

M. C.
D. G. M.
911

MINISTÉRIO DA GUERRA



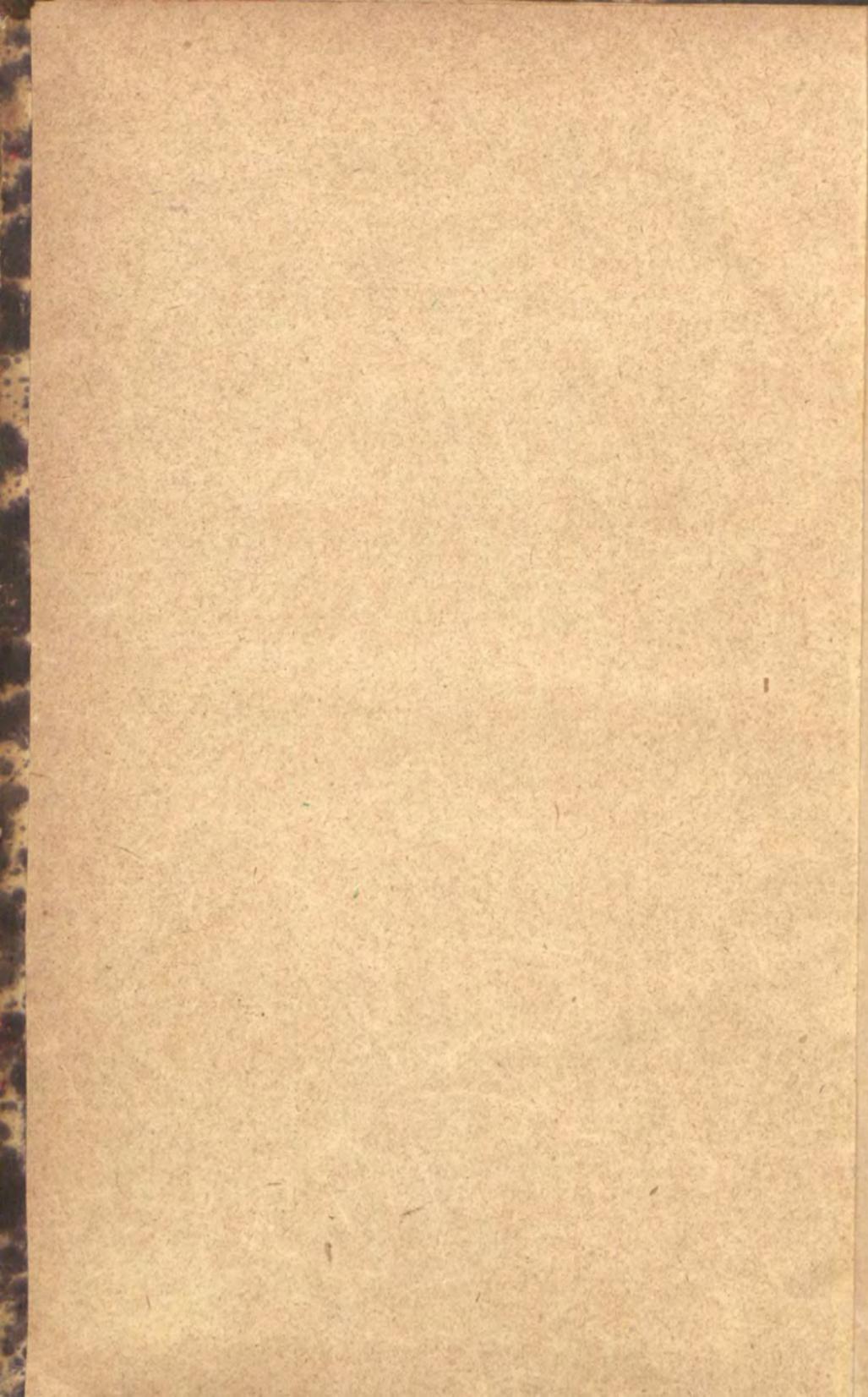
Rep. Dep. da Ext. D. G. M. do M. C.

MINISTERIO DA GUERRA

Rep. Dep. de Ext. D. G. M. do M. C.

MINISTERIO DAS COLONIAS

Direcção Geral Militar
Repartição de Justiça
E
Pessoal Militar
____.ª Secção



COLLECCÃO

DOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DO

ANNO DE 1892

MINISTÉRIO DA GUERRA

Rep. Dep. da Ext. D. G. M. do M. C.



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1892

1870

BULLETIN MILITAIRES DE BELGIQUE

LE GÉNÉRAL MAJOREL

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870



INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DE 1892

A

Abonos—Artigo 1.º do decreto de 19 de janeiro— <i>Boletim n.º 2</i>	14
Ajuda de custo—Vide <i>Officiaes inferiores</i> .	
Ajustamento de contas—Nomeia uma commissão para proceder ao ajustamento das contas do corpo expedicionario a Moçambique. Portaria de 13 de fevereiro— <i>Boletim n.º 3</i>	39
Alterações—Aos regulamentos de 16 de setembro de 1864 e 21 de novembro de 1866— <i>Boletim n.º 10</i>	333
Vide <i>Regulamento de fazenda militar</i> .	
Annulação de decretos:	
Annulado o decreto de 16 de abril de 1890, que pro- moveu ao posto de tenente, para servir em commis- são na provincia de Angola, o alferes do exercito de Portugal, Antonio Candido de Mendonça Furtado de Menezes Pinto. Decreto de 14 de janeiro— <i>Bo- letim n.º 2</i>	19
Annullada a parte do decreto de 26 de novembro de 1891, que promoveu ao posto de alferes, para ir ser- vir em commissão no districto de Timor, a Joaquim Ferreira da Silva. Decreto de 28 de janeiro— <i>Bole- tim n.º 3</i>	36
Annullada a parte do decreto de 22 de agosto de 1889; que promoveu ao posto de alferes, para ir servir em commissão no ultramar, a Carlos Augusto de Amor- rim. Decreto de 10 de março— <i>Boletim n.º 4</i>	47

MINISTERIO DA GUERRA
Rep. Dep. da Ext. D. G. M. do M. C.

Annüllada a parte do decreto de 26 de novembro de 1891, que promoveu ao posto de alferes, para ir servir em commissão no districto de Timor, a Manuel Firmino de Freitas. Decreto de 10 de março— <i>Boletim n.º 4</i>	47
--	----

B

Batalhão de caçadores n.º 1 —É dissolvido o batalhão de caçadores n.º 1 do exercito da Africa occidental, passando a ter aquelle numero o batalhão n.º 5 do mesmo exercito. Decreto de 21 de maio— <i>Boletim n.º 6</i>	116
Vide <i>Força militar</i> .	

C

Circular de 21 de maio de 1862—Vide <i>Disposições</i> .	
Codigo de justiça militar —São estabelecidos diversos preceitos para completar o pensamento do decreto de 21 de maio na parte que se refere ao julgamento dos réus militares no districto da Guiné. Decreto de 17 de junho— <i>Boletim n.º 7</i>	141
Commando militar do Congo —É extinto este cargo. Decreto de 9 de junho— <i>Boletim n.º 7</i>	133
Commissão —Encarregada do ajustamento das contas do corpo expedicionario a Moçambique—É dissolvida esta commissão por ter concluido os seus trabalhos. Portaria de 29 de novembro— <i>Boletim n.º 12</i>	419
Companhias —De Moçambique, Inhambane e Ibo—Mandando contar aos officiaes do exercito e da armada e aos funcionarios civis, empregados das referidas companhias, o tempo para promoções, reformas e medalhas honorificas, como se estivessem servindo em qualquer provincia ultramarina por nomeação regia. Carta de lei de 12 de abril— <i>Boletim n.º 5</i> ...	55
É approvedo o regulamento que define e regula a situação dos officiaes militares e empregados civis requisitados para o serviço d'estas companhias. Decreto de 9 de julho— <i>Boletim n.º 8</i>	156
Condemnação —Condemna na pena de noventa dias de prisão militar, levando-se-lhe em conta o tempo de prisão preventiva já soffrida, o tenente do exercito da Africa occidental, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral. Accordão do conselho	

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu José Rodrigues, tenente de infantaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, pedindo ser condecorado com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro do corrente anno: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado official a medalha de prata, algarismo 2, por se achar comprehendido na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento approvedo por decreto de 16 de maio ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de dezembro de 1891.—REI.—*Julio Marques de Vilhena.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tendo sido nomeado chefe da repartição militar da secretaria do governo geral do estado da India o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Porfirio Augusto: hei por bem promover-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de dezembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Hei por bem exonerar o major do exercito de Portugal, sem prejuizo da antiguidade, Antonio Xavier Crato, do

logar de governador do districto de Sofala, da provincia de Moçambique, para que fôra nomeado por decreto de 27 de março de 1889, a fim de ser empregado n'outra commissão de serviço publico.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de dezembro de 1891.—REI.—*Julio Marques de Vilhena.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu Augusto Cesar de Oliveira Gomes, general de brigada reformado do exercito da Africa occidental, pedindo ser condecorado com as medallas militares de serviços no ultramar, creadas por decreto de 11 de janeiro do corrente anno: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado official a medalha de prata, algarismo 1, e a medalha de oiro, algarismo 2, por se achar comprehendido nas condições 3.ª e 4.ª do artigo 6.º e na condição 1.ª do artigo 7.º do regulamento approved por decreto de 16 de maio ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1891.—REI.—*Julio Marques de Vilhena.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu Antonio Candido Vidal de Sousa, major da guarnição da provincia de Moçambique, pedindo ser condecorado com as medallas militares de serviços no ultramar, creadas por decreto de 11 de janeiro do corrente anno: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado official a medalha de oiro, algarismo 2, por se achar comprehendido na condição 1.ª do artigo 7.º do regulamento approved por decreto de 16 de maio ultimo, e a medalha de oiro, algarismo 1, por se achar tambem comprehendido na condição 2.ª do citado artigo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1891.—REI.—*Julio Marques de Vilhena.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu Agostinho Teixeira de Almeida Queiroz, capitão da guarnição da provincia de Moçambique, pedindo ser condecorado com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro do corrente anno: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado official a medalha de prata, algarismo 2, por se achar comprehendido na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento approved por decreto de 16 de maio ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1891.—REI.—*Julio Marques de Vilhena.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu Caetano Joaquim Fialho dos Reis, capitão da guarnição da provincia de Moçambique, pedindo ser condecorado com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro do corrente anno: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado official a medalha de prata, algarismo 2, por se achar comprehendido na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento approved por decreto de 16 de maio ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1891.—REI.—*Julio Marques de Vilhena.*

2.º — Por decreto de 17 de dezembro ultimo:

Cavalleiros da antiga e muito nobre ordem
da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito

José Roma Machado de Faria e Maia, capitão de engenharia do exercito do reino — pelos serviços prestados na expedição de voluntarios a Manica e no combate de Massikesse, na provincia de Moçambique.

José Francisco Xavier da Silva Ferreira Freitas, alferes do corpo policial de Lourenço Marques — idem.

José Francisco, idem — idem.

Fernando Soares Poças, pharmaceutico de 2.^a classe do quadro de saude da provincia de Moçambique — idem.

Francisco Maria Correia de Brito, capitão de 2.^a linha da provincia de Moçambique — idem.

Por decreto de 24 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Major, o capitão, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros, contando a antiguidade do posto de 19 de maio de 1891.

Por decretos da mesma data :

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o major de infantaria do exercito de Portugal, Alfredo Augusto Caldas Xavier, pelos serviços prestados em Moçambique na qualidade de commandante da expedição de voluntarios a Manica.

Estado da India

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão Alexandre José Ventura Lobo.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, exonerar da commissão que exercia junto á secção da administração militar do corpo expedicionario a Moçambique, para que havia sido nomeado por portaria de 29 de dezembro de 1890, o alferes do regimento de infantaria do ultramar Manuel Mauricio.

Paço, em 15 de dezembro de 1891. — *Julio Marques de Vilhena.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saúde naval e do ultramar, em sessão de 18 do corrente mez, o major da guarnição da provincia de Moçambique, Luiz Candido de Almeida: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido major passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 21 dezembro de 1891.—*Julio Marques de Vilhena.*

4.º — Por portaria de 3 de dezembro ultimo:

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Estado da Africa oriental

Provincia de Moçambique

Disponibilidade

O alferes em inactividade temporaria, sem vencimento, Jacinto Honorio José de Moura, pelo haver requerido.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Major, o major, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros, continuando na commissão em que se acha.

Estado da Africa oriental

Provincia de Moçambique

Alferes, o alferes em disponibilidade, Jacinto Honorio José de Moura.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Estado da Africa oriental

Provincia de Moçambique

Capitão, Francisco Machado de Menezes e Mendonça — medalha de prata.

Primeiro sargento, João José Vaz, n.º 125 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1 — medalha de cobre.

Primeiro sargento, Francisco Simões dos Reis, n.º 5 da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1 — medalha de cobre.

Primeiro cabo, Quelimane, n.º 22 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1 — medalha de cobre.

Primeiro sargento, Victorino Antonio Pereira Garcez, n.º 12 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 3 — medalha de cobre.

Provincia de Macau e Timor

Musico de 2.ª classe, Joaquim Fernandes Guerreiro, n.º 35 do estado menor; musico de pancada, Filippe da Silva, n.º 25 do estado menor, e soldado Antonio Clemente, n.º 62 da 4.ª companhia; todos da guarda policial — medalha de cobre.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos efeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 1 de dezembro ultimo, o alferes do exercito da Africa occidental, José Martins dos Santos, que foi promovido ao dito posto sendo primeiro sargento do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José; em 7, vindos de Moçambique por opinião da junta de saude, os

alferes do exercito de Portugal ali em commissão, Antonio Maria Maciel e Manuel Gomes Martho, e, vindo de Lourenço Marques, o tenente do corpo policial, Pedro Dionysio Barreiros, por ter sido promovido a capitão para o regimento de infantaria do ultramar; em 14, os alferes do exercito de Portugal, Augusto Alves Pereira e José de Matos Pereira, a fim de irem servir em commissão, o primeiro em Moçambique e o segundo em Angola; em 15, a fim de ir servir em commissão em Moçambique, o alferes, Miguel de Jesus Valladas Paes; em 21, a fim de ir servir em commissão no districto de Timor, o alferes, Pio Maria Alves Vieira, e em 23, vindo de Angola por opinião da junta de saude, o capitão do exercito da África occidental, Candido Augusto do Nascimento;

2.º Que pela ordem do exercito n.º 37 de 1891, foi condecorado com a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar, o tenente coronel do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Angola, José Augusto Pimenta de Miranda.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 4 de dezembro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Alferes, Manuel José Ferreira dos Santos, quarenta dias para convalescer.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

Estado da Africa oriental

Provincia de Moçambique

Alferes, Francisco Rodrigues, trinta dias para acabar de se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na referida provincia, Manuel Gomes Martho, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na referida provincia, Adrião Miguel Xavier, trinta dias para acabar de se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Tenente, Pedro Rogerio Leite, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Angola, José Maria da Cunha, trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão extraordinaria de 21 do mesmo mez:

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Maria Maciel, sessenta dias para convalescer.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Candido Augusto do Nascimento, cento e vinte dias para se tratar.

9.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo, prorrogação por mais seis mezes.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, José Alves de Sousa Cardoso, sessenta dias, a começar em 20 de dezembro ultimo.

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Tenente, João Severo da Conceição Gonçalves, trinta dias, a começar em 6 do corrente mez.

Obituario

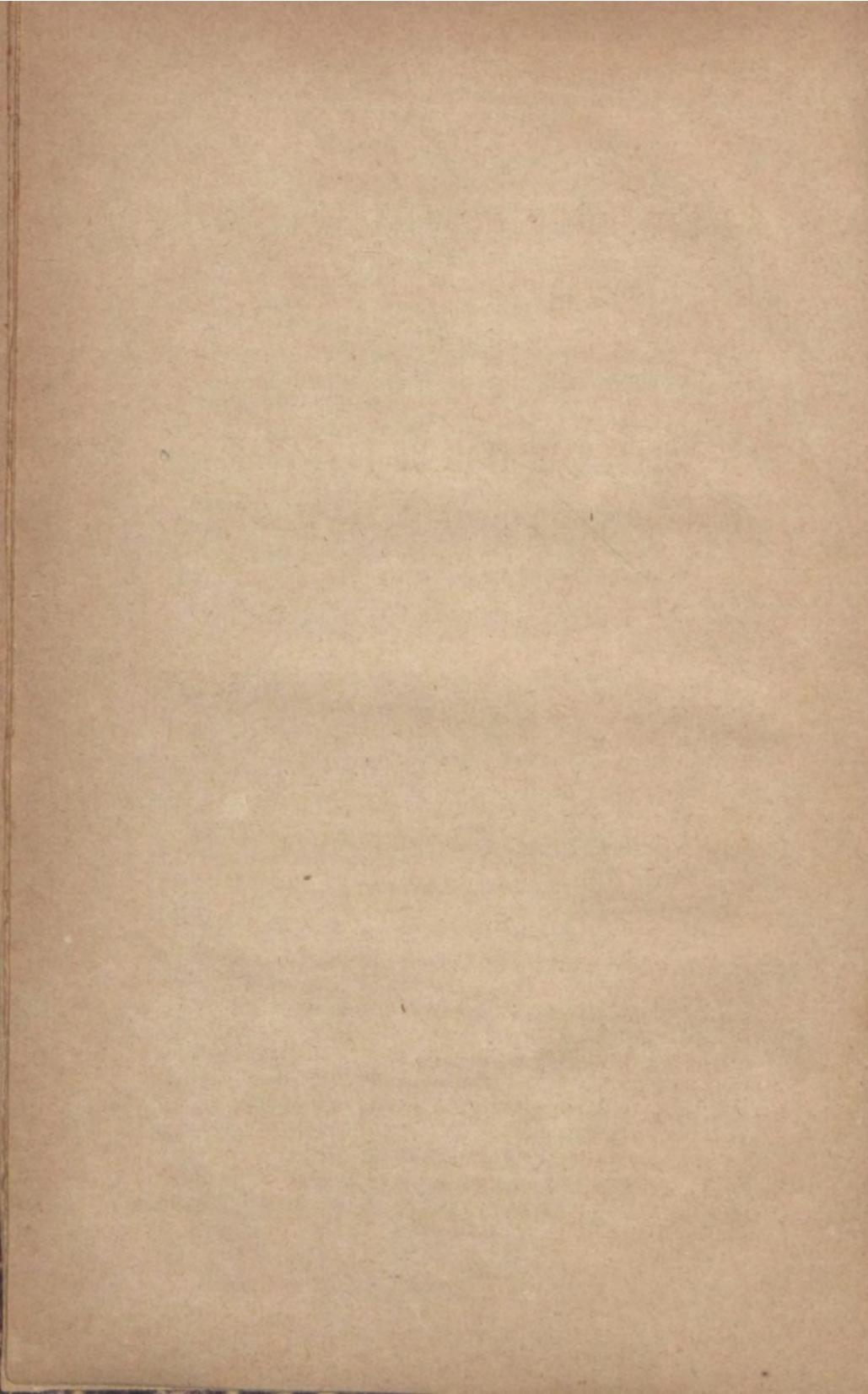
Novembro 11 — Miguel José Genez Pereira, alferes do exercito de Portugal em commissão no estado da India.

Julio Marques de Vilhena.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Costa Silva.



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE FEVEREIRO DE 1892

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao que me representou o dr. Julio Marques de Vilhena, do meu conselho, par do reino e vogal effectivo do supremo tribunal administrativo: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que pediu, do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para que fôra nomeado por decreto de 21 de maio de 1891, e que serviu muito a meu contento.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de janeiro de 1892.—REI.—*José Dias Ferreira.*

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa de Francisco Joaquim Ferreira do Amaral, do meu conselho, deputado da nação e capitão de fragata: hei por bem nomeal-o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de janeiro de 1892.—REI.—*José Dias Ferreira.*

Presidencia do conselho de ministros

O § 21.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho ultimo, mandando cessar desde o primeiro dia do anno economico corrente todas as gratificações, abonos para caruagens, subsidios para renda de casas, ou quaesquer remunerações extraordinarias concedidas até essa data a empregados civis, auctorisou contudo a continuação do abono das mesmas gratificações até á reformatão dos serviços, para que o governo se acha auctorisado, contanto que o vencimento total de cada empregado não excedesse a quantia de 360\$000 réis, e conservando outrosim ao governo a faculdade da concessão de gratificações por serviços extraordinarios, prestados fóra das horas do expediente, mediante as regras e formalidades expressas nos §§ 23.º e 24.º do citado artigo;

E sendo certo, que as providencias contidas na dita lei tendiam á redução effectiva das despezas publicas ao seu limite indispensavel, e que essa redução de dia para dia mais se impõe como uma necessidade impreterivel da situação financeira do paiz; e

Considerando que não é possível esperar pela reorganisação completa dos serviços para se tornar effectiva a doutrina do citado § 21.º:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Cessa desde já o abono aos empregados e funcionarios civis, de qualquer ordem, natureza ou gradução, de todas e quaesquer remunerações extraordinarias que, com qualquer pretexto ou motivo, lhes tenham sido abonadas depois do dia 1 de julho de 1891, excepto as gratificações fixadas individualmente por lei especial de organisação de serviços, cessando ainda mesmo o abono de todas e quaesquer gratificações não auctorisadas por lei especial, muito embora a importancia d'essas gratificações, junta com o vencimento legal, não excedesse por cada individuo a quantia de 360\$000 réis.

Art. 2.º Cessam todas as gratificações concedidas com fundamento nos §§ 23.º e 24.º do artigo 1.º da lei de 30 de junho de 1891, ficando assim revogadas, a datar de 1 de fevereiro proximo futuro, as disposições dos decretos que as concederam.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de janeiro de 1892. = REI. = José Dias Ferreira = Antonio Ayres de

Gouveia = *Joaquim Pedro de Oliveira Martins* = *Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado* = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Antonio de Sousa Silva Costa Lobo* = *Visconde de Chancelleiros.*

Presidencia do conselho de ministros

Com o fim de diminuir as despezas publicas, está o governo auctorisado a decretar, no pessoal e no material das secretarias d'estado, e nos serviços publicos, dependentes de todos os ministerios, as simplificações e reduções compatíveis com o regular funcionamento dos mesmos serviços.

Antes, porém, que a reorganização de todos esses serviços possa ser effectuada, convem evitar ou reduzir, por todas as formas, as despezas publicas, como fatalmente impõem as circumstancias extraordinarias em que nos encontrá-mos, não provendo as vacaturas que, nas diversas secretarias d'estado e suas dependencias, se forem dando, nem realisando as promoções que essas vacaturas possam motivar, com o que se effectuará economia effectiva, que é indispensavel realisar.

É não basta só que nas repartições, institutos e estabelecimentos do estado ou d'elle dependentes, sejam empregados estes meios de acudir ás difficuldades da situação; é preciso que, nas corporações administrativas, seja seguido o mesmo processo, a fim de alliviar, tanto quanto possível, o contribuinte do onus de despezas com pessoal administrativo de todas as classes, quer effectivo, quer aposentado, sempre crescentes, e que mal se compadecem com as providencias que urge tomar em relação á administração central do estado.

O governo proporá ás côrtes as providencias que julgar necessarias para a diminuição das despezas, mas emquanto essas propostas não forem consideradas pelo poder legislativo, convem adoptar, desde já, todas as medidas tendentes ao mesmo fim, e por isso hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A datar da publicação do presente decreto e até que as côrtes resolvam sobre a reorganização dos diversos serviços publicos, fica suspenso o provimento de todas e quaesquer vacaturas que se derem nos quadros e empregos das secretarias d'estado e das repartições suas dependentes, e dos estabelecimentos e corporações admi-

nistradas ou subsidiadas pelo mesmo estado, não podendo, outrossim, essas vacaturas dar logar a promoção, qualquer que ella seja.

Art. 2.º Os governadores civis dos districtos do continente do reino e ilhas adjacentes darão immediatas e promptas providencias para que a disposição do artigo antecedente seja applicada a todas as corporações administrativas, districtaes, municipaes e parochiaes, e aos estabelecimentos de qualquer ordem ou natureza subsidiados ou fiscalizados pelo estado; não sendo, outrossim, permittida, n'essas corporações, nenhuma aposentação nem concessão de augmento de vencimento por diuturnidade de serviço, seja qual for o fundamento d'essa concessão, e tudo até á reorganisação dos respectivos serviços.

§ unico. As vacaturas, que se derem nos logares de professores e mestras de instrucção primaria, continuarão a ser providas, guardadas as prescripções legaes vigentes.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de janeiro de 1892.—REI.—*José Dias Ferreira*—*Antonio Ayres de Gouveia*—*Joaquim Pedro de Oliveira Martins*—*Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado*—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*—*Antonio de Sousa Silva Costa Lobo*—*Visconde de Chancelleiros*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu Antonio Joaquim Garcia, coronel da guarnição da provincia de Macau e Timor, pedindo ser condecorado com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado official a medalha de oiro, algarismo 2, por se achar comprehendido na condição 1.ª do artigo 7.º do regulamento approved por decreto de 16 de maio do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de janeiro de 1892.—REI.—*Julio Marques de Vilhena*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu Eduardo Bandeira de Lima, capitão do regimento de infantaria do ultramar, pedindo ser condecorado com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado official a medalha de prata, algarismo 2, por se achar comprehendido na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento approved por decreto de 16 de maio do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de janeiro de 1892. — REI. — *Julio Marques de Vilhena.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu Eduardo Candido dos Santos Fonseca, alferes da guarnição do estado da India, pedindo ser condecorado com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado official a medalha de prata, algarismo 2, por se achar comprehendido na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento approved por decreto de 16 de maio do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de janeiro de 1892. — REI. — *Julio Marques de Vilhena.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu Luiz Antonio, primeiro sargento da 1.ª companhia de policia da provincia de S. Thomé e Principe, pedindo ser condecorado com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado primeiro sargento a medalha de cobre, algarismo 2, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 5.º do regulamento approved por decreto de 16 de maio do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de janeiro de 1892. = REI. = *Julio Marques de Vilhena.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar.

4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu Porfirio Augusto, capitão do regimento de infantaria n.º 17, actualmente major sem prejuizo de antiguidade, pedindo ser condecorado com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado official a medalha de prata, algarismo 2, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento approved por decreto de 16 de maio do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de janeiro de 1892. = REI. = *Julio Marques de Vilhena.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu José Pinto de Moraes Rego, capitão do regimento de infantaria do ultramar, pedindo ser condecorado com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado official a medalha de prata, algarismo 2, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento approved por decreto de 16 de maio do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de janeiro de 1892. = REI. = *Julio Marques de Vilhena.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu Guilherme de Jesus Oliveira, major da guarnição da provincia de Moçambi-

que, pedindo ser condecorado com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado official a medalha de prata, algarismo 2, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 6.^o do regulamento approved por decreto de 16 de maio do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de janeiro de 1892. =REI.= *Julio Marques de Vilhena.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Attendendo ao que me representou o tenente de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Antonio Candido de Mendonça Furtado de Menezes Pinto, pedindo para desistir da commissão para que havia sido nomeado por decreto de 16 de abril ultimo: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o citado decreto, voltando o referido tenente á sua anterior situação de alferes de infantaria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de janeiro de 1892. =REI.= *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço no estado da India o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 1, Berardo Maria Eleuterio Loureiro: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de janeiro de 1892. =REI.= *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço no districto de Timor o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 7, José Luiz da Silva Nery: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de janeiro de 1892.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereram José Augusto Pimenta de Miranda, tenente coronel do exercito de Portugal em commissão na provincia de Angola, e Caetano Maria Barreiros Arrobas, capitão do exercito da Africa occidental, pedindo ser condecorados com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder aos mencionados officiaes a medalha de prata, algarismo 1, por estarem comprehendidos na condição 4.ª do artigo 6.º do regulamento approved por decreto de 16 de maio do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de janeiro de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu Henrique Carlos Curvo Semmedo, capitão da guarnição da provincia de Mo-

çambique, pedindo ser condecorado com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado official a medalha de prata, algarismo 2, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento approved por decreto de 16 de maio do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de janeiro de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu Fernando José Rodrigues, tenente da guarnição da provincia de Macau e Timor, pedindo ser condecorado com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado official a medalha de prata, algarismo 1, por estar comprehendido na condição 3.º do artigo 6.º do regulamento approved por decreto de 16 de maio do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de janeiro de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o capitão tenente supranumerario da armada, Jayme Pereira Forjaz de Serpa Pimentel: hei por bem exonerar-o do logar de governador do districto de Damão do estado da India, para que fôra nomeado por decreto de 13 de março de 1890 e que exerceu com muita dedicação.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de janeiro de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão de fragata da armada, Julio José Marques da Costa: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador do districto de Damão, do estado da India

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de janeiro de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

2.º — Por decretos de 14 de janeiro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão Guilherme Eloy-sio Alvares Fortuna, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta de saude naval e do ultramar.

Reformado, nos termos do n.º 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o alferes em inactividade temporaria sem vencimento, Cesar Teixeira da Silva, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

Por decreto de 21 do mesmo mez:

Estado da India

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente Luiz Nicolau Peixoto Steyn de Lyra, por ter sido julgado incapaz de todo e serviço pela respectiva junta de saude.

3.º — Portaria

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Tendo o ministerio da guerra instado pela terminação da commissão de serviço, que em portaria de 2 de setembro de 1889 foi commettida ao general de brigada, Daniel Ferreira Pestana, nomeado para inspecção extraordinaria

riamente os corpos da guarnição do estado da India e da provincia de Moçambique: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, exonerar o mencionado general da commissão alludida, a fim de se apresentar com a maior brevidade no supracitado ministerio; devendo, todavia, entregar ao governador geral do dito estado os trabalhos que porventura já tenha concluido na inspecção a que ainda ali está procedendo.

Paço, em 28 de janeiro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

4.º — Por portaria de 5 de janeiro ultimo:

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Estado da Africa oriental

Provincia de Moçambique

Collocado na inactividade temporaria, por motivo de doença, o major Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior.

Por portaria de 26 do mesmo mez:

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Exonerado do lugar de ajudante do inspector extraordinario, para que fôra nomeado por portaria de 20 de março de 1890, o alferes Francisco Augusto Xavier de Moura.

Por portaria de 29 do mesmo mez:

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Collocado na inactividade temporaria, por motivo de doença, o tenente Francisco José Maria de Lemos.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Capitão, o capitão da guarnição da Guiné, Servulo de Paula Medina e Vasconcellos.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda novamente recommendar aos governadores das provincias ultramarinas o exacto cumprimento do determinado em portarias regias de 3 de abril de 1869 e 15 de junho de 1870, no boletim militar do ultramar n.º 10 de 1880, e officio circular d'esta secretaria d'estado de 28 de agosto de 1888, sobre a remessa dos documentos que devem acompanhar os officiaes e praças de pret que veem ao reino por qualquer motivo.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os officiaes abaixo mencionados :

Estado da Africa oriental

Provincia de Moçambique

Capitães, José Peixoto do Amaral e Francisco Baptista Dias.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Classe de comportamento exemplar

Estado da Africa oriental

Provincia de Moçambique

Tenente, José Emilio dos Santos e Silva — medalha de prata.

Província de Lourenço Marques

Soldado, José Rodrigues, n.º 87 da companhia de infantaria do corpo policial — medalha de cobre.

Exercito da Africa occidental

Província de Angola

Primeiro sargento, Francisco Marcellino Affonso, n.º 80 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4 — medalha de cobre.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 4 de janeiro ultimo, vindo de Moçambique no goso de seis mezes de licença registada, que teve principio em 12 de novembro de 1891, o alferes do exercito de Portugal em commissão na dita provincia, Alfredo Augusto de Oliveira Bragança; em 18, vindos da Guiné, o major do referido exercito, inspector extraordinario dos corpos do exercito da Africa occidental, José Duarte de Carvalho, e o alferes d'este exercito, Francisco Augusto Xavier de Moura, na qualidade de ajudante do mencionado inspector; e vindo da India por opinião da junta de saude, o alferes do exercito de Portugal ali em commissão, Viriato Sertorio Pinto Correia de Lacerda; em 20, a fim de ir desempenhar o logar de chefe da repartição militar do governo geral da India, o major Porfirio Augusto, e para irem servir em commissão no districto de Timor os alferes Antonio Nobre Madeira, Joaquim Ferreira da Silva e Silvino Augusto de Almeida Botelho; e, vindos da India, os primeiros tenentes da armada Militão Constantino Aragão e Alvaro Herculano da Cunha, ajudantes de ordens do respectivo governador geral, e em 23, para ir servir em commissão no districto do Timor, o alferes Francisco Duarte.

2.º Que o tenente do exercito da Africa occidental, Pedro Rogerio Leite, e o alferes do mesmo exercito, Manuel José Ferreira dos Santos, desistiram, aquelle em 2 e este em 5 de janeiro ultimo, do resto da licença da junta de saude que respectivamente lhes fôra arbitrada em sessões de 4 e 11 de dezembro proximo findo.

3.º Que por decreto de 7 de janeiro ultimo foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de

Nossa Sênhora da Conceição de Villa Viçosa ao tenente do regimento de infantaria do ultramar, Henrique Duarte da Costa e Silva.

4.º Que em 8 de janeiro ultimo foi mandado apresentar no ministerio da guerra o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Antonio José de Lima, por ter sido nomeado aspirante da direcção da administração militar, por portaria de 31 de dezembro de 1891, inserta na ordem do exercito n.º 1, do corrente anno.

5.º Que em 26 de janeiro ultimo foi mandado apresentar no quartel general da 1.ª divisão militar o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Joaquim Ferreira da Silva, por ter sido dispensado, pelo requerer, de ir desempenhar no districto de Timor a commissão de serviço para que fôra nomeado por decreto de 26 de novembro de 1891.

10.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 7 de janeiro ultimo — no hospital militar permanente do Porto.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, João Antonio Teixeira de Sousa, sessenta dias para continuar a tratar-se e convalescer na terra da sua naturalidade.

Em sessão de 8 do mesmo mez :

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Cabo Verde, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 15 do mesmo mez :

Estado da Africa oriental

Provincia de Moçambique

Tenente, Salustiano José da Conceição, trinta dias para continuar a tratar-se.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na referida provincia, Alberto Damazo Filippe Praça, sessenta dias para se tratar.

Em sessão extraordinaria de 20 do mesmo mez:

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Angola, Carlos Augusto de Amorim, quarenta dias para acabar de se restabelecer.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Alferes do exercito de Portugal, em commissão no estado da India, Viriato Sertorio Pinto Correia de Lacerda, sessenta dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Coronel, Pedro Moreira da Fonseca, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 29 do mesmo mez:

Alferes, Francisco Augusto Xavier de Moura, quarenta dias para se tratar.

Capitão do exercito de Portugal, em commissão na provincia da Guiné, Joaquim de Freitas Ramos, trinta dias para acabar de se tratar. —

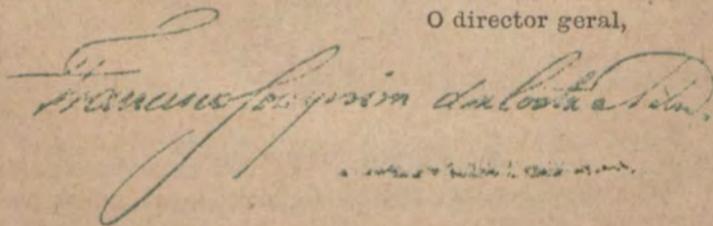
11.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, João Pires, prorrogação por mais noventa dias.

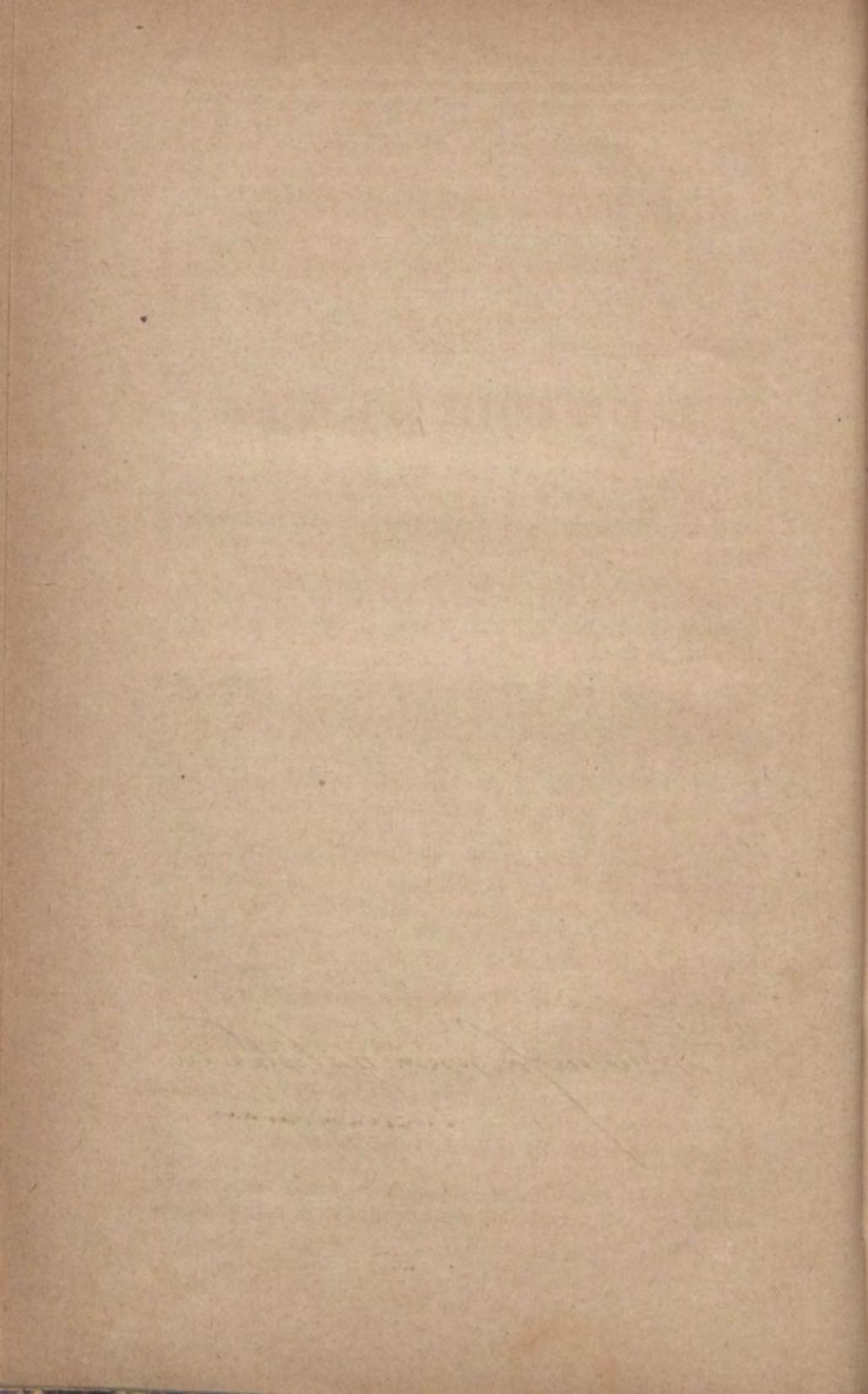
Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

Está conforme.

O director geral,



Francisco Joaquim Ferreira do Amaral



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE MARÇO DE 1892

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Carta de lei

Ministerio dos negocios da fazenda—Gabinete do ministro

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A taxa do imposto creado pela carta de lei de 18 de junho de 1880, sobre os rendimentos da classe B, comprehendendo os provenientes de ordenados, pensões, soldos e quaesquer outras remunerações, pagos directamente pelo governo, ou de vencimentos de empregados publicos de corporações administrativas e de estabelecimentos, subsidiados ou não pelo estado, é elevada em relação a rendimentos iguaes ou superiores a 400\$000 réis, e mantidas as prescripções e excepções estabelecidas no artigo 5.º da mesma lei, nos termos da tabella seguinte:

A 5 por cento, de 400\$000 réis a 700\$000 réis inclusive.

A 10 por cento, de mais de 700\$000 réis a 1:000\$000 réis inclusive.

A 15 por cento, de mais de 1:000\$000 réis a 1:500\$000 réis inclusive.

A 20 por cento, de mais de 1:500\$000 réis.

§ 1.º Para a applicação das percentagens tomar-se-ha em conta a totalidade dos vencimentos que, sob qualquer

denominação ou por qualquer titulo, for percebida por cada funcionario ou pensionista, observando-se o disposto nos paragraphos seguintes.

§ 2.º D'essa totalidade se deduzirá previamente o que o funcionario ou pensionista estiver pagando por direitos de mercê, e quaesquer outras imposições legaes, e bem assim a importancia das contribuições districtaes, municipaes e parochiaes.

§ 3.º Não se computarão porém n'esta totalidade de vencimentos para a applicação das taxas fixadas n'este artigo:

a) A parte dos vencimentos que estiver sujeita a contribuição industrial;

b) As gratificações de commando ou de exercicio, determinadas por lei, os subsidios de marcha ou de residencia eventual, os subsidios de embarque e rações a que tenham direito os officiaes do exercito e da armada, e os mais incluídos na excepção no § 4.º do artigo 5.º da lei de 18 de junho de 1880;

c) As verbas para falhas, fixadas por lei aos exactores da fazenda publica;

d) A parte dos vencimentos dos recebedores de comarca actualmente isenta do imposto de rendimento.

§ 4.º Por virtude da applicação das taxas fixadas n'este artigo, os vencimentos iguaes ou superiores a 400\$000, 700\$000, 1:000\$000 e 1:500\$000 réis, não podem ficar inferiores respectivamente ás quantias liquidas de 395\$000, 665\$000, 900\$000 e 1:275\$000 réis.

§ 5.º A contar de 1 de março de 1892 nenhum funcionario poderá perceber por ordenados, emolumentos, incluindo tanto os aduaneiros de qualquer ordem, como os judiciaes, pensões, soldos e quaesquer outras remunerações pagas directamente pelo thesouro, nem por accumulações, somma excedente a 2:000\$000 réis annuaes, se estiver em serviço activo, e a 1:500\$000 réis, tambem annuaes, se for aposentado, jubilado ou reformado, sendo ambos estes limites liquidos de todas as imposições legaes.

§ 6.º Exceptuam-se do disposto no § anterior:

a) O cardeal patriarcha, os arcebispos, os bispos, o presidente do supremo tribunal de justiça, o presidente do tribunal superior de guerra e marinha, os membros do corpo diplomatico e consular, os empregados das agencias financiaes nos paizes estrangeiros, os generaes de terra e mar, exercendo funcções de commando, os officiaes da armada em commissão de embarque nas colonias e nos por-

tos estrangeiros e os governadores das provincias ultramarinas, os quaes perceberão os vencimentos que respectivamente lhes forem fixados, sujeitos ás disposições d'este artigo;

b) Os ministros e secretarios d'estado effectivos, que perceberão liquidos de impostos 2:560\$000 réis annualmente.

§ 7.º A contar de 1 de março de 1892 não poderá exceder a 1:500\$000 réis annuaes a somma total proveniente da accumulção, nos termos das leis vigentes, de quaesquer vencimentos de actividade com os de inactividade, restando porém ao funcionario o direito de optar pelos de actividade, quando excederem só por si a somma total n'este paragrapho mencionada e com a limitação do § 5.º

§ 8.º Fica sem effeito o imposto complementar de 6 por cento creado pela lei de 30 de julho de 1890 em relação aos vencimentos de que trata este artigo, e emquanto vigorarem as taxas n'elle fixadas.

Art. 2.º A taxa do imposto complementar de 6 por cento, estabelecida na lei de 30 de julho de 1890, é elevada sobre as contribuições sumptuaria, industrial, predial e de renda de casas, pela fórma constante das tabelas seguintes, mantendo-se para a contribuição predial o disposto no n.º 8.º do § 1.º do artigo 1.º da mesma lei.

a) Contribuição sumptuaria:

Para collectas superiores a 10\$000 réis...	10 por cento
Para collectas superiores a 50\$000 réis...	12 por cento
Para collectas superiores a 100\$000 réis...	15 por cento
Para collectas superiores a 150\$000 réis...	18 por cento
Para collectas superiores a 200\$000 réis...	20 por cento

b) Contribuição industrial e predial:

Para collectas superiores a 10\$000 réis...	10 por cento
Para collectas superiores a 100\$000 réis...	12 por cento
Para collectas superiores a 200\$000 réis...	14 por cento
Para collectas superiores a 300\$000 réis...	16 por cento
Para collectas superiores a 400\$000 réis...	18 por cento
Para collectas superiores a 500\$000 réis...	20 por cento

c) Contribuição de renda de casas:

Para collectas superiores a 10\$000 réis...	7 por cento
Para collectas superiores a 50\$000 réis...	9 por cento
Para collectas superiores a 100\$000 réis...	12 por cento
Para collectas superiores a 150\$000 réis...	15 por cento
Para collectas superiores a 200\$000 réis...	20 por cento

§ unico. Para a contribuição bancaria a mesma taxa é elevada a 15 por cento.

Art. 3.º É elevada a 10 por cento a taxa do imposto de rendimento, estabelecida pela lei de 18 de junho de 1880, sobre os rendimentos da classe A pela applicação de capitaes, com a excepção dos empregados em titulos de divida fundada do estado ou em acções de bancos e companhias sujeitos á contribuição bancaria ou industrial.

§ unico. É permittido ás sociedades anonymas substituirem-se aos seus obrigacionistas no pagamento das collectas tributarias, que incidirem sobre os seus titulos de credito.

Art. 4.º A taxa do imposto de rendimento a que se acham sujeitos os titulos de divida publica interna, é elevado a 30 por cento.

§ unico. São para este effeito considerados titulos de divida publica interna as obrigações de 4 por cento do emprestimo de 1888, e os da divida externa, cujos juros forem pagos no paiz.

Art. 5.º Os portadores de titulos da divida publica interna e os da externa, nos termos do § unico do artigo 4.º, poderão isentar-se do pagamento da taxa do artigo precedente, accitando a conversão, por fórmula igual á que ulteriormente for convencionada com relação á divida externa, nos termos do artigo 8.º

Art. 6.º Fica o governo auctorizado a modificar a legislação das contribuições industrial e bancaria, de maneira que as agencias filiaes ou succursaes de quaesquer bancos, companhias, parcerias ou outros estabelecimentos de credito, de seguros ou industriaes, estrangeiros, exercendo a sua industria no paiz, fiquem, tanto quanto possível, em igualdade de circumstancias, relativamente a tributação, com os estabelecimentos similares nacionaes.

Art. 7.º No orçamento do estado será inscripta a verba de 250:000\$000 réis, destinada a occorrer aos *deficits* que em virtude da elevação da taxa do artigo 4.º, se derem nos orçamentos annuaes dos monte pios, caixa de aposentação, estabelecimentos e corporações que mantenham asylos ou hospitaes ou ambos estes estabelecimentos; e bem assim nos rendimentos provenientes de juros de titulos de divida publica adquiridos por virtude da desamortisação dos passaes de parochos, quando esses rendimentos somados aos demais da parochia não excederem a 400\$000 réis.

§ unico. O governo dará conta ás côrtes do uso que tiver feito da verba supra mencionada.

Art. 8.º Fica o governo auctorisado a negociar com os portadores de titulos de divida publica externa um convenio de conversão, pelo qual garantindo-lhes o pagamento do juro em oiro, e unificando os titulos n'um typo novo ou mantendo os titulos actuaes, os mesmos portadores transformem até ao maximo de metade do capital, ou aceitem pagamento de até metade dos seus juros em cedulas do thesouro, com ou sem juro, amortisaveis com ou sem premio, pela verba annual que para esse effeito for destinada, e pelo modo que for estabelecido.

§ 1.º São para este effeito considerados titulos de divida publica externa todas as obrigações amortisaveis não comprehendidas na excepção do § unico do artigo 4.º

§ 2.º O governo dará conta ás côrtes de todas as operações que effectuar pela auctorisação d'este artigo.

Art. 9.º Os titulos de divida externa, que antes do vencimento do primeiro coupon, immediato á promulgação d'esta lei, se não acharem incluidos no convenio do artigo precedente, ficarão identificados aos internos, nos termos do artigo 4.º, podendo, porém, deixar de o estar assim que se incluam nas disposições convencionaes.

Art. 10.º Para assegurar aos credores, tanto nacionaes como estrangeiros, o pagamento integral e regular dos juros e amortisação, o governo poderá consignar a esse fim, dos rendimentos nacionaes, aquelles que entender necessarios e preferiveis, sem todavia, alterar a fórmula ordinaria de percepção dos mesmos rendimentos, mas sim restaurando, pelo modo conveniente, o antigo regimen da doção da divida.

Art. 11.º As taxas fixadas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 9.º começarão a vigorar na data da publicação d'esta lei, e durarão até ao fim do anno economico de 1892-1893.

Art. 12.º É o governo auctorisado a fazer os regulamentos necessarios para a execução das disposições dos artigos precedentes.

Art. 13.º É o governo auctorisado a decretar até 31 de dezembro de 1892 no pessoal e no material dos serviços publicos e nos das corporações e administrações locaes, as reformas tendentes á simplificação dos mesmos serviços e respectivos quadros, effectuando as reduções de despezas compatíveis com a sua boa organização.

§ 1.º Em toda a reforma, que, no uso d'esta auctorisação se decretar, é expressamente prohibido:

a) Augmentar a despeza actual do estado no presente ou no futuro. Para a confrontação da despeza actual com a que resultar das novas organizações, não se computará na despeza actual a que se faz com o pagamento de gratificações não fixadas em lei especial de organização de serviços, embora descripta no orçamento; e computar-se-ha nas despesas das novas organizações a que vier a effectuar-se a mais com a criação ou augmento de emolumentos ou com os empregados que ficarem addidos;

b) Contratar novos empregados para quaesquer serviços ordinarios ou extraordinarios;

c) Auctorisar aposentações em condições diversas das designadas na lei geral de aposentações;

d) Collocar como empregados vitalicios os empregados actuaes que só tenham nomeação provisoria ou temporaria, emquanto houver empregados addidos com nomeação vitalicia, e extraordinarios com direito, por lei, presentemente a entrar nos respectivos quadros, e salvaguardando-se os direitos dos effectivos.

§ 2.º Nenhum augmento por diuturnidade de serviço será concedido emquanto durarem as disposições tributarias d'esta lei, quer nos quadros do estado, quer nos das corporações administrativas, ou quaesquer outros estabelecimentos officiaes, salvo os casos previstos nas leis de 23 de junho de 1880 e 22 de agosto de 1887, e nos decretos de 27 e 31 de março de 1890, e bem assim no decreto de 4 de setembro de 1860 e artigo 3.º da lei de 11 de junho de 1880, para os professores de instrucção primaria cujo vencimento annual não exceda a 150\$000 réis.

§ 3.º Nenhum individuo estranho aos serviços publicos pôde ser nomeado para qualquer vacatura que de futuro occorrer, emquanto existirem empregados addidos de igual categoria, na mesma ou em differente repartição, e que tenham as condições idoneas para o exercicio do cargo que vagar.

§ 4.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 14.º A contar do principio do futuro exercicio de 1892 a 1893 nenhuma despeza de qualquer ordem ou natureza ordinaria ou extraordinaria quer se refira á metropole, quer ás provincias ultramarinas, seja ou não auctorizada por lei especial, poderá ser ordenada e paga pelos cofres publicos, sem que esteja incluída no orçamento geral ou na lei annual das reccitas e das despesas do estado.

§ 1.º Todas as ordens de pagamento serão registadas na direcção geral da contabilidade publica, e visadas pelo tribunal de contas, verificando-se a legalidade da despesa em harmonia com o disposto n'este artigo, e sobre a responsabilidade do director do mesmo tribunal.

§ 2.º Nenhuma verba de despesa póde ser applicada a fim diverso d'aquelle a que for destinada no orçamento.

§ 3.º São de execução permanente as disposições d'este artigo e seus paragraphos.

Art. 15.º Não se effectuará pagamento algum a sociedade, banco, parceria ou empresa de qualquer ordem quando seja devedora ao estado de qualquer quantia por qualquer titulo, sem que essa entidade entre nos cofres publicos com as importancias devidas ao thesouro, salvo nos casos da existencia de contratos especiaes celebrados com o estado, ou sem que, por convenio entre o governo e os devedores, seja estabelecida a fórma de liquidar esses debitos; podendo o governo, n'esses convenios, resgatar o estado das responsabilidades que tenha por garantia de juro, ou outras, legalmente concedidas, e encontrar nos debitos de que é credor as importancias em que forem fixados aquelles resgates; devendo o governo dar conta ás côrtes do uso que fizer do disposto n'este artigo.

Art. 16.º O governo, na proposta de lei que apresentar ás côrtes fixando a despesa extraordinaria para o futuro exercicio de 1892-1893, reduzirá as referidas despesas em importancia não inferior a 3.000:000,5000 réis, em relação ao mappa rectificado das despesas extraordinarias do estado no exercicio de 1890-1891, a que se refere o decreto de 30 de junho de 1891, e que d'elle faz parte.

Art. 17.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 26 de fevereiro de 1892. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Dias Ferreira* = *D. Antonio Ayres de Gouveia* = *Joaquim Pedro de Oliveira Martins* = *Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado* = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Antonio de Sousa Silva Costa Lobo* = *Visconde de Chancelleiros*. = (Logar do sello grande das armas reaes).

2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido accete a desistencia pedida pelo alferes de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, Joaquim Ferreira da Silva, de ir desempenhar no districto de Timor a commissão de serviço para que havia sido nomeado por decreto de 26 de novembro ultimo: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o citado decreto, na parte que lhe diz respeito, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento de infantaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de janeiro de 1892.—REI.—*Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o general de divisão Francisco Maria da Cunha, do meu conselho e digno par do reino: hei por bem exonerar-o do cargo de governador geral do estado da India, para que fôra nomeado por decreto de 8 de janeiro do anno passado, e em cujo exercicio se houve com muita dedicação e zêlo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de fevereiro de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição

Attendendo ás circumstancias que concorrem no contra-almirante Francisco Teixeira da Silva, do meu conselho: hei por bem nomear-o para o cargo de governador geral do estado da India.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de fevereiro de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu José Quirino de Almeida, tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental, pedindo ser condecorado com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado official a medalha de prata, algarismo 2, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento approved por decreto de 16 de maio do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de fevereiro de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço no estado da India o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, Manuel Augusto de Mira Godinho: hei por bem promovelo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de fevereiro de 1892. = REI. = *Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.*

3.º — Por decreto de 18 de janeiro ultimo:

Estado da Africa oriental

Provincia de Moçambique

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão Antonio Maria de Sousa Pavia.

Por decreto de 4 de fevereiro ultimo:

Exonerados de ajudantes de ordens do governador geral do estado da India, os primeiros tenentes da armada, Militião Constantino Aragão e Alvaro Herculano da Cunha.

Por decretos de 10 do mesmo mez:

Estado da India

Tenente, o alferes, Hermenegildo José da Costa Campos.

Alferes, o primeiro sargento, Francisco Xavier da Silva.

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente Bernardo José da Silva Ferreira, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Exercito da Africa occidental

Capitão, o tenente, Joaquim Antonio Pereira.

Tenentes, os alferes, José de Jesus Ramalho e Antonio Baptista de Magalhães.

Alferes, os sargentos ajudantes, Cyrillo Romulo Pinto e José Maria Severino.

Por decreto de 18 do mesmo mez:

Nomeado ajudante de ordens do governador geral do estado da India, o alferes do exercito de Portugal, em commissão no mesmo estado, Manuel Augusto de Mira Godinho.

Por decreto de 25 do mesmo mez:

Estado da India

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel Antonio Xavier da Silva Telles, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

4.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, exonerar da commissão que exerciam junto á secção da administração militar do corpo expedicionario a Moçambique, para que haviam sido nomeados por portaria de 29 de dezembro de 1890, o tenente de infantaria, em commissão na provincia de Macau e Timor, Antonio Alfredo de Sousa Caldas, e o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Filippe da Veiga.

Paço, em 9 de fevereiro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear uma commissão composta do tenente coronel commandante interino do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Maria Silvano; do fiscal, com a graduação de tenente coronel, D. José Maria Salles de Noronha, e do capitão Antonio Simões Dias, ambos pertencentes ao mesmo regimento, a qual reunirá na secretaria do referido corpo, a fim de proceder immediatamente ao ajustamento das contas do corpo expedicionario a Moçambique, devendo para tal fim receber todos os livros e documentos, e solicitar da 7.ª repartição de contabilidade publica, do commandante do corpo expedicionario, dos conselhos administrativo e eventuaes, ou de qualquer outro responsavel, os elementos e informações necessarias para cabal desempenho do encargo que lhe é commettido.

Paço, em 13 de fevereiro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 12

do corrente mez, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Salustiano José da Conceição: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido tenente passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 16 de fevereiro de 1892.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Tenente, o tenente da guarnição de Angola, Antonio Palermo de Oliveira.

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente da guarnição de Angola, Antonio Rodrigues Pontes.

Provincia de Angola

Tenente, o tenente da guarnição da Guiné, Antonio Fariña de Gouveia.

Estado da Africa oriental

Provincia de Moçambique

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços o capitão Antonio da Camara Cyllindo, por se achar ao abrigo do artigo 4.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão, Joaquim Antonio Pereira.

Tenente, o tenente, José de Jesus Ramalho.

Provincia de Angola

Tenente, o tenente, Antonio Baptista de Magalhães.

Alferes, os alferes, Cyrillo Romulo Pinto e José Maria Severino.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fazer tirocinio para o posto de major o official abaixo mencionado.

Estado da India

Capitão, Lucio Joaquim de Faria.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Condecorado com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Segundo sargento, Raphael Marques n.º $\frac{13}{150}$ da 1.ª companhia — medalha de cobre.

Estado da Africa oriental

Provincia de Lourenço Marques

Segundo sargento, Joaquim Antonio Soares n.º 9 da companhia de infantaria do corpo policial — medalha de cobre.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 2 de fevereiro ultimo, vindo de Moçambique, o tenente do

exercito de Portugal, em commissão na provincia de Macau e Timor, Antonio Alfredo de Sousa Caldas, que fazia parte da secção de administração militar do corpo expedicionario; em 3, vindo da referida provincia de Moçambique por opinião da junta de saude, o tenente quartel mestre da respectiva guarnição, Julio Francisco de Jesus; em 11, vindo de Angola para gosar o anno de licença, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, o tenente do exercito da Africa occidental, Antonio Rodrigues Pontes, e em 18 os alferes do exercito de Portugal, Bernardo Maria Eleuterio Loureiro, Manuel Augusto de Mira Godinho, Manuel Firmino de Freitas e José Luiz da Silva Nery, os dois primeiros para irem servir em commissão no estado da India, e os restantes no districto de Timor.

2.º Que foram mandados apresentar no ministerio da guerra, por lhes haver pertencido no exercito os seus actuaes postos, os seguintes officiaes, que faziam parte do regimento de infantaria do ultramar: em 1 de fevereiro ultimo, o major João Paulino Montanha e o capitão José Pinto de Moraes Rego; em 3, o coronel José Marianno de Sousa e Mello, e em 11, o tenente Caetano Xavier Diniz Junior.

3.º Que em 8 do fevereiro ultimo foram mandados apresentar na direcção geral da marinha, por terem sido exonerados de ajudantes de ordens do governador geral do estado da India, os primeiros tenentes da armada Militão Constantino Aragão e Alvaro Herculano da Cunha.

4.º Que em 22 de fevereiro ultimo foi mandado apresentar no ministerio da guerra o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Manuel Firmino de Freitas, por lhe ter sido accete a desistencia de ir desempenhar no districto de Timor a commissão de serviço para que fôra nomeado por decreto de 26 de novembro proximo passado.

5.º Que por portaria do governo geral da provincia de Angola, n.º 677 de 28 de dezembro ultimo, foi collocado na disponibilidade o tenente do exercito da Africa occidental, Francisco Rodrigues Lobo de Castro Pimentel, que se achava na inactividade por motivo de doença.

6.º Que o tenente coronel da guarnição do estado da India, Lucio Carneiro de Sousa e Faro, que se achava fôra do respectivo quadro, em conformidade com as disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, entrou no mesmo quadro, por ter cessado o motivo por que havia sido collocado n'aquella situação.

9.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 5 de fevereiro ultimo:

Major do exercito de Portugal, inspector extraordinario dos corpos do exercito da Africa occidental, José Duarte de Carvalho, sessenta dias para se tratar.

Estado da Africa oriental

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, Julio Francisco de Jesus, cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Maria Maciel, sessenta dias para se tratar.

10.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Estado da Africa oriental

Provincia de Moçambique

Tenente, José Emilio dos Santos e Silva, um mez, a co-
meçar em 19 de fevereiro ultimo.

Obituario

1891

Dezembro 2 — Joaquim José, alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique.

1892

Janeiro 6 — Egas Moniz Barreto, tenente coronel reformado da guarnição do estado da India.

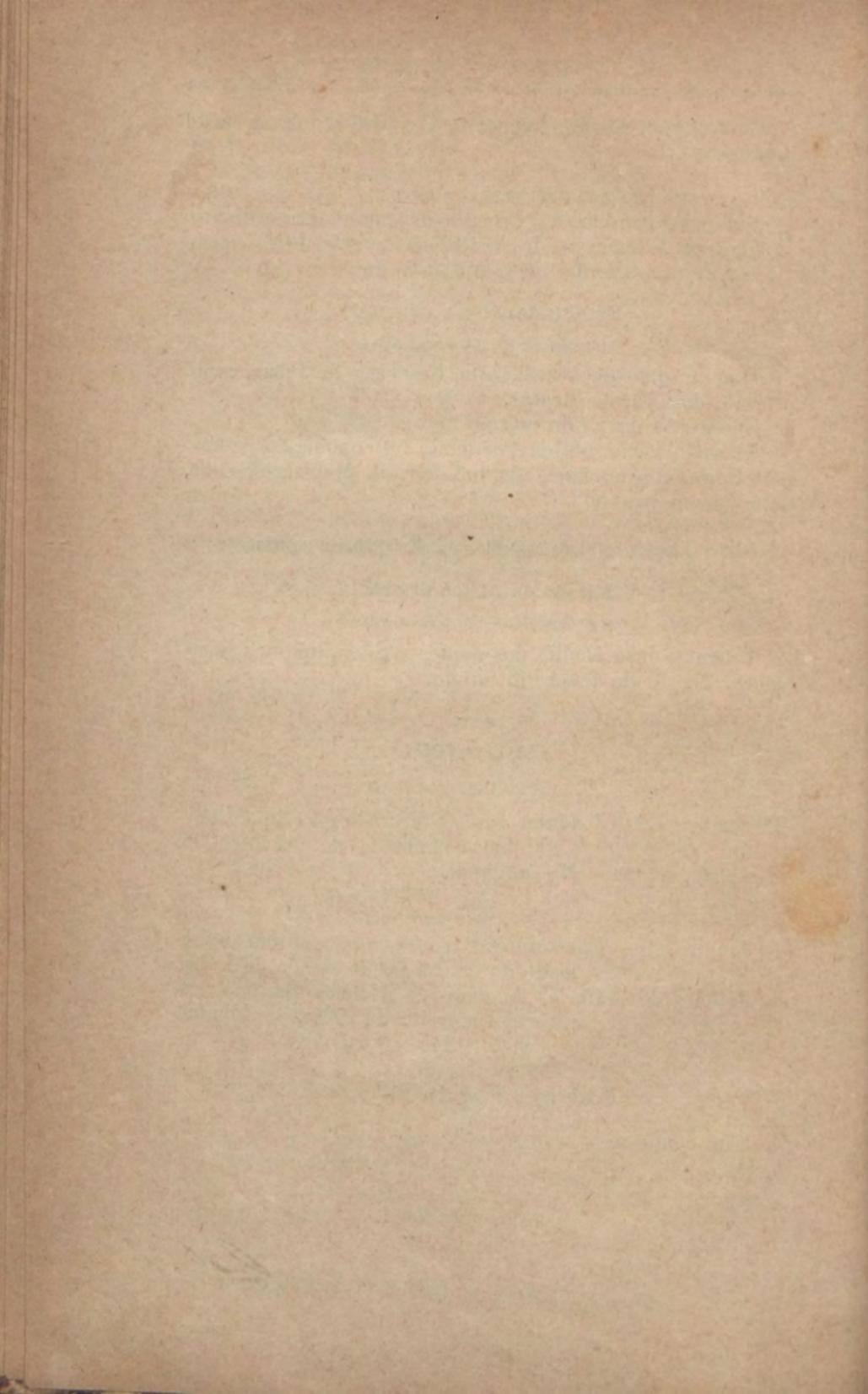
Janeiro 26 — Carlos Augusto de Almeida Saraiva, capitão do exercito da Africa occidental.

Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.



N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE ABRIL DE 1892

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Sendo de justiça equitativa que aos officiaes das guarnições das provinciaes ultramarinas, combatentes e não combatentes, e aos empregados civis com graduação de official, em qualquer situação, quando venham ao reino, se tornem extensivas, nos mesmos termos e condições, as vantagens concedidas aos officiaes do exercito e da armada pelos decretos de 6 de março e 9 de maio de 1889, que a estes faculta meios economicos de transporte nas linhas ferreas do paiz;

Considerando que a respeito d'aquelles officiaes se dão razões semelhantes ás que foram consideradas nos alludidos decretos:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos officiaes das guarnições das provinciaes ultramarinas, combatentes e não combatentes, e aos empregados civis com graduação de official, em qualquer situação, que venham ao reino, é concedido viajar, fóra do serviço, nos caminhos de ferro do estado e das companhias que accordarem n'esta concessão, pagando sómente 50 por cento dos preços das tarifas ordinarias de passageiros de 1.ª classe, que estiverem em vigor.

§ unico. Aos referidos officiaes que desejarem aproveitar-se d'esta concessão será fornecido pela direcção geral do ultramar um bilhete de identidade, do modelo e nos

termos expressos nas instrucções que fazem parte d'este decreto.

Art. 2.º O transporte dos militares em caminho de ferro, quando viajarem por motivo de serviço, continuará a regular-se pelas disposições vigentes.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de março de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*—*Visconde de Chancelleiros*.

Instrucções a que se refere o decreto d'esta data

1.ª A direcção geral do ultramar fará distribuir a todos os officiaes das guarnições das provincias ultramarinas, combatentes e não combatentes, e aos empregados civis com gradação de official, que o solicitem, um bilhete de identidade, que terá na frente a photographia em busto do individuo a que pertence, em uniforme, e a sua assignatura; e no verso a transcripção da parte mais importante d'estas instrucções. O bilhete será sellado na referida direcção geral do ultramar, levará a assignatura de chancellia do director geral, e será renovado, a contar do 1.º de janeiro de 1893, sempre que o official for promovido.

2.ª A apresentação do bilhete de identidade, em qualquer estação dos caminhos de ferro do estado, ou das companhias que adherirem a esta concessão, dá direito ao portador a receber um bilhete de meia passagem, conforme o modelo que a respectiva direcção haja estabelecido.

3.ª É obrigatoria a apresentação do bilhete de identidade aos empregados das estações e dos comboios sempre que elles o solicitem para verificação.

4.ª A apresentação do bilhete de preço reduzido dá direito ao transporte de bagagem, por inteiro, como a qualquer passageiro ordinario.

5.ª A redução de 50 por cento, auctorizada para o transporte em caminho de ferro, recáe sobre as tarifas geraes de passageiros de 1.ª classe que estão ou vierem a estar em vigor.

6.ª Todo o serviço relativo á preparação, distribuição e renovação dos bilhetes de identidade, para effeito de transporte em caminho de ferro, será desempenhado na 4.ª repartição da direcção geral do ultramar.

7.ª O official que for demittido ou riscado dos quadros das guarnições das provincias ultramarinas deverá resti-

tuir o seu bilhete de identidade á 4.ª repartição da direcção geral do ultramar.

Paço, em 3 de março de 1892.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*—*Visconde de Chancelleiros*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido aceita a desistencia pedida pelo alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Carlos Augusto de Amorim, de continuar no ultramar a commissão de serviço para que havia sido nomeado por decreto de 22 de agosto de 1889: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o citado decreto, na parte que lhe diz respeito, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento de infantaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de março de 1892.—REI.—*Jorge Candido Cordeiro Pinhoiro Furtado*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido aceita a desistencia pedida pelo alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Manuel Firmino de Freitas, de ir desempenhar no districto de Timor a commissão de serviço para que havia sido nomeado por decreto de 26 de novembro ultimo: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o citado decreto, na parte que lhe diz respeito, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento de infantaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de março de 1892.—REI.—*Jorge Candido Cordeiro Pinhoiro Furtado*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o governador da provincia de Moçambique: hei por bem collocar no quadro de commissões da referida provincia o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em serviço no corpo policial de Lourenço Marques, José Francisco Xavier da Silva Ferreira de Freitas, e transferir para este corpo o

alferes do mesmo exercito sem prejuizo de antiguidade, e do quadro de commissões da alludida provincia, João José da Costa Junior.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de março de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

2.º — Por decretos de 25 de fevereiro ultimo:

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, o major do exercito da Africa occidental, Lourenço Justiniano Padrel — pelos serviços prestados no concelho do Humbe, na provincia de Angola, na qualidade de commandante da columna expedicionaria que submetten e castigou o gentio rebelde d'aquella região.

Cavalleiros da mesma ordem:

Joaquim Maria Luna de Carvalho, capitão do exercito da Africa occidental — pelos serviços prestados á referida expedição, na qualidade de chefe do concelho do Humbe.

Pietter Jacob Vander Kelen — idem, na qualidade de chefe dos cavalleiros voluntarios.

José Antonio Lopes — idem, na qualidade de voluntario.

Por decreto da mesma data:

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa o cidadão Manuel Ferreira Pinto — pelos serviços prestados á mesma expedição.

Por decretos de 3 de março ultimo:

Estado da India

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente coronel Faustino Antonio Gomes da Silva, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão Francisco de Assis Pereira Garcez, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Por decretos de 10 do mesmo mez:

Exercito da Africa oriental

Capitães, os tenentes, Francisco Maria Duarte, Alberto Nozolino de Azevedo e Luiz da Costa Pereira Junior, continuando os dois primeiros nas commissões em que se acham.

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão Antonio Faustino Pereira de Sá Nogueira.

Estado da India

Coronel, o tenente coronel, Eduardo José Lobato de Faria.

Tenente coronel, o major, Manuel Vicente Lopes Pereira.

Major, o capitão, Joaquim Augusto Mendes.

Capitães, os tenentes, Augusto Cesar da Costa Mouzinho e José Joaquim Fortunato de Miranda.

Tenentes, os alferes, Theodorico Viriato de Almeida e Francisco Raymundo d'Assa Castel-Branco.

Alferes, os primeiros sargentos, Antonio Francisco Xavier Lopes Pereira e Julio Cesar Roncon.

Por decreto de 17 do mesmo mez:

Confirmado no posto de capitão da companhia movel do concelho de Muxima, na provincia de Angola, Agostinho Mendes da Conceição e Vasconcellos.

3.º— Por portaria de 26 de março ultimo:

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Collocado na inactividade temporaria, por motivo de doença, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Cabo Verde, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos.

4.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, o capitão, Francisco Maria Duarte, que continua na commissão em que se acha.

Tenente, o tenente em disponibilidade, Francisco Rodrigues Lobo de Castro Pimentel.

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão, Luiz da Costa Pereira Junior.

Provincia de Cabo Verde

Capitão, o capitão, Alberto Nosolino de Azevedo, que continua na commissão em que se acha.

5.º— Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Publica-se o accordão do conselho superior de justiça militar da provincia de Angola, que abaixo segue:

Accordam os do conselho superior de justiça militar:

Que, sendo o réu Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, tenente da 2.ª companhia de policia da provincia de S. Thomé e Principe, ao presente addido ao batalhão de caçadores n.º 3, accusado pelo promotor de justiça militar da perpetração dos crimes de censura a ordens de um superior legitimo, com a circumstancia aggravante de embriaguez e de damno proveniente do arrombamento de uma porta de casa habitada, crimes previstos e punidos pelos artigos 7.º dos de guerra e 473.º n.º 1.º com referencia ao artigo antecedente n.º 4.º do codigo penal ordinario;

Mostra-se que, em relação ao primeiro d'esses arguidos crimes, que foi classificado como militar, foram ouvidos em conselho de investigação os depoimentos de varias testemunhas, sendo entre elles lucidamente explicitos sobre o objecto da accusação os que se encontraram escriptos a fl. 14 v., 15 v., 16, 24 e 25;

Mostra-se que, em relação ao segundo crime, se proce-

deu em juizo a exame e corpo de delicto directo na porta de uma casa de habitação, que se diz ter sido arrombada pelo réu, em a noite de 13 de dezembro de 1890, na ilha do Príncipe, e foram depois inquiridas como testemunhas as mulheres que residiam na mesma casa, e cujos depoimentos se encontram exarados a fl. 36 e seguintes, e não desdizem da accusação; e

Considerando que o crime de censura a ordens de um seu superior legítimo, então governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, commettido pelo réu, com a circumstancia aggravante de embriaguez, n'um estabelecimento publico de jogo e bilhar, em um dos dias do mez de fevereiro de 1891, se acha plenamente provado, pelos depoimentos das testemunhas a fl. ... e fl. ...;

Considerando, porém, que as testemunhas chamadas a depor sobre o arrombamento attribuido ao réu, e que déra em resultado o crime de damno, eram as proprias mulheres moradoras da casa, cuja porta tinha sido arrombada, as quaes, sendo particularmente offendidas, não podiam ser inquiridas como testemunhas, mas apenas como declarantes, sem prestação de juramento (nova reforma judiciaria artigos 908.º e 953.º), não fazendo por consequencia prova os seus depoimentos;

Considerando, portanto, que este crime, não se achando provado, não pôde ser attendido como circumstancia aggravante do crime militar:

Por isso, revogando a sentença do conselho de guerra, julgam procedente e provada a accusação quanto ao crime de censura a ordens superiores, com a circumstancia aggravante da embriaguez, e o réu incurso na sanção penal do artigo 16.º dos de guerra, em virtude da situação grave e anormal da ilha de S. Thomé, e condemnam-no na pena de noventa dias de prisão militar, devendo levar-se-lhe em conta o tempo de prisão preventiva já soffrida.

Loanda, 29 de janeiro de 1892. — *João José da Silva*, juiz relator (vencido quanto á incriminação penal) — *Françisco de Campos Sampaio Smith*, capitão de mar e guerra, presidente — *José Maria Barata*, tenente coronel (vencido quanto á incriminação penal) — *José Maria da Silva Macedo*, major — *Martinho Pinto de Queiroz Montenegro*, capitão tenente supranumerario. — Fui presente, *João Luiz Correia Pestana*, capitão, promotor.

Cumpra-se. — Palacio do governo em Loanda, 3 de fevereiro de 1892. — *Guilherme Augusto de Brito Capello*, governador geral.

6.º—Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado : em 7 de março ultimo, vindos de Moçambique por opinião da junta de saude, o tenente coronel da respectiva guarnição Francisco Lopes Serra, e o capitão Antonio Maria de Sousa Pavia: em 8, vindo de S. Thomé por igual motivo, o alferes do exercito da Africa occidental, Antonio Mendes da Costa; em 19, vindo de Cabo Verde, onde tinha sido mandado fazer serviço temporariamente, o alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, José Manuel Rodrigues, a fim de recolher a esta provincia, e, vindo de Angola no goso de seis mezes de licença registada, que teve principio em 15 de fevereiro, o alferes do exercito de Africa occidental, Tiburcio Carreiro da Camara; e em 22, vindo tambem de Angola por opinião da junta de saude, o capitão, Ventura Duarte Barros da Fonseca.

2.º Que o alferes do exercito de Portugal, Carlos Augusto de Amorim, e o capitão do mesmo exercito, Joaquim de Freitas Ramos, foram mandados apresentar no ministerio da guerra, aquelle em 7 e este em 10 de março ultimo, por lhes ter sido aceita a desistencia de continuar nas commissões que respectivamente se achavam desempenhando nas provincias de Angola e Guiné.

3.º Que o alferes do exercito da Africa occidental, Tiburcio Carreiro da Camara, desistiu em 30 de março ultimo, do resto da licença registada que se achava gosando.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 11 de março ultimo :

Estado da Africa oriental

Provincia de Moçambique

Tenente coronel, Francisco Lopes Serra, cento e vinte dias para convalescer na terra natal.

Capitão, Antonio Maria de Sousa Pavia, cento e vinte dias para convalescer.

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Alferes, Antonio Mendes da Costa, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Provincia de Angola

Alferes, Francisco Augusto Xavier de Moura, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 18 do mesmo mez :

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Manuel Gomes Martho, noventa dias para continuar a tratar-se.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão no estado da India, Viriato Sertorio Pinto Correia de Lacerda, trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 26 do mesmo mez :

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, José Manuel Rodrigues, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Ventura Duarte Barros da Fonseca, cento e vinte dias para se tratar.

Obituario

- Dezembro 27 — Francisco Xavier Augusto de Mello, alferes da guarnição da provincia de Moçambique.
- Janeiro 4 — Thadeu José da Silva, capitão reformado da guarnição da provincia de Moçambique.
- Fevereiro 7 — Joaquim Salvador Fernandes, cirurgião mór reformado da guarnição do estado da India.
- Março 7 — Julio Francisco de Jesus, tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Moçambique.

Rectificações

No boletim militar do ultramar n.º 3, de 3 de março ultimo, pag. 29, lin. 16.^a, onde se lê = pagos = leia-se = pagas =.

Pag. 33, lin. 7.^a, onde se lê = titulos actuaes = leia-se = typos actuaes =.

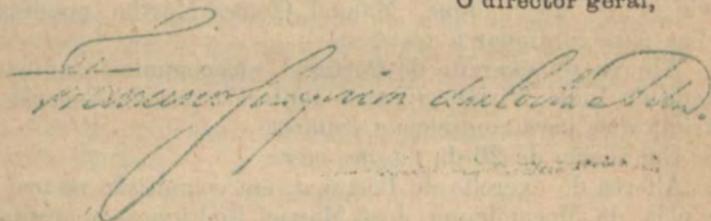
Pag. 34, lin. 6.^a, onde se lê = descripta = leia-se = descriptas =.

Pag. 35, lin. 4.^a e 5.^a, onde se lê = e sobre a responsabilidade do director do mesmo tribunal = leia-se = e sob a responsabilidade directa do mesmo tribunal =.

Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—1.ª REPARTIÇÃO

3 DE MAIO DE 1892

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Carta de lei

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
2.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos officiaes do exercito ou da armada, e aos funcionarios civis empregados das companhias de Moçambique, Inhambane e Ibo, contar-se-ha o tempo para promoções, aposentações, reformas e medalhas honorificas como se estivessem servindo em qualquer provincia ultramarina por nomeação regia, não tendo os primeiros promoção ao posto immediato.

§ unico. Os officiaes do exercito ou da armada e os funcionarios civis n'aquellas condições, e emquanto estiverem ao serviço das companhias, não terão vencimento algum pelo estado, e serão por ellas requisitados ao ministerio da marinha, o qual, tratando-se de officiaes do exercito ou de funcionarios civis não sujeitos á sua jurisdicção, os pedirá aos ministerios respectivos, fiscalizando o primeiro quanto n'esta lei se designa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 12 de abril de 1892.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*José Dias Ferreira*—*Antonio Ayres de Gouveia*—*Joaquim Pedro de Oliveira Martins*—*Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado*—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*—*Antonio de Sousa Silva Costa Lobo*—*Visconde de Chancelleiros*.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

2.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o capitão de cavallaria do exercito de Portugal, Joaquim Mousinho de Albuquerque: hei por bem exonerar-o do cargo de governador do districto de Lourenço Marques, da provincia de Moçambique, para que fôra nomeado por decreto de 10 de julho de 1890.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de março de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

1.ª Repartição

Attendendo ás circumstancias que concorrem no primeiro tenente da armada, João do Canto e Castro Silva Antunes: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador do districto de Lourenço Marques, da provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de março de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 16, Edgar Maria de Abreu Cas-

tello Branco : hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de abril de 1892.—REI.—*Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o governador da provincia de Moçambique : hei por bem exonerar de chefe militar das terras de Lourenço Marques, para que fôra nomeado por decreto de 30 de novembro de 1887, o tenente coronel da guarnição da mencionada provincia, Francisco Lopes Serra.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de abril de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo á proposta do governador da provincia de Moçambique : hei por bem, em conformidade com o que dispõe o § 1.º do artigo 1.º do decreto de 26 de novembro de 1887, nomear chefe militar das terras de Lourenço Marques o major da guarnição da mencionada provincia, Manuel Ignacio Nogueira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de abril de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Comprazendo-me, em conformidade da antiga pratica seguida n'estes reinos, de usar da minha clemencia por

ocasião da presente semana santa, para com os réus que por exactas informações a que mandei proceder se mostram dignos de commiseração, ou pelo tempo de prisão soffrida, ou por outras ponderosas rasões que os recommendam á minha piedade, e mais que tudo em memoria das sacratissimas paixões e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnizadas pela Igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador segundo o artigo 74.º § 7.º da carta constitucional da monarchia, para com os réus mencionados na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, tudo pela fórma que na dita relação se declara.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de abril de 1892. — REI. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Relação dos réus a que allude o decreto d'esta data

Antonio dos Santos, grumete do corpo de marinheiros da armada, condemnado pelo crime de deserção na pena de tres annos de deportação militar no estado da India ou na Africa occidental — expiada a culpa com o tempo de prisão que tem soffrido.

Manuel Antonio da Silva, contra-mestre da armada, condemnado pelo crime de deserção na pena de tres annos de deportação militar no estado da India ou na Africa occidental — expiada a culpa com o tempo de prisão que tem soffrido.

Gregorio dos Santos, grumete do corpo de marinheiros da armada, condemnado pelo crime de ferimentos voluntarios na pena de dezoito mezes de prisão correccional, incluindo o tempo de prisão soffrida e seis mezes de multa a 100 réis por dia, e custas e sellos dos autos — expiada a culpa com o tempo de prisão que tem soffrido.

José, grumete do corpo de marinheiros da armada, condemnado pelo crime de deserção na pena de tres annos de deportação militar — commutada a pena em seis mezes de prisão.

Albano, grumete do corpo de marinheiros da armada, condemnado pelo crime de deserção na pena de tres annos de serviço como soldado em uma das possessões ultra-

marinas — commutada a pena em metade do tempo da sentença.

Manuel dos Passos Antonio, soldado addido da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, condemnado pelos crimes de insubordinação e ameaças aos seus superiores na pena de tres annos de prisão militar, já commutada na de dois annos e tres mezes por decreto de 22 de fevereiro de 1890 — expiada a culpa com o tempo de prisão que tem soffrido.

Thomé Pedroso da Silva Junior, soldado addido da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, condemnado pelos crimes de insubordinação e ameaças aos seus superiores na pena de tres annos de prisão militar, já commutada na de dois annos e tres mezes por decreto de 22 de fevereiro de 1890 — expiada a culpa com o tempo de prisão soffrida.

Seraphim Vaz de Araujo Lima, soldado addido da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, condemnado pelos crimes de insubordinação e ameaças aos seus superiores na pena de tres annos de prisão militar, já commutada na de dois annos e tres mezes por decreto de 22 de fevereiro de 1890 — expiada a culpa com o tempo de prisão que tem soffrido.

João Antonio da Conceição, soldado addido da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, condemnado pelos crimes de insubordinação e ameaças aos seus superiores na pena de dez annos de prisão militar, já commutada na de sete annos e seis mezes por decreto de 22 de fevereiro de 1890 — commutada a pena em dois annos de prisão, alem da que já tem soffrido.

Raphael Fernandes do Bomfim, soldado addido da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, condemnado pelos crimes de insubordinação e ameaças aos seus superiores na pena de oito annos de prisão militar, já commutada na de seis annos por decreto de 22 de fevereiro de 1890 — commutada a pena em dois annos de prisão alem da que já tem soffrido.

Eugenio José Joaquim, ex-grumete do corpo de marinheiros da armada, condemnado por accordão da junta de justiça de Macau de 6 de julho de 1882 a pena ultima, já commutada pelo indulto de 28 de abril de 1887 na de oito annos de prisão celllular, seguida de degredo por vinte, com dois de prisão no logar do degredo e reduzida a mais dois annos de prisão celllular, mantido

o degredo por decreto de 4 de abril de 1890 —perdoado o tempo de prisão no lugar do degredo, e reduzido o degredo a dez annos.

Paço, em 15 de abril de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Hei por bem exonerar o tenente do exercito de Portugal, Alfredo Julio de Alpoim Leite Peixoto, do lugar de governador do districto de Tete, da provincia de Moçambique, para que fôra nomeado por decreto de 17 de janeiro de 1889.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de abril de 1892. — REI. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Não tendo o primeiro tenente da armada, Eugenio de Oliveira Soares de Andréa, chegado a tomar posse do cargo de governador do districto do Zumbo, para que fôra nomeado por decreto de 3 de janeiro de 1890: hei por bem declarar sem effeito o citado decreto e nomear o referido official para o lugar, que se acha vago, de governador do districto de Tete, da provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de abril de 1892. — REI. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu José Emilio dos Santos e Silva, capitão da guarnição da provincia de Moçambique: hei por bem demittil-o do referido posto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de abril de 1892. — REI. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

3.º — Por decreto de 16 de abril ultimo :

Provincia de Moçambique

Majores, os capitães, Joaquim Barbosa Lopes Lobo, Agostinho Teixeira de Almeida Queiroz e Antonio Maria Catoja, continuando o primeiro na commissão em que se acha.

Capitães, os tenentes, João José de Almeida Pirão, José Emilio dos Santos e Silva, Francisco José Diniz, Joaquim Pedro Tavares de Pina Rollo, que continua na commissão em que se acha, e Guilherme Augusto de Oliveira.

Tenentes, os alferes, Frederico Augusto Correia de Lacerda, João José Pedro Silvestre, Antonio Ferreira de Magalhães, Joaquim Maria da Costa Monteiro, que continua na commissão em que se acha, José Gonçalves Barriga e Francisco Xavier da Costa Campos.

Alferes, o sargento ajudante, José Francisco Izidoro Salvador Pinho, primeiro sargento José de Sousa Valente, sargentos ajudantes Estevão Rodrigues da Piedade e João Vicente de Oliveira Pegado, e o primeiro sargento Joaquim Frederico Lopes Pereira.

São preteridos para os postos immediatos, por se acharem nas condições prescriptas no decreto de 30 de dezembro de 1837, o tenente Luiz Augusto Machado Leal e o alferes Jacinto Honorio José de Moura.

Por decreto da mesma data :

Nomeado ajudante de ordens do governador do districto de Lourenço Marques, o alferes de infantaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Edgar Maria de Abreu Castello Branco.

Por decreto de 21 do mesmo mez :

Estado da India

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o maior reformado Francisco de Assis Pereira Garcez.

Por decreto de 22 do mesmo mez :

Cavalleiros da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão do regimento de infantaria do ultramar, Augusto Cesar de Bettencourt, e o alferes do corpo policial de Lourenço Marques, Joa-

quim Pereira Leitão, pelos serviços prestados na expedição de voluntarios a Manica e no combate de Massikesse, na provincia de Moçambique.

Por decretos de 28 do mesmo mez:

Estado da India

Capitão, o tenente, Alarico Sarmento Gomes da Silva.
Tenente, o alferes, Raymundo Sant'Anna de Azevedo.
Alferes, o primeiro sargento, Luiz Filippe Godinho de Mira.

Provincia de Moçambique

Capitão, o tenente, José Cardoso.
É preterido para o posto immediato, por se achar nas condições prescriptas no decreto de 30 de dezembro de 1837, o tenente Manuel da Costa Rebello.

Provincia de Macau e Timor

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos da portaria de 29 de maio de 1884, o capitão Caetano Maria Dias Azedo, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Provincia de Moçambique

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Antonio Augusto Gomes, por se achar ao abrigo do disposto no artigo 3.º do decreto de 29 de agosto de 1851.

Estado da India

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão Antonio Sergio Telles de Avellar, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

4.º — Portaria

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 8 do corrente mez, o coronel do exercito da Africa occiden-

tal, Pedro Moreira da Fonseca : manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido coronel passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 11 de abril de 1892.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre da guarnição de Angola, João José Zilhão.

Provincia de Angola

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre da guarnição da Guiné, Antonio de Oliveira dos Reis Fan-gony.

Collocados na guarnição da provincia de Cabo Verde o alferes Carlos Ribeiro Nogueira Ferrão, e na da provincia da Guiné o alferes Jayme Augusto da Graça Falcão, ambos pertencentes ao exercito de Portugal, os quaes faziam parte do quadro de commissões do mesmo exercito na provincia de Angola.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os officiaes abaixo mencionados :

Provincia de Moçambique

Capitães, Jayme José Ferreira e Miguel Antonio Xavier.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Moçambique

Tenente, Tito Augusto de Figueiredo Nogueira — medalha de prata.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Sargento quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 2,
Joaquim da Silva Gonçalves — medalha de cobre.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 4 de abril ultimo, vindos de Moçambique, por opinião da junta de saude, o capitão da respectiva guarnição, Alberto Carlos, e o alferes do exercito de Portugal, em commissão na dita provincia, Henrique Augusto; em 18, vindo da Guiné, por igual motivo, o tenente do exercito da Africa occidental, Antonio Pereira, e o alferes do exercito de Portugal, Edgar Maria de Abreu Castello Branco, ultimamente nomeado para servir em commissão no ultramar, a fim de seguir viagem para o districto de Lourenço Marques, por ter sido nomeado ajudante de ordens do respectivo governador; e em 25, vindo de Angola, no goso de cento e vinte dias de licença registada, que teve principio em 25 de março, o major do exercito da Africa occidental, João José Pereira Garcez.

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 1 de abril ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Tiburcio Carreiro da Camara, noventa dias para se tratar na terra natal.

Em sessão de 8 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Capitão, Alberto Carlos, noventa dias para se tratar.

Em sessão da mesma data :

Major do exercito de Portugal, inspector extraordinario dos corpos do exercito da Africa occidental, José Duarte de Carvalho, sessenta dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Henrique Augusto, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 18 do mesmo mez :

Regimento de infantaria do ultramar

Tenente, Henrique Duarte da Costa e Silva, sessenta dias para se tratar.

Em sessão extraordinaria de 20 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Francisco Augusto Xavier de Moura, trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 22 do mesmo mez :

Provincia da Guiné

Tenente, Antonio Pereira, cento e vinte dias para se tratar na terra natal.

Obituario

Março 28 — Henrique Gomes de Oliveira, alferes da guarnição do estado da India.

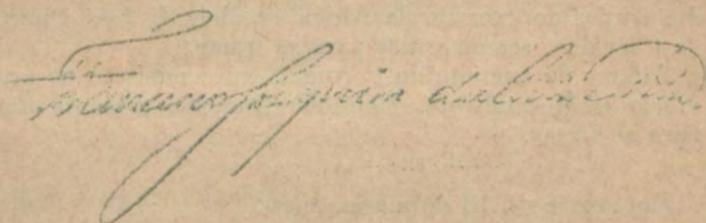
Rectificação

No boletim militar do ultramar n.º 4, de 4 de abril ultimo, pag. 49, lin. 2.ª, onde se lê = oriental = leia-se = occidental.

Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

Está conforme.

O director geral,



Francisco Joaquim Ferreira do Amaral

N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JUNHO DE 1892

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao que me representou Francisco Joaquim Ferreira do Amaral, do meu conselho: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que pediu, do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e do ultramar, para que fôra nomeado por decreto de 17 de janeiro ultimo, que serviu muito a meu contento, e cujas honras me apraz conservar-lhe.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de maio de 1892.—
REI. = *José Dias Ferreira.*

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa de Francisco Joaquim Ferreira do Amaral, do meu conselho, ministro d'estado honorario, capitão de fragata: hei por bem nomeal-o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e do ultramar.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de maio de 1892.—
REI. = *José Dias Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
3.ª Repartição

Hei por bem nomear para o logar de director das obras publicas da provincia de Angola, vago pela exoneração concedida ao marquez das Minas, o capitão de engenharia Henrique Cesar da Silva Barahona e Costa, devendo ser-lhe abonados 720\$000 réis de ordenado e 2:400\$000 réis de gratificação, e ficando exonerado da commissão que por decreto de 30 de abril do anno findo fôra encarregado de desempenhar na provincia da Guiné.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de maio de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 4, Antonio Joaquim Pereira: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de maio de 1892. = REI. = *Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo á proposta do governador da provincia da Guiné portugueza, para serem condecorados com a medalla militar da classe de valor militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863, os officiaes e praças de pret do exercito da Africa occidental, constantes da relação junta,

que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar: hei por bem, em conformidade com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, conceder aos alludidos officiaes e praças de pret a medalha de prata da indicada classe, por se acharem ao abrigo do artigo 3.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de maio de 1892.—
REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Relação dos officiaes e praças de pret do exercito da Africa occidental, a que se refere o decreto d'esta data

Tenente, João Severo da Conceição Gonçalves.
Alferes, Manuel de Almeida.

Segundos sargentos, Francisco de Barros Cardoso, n.º 75/371, José Carlos de Almeida, n.º 113/1:307, ambos da 1.ª companhia; Belmiro Ernesto Duarte da Silva, n.º 52/438 da 2.ª companhia, e Antonio Maria dos Santos, n.º 65/1:341 da 4.ª companhia, actualmente reformado; e primeiros cabos, José Pacheco, n.º 28/944 da 2.ª companhia, e Antonio Ramos, n.º 93/447 da 4.ª companhia, todos do batalhão de caçadores n.º 1.

Paço, em 21 de maio de 1892.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

**Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição**

Senhor.— Desnecessario é encarecer a vantagem de reduzir a administração dos nossos dominios coloniaes aos limites restrictos da mais severa economia, conservando-lhes comtudo os elementos essenciaes á garantia de uma soberania effectiva, que se não consegue com um luxo desnecessario de funcionarios, mas com o numero restricto dos absolutamente indispensaveis e dando-lhes jurisdicção, com que possam desenvolver em proveito publico as suas faculdades e os seus esforços.

Se estes principios são em geral applicaveis a todas as colonias, tratando-se da Guiné portugueza, cujos *deficits* annuaes têm sido desde a organização da provincia no anno de 1887 até hoje e respectivamente aos annos decorridos de 1887-1892, réis 127:820\$030, 128:584\$530,

139:716§196, 166:907§011, e finalmente 167:319§892, a necessidade da sua applicação restricta impõe-se pela logica irresistivel das cifras, e falla mais alto que quaesquer conceitos, que n'este relatorio houvessemos de repetir.

Pelo projecto de decreto que temos a honra de submeter á consideração de Vossa Magestade, as condições da existencia administrativa da Guiné são simplificadas e reduzidas a formulas summarias, perfeitamente ajustadas, a meu ver, com a civilização apenas incipiente, e habitos póde dizer-se primitivos da grande massa da população indigena.

Sob o ponto de vista da sua administração geral, as colonias estrangeiras dividem-se, pelo que respeita ás possessões inglezas, em dois grupos perfeitamente distinctos, as chamadas colonias da corôa, em que a administração é quasi rudimentar, e aquellas cujas facultades administrativas pelos seus proprios recursos são largamente consideradas, chegando mesmo á faculdade de legislar concedida em tudo quanto não affecte desfavoravelmente os interesses metropolitanos. Nas possessões holandezas dão-se distincções similhantes no que se refere a Sumatra e Batavia, e na propria Algeria franceza, a dois passos da Europa, ha os chamados districtos militares, onde a administração é exclusivamente reduzida ás formulas correlativas.

Entre nós a distincção não póde fazer-se tão completa, nem por iguaes processos, porque a isso se oppõem considerações de ordem diversa, sendo a principal que, cumulativamente com taes formulas, existe a circumstancia de, com largas remunerações ao funcionalismo, se obterem resultados, a que não podem aspirar por agora os orçamentos reduzidos das nossas provincias ultramarinas.

Para nos approximarmos, porém, quanto possivel, de uma distincção que se impõe pela propria natureza especial de cada um dos nossos dominios ultramarinos, nós temos necessariamente de simplificar n'alguns d'elles os processos administrativos, reduzindo-os, nas menos adiantadas em civilização, a formulas quasi embrionarias.

Em vista dos precedentes, mesmo da metropole, os resultados que se desejam obtêm-se mais propriamente entre nós, pela approximação da administração e sua assimilação ás instituições militares, do que pelos processos de administração exclusivamente civil, que, não dispensando a militar, especialmente onde ha todos os dias que lutar com tribus aguerridas, constitue, por este simples facto,

uma duplicação de despeza, e porventura mesmo uma razão de permanentes conflictos, que as condições climatericas parece que não pouco contribuem para evidenciar, repetir e mesmo agravar.

N'estes principios está, segundo cremos, a completa justificação da contextura geral do projecto de decreto, que submettemos á apreciação de Vossa Magestade.

Passando agora á justificação das suas disposições especiaes diremos que se adoptou, quanto á superior administração politica, o processo de não misturar em acção commum, de difficil combinação harmonica, agentes que são por vezes antagonicos, sujeitando-se tudo por isso á acção centralisadora de um unico elemento dirigente.

Creou-se um unico responsavel, o que na pratica é sensivelmente melhor do que as responsabilidades diluidas por muitos, o que tem dado nas colonias o triste resultado de não attingirem ninguem.

Na organização que propomos, a acção de um governador intelligente não terá peias para favoravelmente se fazer sentir na administração do districto: a sua responsabilidade não poderá illudir-se, nem acobertar-se com a imposição legal de alheias vontades.

A administração da justiça summaria que se propõe, corrigiu-se, nos seus effeitos absolutos, pela introdução de um jury nas causas crimes, e pelo systema da arbitragem nas causas civeis.

Despiram-se os julgamentos dos entraves, que ordinariamente embaraçam a acção immediata da justiça, e conseguiu-se, segundo cremos, que, aos processos morosos e interminaveis de hoje, succedam as decisões rapidas e definidas, que dão ao poder especial, de onde dimanam, a maxima garantia de prestigio, e de efficaz proficuidade moralisadora.

En'este ponto muito particularmente tivemos em attenção, que á Guiné é de toda a conveniencia attrahir capitaes de outras nacionalidades alem da portugueza, que raro se empregam em taes empresas, capitaes que serão naturalmente em grande parte administrados por subditos estrangeiros, entre os quaes a proverbial morosidade da acção da nossa justiça não encontra facil explicação, circumstancia esta que muito contribue para se afastarem das nossas colonias, onde aliás a vantagem seria chamar por todas as fôrmas aquelles que, pelo capital e pelo trabalho,

mais poderão contribuir para o seu desenvolvimento e progresso.

Os interesses estrangeiros ligados aos nossos nas colónias, são uma garantia internacional de grande valor, para conservarmos a nossa soberania tradicional e histórica, que tem, como a todas as soberanias succede, de seguir as evoluções do direito internacional, para poder resistir ás invasões derivadas d'esse mesmo direito, não poucas vezes, é certo, por excesso applicado mais ás pequenas nacionalidades, do que ás de maior vulto, ainda que com tradições nullas ou de data muito recente.

A esta ordem de idéas obedeceu a pauta ultimamente decretada para a Guiné, aos mesmos principios se subordina um projecto de auctorisação para aforamento dos territorios respectivos e sua exploração com que se completa o pensamento geral do projecto de decreto que n'este relatório pretendemos justificar.

Disseminadas, como tem sempre de estar as forças para guarnecerem os diversos pontos do districto, a centralisação do seu commando n'um só batalhão, não se justificava; por outro lado, dando ás praças que terão de guarnecer o districto attribuições policiaes, corrigem-se um pouco os defeitos, que as funcções exclusivamente militares poderiam trazer á execução do pensamento do decreto.

Administrar e policiaer são as funcções geraes attribuidas aos militares no regimen proposto; que o farão em condições economicas, e obedecendo disciplinadamente ao impulso que receberem da acção dirigente do governador, é o que se deve esperar, e é o que a pratica tem dado, sempre que na regencia das sociedades primitivas, sem rodeios se impõe a um só o mando, e se torna effectiva a responsabilidade de quem dirige, para o que é indispensavel pôr á sua disposição todos os meios e todas as facilidades de execução.

As funcções judiciaes que se deram aos commandantes militares, pondo-os em contacto com os juizes dos povos, dar-lhes-hão uma noção exacta dos habitos e do modo de ser dos indigenas, e assim cremos que se corrigirão muitas causas de guerra intestinas, e porventura muita sublevação, e o permanente estado de desordem que tem até hoje sido a característica normal da existencia da Guiné.

A administração de fazenda reduziu-se aos termos os mais simples, impondo-se ao governador a completa res-

ponsabilidade do que no districto se passar, sem que tenha com quem dividil-a; mas tambem sem ter quem, sob diversos pretextos, nem sempre justificados de facto pelos resultados fiscaes, ponha embaraços ao mais regular andamento dos negocios mais importantes da administração da colonia.

Organisou-se um tribunal para julgar as contas de gerencia, e creou-se na junta consultiva a ultima instancia d'este julgamento, o qual com a extincção do conselho ultramarino nunca mais teve logar com respeito ás colonias de uma maneira effectiva, porquanto devendo ellas ser ajustadas pelo tribunal de contas, segundo a legislação vigente, nunca tal se tem conseguido até hoje obter.

A junta consultiva do ultramar, mais particularmente ligada aos interesses ultramarinos, tendo de julgar dos orçamentos coloniaes, substituindo o antigo conselho ultramarino que tinha as funcções de tribunal de contas para o ultramar, está perfeitamente nas condições, e melhor estará quando devidamente reorganizada, de satisfazer por completo á jurisdicção que, para a Guiné, se lhe attribue, e assim, com o novo regimen proposto, se conseguirá o que até hoje se não tem obtido; isto é o regular julgamento das contas de gerencia, sobre que lhe for dado decidir.

Cortada por canaes, rios navegaveis e braços de mar, a Guiné portugueza tem de apoiar na fiscalisação maritima o seu melhor elemento policial; e se é para sentir que, n'esta especialidade, se não houvesse podido dar um mais largo desenvolvimento, que teve de restringir-se ás imposições de um orçamento, reduzido ás proporções as mais modestas, é de crer que no futuro possa vencer-se esta difficuldade, quando um horisonte financeiro menos carregado de embaraços possa permittir um mais largo aproveitamento d'este poderoso elemento de regeneração colonial que, se é apparentemente dispendioso, é inquestionavelmente, nos seus resultados praticos, o mais economico, porque é o mais seguro, o mais prompto e o mais effcaz, attentas as condições geographicas do districto, e o prestigio merecido e effectivo que, tanto pelo pessoal, como pelo material que o compõem, lhe é especial e peculiar.

Conserva-se quanto ao pessoal de saude o respectivo quadro nas proporções que, dentro das exigencias economicas, se podia definir.

Introduzindo-se como auxiliares do corpo de enfermeiros as irmãs hospitaleiras, que tão relevantes serviços têm prestado nos nossos hospitaes ultramarinos, creio ter-se satisfeito a uma exigencia da opinião esclarecida, que em todos os paizes, ainda aquelles em que as opiniões radicacs encontram maior êcho, é universalmente seguida mesmo por os que suppõem na Europa perfeitamente dispensavel tal instituição de beneficencia, com que actualmente no ultramar substituímos os condemnados, que em tempo constituíam o grosso do seu corpo de enfermeiros.

Na Guiné as exigencias normaes de obras publicas, propriamente ditas, não são desde já grandes; as communições fazem-se mais pela via fluvial e maritima do que pela terrestre, e, portanto, o que ha ali a desejar de mais instante nas diversas especialidades, que no reino estão commettidas ao ministerio das obras publicas, é que se trate da riqueza agricola que o districto representa, e se utilise de uma fórma completa a sua pujança florestal.

Em tempo o nosso arsenal de marinha recebia importantes carregamentos de magnificas madeiras da Guiné, e particularmente extrahidas das mattas de Bissau; este serviço tem estado ultimamente abandonado, apesar de representar um subsidio importante para a nossa primeira fabrica do estado; o quadro de obras publicas e especialidades technicas que se lhe exigem no novo regimen justificam-se, portanto, segundo suppomos, de uma fórma completa, pelas condições de producção do districto, e pelo que no seu progressivo desenvolvimento pôde influir um nucleo de especialistas agricolas e florestaes, que ali encontrarão o mais largo theatro de applicação das suas faculdades technicas e do seu zêlo profissional.

Na larga exposição que n'este relatorio temos feito das condições do projecto, encontrar-se-ha, segundo cremos, a sua inteira justificação; diremos, porém, ainda, que comparado o orçamento que acompanha o projecto com o que está actualmente em vigor, resulta para o novo districto uma economia de 40:094\$711 réis que, sommada com o acrescimo de receita obtida pela pauta, e que foi calculado sobre a estatistica media conhecida dos annos de 1886-1889 em réis 13:811\$000, dará a quantia de 53:905\$711 réis, o que reduzirá desde já o *deficit* provavel a 113:414\$181 réis, isto presuppondo, o que é inadmissivel, que uma concessão de exploração feita por um dos governos transactos e as facilidades da nova pauta não desenvolvam a agricultura e o commer-

cio do districto de fôrma a libertal-o do actual estado de decadencia, libertação que se não poderá conseguir tão depressa como seria o desejo de todos, mas que de certo se obterá, em praso relativamente curto, se houver persistencia e tenacidade na conservação da serie de medidas, que têm sido propostas pelo ministerio da marinha e ultramar, e que só terão o seu exito completo quando devidamente regulamentadas, executadas e conservadas sem emendas que destruam o seu conjuncto, dadas as quaes melhor seria talvez revogal-as todas, visto como reciprocamente se completam e harmonisam, e isoladas não podem produzir o que de todas se deve esperar.

Finalmente, Senhor, attendendo á urgencia da promulgação do novo regimen administrativo da Guiné, que submettemos á apreciação de Vossa Magestade, e a justificação que, segundo pensâmos, temos d'elle feito, pedimos a Vossa Magestade a sua approvação para o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 21 de maio de 1892.—*José Dias Ferreira*—*Antonio Ayres de Gouvêa*—*Joaquim Pedro de Oliveira Martins*—*Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado*—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Tomando em consideração o relatorio que me foi apresentado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da justiça, da fazenda, da guerra e da marinha e ultramar; usando da auctorisação concedida pela carta de lei de 26 de fevereiro de 1892, e da faculdade contida no § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia; tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros: hei por bem decretar a seguinte:

Organisação do districto da Guiné

Artigo 1.º A Guiné portugueza constitue um districto militar autonomo, sob o regimen especial administrativo e judicial definido pelas disposições d'este decreto; compõe-se do concelho de Bolama, que será a séde do districto, e dos commandos militares creados pelo artigo 3.º

Art. 2.º O chefe do districto será um official da arma-

da ou do exercito que desempenhará as funcções de governador militar e civil.

Art. 3.º Em Bissau, Cacheu e Geba são instituidos commandos militares exercidos respectivamente pelos commandantes das forças ali destacadas.

Art. 4.º O quadro da secretaria do governo do districto compõe-se de:

- Um secretario;
- Um chefe de secção do pessoal;
- Um chefe de secção de material;
- Tres sargentos amanuenses;
- Um cabo, porteiro;
- Dois soldados, ordenanças.

§ unico. Os chefes das secções são o ajudante de campo do governador e o official ás ordens.

Art. 5.º Haverá na séde do districto:

a) Um conselho administrativo, a que presidirá o governador, composto do chefe da repartição de fazenda e do auditor.

b) Uma junta municipal presidida pelo chefe de policia, e da qual são vogaes um medico do quadro nomeado pelo governador e o chefe da repartição das obras publicas.

c) Um auditor dos conselhos de guerra que desempenhará cumulativamente as funcções de consultor do governo e as de juiz em primeira instancia no tribunal civil e criminal.

d) Um promotor, que será o agente do ministerio publico da auditoria no processo criminal e civil e o conservador privativo do registo predial do districto.

e) Um chefe da repartição de fazenda, que despachará com o governador, sendo este pessoalmente responsavel pelo exacto cumprimento das disposições orçamentaes.

f) A repartição das obras publicas.

g) Um chefe de policia, que desempenhará as funcções de administrador do concelho.

Art. 6.º Na falta, ausencia ou impedimento do governador, fica fazendo as suas vezes, para os casos occorren-tes, o secretario do governo, e na ausencia ou impedimento d'este, assumirá o governo do districto o official mais graduado, ou, em igualdade de posto, o mais antigo.

Art. 7.º Ao conselho administrativo compete julgar em primeira instancia as contas dos exactores de fazenda, competindo o seu julgamento definitivo á junta consultiva do ultramar.

Art. 8.º As attribuições da junta municipal são as que

o código administrativo de 1842 concede ás camaras municipaes, com excepção das que, pelas disposições d'esta lei, sejam alteradas ou revogadas.

§ unico. Ao governador do districto compete a approvação do código de posturas.

Art. 9.º Das decisões da junta municipal ha recurso dentro do praso de quinze dias, em ultima instancia, para a junta consultiva do ultramar.

Art. 10.º São competentes para recorrerem todos os municipes, qualquer que seja a sua nacionalidade.

Art. 11.º O lugar de auditor será exercido por um juiz de direito do quadro do ultramar, contando-se-lhe o tempo de serviço na auditoria como em serviço judicial.

Art. 12.º O tempo de serviço do auditor será de tres annos, findos os quaes poderá ser reconduzido.

§ unico. Quando, por haver completado o triennio ou a seu pedido for exonerado, será collocado em qualquer comarca do ultramar em que se dê vacatura ou passará ao quadro com o vencimento de 900\$000 réis até lhe caber collocação.

Art. 13.º Na sua falta, ausencia ou impedimento, será o auditor substituido por um dos officiaes da guarnição, ou por um dos homens bons do concelho, nomeado pelo governador, para servir annualmente sobre proposta do mesmo auditor feita em lista triplice.

Art. 14.º O cargo de promotor será exercido por um bacharel formado em direito, habilitado em concurso para delegado do ultramar, ou por um agente do ministerio publico, que esteja já em exercicio no ultramar.

Art. 15.º O promotor será promovido a juiz de direito do ultramar, independentemente de concurso, depois de concluir quatro annos de bom e effectivo serviço.

Art. 16.º Na sua falta, ausencia ou impedimento será o promotor substituido por um official nomeado pelo governador.

Art. 17.º O quadro da auditoria compõe-se de auditor, um escrivão, que servirá tambem de tabellião e ajudante da conservatoria, um official de diligencias, cabo, e um servente, soldado.

Art. 18.º Os processos de policia correccional em Bolama serão julgados pelo auditor verbal e summariamente.

Art. 19.º Os processos por crimes a que não corresponda o processo de policia correccional, quando os réus forem civis, serão julgados, sob a presidencia do auditor, por um jury composto de tres dos dez maiores contribuintes

escolhidos á sorte para cada processo em acto publico perante o auditor.

§ 1.º Das sentenças d'este tribunal caberá appellação interposta dentro do praso de dez dias para a relação de Lisboa sem mais recursos.

§ 2.º No julgamento de réus civis com co-réus militares, o jury será mixto e composto de dois dos dez maiores contribuintes tirados á sorte e de dois militares nomeados pelo governador.

Art. 20.º Os réus militares serão julgados em conselho de guerra formado por dois vogaes militares e pelo auditor, com assistencia do promotor, presidindo ao conselho o vogal mais graduado ou mais antigo.

Art. 21.º Dos julgamentos dos conselhos de guerra haverá recurso, em ultima instancia, dentro do praso de quinze dias, a contar da intimação das sentenças, para o tribunal superior de guerra e marinha.

Art. 22.º As questões e causas commerciaes são decididas por arbitragem, competindo ao auditor a nomeação de arbitros de desempate em caso de divergencia entre os escolhidos pelas partes.

§ unico. Decorrido o praso marcado no compromisso cessa a jurisdicção dos arbitros e devolve-se logo ao auditor, que julgará como elles julgariam.

Art. 23.º Os recursos das sentenças de qualquer dos tribunaes não têm effeito suspensivo, a não ser nas causas crimes relativas a réus civis, quando haja condemnação em pena corporal.

Art. 24.º O governo decretará um codigo de processo e codigo penal com applicação especial ao districto da Guiné, estabelecendo a pena de trabalhos publicos desde oito dias até oito annos, e respeitando quanto possivel os costumes do paiz.

Art. 25.º As questões contenciosas administrativas, depois de informadas pelo governador, serão julgadas em ultima e definitiva instancia pela junta consultiva do ultramar.

Art. 26.º Os corpos de delicto indirectos na capital serão feitos pelo chefe de policia, em fórma de auto de noticia lavrado pelo escrivão respectivo.

Art. 27.º Os commandantes militares têm alçada de juizes correccionaes, competindo-lhes tambem preparar os processos crimes que tenham de ser julgados pelos tribunaes em Bolama.

Art. 28.º Nas questões correccionaes entre indigenas,

ou entre estes e europeus, os commandantes militares adoptarão o processo verbal e summario, julgando e condemnando segundo os costumes do paiz, e sempre com audiencia do respectivo juiz do povo.

Art. 29.º A repartição de fazenda funcionará na secretaria do governo; o chefe da repartição, na parte disciplinar e administrativa, terá como superior immediato o secretario do governo.

Art. 30.º O quadro da repartição de fazenda compor-se-ha de um chefe de repartição, de dois escripturarios civis e de um escripturario sargento.

Art. 31.º O quadro aduaneiro compõe-se:

Em Bolama

- 1 Director, que será tambem o chefe do serviço postal;
- 1 Thesoureiro, que accumulará este cargo com o de thesoureiro do districto;
- 1 Escrivão;
- 6 Guardas, praças de pret da companhia de policia;
- 1 Patrão de escaler;
- 12 Remadores, serventes;

Em Bissau

- 1 Chefe thesoureiro tambem encarregado do serviço postal;
- 1 Amanuense, que servirá de escrivão;
- 2 Guardas, praças de pret.

Em Cacheu

A mesma organização da delegação fiscal de Bissau.

Art. 32.º O director da alfandega de Bolama e os chefes das delegações aduaneiras de Bissau e Cacheu desempenharão as funções de capitães dos respectivos portos.

Art. 33.º A força militar do districto constará de:

Officiaes em commissão:

2 capitães, 2 tenentes e 2 alferes.

Em Bolama

Uma bateria mixta de posição e montanha, sob o commando de 1 capitão, com 1 primeiro tenente, 2 segundos tenentes, 1 primeiro sargento, 5 segundos sargentos, 12

primeiros cabos, 12 segundos cabos, 88 soldados e 2 corneteiros.

Uma companhia de policia, commandada por 1 capitão, com 1 tenente, 2 alferes, 1 primeiro sargento, 5 segundos sargentos, 12 primeiros cabos, 12 segundos cabos, 88 soldados e 2 corneteiros.

Em Bissau

Uma companhia de policia com a mesma organização da de Bolama.

Em Cacheu

Outra companhia com a mesma organização.

Em Geba

Uma secção de artilheria, destacada de Bolama.

Art. 34.º A distribuição das forças pelo districto pôde ser alterada pelo governador, quando as circumstancias assim o determinarem.

Art. 35.º Alem das forças regulares do districto é o governador auctorizado a organizar companhias de auxiliares indigenas, podendo conferir postos honorificos até a gradação de tenente inclusive, a individuos portuguezes, europeus ou africanos, cujos serviços e influencia local possam ser uteis á manutenção da ordem publica no districto, e aproveitaveis como auxiliares em caso de guerra.

Art. 36.º O governador submeterá ao ministerio da marinha e ultramar um projecto de organização das companhias auxiliares.

Art. 37.º Em campanha as praças auxiliares receberão ração e pret, e os respectivos officiaes os soldos correspondentes ás suas gradações.

Art. 38.º A força naval de policia e fiscalisação será formada por:

Um vapor, typo *Massabi*.

Duas lanchas, typo *Zagaia*.

Duas lanchas de véla.

Art. 39.º O quadro da repartição das obras publicas, considerada para os effeitos administrativos e disciplinares como dependencia da secretaria do governo, compõe-se de:

1 Chefe — conductor de 1.ª classe.

1 Conductor — agronomo.

1 Regente florestal.

Art. 40.º O serviço ecclesiastico será desempenhado por um vigario geral e seis parochos missionarios.

Art. 41.º O quadro de saude compõe-se de:

- 1 Chefe de serviço.
- 2 Facultativos de 1.ª classe.
- 3 Facultativos de 2.ª classe.
- 1 Primeiro pharmaceutico.
- 2 Segundos pharmaceuticos.

Art. 42.º A companhia de saude consta de:

- 2 Enfermeiros de 1.ª classe — primeiros sargentos.
- 2 Enfermeiros de 2.ª classe — segundos sargentos.
- 10 Enfermeiros de 3.ª classe — furrieis.
- 3 Amanuenses encarregados da escripturação — cabos.
- 3 Cozinheiros — soldados.
- 4 Serventes — soldados.

Art. 43.º No hospital em Bolama são admittidas até seis irmãs hospitaleiras.

Art. 44.º A junta de saude, quando, nos termos legaes, tenha de arbitrar licença a quaesquer funcionarios militares ou civis para mudança de ares, indicará a ilha Brava para destino dos inspeccionados. As licenças para o reino só podem ser concedidas quando os inspeccionados tenham permanecido n'aquella ilha o tempo de licença recentemente arbitrada, e a junta declare que não se restabeleceram n'aquelle clima e perigam as suas vidas, se não se guirem immediatamente para a Europa.

§ unico. Á junta de saude de Cabo Verde compete, em casos de extrema gravidade, arbitrar licenças para o reino a funcionarios do districto da Guiné que estejam n'aquella provincia em goso de licença.

Art. 45.º O quadro de instrucção publica compõe-se de:
6 Professores em Bolama, Bissau, Cacheu, Buba, Geba e Farim.

3 Professoras em Bolama, Bissau e Cacheu.

§ unico. Para professores serão escolhidos de preferencia os parochos que perceberão, alem da respectiva congrua, a gratificação de 100\$000 réis pelo ensino primario.

Art. 46.º O chefe da policia será o commandante da bateria ou o da companhia de policia de Bolama, servindo-lhe de escrivão um sargento por elle nomeado.

Art. 47.º O quadro da imprensa consta de:

- 1 Compositor, director.
- 1 Impressor.
- 2 Aprendizes.

Art. 48.º Constituem receita do districto:

As contribuições directas actualmente em vigor.

Licenças annuaes, cobradas fóra da séde do districto, para feitorias, lojas e tabernas.

Imposto do sêllo.

Multas.

Emolumentos sanitarios.

Impostos aduaneiros.

Imposto de tonelagem.

Receitas postaes e venda de estampilhas e formulas de franquia.

Trabalhos particulares na imprensa, annuncios e assignatura do boletim do districto ;

Armazenagem da polvora ;

Aluguer de material maritimo e das obras publicas.

Receitas eventuaes.

§ unico. A importancia de licenças annuaes para feitorias, lojas e tabernas, cobrada em Bolama, constitue a receita municipal do concelho.

Art. 49.º Os funcionarios militares e civis do districto têm os vencimentos constantes da tabella orçamental juffta ao presente decreto e que d'elle faz parte.

Art. 50.º São extinctos a comarca de Guiné, as juntas de parochia e quaesquer cargos, logares, repartições ou classificações pela presente lei não conservados.

Art. 51.º É abolido o regimen municipal em todo o districto, com excepção da capital onde funcçãoará a junta municipal creada por esta lei.

Art. 52.º O governador, secretario, auditor, promotor, chefe da repartição de fazenda, missionarios, facultativos e pharmaceuticos, pessoal technico das obras publicas e director, thesoureiro e chefes aduaneiros e director da imprensa são nomeados pelo governo, sendo o secretario proposto pelo governador.

§ unico. Todos os outros cargos são providos pelo governador.

Disposições transitórias

Art. 53.º Os funcionarios civis de nomeação regia, cujos logares ou commissões se extinguem pelo presente decreto ficam addidos ao ministerio até ulterior collocação no ultramar, conservando provisoriamente os seus actuaes ordenados com exclusão de quaesquer gratificações ou outros vencimentos de exercicio.

Art. 54.º O governador proporá ao ministerio da mari-

nha e ultramar os projectos dos regulamentos necessarios para execução d'este decreto.

Art. 55.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da justiça, da fazenda, da guerra e da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de maio de 1892.—REI.—
José Dias Ferreira—*Antonio Ayres de Gowêa*—*Joaquim Pedro de Oliveira Martins*—*Jorge Candido Cordeiro Pinhoiro Furtado*—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Tabella orçamental da despesa ordinaria do districto da Guiné

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	Governo e administração geral		
	ARTIGO 1.º		
	Governo do districto		
	SECÇÃO 1.ª		
	1 Governador (a)		4:500\$000
	SECÇÃO 2.ª		
	Secretaria (b)		
	1 Secretario:		
	Ordenado.....		800\$000
	Gratificação.....		700\$000
			1:500\$000
	2 Chefes de secção — gratificações a 180\$000 réis.....		360\$000
	3 Amanuenses, sargentos — gratificações, a 60\$000 réis.....		180\$000
	1 Porteiro, cabo — gratificação.....		36\$000
	2 ordenanças, soldados		—3—
			2:076\$000
			6:576\$000

ARTIGO 2.º

1	Chefe de policia (o commandante da Lateria ou da companhia de policia)	60\$000
1	Escrivão, sargento — gratificação	48\$000
1	Official de diligencias, cabo — gratificação	108\$000

ARTIGO 3.º

Instrução publica (b)

1	Professor em Bolama — gratificação	120\$000
1	Professor em Bissau — gratificação	120\$000
1	Professor em Cacheu — gratificação	120\$000
1	Professor em Buba — gratificação	120\$000
1	Professor em Geba — gratificação	120\$000
1	Professor em Farim — gratificação	120\$000
1	Mestra de meninas em Bolama — ordenado	240\$000
1	Mestra de meninas em Bissau — ordenado	150\$000
1	Mestra de meninas em Cacheu — ordenado	150\$000

ARTIGO 4.º

Imprensa nacional (b)

1	Compositor, director	600\$000
1	Impressor	162\$000
2	Aprendizes, a 72\$000 réis	144\$000

ARTIGO 5.º

	Papel, typo e outras despezas	300\$000
--	-------------------------------	----------

(a) Carta de lei de 18 de março de 1879.

(b) Decretos de 21 de dezembro de 1881 e 28 de dezembro de 1882.

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
	ARTIGO 6.º		
	Saude publica		
	SECÇÃO 1.ª (c)		
	1 Chefe do serviço de saúde :		
	Soldo.....	648 \$000	
	Gratificação.....	432 \$000	1:080 \$000
	2 Facultativos de 1.ª classe :		
	Soldos, a 360 \$000 réis.....	720 \$000	
	Gratificações, a 408 \$000 réis.....	816 \$000	1:536 \$000
	3 Facultativos de 2.ª classe :		
	Soldos, a 336 \$000 réis.....	1:008 \$000	
	Gratificações, a 408 \$000 réis.....	1:224 \$000	2:232 \$000
	1 Primeiro pharmaceutico :		
	Soldo.....	360 \$000	
	Gratificação.....	408 \$000	768 \$000
	2 Segundos pharmaceuticos :		
	Soldos, a 336 \$000 réis.....	672 \$000	
	Gratificações, a 288 \$000 réis.....	576 \$000	1:248 \$000
			6:864 \$000

SECCÃO 2.ª (d)		60\$000
Despesa da repartição de saúde		
SECCÃO 3.ª (e)		
5 Aspirantes a facultativos: 1 a 400 réis, 4 a 500 réis diários.....		876\$000
SECCÃO 4.ª		
Companhia de saúde (f)		
1 Primeiro sargento:		
Pret, a 335 réis.....	122\$275	
Gratificação, a 260 réis.....	94\$900	217\$175
1 Primeiro sargento:		
Pret, a 335 réis.....	122\$275	
Gratificação, a 210 réis.....	76\$650	198\$925
2 Segundos sargentos:		
Prets, a 275 réis.....	200\$750	
Gratificações, a 190 réis.....	135\$700	339\$450
10 Fuzileiros:		
Prets, a 255 réis.....	930\$750	
Gratificações, a 170 réis.....	620\$500	1:551\$250
3 Cabos:		
Prets, a 115 réis.....	125\$925	
Gratificações, a 80 réis.....	87\$600	213\$525

(e) Carta de lei de 19 de maio de 1880.

(d) Decreto de 3 de setembro de 1874.

(c) Carta de lei de 3 de junho de 1871.

(f) Carta de lei de 19 de maio de 1880.

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
7	Soldados:		
	Prets, a 85 réis	217\$175	
	Gratificações, a 50 réis	127\$750	
	Fardamento para 24 praças, a 30 réis diários	344\$925	
	Pão para 24 praças, a 60 réis diários	525\$600	
		3:655\$650	
24		11:453\$650	
	ARTIGO 7.º		
	Obras publicas (a)		
1	Conductor de 1.ª classe:		
	Ordenado	600\$000	
	Gratificação	1:200\$000	
		1:800\$000	
1	Conductor agronomo:		
	Ordenado	480\$000	
	Gratificação	720\$000	
		1:200\$000	
1	Regente florestal:		
	Ordenado	360\$000	
	Gratificação	240\$000	
		600\$000	
3		3:600\$000	

ARTIGO 8.º

Pharol da Ponta de Leste

24\$000

1 Pharoleiro

ARTIGO 9.º

24\$000

Luzes do pharol

Administração de fazenda (b)

2.º

ARTIGO 10.º

Repartição de fazenda

1	Chefe :	
	Vencimento de categoria.....	800\$000
	Vencimento de exercício.....	700\$000
		<hr/>
		1:500\$000
2	Escripturarios :	
	Vencimentos de categoria, a 300\$000 réis....	600\$000
	Vencimentos de exercício, a 400\$000 réis....	800\$000
		<hr/>
		1:400\$000
1	Escripturario — sargento :	
	Gratificação de exercício.....	120\$000
	Para falhas ao thesoureiro do districto.....	200\$000
		<hr/>
		3:220\$000

-8-

(a) Decreto de 23 de dezembro de 1880.

(b) Decreto de 29 de dezembro de 1888.

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
	ARTIGO 11.º		200 \$000
	Despesa com o lançamento e cobrança de contribuições.		
	ARTIGO 12.º		500 \$000
	Material para o expediente de todas as repartições.		
	ARTIGO 13.º		
	Alfândega da Guiné (c)		
	SECÇÃO 1.ª		
	Bolama		
	1 Director:		
	Ordenado	600 \$000	
	Gratificação	600 \$000	
			1:200 \$000
	1 Escrivão:		
	Ordenado	400 \$000	
	Gratificação	300 \$000	
			700 \$000
	1 Thesoureiro:		
	Ordenado	400 \$000	
	Gratificação	400 \$000	
			800 \$000

6 Guardas — praças de pret:			
Gratificações, a 36\$000 réis		216\$000	
1 Patrão de escaler:			
Ordenado		72\$000	
12 Remadores:			
Ordenados, a 60\$000 réis		720\$000	
<u>22</u>			3:708\$000
SECCÃO 2. ^a			
Delegações da alfandega			
Bissau			
1 Chefe e thesoureiro:			
Ordenado	400\$000		
Gratificação	400\$000		
		800\$000	
1 Amanuense — escrivão:			
Ordenado	200\$000		
Gratificação	200\$000		
		400\$000	
2 Guardas — praças de pret:			
Gratificações, a 36\$000 réis		72\$000	
<u>4</u>		1:272\$000	
Cacheu			
4 A mesma organização		1:272\$000	
<u>4</u>			2:544\$000
SECCÃO 3. ^a			
Rações a bordo ás praças de pret em serviço de fiscalização, calculadas para 4 soldados			
			268\$640

Capítulos	Designação da despesa	Somma		
		Por artigos	Por capítulos	
3.º	ARTIGO 14.º			
		Para execução do artigo 243.º do regulamento geral de fazenda das provincias ultramarinas	100\$000	10:540\$640
	Administração de justiça			
	ARTIGO 15.º			
		1 Auditor:		
		Ordenado	900\$000	
		Gratificação	600\$000	1:500\$000
		1 Promotor:		
		Ordenado	600\$000	
		Gratificação	600\$000	1:200\$000
	1 Escrivão:			
	Ordenado	300\$000		
	Gratificação	500\$000	800\$000	
	1 Oficial de diligencias		100\$000	
	4	3:600\$000		
	ARTIGO 16.º			
	Alimentos de presos indigentes	300\$000	3:900\$000	

4.º

Administração ecclesiastica

ARTIGO 17.º

SECÇÃO 1.ª

1 Vigário geral 500\$000

SECÇÃO 2.ª

Parochias

6 Parochos missionarios, a 350\$000 réis 2:100\$000

2:600\$000

ARTIGO 18.º

Despezas do culto, paramentos e guisamentos

300\$000

ARTIGO 19.º

Dotação para o collegio das missões ultramarinas

562\$300

Dotação da escola agricola colonial em Cintra, na conformidade do decreto de 14 de novembro de 1889

50\$000

3:512\$300

5.º

Administração militar

ARTIGO 20.º

Chefe da força armada, o governador -5-

1 Ajudante de campo, capitão de artilheria do exercito de Portugal:

Soldo 540\$000

50 por cento 270\$000

810\$000

1 Official ás ordens, tenente:

Soldo 420\$000

50 por cento 210\$000

630\$000

2

1:440\$000

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capítulos
	ARTIGO 21.º		
	Officiaes em comissão (a)		
2	Capitães :		
	Soldo, a 540 \$000 réis	1:080 \$000	
	50 por cento	540 \$000	
			1:620 \$000
2	Tenentes :		
	Soldo, a 420 \$000 réis	840 \$000	
	50 por cento	420 \$000	
			1:260 \$000
2	Alferes :		
	Soldo, a 360 \$000 réis	720 \$000	
	50 por cento	360 \$000	
			1:080 \$000
<u>6</u>			3:960 \$000
	ARTIGO 22.º		
	Bateria de artilheria (b)		
1	Capitão :		
	Soldo	540 \$000	
	50 por cento	270 \$000	
	Gratificação	120 \$000	
			930 \$000
1	Primeiro tenente :		
	Soldo	420 \$000	
	50 por cento	210 \$000	
	Gratificação	60 \$000	
			690 \$000

2 Segundos tenentes:	
Soldos, a 360\$000 réis	720\$000
50 por cento	360\$000
Gratificações, a 60\$000 réis	120\$000
1 Primeiro sargento, a 335 réis	1-200\$000
5 Segundos sargentos, a 275 réis	122\$275
12 Primeiros cabos, a 100 réis	501\$875
12 Segundos cabos, a 70 réis	438\$000
88 Soldados, a 70 réis	306\$600
2 Corneteiros, a 110 réis	2-248\$400
Gratificação de 40 réis, a 6 officiaes inferiores	80\$300
Gratificação de 20 réis, a 114 praças	87\$600
Fardamento para 120 praças, a 30 réis diarios	832\$200
Pão para 120 praças, a 60 réis diarios	1-314\$000
Auxilio para rancho, a 40 réis por praça	2-628\$000
Entretimento de armamento e correame, a 2 réis por praça	1-752\$000
Para custeamento de camas (mantas e esteiras, a 650 réis por praça)	87\$600
Azette para luzes	78\$000
Lenha	20\$000
Readmissão de praças	60\$000
	120\$000
	13-496\$850

124

ARTIGO 23.º

Companhia de policia

SECÇÃO 1.ª

Bolama

1 Capitão:	
Soldo	540\$000
50 por cento	270\$000
Gratificação	120\$000
	930\$000

(a) Decretos de 18 de setembro de 1879 e 28 de outubro de 1880.

(b) Decretos de 1 de abril de 1879 e 28 de outubro de 1880 e carta de lei de 16 de julho de 1889.

Capitulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
1 Tenente:			
	Soldo.....	420\$000	
	50 por cento.....	210\$000	
	Gratificação.....	60\$000	690\$000
2 Alferezes:			
	Soldo, a 360\$000 réis.....	720\$000	
	50 por cento.....	360\$000	
	Gratificação, a 60\$000 réis.....	120\$000	1:200\$000
	1 Coronheiro, a 80 réis.....	29\$200	29\$200
	1 Espingardeiro, a 80 réis.....	29\$200	29\$200
	1 Primeiro sargento, a 335 réis.....	122\$275	122\$275
	5 Segundos sargentos, a 275 réis.....	301\$875	301\$875
	12 Primeiros cabos, a 100 réis.....	438\$000	438\$000
	12 Segundos cabos, a 70 réis.....	306\$600	306\$600
	86 Soldados, a 70 réis.....	2:197\$300	2:197\$300
	2 Corneteiros, a 110 réis.....	80\$300	80\$300
	Gratificação de 40 réis, a 6 officiaes inferiores.....	87\$600	87\$600
	Gratificação de 20 réis, a 114 praças.....	832\$200	832\$200
	Fardamento para 120 praças, a 30 réis diarios.....	1:314\$000	1:314\$000
	Pão para 120 praças, a 60 réis diarios.....	2:628\$000	2:628\$000
	Auxilio para rancho, a 40 réis por praça.....	1:752\$000	1:752\$000
	Entretimento de armamento e correame, a 2 réis por praça.....	87\$600	87\$600
	Para custeamento de camas (mantas e esteiras), a 650 réis por praça.....	78\$000	78\$000

Azeite para luzes..... 20 \$000
 Lenha..... 60 \$000
 Readmissão de praças..... 120 \$000

124

SECÇÃO 2.^a

Bisau

124 A mesma organização da bateria de artilheria (artigo 22.^o), substituindo-se o primeiro tenente por um tenente, e os dois segundos tenentes por dois alferes..... 13:496 \$850

SECÇÃO 3.^a

Cachou

124 A mesma organização..... 13:496 \$850

40:497 \$850
 2:000 \$000

38:497 \$850

Dedução para vacaturas.....

ARTIGO 24.^o

Subsidio de marcha e residencia (a)..... 600 \$000

ARTIGO 25.^o

Material

Reparo no trem de artilheria..... 300 \$000
 Bandeiras..... 50 \$000
 Polvora, artilheria e cartuchame..... 4:500 \$000
 Utensilios das guardas..... 60 \$000
 Luzes para as mesmas..... 50 \$000

4:960 \$000

(a) Decreto de 20 de dezembro de 1888.

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capítulos
	ARTIGO 26.º (b)		
	SECÇÃO 1.ª		
	Hospital de Bolama		
	1 Director, facultativo do quadro de saúde.....		-3-
	Praças da companhia de saúde		
	1 Enfermeiro de 1.ª classe, primeiro sargento.....		-3-
	1 Enfermeiro de 2.ª classe, segundo sargento.....		-3-
	2 Enfermeiros de 3.ª classe, furiéis.....		-3-
	1 Ajudante de enfermeiro, soldado.....		-3-
	1 Amanuense de 1.ª classe, chefe da repartição de escriptura- ção e contabilidade, primeiro sargento.....		-3-
	1 Amanuense de 2.ª classe, furiel.....		-3-
	1 Amanuense da botica, furiel.....		-3-
	1 Fiel e comprador, furiel.....		-3-
	1 Cozinheiro, cabo.....		-3-
	1 Porteiro, cabo.....		-3-
	3 Serventes, soldados.....		-3-

Indivíduos estranhos à companhia
de saúde

Irmãs hospitalaeras.....	600 \$000
1 Barbeiro — gratificação.....	21 \$900
1 Servente de botica, praça de pret — gratificação.....	21 \$900
	<hr/>
	643 \$800

2

SECÇÃO 2.ª

Enfermaria em Bissau

Praças da companhia de saúde

1 Enfermeiro de 2.ª classe, segundo sargento.....	—3—
1 Enfermeiro de 3.ª classe, furriel.....	—3—
1 Ajudante de enfermeiro, soldado.....	—3—
1 Amanuense de 3.ª classe, cabo.....	—3—
1 Ajudante de pharmacia, furriel.....	—3—
1 Cozinheiro, soldado.....	—3—
1 Servente, soldado.....	—3—

Indivíduos estranhos à companhia
de saúde

1 Barbeiro do hospital e servente da botica — gratificação.....	21 \$900
	<hr/>
	21 \$900

SECÇÃO 3.ª

Enfermaria em Bolor

Praças da companhia de saúde

1 Enfermeiro de 3.ª classe, furriel.....	—3—
--	-----

(b) Carta de lei de 19 de maio de 1880.

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capítulos
6.º	SECCÃO 4.ª		
	Ambulancia		
	Praças da companhia de saúde		
	7 Enfermeiros de 3.ª classe, furréis	—\$—	
	ARTIGO 27.º		
	Medicamentos, instrumentos cirurgicos e appositos	3:000\$000	
	Dietas, combustivel e luzes	3:000\$000	
	Roupas e utensilios	500\$000	
	Lavagem de roupa	120\$000	
	Deduz-se o desconto feito nos vencimentos dos doentes	6:620\$000	
		1:000\$000	
	Administração de marinha		
	ARTIGO 28.º		
	Policia e fiscalização das costas e rios		
	SECCÃO 1.ª		
Canhoneira <i>typo Massabi</i>			
Ao pessoal d'esta canhoneira, 50 por cento dos soldos, gratificações, subsidios de embarque e prets, da tabella da distribuição da despesa de marinha de 1892-1893 (não se incluem guardas marinhas)		69:240\$400	
		665\$700	
		5:620\$000	
		3:849\$000	

Subsidio de rancho a 35 praças do estado menor de marinagem, a 100 réis diários.....

1:350\$500

SECÇÃO 2.^a

Lanchas-canhoneiras Flecha e Zagaia

Ao pessoal d'estas lanchas, 50 por cento dos soldos, gratificações, subsidios de embarque e prets da tabella da distribuição da despeza de marinha.....

3:043\$000

Subsidio de rancho a 16 praças do estado menor e marinagem, a 100 réis diários.....

584\$000

3:627\$000

SECÇÃO 3.^a

A 28 remadores indigenas para serviço de tres canhoneiras, a 5\$000 réis mensacs.....

1:690\$000

SECÇÃO 4.^a

Lancha a vapor Cacine

1 Patrão..... 144\$000
 2 Fogueiros—gratificações, a 96\$000 réis..... 192\$000
 1 Marinheiro..... 96\$000
 2 Moços, a 60\$000 réis..... 120\$000
 Rações para 6 pessoas, a 73\$200 réis..... 439\$200

991\$200

SECÇÃO 5.^a

Ao commissario encarregado do deposito, 50 por cento do soldo, gratificação e subsidio de embarque.....

392\$500

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
	Ao sargento, 50 por cento dos vencimentos	90\$000	
	Subsidio de rancho, a 100 réis diários, ao sargento	36\$500	
		<u>519\$000</u>	
	SECÇÃO 8. ^a		
	Lancha de vela		
	1 Patrão	144\$000	
	3 Marinheiros, a 96\$000 réis	288\$000	
	2 Moços, a 60\$000 réis	120\$000	
	Rações para 6 pessoas, a 73\$200 réis	439\$200	
	<u>6</u>	<u>991\$200</u>	
	ARTIGO 29.º	13:007\$900	
	Reparo nas lanchas e escaleres		800\$000
	ARTIGO 30.º		500\$000
	Carvão para a lancha <i>Cacine</i>		3:000\$000
	ARTIGO 31.º		
	Para material de guerra, sobressalentes para as tres canhoneiras, material para a machina e outras despesas		

ARTIGO 32.º

Escola de auxiliares indígenas para serviço da armada nas colónias

(Decreto de 14 de maio de 1891)

1 Professor de instrução primaria — vencimento.....	432\$000
1 Ajudante do professor — gratificação.....	144\$000
1 Mergulhador — gratificação.....	540\$000
100 alumnos, a 300 réis mensaes.....	360\$000
<hr/>	<hr/>
	1.476\$000

295\$200

17:603\$100

Despeza proporcional da escola de auxiliares indígenas, entre a Guiné, Angola e Moçambique.....

7.º

Encargos geraes

ARTIGO 33.º

5 Assignaturas do <i>Diario do governo</i> , a 9\$000 réis.....	45\$000
4 Exemplos da legislação, a 3\$000 réis.....	12\$000
<hr/>	<hr/>
	57\$000

ARTIGO 34.º

Empregados de fazenda addidos

Almoxarifado

1 Escrivão.....	144\$000
-----------------	----------

Capítulos	Designação da despesa	Somma	
		Por artigos	Por capitulos
	ARTIGO 35.º		
	Interpretes e juizes do povo		
	(Decreto de 28 de dezembro de 1882)		
	1 Em Buba	240\$000	
	4 Em Bissau, Cacheu, Farim e Geba, a 48\$000 réis	192\$000	
	1 Em Ponta de Oeste	36\$000	
	ARTIGO 36.º	468\$000	
	ARTIGO 36.º		
	Juros e amortisação do empréstimo auctorisado pela carta de lei de 22 de junho de 1880.	3.136\$630	
	Juros e amortisação do empréstimo auctorisado por carta de lei de 22 de março e decreto de 25 de junho de 1886 (credito em conta corrente)...	1.169\$170	
	ARTIGO 37.º	4.305\$800	
	Parte pertencente á provincia, a restituir á metropole, da dotação pelos encargos dos empréstimos para obras publicas no ultramar, até á quantia de 1.810.000\$000 réis, incluindo o relativo ao exercicio de 1890-1891.	500\$000	5.474\$80

8.º
Diversas despesas**ARTIGO 38.º**

Passagens de funcionarios publicos.....	4:500\$000
Ajudas de custo, duplicação de vencimentos.....	1:000\$000
Rendas de casas para as repartições.....	1:000\$000
Presentes aos regulos.....	300\$000
Mobilia e material para as diversas repartições, hospital e escolas.....	1:000\$000
Despesas eventuaes.....	1:000\$000
Telegrammas.....	900\$000
Impressão de relatorios, orçamentos e tabellas.....	500\$000
Para melhoria de rancho, nos termos da ordem do exercito n.º 46, de 17 de novembro de 1890.....	153\$500

- \$ -

10:353\$500

9.º

Exercicios findos**ARTIGO 39.º**

Para pagamento de despesas pertencentes a exercicios findos.....

600\$000

600\$000

145:476\$390

Paço, em 21 de maio de 1892. = Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

**Tabella orçamental da despeza extraordinaria
e de vencimentos de inactividade do districto da Guiné**

Artigos	Capitulos
CAPITULO I	
ARTIGO 1.º	
Ferias, material e outras despezas de obras publicas.....	4:500\$000
ARTIGO 2.º	
Despezas extraordinarias e diversas.....	2:000\$000
CAPITULO II	
ARTIGO 3.º	
Reformados, aposentados, jubilados e pensionistas.....	12:444\$791
	18:944\$791

Paço, em 21 de maio de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição

Senhor. — O projecto de decreto que tenho a honra de apresentar á consideração de Vossa Magestade tem por fim principal dotar a provincia de S. Thomé e Príncipe com uma providencia que restrinja a vadiagem e acabe com um symptoma verdadeiramente extraordinario que manifestam os habitos sociaes dos indigenas d'aquella provincia, que naturalmente representa ainda um resto dos effeitos immo-raes da antiga servidão, hoje extincta, e substituida por uma regulamentação sensata do trabalho dos serviçaes.

Com effeito, em S. Thomé a raça indigena, fidalga na imperfeita accepção da palavra, difficilmente se amolda aos trabalhos rudes do campo, e muito menos o faz, tendo que prestar taes serviços, embora relativamente bem remunerados, a um agricultor, ainda mesmo seu patricio.

D'aqui se gera a enorme anomalia de que, havendo nas duas ilhas largos tratos de terreno por cultivar, é da provincia de Angola e da Costa da Mina que se importam para a lavoura quasi todos os braços que lhe são precisos, ao passo que, com raras e honrosas excepções, os naturaes das ilhas vivem em grande parte na ociosidade e da exploração do trabalho das mulheres suas patricias, verdadeiras victimas da repugnancia á diligencia a esperar d'aquelles a quem mais competia o esforço trabalhador que representasse o restricto cumprimento de deveres por parte dos chefes de familia.

De accordo com os habitos inveterados dos indigenas de S. Thomé, a noção do trabalho rural entre elles apresenta-se-lhes ao espirito como uma situação humilhante de servidão, situação em que injustamente consideram viver os serviçaes contratados.

D'ahi o obrigarem as mulheres a trabalhos excessivos, e ainda como uma reliquia nefanda da antiga tradição esclavagista, o gastarem em dissipações o esforço das infelizes. Complicam assim a sua vida financeira normal e a breve trecho vêem-se executados por dividas pelos que, diga-se a inteira verdade, com mais soffreguidão do que prudencia, exploram os habitos esbanjadores das suas victimas, procurando absorver-lhes as propriedades, no empenho de afastar vizinhos em que não confiam, e de realisar o sonho tantas vezes fallaz de todo o lavrador — o augmento da propriedade em terras contiguas.

D'aqui um antagonismo de raças, que se não vê n'outras colonias portuguezas; a vadiagem, os roubos de mão armada, finalmente todo o cortejo de crimes, que a ociosidade alimenta e incita, e em que por vezes mesmo se pretendem filiar principios de politica local, que os periodos eleitoraes mais ou menos alimentam, ou antes mais ou menos acirram.

Fazer concorrer ao trabalho os indigenas de S. Thomé, violental-os mesmo a isso pelo receio da expatriação, é regeneral-os, e preparar a uma raça intelligente e utilisavel, hoje perdida pela repugnancia ao labor honesto e methodico, um futuro de honrada diligencia, direi mesmo um prospecto de relativa abastança, dadas as inexcediveis condições productivas da fertil região onde nasceram.

Desviar homens intelligentes e validos do campo esteril da intriga local, das noites perdidas nos batuques e não poucas vezes da exaltação produzida pelo abuso das bebidas alcoolicas, e trazel-os para o campo praticamente regenerador do trabalho e da vida honesta, não é uma violencia; ao contrario disso, representa a solução de um problema ao mesmo tempo economico, e moralizador.

Castiga-se o vadio na Europa com a deportação para as colonias; conservar a vadiagem em Africa seria um contrasenso e um crime perante o dever de todos concorrerem para o bem estar geral.

De resto, se a provincia de Angola fornece com braços cultivadores a de S. Thomé e Príncipe, é justo que S. Thomé e Príncipe forneça Angola com soldados que no seu paiz são completamente desaproveitados, ou, melhor diremos, compromettedores do socego publico em que deve basear-se a continuação da sua prosperidade.

Outros pontos de vista se encerram tambem no projecto que tenho a honra de submeter á apreciação de Vossa Magestade, e são elles que o tributo de sangue é em todos os paizes um onus inherente á posição de cidadão: prestal-o no seu paiz ou em uma colonia patricia são uma e a mesma cousa, havendo na hypothese especial ainda uma circumstancia attendivel, direi mesmo essencial, e é que o soldado africano póde ser mediocre na sua terra natal: fóra d'ella é em regra um soldado de primeira ordem: a propria differença de castas que entre si se attribuem é um estimulo á sua vaidade e uma rasão de exito raras vezes fallivel.

São estas as considerações geraes que a meu ver justificam a contextura essencial do projecto; quanto á sua espe-

cialidade bastará indicar que o processo de julgar os vadios se estabeleceu tão rapido e summario, quanto as circumstancias o exigem para ser efficaz; e que ao processo normal de recrutamento, naturalmente moldado na correlativa legislação da metropole, se deram todos os recursos para evitar injustiças, mantendo-se os elementos de uma fiscalisação pratica e efficiente.

Poderá, a quem superficialmente analyse o projecto, parecer que por elle ficam igualmente sujeitos á expatriação pelo serviço militar os mancebos morigerados e os vadios; não succede, porém, assim de facto: primeiro porque os vadios compellidos são abatidos aos contingentes pedidos, e depois porque, dada a possibilidade da remissão, representará esta faculdade mais um incentivo aos que trabalham, para serem economicos, e poderem juntar pelo seu esforço o preço da sua resalva, que, para ser efficaz, deverá ser acompanhada da continuação de vida honesta e applicada, para não caírem na punição por vadios e nas suas consequencias legais e legitimas.

Parece-me, pois, ter provado de uma maneira clara não só a urgencia, mas a efficacia moralisadora das providencias que tenho tido a honra de explicar, esperando por isso que merecerá a approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Paço, em 21 de maio de 1892.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar:

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem nos termos do disposto no artigo 16.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na provincia de S. Thomé e Príncipe são obrigados ao serviço militar todos os mancebos de dezoito a trinta e cinco annos de idade, que não estejam comprehendidos em alguma das disposições dos artigos 10.º e 11.º do presente decreto.

Art. 2.º O tempo do serviço effectivo será de cinco annos, contados desde o dia em que os mancebos apurados pela junta de revisão se apresentarem no corpo a que forem destinados.

§ unico. Findos os cinco annos de serviço effectivo, serão, os que o tiverem prestado, considerados na reserva por igual periodo de tempo.

Art. 3.º Os recrutas declarados refractarios, nos termos do artigo 24.º, ficam obrigados a servir no effectivo por nove annos.

Art. 4.º Uma commissão composta do parochio, do regedor e de um proprietario, nomeado pelo governador da provincia, procederá annualmente em cada freguezia ao arrolamento de todos as mancebos comprehendidos na idade marcada no artigo 1.º

Art. 5.º Para a organisação do arrolamento as commissões recorrerão aos registos parochiaes e, na falta d'estes, ou quando sejam omissos, a quaesquer informações ou esclarecimentos pelos quaes se possa conhecer ou presumir a idade dos mancebos nascidos e residentes na respectiva freguezia.

Art. 6.º Concluidos os arrolamentos no praso que for estabelecido, serão logo remettidos á camara municipal, que procederá ao recenseamento geral dos mancebos do respectivo concelho, em vista dos mesmos arrolamentos e de quaesquer informações ou documentos, que entenda dever solicitar ás auctoridades, repartições publicas e pessoas particulares, as quaes são obrigadas a satisfazer promptamente ás suas solicitações.

§ unico. A camara municipal acceitará tambem quaesquer esclarecimentos e informações que a auctoridade administrativa, os directamente interessados e quaesquer outras pessoas espontaneamente lhe dêem com respeito ao recenseamento, sem que por isso possa eximir-se da responsabilidade que lhe impende em tão importante serviço.

Art. 7.º Ultimado o recenseamento geral em cada concelho, será o respectivo livro assignado e rubricado em todas as suas folhas pelo presidente da camara municipal, pelos presidentes das commissões arroladoras e pelo competente magistrado administrativo, que assistirá a todos os actos do recenseamento, com voto consultivo, cumprindo-lhe reclamar contra qualquer omissão ou illegalidade praticada e interpor *ex officio* os competentes recursos.

Art. 8.º O livro do recenseamento, depois de assignado e rubricado, ficará patente na secretaria da camara municipal a todas as pessoas que queiram examinal-o, e d'elle se extrahirão, por freguezias, copias authenticas, que durante trinta dias estarão affixadas nas portas das respecti-

vas igrejas parochiaes e nos logares publicos do costume.

Art. 9.º As reclamações contra a inscripção ou omissão de algum mancebo no recenseamento serão apresentadas á camara municipal dentro do praso fixado no artigo antecedente, e das decisões proferidas haverá recurso para o conselho de provincia.

Art. 10.º São excluidos do serviço militar:

- 1.º Os estrangeiros;
- 2.º Os portuguezes nascidos na metropole e que tiverem residencia accidental na provincia;
- 3.º Os clerigos de ordens sacras;
- 4.º Os mancebos que tiverem lesões que os impossibilitem do serviço militar, conforme a tabella annexa ao regulamento geral do serviço de saude do exercito, de 2 de outubro de 1852;
- 5.º Os condemnados em alguma das penas maiores, que produza o effeito da perda dos direitos politicos.

Art. 11.º São isentos:

- 1.º Os que se remirem da prestação do serviço militar mediante o pagamento da quantia de 300\$000 réis, ou de 450\$000 réis, sendo refractarios;
- 2.º Os que tiverem um irmão praça de pret em effectivo serviço;
- 3.º Os funcionarios publicos retribuidos de nomeação do governo ou do governador;
- 4.º Os serviçaes, não oriundos da provincia, contratados perante o curador geral dos serviçaes e colonos, e os indigenas que se contratem com a direcção das obras publicas, bem como os que se empreguem como guardas ruraes ou exerçam quaesquer empregos dependentes da administração municipal ou provincial.

§ 1.º A isenção prescripta no n.º 2.º não póde aproveitar a mais de um irmão; de modo que o primeiro só isentará o segundo, o terceiro o quarto, e assim successivamente.

§ 2.º A isenção de que trata o n.º 3.º cessa, logo que os serviçaes deixem de estar contratados ou os empregados deixem de exercer os respectivos logares.

Art. 12.º Contra a exclusão ou isenção de algum mancebo do serviço militar são admissiveis reclamações e recursos identicos aos estabelecidos para os casos de inscripção ou omissão no recenseamento geral.

Art. 13.º As despesas que se fizerem com os livros, papeis e quaesquer outros objectos relativos ao recenseamento serão satisfeitas á custa dos cofres municipaes.

Art. 14.º Todo o processo do recenseamento e sorteamento, comprehendendo as reclamações, recursos e documentos, assim como os requerimentos em que estas forem solicitadas, será escripto em papel não sellado.

Art. 15.º Todas as auctoridades e repartições publicas são obrigadas a passar, com preferencia a qualquer outro serviço, as copias ou documentos, que se lhes requererem para o effeito das reclamações, a tempo de poderem aproveitar aos interessados para instruirem os respectivos requerimentos.

Art. 16.º O contingente militar será annualmente fixado pelo governador da provincia em conselho do governo e dividido por cada concelho, tomando-se por base o numero de mancebos recenseados.

§ unico. A subdivisão por freguezias será feita sob a mesma base pela camara municipal, em sessão publica, com a assistencia do respectivo magistrado administrativo, dos regedores e dos parochos.

Os vadios punidos com a deportação militar serão abattidos nos contingentes pedidos das freguezias a que correspondam.

Art. 17.º Na capital da provincia haverá uma junta de revisão composta de dois facultativos do quadro de saude e presidida por um official de patente superior nomeado pelo governador, tendo por secretario um official da secretaria do governo.

Art. 18.º A junta de revisão celebrará uma sessão ordinaria cada anno na epocha que for designada, a qual durará o tempo necessario para a inspecção dos mancebos que formarem o contingente annual; e reunir-se-ha extraordinariamente sempre que o governador da provincia o ordene conforme as necessidades do serviço.

Art. 19.º Cinco dias antes do designado para a sessão ordinaria da junta de revisão devem os mancebos recenseados solicitar na administração do concelho, ou na secretaria do governo do districto, guia para se apresentarem á inspecção.

§ unico. Os que, sem motivo justificado, deixarem de cumprir o preceito d'este artigo, ou que, tendo recebido guia, não comparecerem perante a junta de revisão em tempo competente, ficam sujeitos á multa de 50\$000 réis, que será imposta em policia correccional para ser paga na cadeia quando não haja bens para execução.

Art. 20.º Terminada a inspecção procederá a camara municipal, em sessão publica e no dia que for designado,

ao sorteio de todos os mancebos que tiverem sido julgados aptos para o serviço militar.

§ 1.º O sorteio será feito com tantas espheras ou papeis numerados seguidamente, quantos forem os mancebos apurados, e os numeros serão extrahidos pelos proprios mancebos ou pelas pessoas que legitimamente os representem, e, na falta d'estas, pelo presidente da camara.

§ 2.º Do resultado do sorteio se lavrará uma acta com a indicação dos nomes de todos os mancebos sorteados e do numero que a cada um pertencer, a qual será assignada pela camara e pelo administrador do concelho, regedores e parochos das freguezias, que deverão assistir ao sorteio, extrahindo-se em seguida uma lista geral dos sorteados, que será affixada na porta do edificio da camara.

Art. 21.º No domingo seguinte ao dia em que se realizar o sorteio serão as listas dos sorteados por cada freguezia affixadas nas portas das igrejas parochiaes e publicadas no boletim official da provincia.

Art. 22.º Contra quaesquer illegalidades, que porventura se dêem nas operações do sorteio, poderão os interessados reclamar, apresentando no praso de vinte e quatro horas depois da publicação da lista geral dos sorteados, as suas reclamações por escripto á camara municipal, que em igual praso as enviará ao governador para, dentro de cinco dias, depois de recebidas, as decidir em conselho de provincia.

Art. 23.º Dez dias depois de affixadas nas portas das igrejas parochiaes as listas dos contingentes das freguezias, devem os recrutas n'ellas inscriptos, apresentar-se na secretaria da camara municipal, a fim de receberem guia de marcha para o quartel general.

Art. 24.º Os recrutas que no praso marcado no artigo antecedente não se apresentarem a solicitar a guia de marcha ou que, tendo-a recebido, não comparecerem no quartel general, serão *ipso facto* considerados refractarios e como taes poderão ser presos e compellidos a assentar praça.

§ unico. Preso o refractario e obrigado a assentar praça, dar-se-ha baixa ao supplente, se lhe não couber servir em seu proprio nome, ou em nome de outro refractario.

Art. 25.º A disposição do artigo antecedente é applicavel aos recrutas supplentes, depois de devidamente intimados para solicitarem guia de marcha para o quartel general.

Art. 26.º Os recrutas serão mandados alistar nos corpos estacionados em qualquer provincia da costa occidental de Africa, que destacarão igual numero de praças para a provincia de S. Thomé e Príncipe, podendo tambem prestar serviço na ilha do Príncipe e em Ajudá, quando o governador da provincia o julgar conveniente.

Art. 27.º Nenhum individuo, depois de completar dezoito annos de idade, póde ser nomeado para cargo publico de qualquer ordem, sem que apresente certidão de haver sido recenseado para o serviço militar.

Art. 28.º Podem ser compellidos a assentar praça:

1.º Os que não tiverem sido recenseados e estejam visivelmente comprehendidos dentro da idade legal para o recenseamento militar; podendo, porém, conceder-se-lhes liberdade, sob fiança, se assim o requererem, para no praso de quinze dias provarem que cumpriram ou estão cumprindo os preceitos que ficam estabelecidos sobre o recrutamento. O valor da fiança nunca será inferior a réis 300,000 e prestar-se-ha em dinheiro por deposito;

2.º Os vadios julgados como taes nos termos do presente decreto.

Art. 29.º Para os effeitos do n.º 2.º do artigo precedente, qualquer individuo que esteja comprehendido n'algum dos casos previstos no artigo 256.º do codigo penal, será preso como vadio e remetido ao juizo de direito da comarca de S. Thomé, para ali ser julgado summariamente sem admissão de fiança.

Art. 30.º Aquelle que não tiver domicilio certo em que habite, nem meios de subsistencia, nem exercitar habitualmente alguma profissão, ou officio, ou outro mister em que ganhe a sua vida, não provando necessidade de força maior que o justifique de se achar n'estas circumstancias, será, em processo verbal e summario, e por um tribunal especial, declarado vadio, e como tal immediatamente compellido á prestação do serviço militar em Angola, ou na Guiné, por um periodo de tempo não inferior a oito annos, ainda mesmo quando anteriormente se tenha remido da obrigação de servir pelo n.º 1.º do artigo 11.º

§ unico. Se for visivelmente inapto para o serviço das armas, será em todo o caso destinado aos serviços auxiliares do exercito em qualquer das mencionadas provincias.

Art. 31.º O tribunal especial para julgar os vadios será presidido pelo juiz de direito da 1.ª vara da comarca e terá por jurados tres agricultores d'entre os quarenta maiores contribuintes, propostos annualmente cada um em lista

triplice pela camara municipal de S. Thomé e escolhidos pelo governador da provincia.

§ unico. Para servirem nos casos de ausencia ou impedimento de algum dos jurados effectivos, haverá tres jurados substitutos, propostos e escolhidos pela mesma fórma que aquelles.

Art. 32.º Da sentença do tribunal, constituido nos termos do artigo antecedente, é facultado recurso para o governador em conselho de provincia, e poderá ser interposto tanto pela parte como pelo ministerio publico.

Art. 33.º O julgamento pelo tribunal e a decisão dos recursos, havendo-os, realizar-se-hão no praso improrogavel de quinze dias depois da apresentação dos presos em juizo, salvo caso de força maior.

Art. 34.º Todos aquelles que deixarem de cumprir alguma das obrigações impostas por este decreto, se forem auctoridades e funcionarios publicos, incorrerão nas penas do codigo penal e a sua responsabilidade por qualquer omissão ou falta de cumprimento será accionada pelo agente do ministerio publico perante o juizo de policia correccional; sendo pessoas particulares ficam sujeitos á multa de 100\$000 a 500\$000 réis, imposta tambem correccionalmente.

Art. 35.º Serão igualmente punidos com a multa comminada no artigo antecedente, imposta em processo de policia correccional:

1.º Todos os que acoutarem em casa ou n'outro logar algum mancebo, sabendo que é refractario;

2.º Os que por qualquer modo favorecerem a evasão de qualquer refractario, ou contribuirem para ella;

3.º Os que tomarem ao seu serviço qualquer refractario sabendo que o é.

§ unico. São exceptuados da multa os ascendentes, descendentes, mulher e irmãos do refractario que praticarem qualquer dos actos mencionados n'este artigo.

Art. 36.º Ao administrador do concelho cumpre requisitar do presidente da camara e das commissões arroladoras que celebrem todas as sessões que sejam necessarias para as operações do recenseamento, promovendo por parte dos outros empregados o cumprimento dos seus deveres, e requerendo, debaixo de sua responsabilidade, contra todos os remissos, a applicação das penas em que incorrerem.

Art. 37.º As quantias provenientes de remissões e multas constituem receita da provincia com applicação especial á viação publica.

Art. 38.º O governador da provincia, em conselho do governo, fará os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto.

Art. 39.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de maio de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Hei por bem, em virtude das disposições contidas no decreto datado de hoje, que organisou o districto da Guiné portugueza, dissolver o batalhão de caçadores n.º 1 do exercito da Africa occidental e determinar que o batalhão de caçadores n.º 5 passe a ter o n.º 1 do mesmo exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de maio de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

2.º — Por decreto de 6 de maio ultimo :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Gomes de Sousa.

Por decreto da mesma data:

Confirmado no posto de tenente da companhia movel do concelho de Benguella, na provincia de Angola, Manuel José Margarido.

Por decretos de 21 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenentes, os alferes, Antonio Maria da Silva e Moura e Antonio Rodrigues.

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Francisco Machado de Menezes e Mendonça, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saúde.

Por decreto de 31 do mesmo mez :

Tenente quartel mestre, o sargento ajudante, Alfredo Correia de Almeida.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei, que o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Agostinho João Rezende, não só é reincidente na falta de cumprimento dos seus deveres militares, mas se entrega frequentemente ao uso excessivo de bebidas alcoolicas, tornando-se altamente prejudicial á disciplina e inhabil para o desempenho das funcções inherentes á sua posição official: manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, impor ao mencionado capitão a pena de seis mezes de inactividade.

Paço, em 14 de maio de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Tendo já pertencido cabimento do posto no exercito ao tenente coronel de infantaria, José Augusto Pimenta de Miranda, que, em commissão, exercia o commando do batalhão de caçadores n.º 5 do exercito da Africa occidental: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, exonerar o referido tenente coronel do alludido commando, determinando por tal motivo que regresse ao exercito a que pertence.

Paco, em 24 de maio de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

4.º — Por portaria de 4 de maio ultimo:

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Provincia de Moçambique

Disponibilidade

O capitão em inactividade temporaria, Honorio Augusto de Alcantara Ferreira, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Condecorados com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, por se acharem comprehendidos no n.º 1.º do artigo 7.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, as praças abaixo mencionadas:

Bateria de artilheria

Soldados, Theodoro Mendes, n.º 38/43, e Manuel Afonso, n.º 96/181.

Batalhão de caçadores n.º 1

Corneteiro, José de Freitas, n.º 48/134 da 3.ª companhia, soldados, João Antonio, n.º 30/384, e Manuel de Sousa Pedro, n.º 68/212, da 1.ª companhia, Gonçalo Gomes, n.º 58/335 da 3.ª companhia, José Leocadio Lança, n.º 32/1323, e Bartholomeu Manuel de Moraes Pinheiro, n.º 72/1179 da 4.ª companhia.

Companhia de saude

Enfermeiros de 3.ª classe, Camillo Lima da Costa e Maximo José da Silva.

Provincia de Moçambique

Capitão, o capitão em disponibilidade, Honorio Augusto de Alcantara Ferreira.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

Classe de comportamento exemplar

Corpo policial de Lourenço Marques

Primeiro sargento, José Maria da Cruz Ferreira, n.º 1/217 da companhia de infantaria — medalha de cobre.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Segundos cabos n.ºs 53/649 Manuel, e 64/653 Antonio, e soldado n.º 24/638 Rasão, todos da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 5 — medalha de cobre.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado, em 5 de maio ultimo, vindos de Moçambique por opinião da junta de saude, o tenente Henrique Frederico de Andrade e alferes Antonio Rodrigues, ambos da respectiva guarnição; em 11, vindo de Angola, onde estava servindo em commissão, o tenente de infantaria do exercito de Portugal, Antonio Candido Mendonça Furtado de Menezes Pinto, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por lhe ter sido accèita a desistencia de continuar na referida commissão; em 13, vindo da Guiné por opinião da junta de saude, o tenente do exercito da Africa occidental, Candido do Peso e Sousa, e vindo de Angola, por igual motivo, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, João Freire Monteiro Bandeira, que ali se achava fazendo serviço; e em 19, a fim de ir servir em commissão na provincia de Moçambique, o alferes do exercito de Portugal, Antonio Joaquim Pereira.

2.º Que em 30 de abril e 27 de maio ultimos foram mandados apresentar no ministerio da guerra, por lhes ha-

ver pertencido no exercito os seus actuaes postos, o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Frederico Augusto Guerra Soares, e o capitão do mesmo regimento, Francisco Antonio Palermo de Oliveira.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 30 de abril ultimo:

Alferes do exercito de Portugal em commissão no estado da India, Viriato Sertorio Pinto Correia de Lacerda, trinta dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Candido Augusto do Nascimento, sessenta dias para fazer uso das aguas do Gerez.

Em sessão de 6 de maio ultimo:

Tenente do exercito de Portugal em commissão na provincia de Macau e Timor, Antonio Alfredo de Sousa Caldas, quarenta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Tenente, Henrique Frederico de Andrade, cento e vinte dias para se tratar na terra natal.

Alferes, Antonio Rodrigues, actualmente tenente, noventa dias para se tratar na terra natal.

Em sessão de 13 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Francisco Augusto Xavier de Moura, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Alferes, Antonio José Neto, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Capitão, João Freire Monteiro Bandeira, cento e vinte dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Tenente, Candido do Peso e Sousa, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 27 do mesmo mez :

Regimento de infantaria do ultramar

3.º Batalhão

Alferes, Filippe da Veiga, sessenta dias para se tratar.

Obituario

- Fevereiro 7 — Francisco de Assis Curvo Semedo, alferes da guarnição da provincia de Moçambique.
- Março 8 — Albino Augusto Pinto de Magalhães, tenente da guarnição da provincia de Moçambique.
- Março 30 — Simão Lopes de Sousa, alferes da guarnição da provincia de Moçambique.

Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim Ferreira do Amaral

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

5 DE JULHO DE 1892

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 11.º do decreto de 21 de maio ultimo, nomear o bacharel José de Ornellas Cysneiros, juiz de direito da extincta comarca da Guiné, para exercer o cargo de auditor dos conselhos de guerra do districto autonomo da Guiné portugueza, creado pelo artigo 5.º do citado decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de junho de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 14.º do decreto de 21 de maio ultimo, nomear o bacharel Diogo Chrispiniano da Costa, delegado da extincta comarca da Guiné, para o logar de promotor da auditoria do districto autonomo da Guiné portugueza, creado pelo artigo 5.º do citado decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de junho de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Hei por bem declarar sem effeito o decreto de 20 de abril do corrente anno, pelo qual José Ayres Teixeira fôra nomeado escrivão do juizo de direito da comarca da Guiné, ultimamente extincta, e nomear o referido José Ayres Teixeira para o logar de escrivão da auditoria dos conselhos de guerra do districto autonomo da Guiné portugueza, creado pelo artigo 17.º do decreto de 21 de maio proximo findo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de junho de 1892. — REI. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereram Joaquim da Costa Bello, capitão do regimento de infantaria do ultramar, e João de Sousa Carneiro Canavarro, tenente do mesmo regimento, pedindo ser condecorados com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder aos mencionados officiaes a medalha de prata, algarismo 2, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento approved por decreto de 16 de maio do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de junho de 1892. — REI. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu Augusto Romano de Oliveira, segundo sargento n.º 17/971 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, pedindo ser condecorado com a medalha militar de servi-

cos no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891: hei por bem, em conformidade com a consulta de junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado sagundo sargento a medalha de cobre, algarismo 2, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 5.^o do regulamento approved por decreto de 16 de maio do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de junho de 1892.—REI.—=*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição

Senhor.—A organização das forças do ultramar é um dos problemas mais difficeis de resolver, porquanto é n'essa organização que deverá basear-se a administração effectiva dos nossos dominios de alem mar e a efficaz expansão da nossa soberania nas espheras de influencia, que nos são garantidas pelos tratados.

É de uma e outra cousa que podem depender o progresso economico das colonias e o seu melhor estado financeiro; por outro lado, porém, não é possivel, nos momentos angustiosos da crise que atravessámos, augmentar as despezas com a força armada do ultramar, e sem isso não é completa uma organização que satisfaça ás especialidades tacticas, e ao mesmo tempo seja garantia das necessidades politicas.

Posta a questão n'estes termos o problema seria irreductivel se, para a sua solução, tivessemos a preocupação doutrinaria de fazer já o que é para já impossivel; podem, porém, preparar-se as cousas de fórma que, dentro das despezas actuaes e mesmo com uma economia importante, se aproveite, tanto quanto possivel, a occasião de facilitar uma evolução reformadora, que de futuro possa satisfazer os mais exigentes.

N'esta ordem de idéas entendemos que as forças ultramarinas não podem lucrar com a continuação do regimento do ultramar, a cujo effectivo faltam 1:004 praças de pret, estando por isso o pensamento, que presidiu á sua organização, claramente prejudicado por se não ter indicado na sua lei organica o modo de preencher os quadros de cabos e soldados.

Sem recrutamento especial que, como na infantaria de marinha franceza, de que era imitação, lhe pudesse assegurar a certeza de ter o soldado, materia prima essencial de todos os exercitos, ha alguns annos que só n'elle se vêem completos os quadros de officiaes, sargentos e corneteiros; quanto a soldados e cabos, na maioria dos casos, nem os precisos tem tido para formar com todo o regimento uma simples companhia de guerra.

Os officiaes estão impossibilitados de prestar ao seu paiz os serviços de que são capazes e para que voluntariamente se alistaram; e a organização, que poderia, apesar de dispendiosa, ter efficacia sendo completa, conservada, como está, não serve o paiz, e não serve os brios e a boa vontade dos que n'ella se engajaram.

As forças ultramarinas têm naturalmente de assentar as suas mais amplas fundações no soldado indigena, e sempre que isso possa ter logar, destinando-o a servir em localidade diversa da sua naturalidade. N'este ponto as probabilidades de exito, confirmadas pelas experiencias feitas, são completas e indiscutíveis.

Estes principios referem-se, como é claro, ás forças permanentes, porquanto no que respeita ás irregulares, cuja influencia é aliás tão decisiva em todas as guerras africanas, têm as tropas auxiliares de servir nas provincias em que forem recrutadas e de ter uma organização especial em cada uma das nossas possessões.

Segundo a nossa fórma de apreciar é tambem para nós evidente que, no exercito ultramarino, não pôde ser dispensado o elemento europeu; este, porém, deve ser escolhido como base moralisadora das forças coloniaes, e só deve ser empregado nas localidades em que o europeu possa viver, poupando-o a longas estadias nos sertões africanos, onde só o indigena resiste ao clima, ás privações e ao modo de ser especial da vida sertaneja.

Para preparar os soldados indigenas para a vida militar fóra do seu paiz, para constituir os elementos militares europeus que lhes dêem a força moral de que precisam, e sejam a representação da nossa influencia soberana, a existencia de um regimento como o do ultramar seria uma superfluidade, diremos mesmo uma inconveniencia.

A conclusão natural d'estes principios é, pois, a necessidade da substituição do regimento alludido por um deposito de contingentes para o ultramar, onde se eduquem nos habitos disciplinares os recrutas que de Angola vão servir em Moçambique, e vice-versa, e onde se preparem

para a vida militar africana os soldados europeus com taes garantias de conducta que, n'uma e n'outra colonia, vão ser exemplo de bom comportamento e incitamento aos habitos disciplinares a incutir nos indigenas.

O pessoal permanente de deposito de contingentes, destinado pelo regimen que propomos a servir de base a qualquer reorganisação futura das forças do ultramar, tem de ter o seu recrutamento especial entre soldados já feitos e completamente educados, e tem de satisfazer ao altissimo mister de ser uma escola de soldados para servirem nas provincias ultramarinas.

Para este fim se dispozeram os quadros e os elementos administrativos no regimen que temos a honra de propor á approvação de Vossa Magestade.

É a base de operações para uma remodelação completa das forças ultramarinas, que não póde naturalmente decretar-se; tão radical precisa ella ser, sem que o parlamento n'ella intervenha.

Tratando-se do mais pesado imposto, que ao cidadão póde exigir-se, não póde em tão momentoso assumpto decretar-se, pelo simples arbitrio do governo, o que só poderá fazer-se, com segurança de exito, pela concorrência do poder legislativo, a quem cumpre, como legitimo representante da nação, assentar principios e definir idéas que tornem viavel qualquer organisação militar futura.

Preparar, porém, os elementos para que o parlamento se possa pronunciar, e para que o seu *verdictum* seja baseado n'um perfeito conhecimento de causa, é o dever do governo de Vossa Magestade, e é sobre esse ponto de vista ainda, que muito particularmente se devem considerar as providencias representadas no regimen que propomos.

Não sendo justo que officiaes e officiaes inferiores que, com um posto de acesso, passaram ao regimento do ultramar, sejam violentamente despojados de uma vantagem que á sombra da lei adquiriram, sujeitando-se aos encargos correlativos; não é tambem sustentavel perante os seus camaradas que servem no exercito da metropole a conservação de taes postos, sem que prestem serviços proporcionaes a uma recompensa tão especial como é a do posto de acesso, objectivo de todo o militar brioso. Por isso se adoptou como medida transitoria, com respeito aos officiaes do regimento dissolvido, o alvitre de os collocar nos quadros de commissões das provincias ultramarinas, onde deverão conservar-se até que lhes compitam no exercito as

patentes a que sem prejuizo de antiguidade tenham sido promovidos ou que pela sua permanencia nas colonias garantam o posto segundo as determinações do decreto de 10 de setembro de 1846, e quanto aos alferes segundo o disposto na circular de 21 de maio de 1862.

Não se obrigam estes officiaes a ir servir no ultramar; dá-se-lhes a faculdade de optarem pela conservação do posto quando ali queiram servir; não desejando sair da metropole, regressarão ao exercito no posto que n'elle lhes competir, e assim se dispoz sob o principio da maxima equidade o periodo de transição, sem vexar ninguem e sem aggravar consideravelmente as despezas publicas, não só porque a medida representa no seu conjuncto economia não inferior a 60:000\$000 réis, mas porque não são nunca demais nem para desprezar os serviços que ás nossas colonias possam prestar os officiaes do exercito metropolitano, porque entre outras qualidades que têm esses officiaes, que muito aproveitáveis e aproveitados têm sido em todo o ultramar portuguez, ha uma que é preciso nunca esquecer e principalmente na occasião presente, tal é a de serem dos servidores do estado que com mais pequenos vencimentos ali prestam mais assignalados serviços em todos os ramos da administração colonial.

Aos capellães do regimento extincto que não são do exercito deu-se-lhes a escolher ou irem como missionarios para o ultramar ou deixarem o serviço, tendo contudo a preferencia nos concursos para os logares de capellães do exercito metropolitano.

Em vista do exposto, temos a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Paço, em 8 de junho de 1892. — *Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado* — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da auctorisação conferida ao governo pela carta de lei de 26 de fevereiro do corrente anno:

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º É extinto o regimento de infantaria do ultramar, creado pela carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

Art. 2.º É creado um deposito, que deverá denominar-se «deposito de praças do ultramar».

Art. 3.º O quadro d'este deposito será composto do pessoal seguinte:

Capitão (commandante).....	1
Tenente:	
Infanteria.....	1
Artilheria.....	1
Alferes — Infantaria.....	4
Primeiros sargentos:	
Infanteria.....	2
Artilheria.....	1
Segundos sargentos — Infantaria.....	4
Primeiros cabos:	
Infanteria.....	6
Artilheria.....	2
Segundos cabos — Infantaria.....	4
Soldados:	
Infanteria.....	30
Artilheria.....	6
Corneteiros.....	2
Total.....	<u>64</u>

Art. 4.º A este deposito serão addidos todos os officiaes e praças de pret dos quadros das guarnições das provincias ultramarinas que, por qualquer motivo, vierem ao reino, ou que do exercito forem servir no ultramar, bem como os que voluntariamente se alistarem para ali servir, onde se conservarão até se lhes dar o conveniente destino.

Art. 5.º O quadro dos officiaes do deposito, a que se refere o artigo 3.º, será preenchido por officiaes requisitados ao ministerio da guerra para servirem em commissão, considerados, porém, fóra do quadro, emquanto a exercerem.

Art. 6.º Os vencimentos dos officiaes do deposito serão os estabelecidos na carta de lei de 22 de agosto de 1887.

Art. 7.º Haverá um conselho administrativo presidido pelo commandante do deposito, de que serão vogaes os quatro officiaes immediatos em graduacão, e, em igualdade de graduacão, em antiguidade, desempenhando o lugar de thesoureiro um d'estes, por tempo de um anno, por es-

cala, a começar pelos mais antigos, servindo de secretario um dos primeiros sargentos, e, no impedimento d'estes, o segundo mais antigo.

Art. 8.º A escripturação, administração e contabilidade do deposito será feita em harmonia com os regulamentos e leis decretados para o exercito do reino.

Art. 9.º Ao deposito será applicado o codigo de justiça militar e o regulamento disciplinar, decretado para o exercito.

Art. 10.º O serviço de fiscalisação da administração militar será desempenhado pelo official com graduacção militar da 7.ª repartição da contabilidade publica.

Art. 11.º O serviço clinico do deposito será desempenhado por um facultativo da armada.

Art. 12.º Os vencimentos das praças de pret serão iguaes aos dos do exercito do reino, em serviço da guarnição em Lisboa.

Art. 13.º As praças de pret de qualquer graduacção, emquanto não seguirem viagem para o seu destino, serão pelo deposito abonadas dos respectivos vencimentos, ou tudo iguaes aos que receberiam se pertencessem ao exercito do continente, e o mesmo se praticará com os regressados das provincias ultramarinas desde que chegam ao reino.

Art. 14.º O uniforme dos officiaes e praças de pret será igual ao que se acha determinado no plano de uniformes do exercito para a infantaria, tendo apenas em substituição do numero designativo do corpo as iniciaes D U.

Art. 15.º O armamento, correame e equipamento será o adoptado para o exercito.

Art. 16.º As despesas feitas com os concertos de armamento, correame e equipamento, instrumentos bellicos e pequenas reparações no quartel, serão abonadas pela mesma fórma que está determinado para o exercito.

Disposições transitorias

Art. 17.º Os capellães do regimento de infantaria do ultramar serão convidados para desempenhar as funcções de missionarios em alguma das provincias ultramarinas; não acceitando, serão dispensados do serviço, devendo comtudo ter a preferencia em todos os concursos para capellães do exercito.

Art. 18.º Os officiaes inferiores e mais praças de pret do regimento de infantaria do ultramar serão encorporados nos quadros das guarnições das provincias ultramarinas,

até completarem o tempo de serviço a que eram obrigados; voltando ao exercito, os d'esta proveniencia, na posição que tinham, quando assim o preferam, podendo os que tiverem completado o tempo legal do serviço no mesmo corpo, com bom comportamento, fazer parte do deposito de praças do ultramar, quando não excedam o quadro designado no artigo 3.º d'este decreto.

§ unico. Quando o numero d'estas praças seja inferior ao quadro respectivo, requisitar-se-hão, para o completo do mesmo, ao ministerio da guerra, para servirem em commissão.

Art. 19.º Os officiaes do extincto regimento de infantaria do ultramar serão collocados no quadro de commissões das provincias ultramarinas, até lhes caberem no exercito os postos que exercem no mesmo regimento, ou até que tenham completado nas colonias o tempo determinado no decreto de 10 de setembro de 1846, observando-se, porém, quanto aos alferes o que dispõe a circular de 21 de maio de 1862, a não ser que preferam regressar ao exercito da metropole nas patentes que ali lhes pertencerem.

Art. 20.º O quadro do deposito poderá ser, se ao governo convier, preenchido por officiaes do extincto regimento, regulando-se a preferencia pelas informações e aptidão reconhecida.

Art. 21.º A divisão de reformados do ultramar fica adida ao deposito do ultramar.

§ unico. Na falta de commandante da mesma divisão poderá ser nomeado um dos alferes do deposito.

Art. 22.º As praças do deposito do ultramar, quando doentes, serão tratadas no hospital da marinha.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de junho de 1892.—REI.—*Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado*—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o capitão tenente supranumerario da armada, Luiz Bernardino Leitão Xavier: hei por bem exonerar-o do cargo de governador do districto de Mossamedes, da provincia do Angola, para que fôra nomeado em decreto de 21 de maio de 1889.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de junho de 1892. — REI. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão tenente supranumerario da armada, Martinho Pinto de Queiroz Montenegro: hei por bem nomeal-o para o cargo de governador do districto de Mossamedes, vago pela exoneração concedida em decreto d'esta data ao capitão tenente supranumerario da armada, Luiz Bernardino Leitão Xavier.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de junho de 1892. — REI. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Senhor. — O artigo 11.º da carta de lei de 18 de julho de 1885 deu ao commandante do batalhão de caçadores n.º 5 (actualmente n.º 1) da guarnição da provincia de Angola, aquartelado em Cabinda, as attribuições de commandante militar do Congo.

Este cargo pôde ser supprimido sem inconveniente para o serviço, por isso que o governador do referido districto, alem das attribuições que lhe confere o artigo 67.º do decreto de 1 de dezembro de 1869, tem tambem, por virtude do disposto no artigo 9.º do decreto de 31 de maio de 1887, as attribuições de governador militar.

E considerando que com a extincção de tal commando resultará para o estado uma economia annual de 600\$000 réis, que na actualidade é de bom conselho realisar; tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade, pelos fundamentos expostos, o seguinte projecto de decreto.

Paço, em 9 de junho de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Tomando em consideração o relatório que me apresentou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o cargo de commandante militar do Congo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de junho de 1892. — REI. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio das negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o governador geral da provincia de Angola, expondo a grande falta no quadro da guarnição da mesma provincia de officiaes inferiores habilitados;

Tendo em vista as judiciosas ponderações apresentadas pelo referido magistrado, e o prejuizo que advem da falta de tal pessoal, que se não póde obter sem remuneração que o convide ao desempenho de tão arduo serviço, e ainda que as forças da respectiva guarnição estão em grande numero disseminadas pelo interior da provincia em destacamentos isolados, e muitos d'estes commandados por officiaes inferiores, e na sua falta por cabos, do que pode resultar graves conflictos com o gentio e originar desordens, resultando os desastres que geralmente se dão, devidos a quem commanda e não sabe manter a disciplina na força que lhe está confiada;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Usando da auctorisação que me é conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia;

Hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Aos officiaes inferiores do exercito de Portugal, com bom comportamento, que forem servir em com-

missão por tempo de quatro annos na provincia de Angola, será abonada a ajuda de custo de 120,5000 réis aos primeiros sargentos e de 100,5000 réis aos segundos sargentos, na occasião do seu embarque para a dita provincia, e igual quantia terminando o praso do contrato e provando haverem tido bom procedimento durante o tempo do seu serviço ali.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de junho de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

5.ª Repartição

Convindo regular a concessão de licenças registadas aos empregados civis e militares do ultramar de fórma que, tanto quanto possivel, se corrija o antigo abuso de se munirem quasi todos os funcionarios com portarias de licença que por vezes só procuram alcançar por motivo de capricho menos justificado, exclusivamente filiado na intenção de contrariar a orientação administrativa da auctoridade local, ou de lhe crear embaraços;

Sendo essencial que taes licenças sejam somente concedidas quando absolutamente indispensaveis, porquanto o primeiro dever de todo o funcionario é desempenhar com zêlo e assiduidade as funcções do seu cargo;

E tendo os governadores do ultramar meios mais seguros do que o governo central de conhecer as circumstancias em que taes licenças possam ser concedidas, tanto pelas causas que determinarem o pedido, como pela falta que ao serviço possam fazer os interessados, e ainda sob o ponto de vista da facilidade de substituição idonea;

Tomando em consideração a urgencia do assumpto, e ouvida a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Usando da faculdade concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

+ Artigo 1.º Os governadores geraes, os governadores de provincia e os de districtos autonomos ficam auctorisados a conceder licenças registadas até seis mezes para serem go-

sadas dentro ou fóra da area da respectiva jurisdicção, e quando lhes forem pedidas, aos funcionarios da sua provincia ou districto autonomo, que tiverem nomeação definitiva, mediante as condições n'este decreto designadas.

Art. 2.º O funcionario que precisar de licença para gozar fóra da provincia ou districto autonomo deverá requerel-a á auctoridade superior administrativa, depositando, no caso de lhe ser concedida, no cofre da respectiva thesauraria, a importancia da passagem de regresso.

§ unico. A importancia do deposito será restituída aos interessados no caso de exoneração, transferencia ou morte do funcionario licenciado.

Art. 3.º As licenças de que tratam os artigos anteriores, quando respeitem a juizes ou a quaesquer outros empregados judiciaes, só poderão ser conferidas quando os presidentes das relações, nas provincias onde as haja, informem que não ha inconveniente para o serviço em serem concedidas, devendo preceder tambem informação favoravel do procurador da corôa e fazenda, se os interessados forem delegados do ministerio publico ou funcionarios das conservatorias.

§ unico. Tratando-se de empregados judiciaes, onde não haja relação, exigir-se-ha informação favoravel do juiz da comarca; na mesma hypothese, e tratando-se dos funcionarios das conservatorias, a licença só pode ser concedida mediante informação favoravel do respectivo delegado.

Art. 4.º Quando forem da classe ecclesiastica os empregados que requererem licença, só poderá esta ser concedida se a auctoridade superior ecclesiastica informar favoravelmente a pretensão.

Art. 5.º Aos governadores geraes, aos governadores de provincia e de districtos autonomos, aos prelados diocesanos, aos presidentes das relações e aos procuradores da corôa e fazenda só podem ser concedidas licenças registadas pelo governo da metropole.

+ Art. 6.º As licenças registadas só serão concedidas quando não haja prejuizo para o serviço e os requerentes provem que um motivo grave determina aquella concessão.

+ Art. 7.º Quando os requerentes de licença forem exatores da fazenda não poderá esta ser concedida sem que provem estar quites com a fazenda nacional.

Art. 8.º A auctorisação por este decreto concedida aos governadores cessa logo que tenham requerido a exoneração ou que esta lhes seja dada ainda quando se conservem governando á espera de successor.

§ unico. É applicavel aos governadores transferidos a doutrina d'este artigo.

Art. 9.º Aos funcionarios ultramarinos eventualmente na metropole não poderá ser concedida prorrogação de licença registada sem previa informação favoravel da aucto-ridade superior da colonia a que pertençam.

Art. 10.º Dentro do praso de dois mezes, a contar da nomeação, todo o funcionario ultramarino deverá partir para o seu destino, sob pena de se julgar *ipso facto* sem effeito o diploma pelo qual foi nomeado.

Art. 11.º Cessam todos os vencimentos ao funcionario militar ou civil com licença registada desde o dia em que deixar o serviço até áquelle em que se apresentar para retomar as suas funcções na localidade em que devam ser exercidas.

Art. 12.º Não podem conceder-se licenças registadas por mais de trinta dias a funcionarios militares ou civis que as tenham tido de qualquer especie por mais de seis mezes dentro dos ultimos doze.

Art. 13.º Ao funcionario civil ou militar transferido por castigo não é permittido o goso de licença registada antes de dois annos de exercicio do novo logar.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da mari- nha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de junho de 1892. = REI. = *Francisco Joa- quim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu Antonio Joaquim Garcia, coronel da guarnição da provincia de Macau e Timor, pedindo ser condecorado com a medalha militar de servi- ços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado offi- cial a medalha de oiro, algarismo 1, por estar comprehen- dido na condição 2.ª do artigo 7.º do regulamento appro- vado por decreto de 16 de maio do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da mari- nha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de junho de 1892. = REI. = *Francisco Joa- quim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu Claudino Antonio de Moura Coutinho, major reformado do exercito de Portugal, pedindo ser condecorado com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado official a medalha de ouro, algarismo 2, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 7.º de regulamento approved por decreto de 16 de maio do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de junho de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu Pedro Francisco de Ornellas Perry da Camara, major do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, pedindo ser condecorado com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado official a medalha de prata, algarismo 2, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento approved por decreto de 16 de maio do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de junho de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereram Fernando Antonio, Caetano Maria Dias Azedo e José Maria Esteves, capitães da guarnição da provincia de Macau e Timor, pedindo ser condecorados com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta con-

sultiva do ultramar, conceder aos mencionados officiaes a medalha de prata, algarismo 2, por estarem comprehendidos na condição 1.^a do artigo 6.^o do regulamento approved por decreto de 16 de maio do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de junho de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.^a Repartição

Attendendo ao que requereram Joaquim Maria Luna de Carvalho, capitão do exercito da Africa occidental, e Ignacio da Fonseca, tenente do mesmo exercito, pedindo ser condecorados com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder aos mencionados officiaes a medalha de prata, algarismo 2, por estarem comprehendidos na condição 1.^a do artigo 6.^o do regulamento approved por decreto de 16 de maio do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de junho de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.^a Repartição

Attendendo ao que me requereu Antonio Maria de Sousa Pavia, capitão da guarnição da provincia de Moçambique, pedindo ser condecorado com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado official a medalha de prata, algarismo 2, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 6.^o do regulamento approved por decreto de 16 de maio do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de junho de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu Manuel Cesar de Oliveira, tenente do exercito da Africa occidental, pedindo ser condecorado com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado official a medalha de prata, algarismo 2, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento approved por decreto de 16 de maio do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de junho de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu Jacinto Honorio José de Moura, alferes da guarnição da provincia de Moçambique, pedindo ser condecorado com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado official a medalha de prata, algarismo 2, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento approved por decreto de 16 de maio do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de junho de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu Anthero de Carvalho Magalhães, sargento ajudante do exercito da Africa occidental, pedindo ser condecorado com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891: hei por bem, em conformidade com a con-

sulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado sargento ajudante a medalha de cobre, algarismo 2, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 5.º do regulamento approved por decreto de 16 de maio do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de junho de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu João Salvador Lopes Pereira, segundo sargento n.º 118/1437 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1 da guarnição da provincia de Moçambique, pedindo ser condecorado com a medalha militar de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891: hei por bem, em conformidade com a consulta da junta consultiva do ultramar, conceder ao mencionado segundo sargento a medalha de cobre, algarismo 2, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 5.º do regulamento approved por decreto de 16 de maio do referido anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de junho de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição

Hei por bem transferir reciprocamente de um para outro lugar o bacharel Alfredo Pinto Lello, secretario geral do governo da provincia de Moçambique; e o tenente do exercito da Africa occidental, Joaquim da Graça Correia e Lança, secretario geral do governo da provincia de Macau e Timor.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de junho de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Sendo necessario estatuir preceitos que completem o pensamento do decreto de 21 de maio ultimo, que organisou o districto da Guiné, no que se refere ao julgamento dos réus militares;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da auctorisação conferida ao governo pela carta de lei de 26 de fevereiro de 1892 e da faculdade contida no § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875, modificado pela carta de lei de 3 de maio de 1878, continúa a ser applicavel no districto da Guiné Portugueza em tudo quanto seja compativel com o decreto de 21 de maio ultimo e artigos seguintes.

Art. 2.º Enquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados a prisão militar e presidio de guerra, a prisão militar será cumprida na séde do districto, sendo applicado ás praças de pret o regimen das praças da segunda classe das companhias de correcção do exercito do reino, a que se refere o regulamento approved por decreto de 15 de dezembro de 1875; e a pena de presidio de guerra será cumprida, sob o mesmo regimen, nos commandos militares de Bissau, Cacheu ou Geba, empregando-se tambem os condemnados em trabalhos de utilidade publica, principalmente nas fortificações.

Art. 3.º Ao chefe do districto da Guiné competirão as attribuições especiaes conferidas aos commandantes das divisões militares pelo codigo de justiça militar.

Art. 4.º Para os effeitos penaes a que se refere o codigo de justiça militar sómente será considerado o districto da Guiné Portugueza em estado de guerra, quando o governo o haja reconhecido em decreto, no qual sejam mandadas cumprir as disposições d'aquelle codigo, que se referem ao alludido estado.

Art. 5.º Os processos militares instaurados na Guiné Portugueza até 21 de maio ultimo serão processados e julgados em conformidade com o disposto na carta de lei de 18 de março do 1879 e legislação referida.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de junho de 1892.—REI.—*Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado*—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição

Achando-se o major de cavallaria do exercito de Portugal, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreri, impedido de desempenhar as funcções do cargo de governador do districto de Inhambane, da provincia de Moçambique: hei por bem encarregar de exercer interinamente o referido cargo o capitão da guarnição da mesma provincia, Jayme José Ferreira, antigo governador do districto de Manica.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de junho de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou Guilherme Augusto de Brito Capello, do meu conselho, capitão de mar e guerra supranumerario da armada: hei por bem exonerar-o do cargo de governador geral da provincia de Angola, para que fôra nomeado por decreto de 23 de dezembro de 1885, e que exerceu com muita dedicação pelo serviço publico.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de junho de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem em Jayme Lobo de Brito Godins, secretario

geral do governo da provincia de Angola: hei por bem nomeal-o para exercer interinamente o cargo de governador geral da referida provincia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de junho de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão no estado da India, Viriato Sertorio Pinto Correia de Lacerda: hei por bem transferil-o para o quadro da guarnição do referido estado, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de junho de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

2.º — Por decreto de 9 de junho último :

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Augusto Cesar de Brito, pelos serviços prestados na expedição de voluntarios a Manica e no combate de Massikese.

Por decreto de 25 do mesmo mez :

Estado da India

Major, o capitão Alberico Pedro Trajano da Costa Campos.

Capitão, o tenente Cesar Augusto Roncon.

Tenente, o alferes João Nepomuceno da Costa Maia.

Alferes, o primeiro sargento Filomeno-Francisco Telles de Avellar.

Por decreto de 2 do corrente mez:

Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major Luiz Candido de Almeida, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta de saude naval e do ultramar.

Por decreto da mesma data:

Reformado, nos termos do n.º 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capellão de 1.ª classe do extinto regimento de infantaria do ultramar, Augusto Antunes Delgado, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço, pela junta de saude naval e do ultramar.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei, por via do governador geral da provincia de Angola, o irregularissimo procedimento do capitão do exercito da Africa occidental, João Rogado de Oliveira Leitão (quando pertenceu ao batalhão de caçadores n.º 5 da guarnição da referida provincia), o qual, esquecendo os mais rudimentares principios de disciplina, deixou de participar pelas vias competentes á auctoridade superior militar um acto que julgava criminoso e dizia praticado com auctorisação dos seus superiores hierarchicos, denunciando-o ao juiz da comarca, para o que juntou como prova uma carta particular que lhe não pertencia, da qual não podia nem devia fazer uso sem auctorisação legal; e não podendo ficar impune tal falta, para desaggravo da disciplina: manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que ao referido capitão, João Rogado de Oliveira Leitão, seja imposto o castigo disciplinar de seis mezes de inactividade temporaria.

Paço, em 7 de junho de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no artigo 5.º do decreto de 8 do corrente mez, que extinguiu o regimento de infantaria do ultramar: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear commandante do deposito de praças do ultramar o capitão do regimento de infantaria n.º 19, José Pinto de Moraes Rego.

Paço, em 11 de junho de 1892.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear para fazerem parte, na primitiva installação do deposito de praças do ultramar, creado pelo decreto de 8 do corrente mez, e em conformidade do artigo 20.º do mesmo decreto, os seguintes officiaes do extincto regimento de infantaria do ultramar: tenente, David Gomes do Amaral, e alferes, Francisco Antonio Gomes Duque, Philippe da Veiga, Silvino José Ferreira e Antonio Pedro do Nascimento e Sousa.

Paço, em 11 de junho de 1892.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, tendo em vista o disposto no artigo 19.º do decreto de 8 do corrente mez, que extinguiu o regimento de infantaria do ultramar, determina, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que os officiaes do referido extincto regimento, a que se refere a relação junta, que baixa assignada pelo conselheiro director geral do ultramar, tenham as collocações que na indicada relação lhes vão designadas.

Paço, em 11 de junho de 1892.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Relação dos officiaes do extinto regimento de infantaria do ultramar, que devem ter as collocações que abaixo vão designadas, e a que se refere a portaria d'esta data

Tenente coronel, Antonio Maria Silvano — collocado no quadro de commissão da provincia de Angola, como commandante de caçadores n.º 1 estacionado no Congo.

Major, João Augusto Soares — idem em Moçambique, como encarregado da fazenda militar.

Capitão, Augusto Cesar de Bettencourt — idem em Moçambique, no quadro de commissões como addido.

Dito, Eduardo Bandeira de Lima — idem idem.

Dito, Manuel José de Aguiar Trigo — idem em Angola, no quadro de commissões como addido.

Dito, Pedro Dionysio Barreiros — idem em Moçambique, idem idem.

Dito, Antonio Simões Dias — idem na provincia de Angola, no quadro de commissões.

Tenente, Alfredo Jayme da Costa Chaves — idem na provincia de Angola, idem, como addido.

Dito, José Augusto La-Cueva — idem em Moçambique, quadro de commissões.

Dito, Henrique Duarte da Costa e Silva — idem em Moçambique, quadro de commissões, como addido.

Dito, Manuel Augusto d'Avila — idem em Angola, no quadro de commissões, como addido.

Alferes, Manuel Mauricio — idem em Angola, no quadro de commissões.

Dito, Antonio José Neto — idem idem.

Dito, Ottello Fidelino de Sousa Figueiredo — idem idem.

Dito, José Francisco Pereira da Luz — idem idem.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 11 de junho de 1892. = *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir para o quadro de commissões da provincia de Angola, o tenente do exercito de Portugal, pertencente ao deposito de praças do ultramar, David Gomes do Amaral, e nomear para o substituir no referido deposito, o tenente do mesmo exer-

cito, em commissão na provincia de Angola, Alfredo Jayme da Costa Chaves.

Paço, em 17 de junho de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir do quadro de commissões da provincia de Moçambique para identico quadro na provincia de Angola, o capitão do exercito de Portugal, Eduardo Bandeira de Lima, e para servir no districto de Timor, o capitão do mesmo exercito, Pedro Dionysio Barreiros.

Paço, em 17 de junho de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, em conformidade com o disposto no artigo 11.º do decreto de 8 do corrente mez, que creou o deposito de praças do ultramar, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear para desempenhar o serviço clinico do mesmo deposito, o facultativo naval de 1.ª classe, José Pocariza da Costa Freire.

Paço, em 27 de junho de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Devendo os requerimentos para a concessão da medalha militar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891, serem instruidos com documentos que comprovem cabalmente o valor dos serviços prestados: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, recommendar aos governadores das possessões ultramarinas que, quando as notas de assentamentos e informações annuaes, a que se refere o artigo 9.º do regulamento de 16 de maio do referido anno, mencionem por extracto quaesquer louvores officiaes, exijam dos

interessados que juntem ás suas petições os documentos originaes ou certidões authenticas d'elles extrahidos, em que se relatem na integra os alludidos louvores; outrosim determina Sua Magestade que os mesmos governadores nos officios de remessa de requerimentos em que seja pedida a medalha de oiro, com fundamento em serviços relevantes no ultramar, declarem sempre a sua opinião sobre a importancia de taes serviços para merecerem aquella qualificação.

Paço, em 28 de junho de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Em conformidade do disposto nos artigos 3.º e 5.º do decreto de 8 do corrente mez: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear para fazer parte do quadro do deposito de praças do ultramar, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, João Manuel de Lima Carmona.

Paço, em 30 de junho de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o tenente do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, David Gomes do Amaral, em commissão na provincia de Angola, seja transferido na mesma situação para o districto de Timor.

Paço, em 30 de junho de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir do quadro de commissões da provincia de Angola para identico quadro na provincia de S. Thomé e Príncipe, sendo collocado no commando da 1.ª companhia de policia, o capitão do

exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Antonio Simões Dias.

Paço, em 30 de junho de 1892.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

4.º — Por portaria de 11 de junho ultimo :

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Collocado, como addido, no quadro de commissões da provincia de Moçambique, o tenente do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Pedro Francisco de Oliva, que por portaria de 10 do mesmo mez foi exonerado de encarregado da fazenda militar na referida provincia.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitães, os capitães da guarnição da provincia de S. Thomé, Luiz Antonio Pereira de Magalhães, e da guarnição da Guiné, Viriato Zeferino Passalacqua.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fazer tirocinio para o posto de major o official abaixo mencionado :

Estado da India

Capitão, Fernando Luiz Leite de Sousa e Noronha.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado : em 3 de junho ultimo, vindos de Moçambique, por opinião da junta de saude, o major do exercito de Portugal, Antonio

Julio da Nobrega Pinto Bizarro, e alferes do mesmo exercito, João Pinto Feijoo Teixeira, Antonio do Sacramento e Duarte de Mello Sarria, todos em commissão na dita provincia; o major da respectiva guarnição, Antonio Maria Catoja, tenente Antonio Ferreira de Magalhães e alferes Duarte Augusto; em 6, vindo da referida provincia, por ter cessado a commissão para que fôra nomeado, o capitão do regimento de infantaria do ultramar, Augusto Cesar de Bettencourt; em 11, vindo de Angola, por opinião da junta de saude, o alferes do exercito de Portugal, ali em commissão, Annibal Severo de Carvalho e Sousa; em 14, o capitão do regimento de infantaria 19, José Pinto de Moraes Rego, que por portaria de 11 foi nomeado commandante do deposito de praças do ultramar, e em 17, vindo da Guiné, por opinião da junta de saude, o capitão do exercito da Africa occidental, Manuel José da Piedade Alvares.

2.º Que por portaria do governo geral da provincia de Angola, n.º 276, de 19 de maio ultimo, foi collocado na disponibilidade o coronel do exercito da Africa occidental, Onofre de Paiva de Andrade, por haver terminado o tempo por que fôra collocado na inactividade temporaria de castigo.

3.º Que pela ordem do exercito n.º 15 de 4 de junho ultimo foi conferida a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar ao capitão de infantaria, em serviço no corpo policial de Lourenço Marques, Francisco Roque de Aguiar, ao tenente de infantaria, em commissão na provincia de Angola, Jacinto Gonçalves Guerreiro Chaves, e ao alferes de artilheria, em serviço no referido corpo policial, José Francisco.

4.º Que em 17 do referido mez de junho foram mandados apresentar no ministerio da guerra, por não terem accettato as collocações que lhes foram dadas por portaria de 11, os tenentes do extincto regimento de infantaria do ultramar, Manuel Augusto de Avila e José Augusto La-Cueva, e o alferes José Francisco Pereira da Luz, e em 18, por igual motivo, o tenente Henrique Duarte da Costa e Silva.

5.º Que todos os officiaes, em effectividade de serviço, pertencentes aos quadros das guarnições das provincias ultramarinas, que estiverem no reino, ficarão addidos ao deposito de praças do ultramar, como é expresso no artigo 4.º do decreto de 8 de junho ultimo.

6.º Que os officiaes reformados do ultramar, seja qual for a sua graduação, que igualmente estiverem no reino, devem apresentar-se na direcção geral do ultramar no dia 26 de cada mez.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de junho ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 10 do mesmo mez:

Major do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Julio da Nobrega Pinto Bizarro, noventa dias para se tratar na terra natal.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Henrique Augusto, sessenta dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, João Pinto Feijoo Teixeira, sessenta dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Antonio do Sacramento, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Duarte de Mello Sarria, sessenta dias para se tratar.

Em sessão da mesma data:

Capitão do extincto regimento de infantaria do ultramar, Augusto Cesar de Bettencourt, noventa dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Major, Antonio Maria Catoja, noventa dias para se tratar na terra natal.

Tenente, Antonio Ferreira de Magalhães, noventa dias para se tratar.

Alferes, Duarte Augusto, cento e vinte dias para se tratar na terra natal.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Tenente do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Macau e Timor, Antonio Alfredo de Sousa Caldas, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Angola, Annibal Severo de Carvalho e Sousa, cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão de 25 do mesmo mez:

Capitão do extinto regimento de infantaria do ultramar, Eduardo Bandeira de Lima, sessenta dias para se tratar.

Alferes, idem, Manuel Mauricio, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, idem, Antonio José Neto, quarenta dias para se tratar em ares de campo.

Em sessão da mesma data:

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Capitão, Manuel José da Piedade Alvares, cento e vinte dias para se tratar.

Provincia de Angola

Alferes, Francisco Augusto Xavier de Moura, trinta dias para se tratar.

Obituario

- Março 25 — Joaquim Antonio Alves Jacome, major reformado da guarnição da provincia de Macau e Timor.
- Maió 6 — Custodio Miguel José Vaz, alferes reformado da guarnição do estado da India.
- Maió 8 — Filomeno Oriano da Silva Marçal, major da guarnição do estado da India.
- Maió 20 — José de Matos Pereira, alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Angola.

Maio 24 — Adelino Licurgo da Costa Campos, tenente da guarnição do estado da India.

Em combate, ignorando-se o dia, no districto de Manica, da provincia de Moçambique, Augusto de Almeida Freire, alferes do exercito de Portugal em commissão na dita provincia.

Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim Ferreira do Amaral

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE AGOSTO DE 1892

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de artilheria n.º 2, José Maria Holbeche : hei por bem promover-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de junho de 1892.—REI.—*Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Hei por bem declarar sem effeito o decreto de 2 do corrente mez, pelo qual o bacharel José de Ornellas Cysneiros, juiz de direito da extincta comarca da Guiné, foi nomeado auditor dos conselhos de guerra do districto autonomo da Guiné portugueza, e collocar o mencionado

bacharel no logar que se acha vago, de juiz de direito da comarca de Quelimane.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de julho de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição

Hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 11.º do decreto de 21 de maio ultimo, nomear para o logar que se acha vago, de auditor dos conselhos de guerra do districto autonomo da Guiné portugueza, o bacharel Antonio Augusto Jorge Freire, juiz de direito do ultramar, collocado no respectivo quadro, sem exercicio, por decreto de 2 de julho do anno passado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de julho de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição

Convindo definir e regular a situação dos officiaes militares e empregados civis requisitados para o serviço das companhias de Moçambique, Inhambane e Ibo, nos termos da lei de 12 de abril do corrente anno;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem approvar o regulamento que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos do reino, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de julho de 1892. = REI. = *José Dias Ferreira* = *Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel* = *Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado* = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Pedro Victor da Costa Sequeira.*

Regulamento a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º Os officiaes do exercito ou da armada que, requisitados nos termos do § unico do artigo 1.º da lei de 12 de abril ultimo, passarem ao serviço das companhias de Moçambique, Inhambane e Ibo, serão considerados na mesma situação que os nomeados para exercerem cargos ou commissões de serviço publico no ultramar, sem que por isso tenham qualquer posto de acesso ou outra vantagem conferida pelo estado.

Art. 2.º Os empregados civis que, a requisição das companhias mencionadas no artigo antecedente, entrarem para o serviço das mesmas companhias, terão direito a reassumir os seus logares dentro do praso de tres annos, contados da data em que deixarem de os exercer, e durante a sua ausencia serão substituidos por outros empregados das respectivas repartições, de nomeação interina, que perceberão integralmente os correspondentes proventos.

§ 1.º Tres mezes antes de findar o praso estabelecido n'este artigo, devem declarar por escripto ao governador geral da provincia de Moçambique se querem optar pelo serviço das companhias ou voltar para os seus logares.

§ 2.º Os que declararem optar pelo serviço das companhias, ou não fizerem declaração alguma, ficarão addidos, provendo-se os seus logares nos termos da legislação respectiva e cessando o serviço dos empregados de nomeação interina.

Art. 3.º Os empregados a que se refere o artigo precedente, quer pertençam ás repartições do reino, quer ás do ultramar, não têm direito a transporte nem a subsidio algum pago pelo estado.

Art. 4.º Os empregados saídos das repartições do ultramar que ahi houverem completado tres annos de serviço effectivo e se impossibilitarem physicamente de continuar no serviço das companhias, o que deve ser verificado pela competente junta de saude, sem contarem o tempo de serviço necessario para poderem ser aposentados nos termos da lei de 28 de junho de 1864, e bem assim os que obtiverem a aposentação, têm direito ao abono de passagem de regresso para o reino por conta do estado para si e suas familias, solicitando-a no praso de um anno.

§ unico. O direito ao abono de passagem de regresso,

de que trata este artigo, é extensivo aos officiaes militares que, estando no ultramar, contarem tambem tres annos de serviço effectivo em cargos publicos ou commissões para que tenham sido nomeados pelo governo.

Art. 5.º Os empregados addidos em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 2.º que, pelo seu tempo de serviço publico, addicionado ao do serviço nas companhias, adquirirem direito á aposentação, serão aposentados nos termos da legislação applicavel com o vencimento que lhes competir em relação ao ordenado que percebiam no exercicio dos seus antigos logares.

Art. 6.º O tempo de serviço nas companhias começará a contar-se para a promoção por antiguidade, reforma, aposentação e concessão de medalhas honorificas, desde a data em que os officiaes militares e os empregados civis se apresentarem na secretaria do governo geral da provincia de Moçambique ou na do districto onde forem residir.

§ unico. Os governadores dos districtos participarão ao governador geral as datas da apresentação dos officiaes militares e empregados civis, assim como quaesquer occorrencias que com respeito a elles se dêem e de que conwenha haver conhecimento official.

Art. 7.º O governador geral da provincia communicará á secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar as datas em que os officiaes militares e os empregados civis, que não forem de nomeação provincial, se apresentaram para o serviço das companhias e remetterá semestralmente á mesma repartição todas as informações necessarias para a successiva liquidação do tempo d'aquelle serviço.

Paço, em 9 de julho de 1892. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, algarismo 1, de serviços no ultramar, ao capitão da guarnição da provincia de Macau e Timor, José Maria Esteves, visto estar comprehendido nas condições 2.ª e 3.ª do artigo 6.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 9 de julho de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, algarismo 1, de serviços no ultramar, ao ex-capitão da guarnição da provincia de Moçambique, José Emilio dos Santos e Silva, visto estar comprehendido na condição 2.ª do artigo 6.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de julho de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre, algarismo 1, de serviços no ultramar, ao primeiro cabo n.ºs 33/579 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1 da guarnição da provincia de Moçambique, José Cazimiro, visto estar comprehendido na condição 4.ª do artigo 5.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de julho de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, algarismo 2, de serviços no ultramar, ao major do exercito da Africa occidental, Manuel Sertorio de Almeida Aguiar, e ao capitão do mesmo exercito, Ventura Duarte Barros da Fonseca, visto estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da mari-

nha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de julho de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, algarismo 2, de serviços no ultramar, aos capitães do exercito da Africa occidental, José Rodrigo Augusto da Silva e Luiz Antonio Pereira de Magalhães, visto estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de julho de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre, algarismo 2, de serviços no ultramar, ao sargento ajudante, actualmente alferes, José Maria Severino; ao sargento quartel mestre, Joaquim da Silva Gonçalves, e ao primeiro sargento, Arthur Pinto de Magalhães Saavedra, todos da guarnição da provincia de Angola, visto estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 5.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de julho de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Francisco de Saldanha: hei por bem transferil-o para o quadro da guarnição

da mesma provincia, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de julho de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, algarismos 1 e 2, de serviços no ultramar, ao capitão do exercito da Africa occidental, Francisco José da Silveira, actual governador do districto da ilha do Principe, visto estar comprehendido nas disposições 1.ª e 2.ª do artigo 6.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de julho de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Attendendo á proposta do governador geral do estado da India: hei por bem nomear ajudante de ordens do mesmo governador geral o capitão de exercito de Portugal, em commissão na provincia de Angola, Eduardo Bandeira de Lima.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de julho de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola o alferes de infantaria, José Augusto La-Cueva: hei por bem promovê-lo ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua

classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de julho de 1892. = REI. = *Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, algarismo 1, de serviços no ultramar, ao major da guarnição do estado da India, Alberico Pedro Trajano da Costa Campos, por estar comprehendido na condição 2.ª do artigo 6.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de julho de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, algarismo 1, de serviços no ultramar, ao tenente do exercito da Africa occidental, Pedro Rogerio Leite, por estar comprehendido na condição 4.ª do artigo 6.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de julho de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Supremo tribunal administrativo

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 6:877, em que é recor-

rente Ventura Duarte Barros da Fonseca e recorrido José Candido da Conceição Martins:

Mostra-se que o recorrente, julgando-se ilegalmente preterido na antiguidade de capitão do exercito da Africa occidental, desde 23 de setembro de 1880, quando foi promovido a este posto o capitão José Candido da Conceição Martins, recorreu a fim de obter reparação para o supremo tribunal administrativo, nos termos do artigo 1.º da lei de 23 de abril de 1883;

Mostra-se que o recorrente allega ter desembarcado na provincia de Angola, como primeiro sargento, no 1.º de julho de 1871 (officio da respectiva repartição do ministerio da marinha de 4 de junho de 1886), e que Boaventura Ribeiro da Fonseca só assentou praça em 24 de julho do mesmo anno, sendo promovido a alferes em 23 de janeiro de 1874, enquanto o recorrente só foi promovido a esse posto em 7 de outubro de 1875;

Mostra-se que o recorrente fundamenta a sua pretensão nas disposições do decreto e instrucções annexas de 26 de setembro de 1864, que não exclue da promoção no exercito da Africa os primeiros sargentos em serviço n'aquelle exercito, nas mesmas condições do recorrente;

Mostra-se que esta é a interpretação que se tem dado no ministerio da marinha e ultramar ás disposições do referido decreto, porque outros individuos em circumstancias perfeitamente iguaes ás do recorrente têm sido promovidos no exercito da Africa occidental, como se prova pelos documentos juntos ao processo;

Mostra-se que tendo sido ouvido o ministerio da marinha e ultramar informou este que no *Boletim militar do ultramar* n.º 7 de 1885, se acha determinado que os primeiros sargentos do exercito de Portugal, servindo em commissão nas provincias ultramarinas, só podem ser contemplados na promoção ao posto de alferes nas guarnições d'essas provincias depois de terem completado o tempo da commissão, ou obtido transferencia para as mesmas guarnições;

Mostra-se, que segundo a informação prestada pelo referido ministerio, anteriormente á determinação publicada no dito *Boletim*, ora se observava doutrina igual á d'essa determinação, ora se promoviam ao posto de alferes primeiros sargentos do exercito, que não tinham ainda concluido os quatro annos de serviço da sua commissão;

Mostra-se que o recorrente sustentou a fl. 22 as allegações da sua petição, juntando novos documentos, e repel-

lindo a applicação da determinação publicada no citado *Boletim militar* á sua pretensão com o fundamento de que não podia destruir as disposições do decreto de 26 de setembro de 1864;

Mostra-se que tendo sido novamente ouvido o ministerio da marinha e ultramar, informou este que o recorrente requereu, quando primeiro sargento do exercito de Portugal, servindo na guarnição da provincia de S. Thomé e Principe, que para o effeito da promoção no exercito de Africa occidental, se lhe contasse a antiguidade de primeiro sargento de 1 de junho de 1871, e que a esta petição se respondeu que a passagem do recorrente áquelle exercito só poderia conceder-se sujeitando-se a ficar com a antiguidade de primeiro sargento desde a data da publicação da transferencia no boletim official da provincia, condição esta que o recorrente não acceitou, vindo por isso a obter a sua promoção a alferes em 7 de outubro de 1875, isto é, só depois de decorridos os quatro annos de serviço em Africa;

Mostra-se que na sua informação affirma o mesmo ministerio, «que se em relação ao recorrente se procedesse igualmente ao modo por que se procedeu com outros primeiros sargentos nas mesmas circumstancias, a sua promoção ao posto de alferes dever-se-ia effectuar em 23 de janeiro de 1874, por isso que n'esta data foi promovido Boaventura Ribeiro da Fonseca, que era primeiro sargento mais moderno que o recorrente, embora pertencente ao quadro da guarnição de Africa, e que portanto deveria ser promovido a capitão em 17 de março de 1881;

Mostra-se ainda pela informação do dito ministerio, que na promoção ao posto de alferes anteriormente á disposição inserta no referido *Boletim militar do ultramar* n.º 7 de 1885, não havia regra fixa, porque umas vezes eram excluidos d'ella os primeiros sargentos do exercito de Portugal, servindo nas guarnições do ultramar, quando não tinham quatro annos de serviço no referido posto, e n'este caso está o recorrente, outras vezes não se attendia a esta exigencia e promoviam-nos sem terem completado aquelle tempo de serviço, como aconteceu com José Maria da Luz primeiro sargento de 1877, promovido a alferes em 26 de junho de 1880, com Salomão José Guerreiro, primeiro sargento de 30 de outubro de 1877, promovido a alferes em 23 de setembro de 1880 e com Carlos Augusto de Almeida Saraiva, primeiro sargento de 2 de novembro de 1877, promovido a alferes em 23 de setembro de 1880;

Mostra-se que são boas as informações annuaes do recorrente anteriormente ao seu despacho de official:

O que tudo visto e ponderado, e ouvido o ministerio publico;

Considerando que não ha disposição legal que determine que os primeiros sargentos que passam a servir no exercito da Africa occidental não possam ser promovidos a alferes no mesmo exercito antes de completarem quatro annos de serviço;

Considerando que o decreto de 26 de setembro de 1864, que regulou o tempo e o modo de serviço das praças de pret do exercito do reino, que vão servir no ultramar, e as condições em que podem regressar e fazer parte do mesmo exercito, exige d'estas praças o serviço de quatro annos nas provincias da Africa para poderem regressar ao exercito do reino e serem n'elle recebidos com os postos de accesso, que tiverem obtido, mas não lhes impõe essa condição para a promoção a alferes no ultramar;

Considerando que, em conformidade com esta interpretação, foram promovidos a alferes alguns primeiros sargentos, que serviram no exercito da Africa occidental, antes de completarem os quatro annos de serviço, a que, segundo o citado decreto, eram obrigados;

Considerando que as praças de pret que, nos termos do referido decreto, passarem ás guarnições do ultramar, fazem parte d'essas guarnições, emquanto n'ellas servirem, e só podem regressar ao exercito do reino depois de satisfeitas as condições estabelecidas no mesmo decreto;

Considerando que em taes circumstancias não podem as ditas praças ser privadas do direito ás promoções, que lhes pertenceram nas mencionadas guarnições;

Considerando que a resolução publicada no *Boletim militar do ultramar* n.º 7, de 1885, ainda quando se considere legal, não pôde ser applicada retroactivamente, nem prejudicar os direitos adquiridos á sombra da legislação anterior;

Considerando que o recorrente, tendo desembarcado em Africa em 1 de julho de 1871, como primeiro sargento, foi preterido pela promoção a alferes em 23 de janeiro de 1874 do primeiro sargento Boaventura Ribeiro da Fonseca, que assentou praça em 24 de julho de 1871;

Considerando que, se não tivesse soffrido esta preterição, deveria ter sido promovido a capitão em 17 de março de 1881, segundo a informação prestada pelo ministerio da marinha e ultramar:

Hei por bem, conformando-me com a consulta do mesmo tribunal, dar provimento no recurso para o efeito de se contar ao recorrente a sua antiguidade de capitão desde 17 de março de 1881, em que devia ser promovido a este posto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de julho de 1892. — REI. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

2.º — Por decreto de 25 de junho ultimo :

Cavalleiros da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito :

Henrique Frederico de Andrade, tenente da guarnição da provincia de Moçambique — pelos serviços prestados em fins de 1891 e principios de 1892 na expedição commandada pelo primeiro tenente da armada, João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Sequeira.

José Manuel Braz de Sá, facultativo de 1.ª classe do respectivo quadro de saude — idem.

João Pinto Feijoo Teixeira, alferes do exercito de Portugal em commissão — idem.

Pedro de Campos Valdez, José de Paiva Raposo e Alvaro de Barros, capitães de 2.ª linha — idem.

Cavalleiros da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo :

Antonio Rodrigues, tenente da guarnição da provincia de Moçambique — idem.

Jean Antoniotti, capitão de 2.ª linha — idem.

Por decreto de 2 de julho ultimo :

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito :

Zacharias de Sousa Lage, capitão do exercito da Africa occidental — pela maneira por que se houve como commandante da columna de operações militares que ultimamente tiveram logar em Geba, no districto da Guiné.

Cavalleiros da mesma ordem :

Antonio Romão Vieira, tenente ; Estevão Gonçalves da Cruz Chaves, alferes, e Francisco de Barros Cardoso, primeiro sargento do extinto batalhão de caçadores n.º 1,

todos do mesmo exercito — pela maneira por que se houveram nas alludidas operações.

Por decreto de 9 do mesmo mez :

Estado da India

Tenente, o alferes, Claudio Augusto da Costa.

Por decretos da mesma data :

Provincia de Macau e Timor

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Caetano Maria Dias Azedo.

Estado da India

Alferes, o sargento ajudante do corpo de marinheiros da armada, Manuel Pedro Rodrigues.

Por decretos de 24 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Alferes, os sargentos quarteis mestres, Vicente Antonio José Lobato de Faria, Albino Roque de Figueiredo e Joaquim Reverendo da Conceição, e os primeiros sargentos, do extincto regimento de infantaria do ultramar, Antonio de Sousa Teixeira, e do corpo de marinheiros da armada, Eduardo Germack Possolo.

Exercito da Africa occidental

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Candido Augusto do Nascimento, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta de saude naval e do ultramar.

Estado da India

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Joaquim Fortunato de Miranda.

Por decretos de 30 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major, João José Pe-

reira Garcez, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta de saúde naval e do ultramar.

Estado da India

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Alarico Sarmiento Gomes da Silva, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saúde.

3.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Collocados fóra do respectivo quadro, por estarem comprehendidos nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, os officiaes abaixo designados:

Provincia de Moçambique

Capitães, Alberto Carlos e Antonio Maria de Sousa Pavia.

4.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fazer tirocinio para o posto de major, o official abaixo mencionado:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Ventura Duarte Barros da Fonseca.

5.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Extincto regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Segundo sargento n.º 13/68 da 1.ª companhia, Fernando Arrobas da Silva — medalha de cobre.

Provincia de Macau e Timor

Soldado n.º 68/763 da 4.ª companhia da guarda policial, José Francisco Coelho — medalha de cobre.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 1 de julho ultimo, o facultativo naval de 1.ª classe, José Pocarica da Costa Freire, que por portaria de 27 de junho foi nomeado para desempenhar o serviço clinico no deposito de praças do ultramar; em 5, vindo de Moçambique por opinião da junta de saude, o tenente da respectiva guarnição Francisco Antonio da Silva Neves, e vindo de Macau, o alferes de cavallaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, ali em commissão, Francisco Xavier Alvares, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra por lhe ter pertencido no referido exercito o seu actual posto; e em 6, o primeiro tenente de artilheria n.º 2, João Manuel de Lima Carmona, que por portaria de 30 de junho foi nomeado para servir no deposito de praças do ultramar.

2.º Que em 6 de julho ultimo foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por não ter accettato a collocação que lhe foi dada no quadro de commissões da provincia de Angola, por portaria de 11 de junho, o capitão do extincto regimento de infantaria do ultramar, Manuel José de Aguiar Trigo.

3.º Que por portaria de 9 de julho ultimo foi incumbido de exercer o ministerio de missionario na diocese de Damão, sob a jurisdicção do respectivo prelado, o capellão de 2.ª classe do extincto regimento de infantaria do ultramar, Annibal Francisco Rodrigues, sendo abonado do soldo

que lhe competia como capellão do dito regimento, e conservando as vantagens que, n'esta qualidade, igualmente lhe competiam.

4.º Que por portaria de 16 de julho ultimo foi exonerado do logar de conductor auxiliar das obras publicas da provincia de Moçambique, para que foi nomeado em portaria de 5 de julho de 1887, e no qual fôra confirmado por decreto de 28 de fevereiro de 1889, o capitão da guarnição da dita provincia, Joaquim Pedro Tavares de Pina Rollo.

5.º Que o major do exercito de Portugal, encarregado da inspecção extraordinaria aos corpos do exercito da Africa occidental, José Duarte de Carvalho, só gosou quarenta e cinco dias da licença da junta de saude, que lhe foi arbitrada em sessão de 8 de abril ultimo.

6.º Que o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Joaquim Pedro Tavares de Pina Rollo, que se achava fôra do respectivo quadro, em conformidade com as disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, entrou no mesmo quadro por ter cessado o motivo por que havia sido collocado n'aquella situação.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 8 de julho ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente coronel, Francisco Lopes Serra, sessenta dias para continuar a tratar-se na terra natal.

Tenente, Francisco Antonio da Silva Neves, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Tiburecio Carreiro da Camara, sessenta dias para se tratar.

Obituario

Março 31 — Joaquim Antonio Correia, alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique.

Junho 19 — Manuel Cypriano de Matos Sequeira, tenente coronel reformado da guarnição do estado da India.

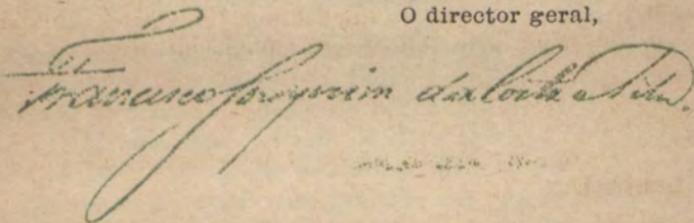
Rectificação

No boletim militar do ultramar n.º 11 de 4 de novembro de 1890, pag. 97, lin. 26, onde se lê = Por decretos de 22 do mesmo mez = leia-se = Por decretos de 22 de outubro ultimo =.

Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

Está conforme.

O director geral,



Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE SETEMBRO DE 1892

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço no estado da India o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, José da Luz de Brito Queiroga: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de julho de 1892. = REI. = *Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.*

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Sendo conveniente que se fixem as normas que os agentes policiaes devem observar quando em desempenho das suas funcções hajam de proceder á captura de officiaes, sargentos ou praças militares; e

Considerando que é conforme á natureza das instituições militares e á especialidade do seu fôro, que os individuos pertencentes ao exercito não sejam demorados sob a jurisdição das auctoridades e agentes civis, quando presos por estes, mas importa que promptamente revertam á dependencia dos seus superiores legitimos, sem prejuizo de se lhes tornar effectiva toda a responsabilidade em que tenham incorrido;

Considerando que as relações entre os diversos agentes da auctoridade e os da força publica se devem reger por modo que não haja tumulto nem invasão de attribuições, e se evitem conflictos, que sempre redundam em commum desprestigio, mantendo-se a consideração que a uns e outros seja devida:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O official do exercito preso pelos agentes da auctoridade civil, qualquer que seja o motivo da prisão, salvos os casos em que é permittido prender sem culpa formada, será entregue ao official de categoria igual ou superior, que primeiro apparecer, fardado, no acto da prisão ou depois d'ella, e que sob sua responsabilidade queira encarregar-se de o apresentar á competente auctoridade militar.

Art. 2.º Tambem as praças de pret, presas nas condições do artigo antecedente, hão de ser entregues aos officiaes fardados, e, na falta d'elles, aos sargentos, que se prestem a conduzil-os á competente repartição militar.

Art. 3.º O official ou sargento, que tomar entrega do preso, passará ao agente civil documento declaratorio do nome do detido, do motivo da prisão e da data da entrega.

Art. 4.º Não comparecendo militares fardados, nos termos dos artigos antecedentes, que queiram encarregar-se do preso, será este conduzido á repartição civil, que immediatamente prevenirá a competente auctoridade militar para o mandar receber.

Art. 5.º Nos casos de contravenção dos regulamentos administrativos e policiaes, os militares armados são tão sómente obrigados a prestar as declarações que lhes forem exigidas em relação á identidade de pessoa, e necessarias para a formação de culpa ou auto de noticia que lhes disser respeito.

§ unico. Os militares que se recusarem a fazer as declarações, e os que, sendo praças de pret, as tenham feito de modo inverosimil, poderão ser presos, observando-se a respeito d'elles o preceituado nos artigos antecedentes.

Art. 6.º O preso goza da garantia estabelecida no artigo 1.º, ainda que não esteja fardado, desde que o agente civil seja devidamente informado de que elle é official do exercito.

Art. 7.º Tambem o official preso nos termos do artigo 1.º tem direito a entregar-se, desacompanhado, á auctoridade militar competente, desde que forneça ao agente civil a prova da sua identidade, e declare que vae apresentar-se.

Art. 8.º Para prova da identidade do official basta a apresentação do bilhete, de que trata o decreto de 6 de março de 1889; e, não trazendo comsigo o official fardado o bilhete, entregará ao agente civil declaração escripta e assignada de lhe ter sido intimada a ordem de prisão, ou de lhe ter sido entregue o preso.

Art. 9.º A falta de apresentação immediata do official, preso n'estas condições, á competente auctoridade militar, constituirá infracção de disciplina aggravada.

Art. 10.º O militar isolado, que em serviço praticar algum facto, pelo qual deva ser preso, será acompanhado ao posto de policia mais proximo, e, depois das indagações necessarias para se reconhecer a sua identidade, será despedido para poder desempenhar o serviço de que estiver encarregado, participando-se immediatamente o occorrido á auctoridade militar competente.

Art. 11.º O militar armado, a quem foi intimada ordem de prisão, não será obrigado a entregar a sua arma senão ao militar que o receber.

§ unico. Se o militar, depois de recebida a intimação de prisão, quizer fazer uso da arma contra o captor ou contra outra pessoa, será então privado da mesma arma, e contra elle se procederá tambem como auctor do crime de resistencia, previsto no artigo 186.º n.º 1.º do codigo penal commum.

Art. 12.º O militar, preso por agentes civis, tambem não póde ser revistado por elles senão verificando-se as circumstancias previstas no § unico do artigo antecedente.

Art. 13.º Os militares, a quem for intimada a ordem de prisão, serão tratados pelos agentes civis com a deferencia e attensões que lhes forem devidas pela sua posição hierarchica.

Art. 14.º É expressamente prohibido a todos os officiaes, sargentos e mais praças militares, sob pena de desobediencia, intervir nas capturas ou em qualquer serviço desempenhado por agentes civis, excepto para lhes

prestar auxilio, se por estes lhes for requisitada a sua coadjuvação.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado interino dos negocios do reino, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar.—Paço, em 30 de julho de 1892.—**REL.**—*José Dias Ferreira*—*Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado*—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.^a Repartição

Tendo sido nomeados para irem desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique os primeiros sargentos do regimento de caçadores n.º 11, Urbano Dias Furtado, e do regimento de infantaria n.º 7, Francisco Pena, e na de Macau e Timor o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 10, Manuel Ferraz de Menezes: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de agosto de 1892.—**REL.**—*Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, algarismo 1, de serviços no ultramar, ao tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Augusto de Mello Sarría, por estar comprehendido na condição 3.^a do artigo 6.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da mari-

nha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de agosto de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.* —

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Tendo completado vinte e cinco annos de serviço o tenente do exercito da Africa occidental, Henrique Augusto de Almeida, que por portaria de 30 de outubro de 1883 foi mandado addir á divisão de reformados do ultramar, por estar ao abrigo do artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869: hei por bem reformal-o, nos termos do n.º 3.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de agosto de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.* —

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre, algarismo 2, de serviços no ultramar ao segundo sargento, João de Sousa Mello, n.º 100 da divisão de reformados do ultramar, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 5.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de agosto de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.* —

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes do exercito da Africa occidental, Tiburcio Carreiro da Camara, o qual, sendo primeiro sargento do exercito de Portugal, foi promovido para a situação em que está, sem lhe ter sido feita a applicação do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862; e considerando que o serviço por elle prestado nas possessões ultramarinas não é menos importante que o que elle poderia prestar no exercito do continente como official inferior: hei por bem determinar que ao supracitado alferes do exercito da Africa occidental, Tiburcio Carreiro da Camara,

sejam applicadas as disposições do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de agosto de 1892.—REI.—*Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
3.ª Repartição

Senhor.—Tem a metropole nos ultimos oito annos corrido em larga escala para as despezas de obras publicas no ultramar, e póde mesmo dizer-se que na grande maioria das colonias portuguezas as despezas de soberania se tem feito sentir mais n'este do que em qualquer outro ramo de serviço publico colonial.

Estamos longe, é certo, de haver emprehendido e levado a cabo as obras que reclama a vastissima area territorial abrangida pelos nossos dominios ultramarinos, mas se reflectirmos que só tarde entrámos com mais energica iniciativa no caminho dos melhoramentos materiaes, é justo que se diga que, tendo em attenção os nossos recursos orçamentaes, poucos paizes se abalançariam a tão largos sacrificios, e que temos tentado recuperar na importancia do esforço o tempo perdido em muitos annos de menos cuidadosa attenção com os melhoramentos e progressos das nossas provincias ultramarinas.

No orçamento do anno economico de 1852-1853 encontravam-se apenas inscriptas as seguintes verbas para despezas de obras publicas:

Cabo Verde.....	3:600\$000
S. Thomé.....	280\$000
Angola.....	21:056\$325
Moçambique.....	8:940\$000
India.....	3:595\$520
Macau.....	1:152\$000
	<hr/>
Réis.....	38:623\$845

Eram insignificantes estas verbas, que na sua maior parte se destinavam a reparações nos edificios publicos, e a obras de pequena importancia.

A necessidade absoluta que todos começavam a reconhecer de que se creassem elementos valiosos de transfor-

mação das nossas provincias ultramarinas, fez que successivamente se creasse nas differentes provincias um imposto especial sobre a importação e exportação, cujo producto fosse exclusivamente applicado para obras publicas.

No relatório que precede o orçamento de 1874-1875 computava o illustre estadista Andrade Corvo o producto especial do imposto para obras publicas do seguinte modo:

Cabo Verde	25:000\$000
S. Thomé e Príncipe.....	15:000\$000
Angola	78:000\$000
Moçambique.....	26:000\$000
India.....	32:000\$000
Réis.....	176:000\$000

Já se estava longe das verbas acanhadas do orçamento de 1852-1853, e não duvidava o sr. Corvo acrescentar, referindo-se á receita assim calculada:

«Constitue, portanto, receita já sufficiente para se emprenderem obras de grande valia, servindo ella de base para uma ou mais operações de credito, que habilitem o governo a dar o necessario desenvolvimento a este serviço.

«Para se proceder, porém, com segurança, é indispensavel fazer estudos previos nas localidades, e formar, para cada provincia, um plano geral das construcções, que devem ser preferidas. Estes estudos não se fazem sem individuos habilitados; urge, portanto, em primeiro lugar, cumprindo o que determinou o decreto de 3 de dezembro de 1869, fixar os quadros do pessoal tecnico.»

A lei de 12 de abril de 1876 auctorizou o governo a contrahir um emprestimo até a quantia de 1.000:000\$000 réis para ser exclusivamente applicado na execução e conservação de obras e melhoramentos publicos nas provincias de Cabo Verde, S. Thomé e Príncipe, Angola e Moçambique.

Organisaram-se em seguida expedições especiaes para estas provincias, e em 1877 iniciaram-se trabalhos importantes, especialmente em Angola e Moçambique.

Não nos occuparemos em analysar as obras emprendidas e executadas, nem em inquirir qual a applicação que teve a verba mencionada de 1.000:000\$000 réis, e as que posteriormente se fixaram com destino a melhoramentos publicos no ultramar.

O que é inquestionavel, a despeito de quaesquer erros que hajam sido commettidos, da precipitação e inexperiencia que acompanharam os primeiros trabalhos, é que d'aquella epocha se póde datar o principio de uma transformação muito importante nas condições da Africa portugueza.

Seria erro medir o alcance e a influencia do desenvolvimento dado ás obras publicas apenas pelos trabalhos realísados e que aliás attestam o valioso concurso prestado pelas differentes expedições de obras publicas. Os seus resultados benéficos traduziram-se tambem e principalmente em fazerem convergir para o nosso ultramar a attenção publica, em tornarem conhecidas as nossas riquezas coloniaes, em afastarem o receio, em grande parte infundado, que havia na metropole, de emigrar para as nossas possessões africanas.

Hoje já ninguém contesta a necessidade de cuidarmos a serio de desenvolver todos os elementos de riqueza que existem no nosso ultramar, nem ha a luctar com as difficuldades que qualquer empreendimento poderia encontrar por parte da opinião publica, que mal percebia e avaliava a efficacia de esforços ou sacrificios tendentes a favorecer a exploração dos fecundos mananciaes de riqueza em que abundam as nossas possessões ultramarinas.

A iniciativa particular, posto que lentamente, vae-se desenvolvendo cada vez mais; apparecem com frequencia as tentativas de exploração por parte de empresas e companhias, reúnem-se capitaes no paiz e no estrangeiro para empreendimentos coloniaes; e portanto vae-se naturalmente restringindo e modificando a acção e a forçada ingerencia do governo em muitas das questões que possam traduzir-se em melhoramentos de qualquer ordem.

Mas se o governo póde contar hoje com elementos com que não contava ha vinte e cinco annos, se muitas obras e melhoramentos são hoje estudados e realísados pela iniciativa particular, não é menos necessario, em vista do desenvolvimento que vão alcançando as nossas provincias ultramarinas, que a direcção official seja cada vez mais intelligente, mais efficaz, mais sensata, para que se não malbaratem esforços e capitaes, e não afrouxe, por mal encaminhada e mal applicada, essa iniciativa particular, donde deve resultar a transformação do nosso dominio colonial.

O que fica dito torna mais facil a solução do problema, que se impõe ao governo na situação financeira actual; podem restringir-se as despezas com as obras publicas, con-

tando com a acção das empresas e companhias, já organisadas ou em via de formação; mas, por isso mesmo, é preciso que toda a acção que o governo empregar, todo o trabalho que realisar, toda a fiscalisação que exercer, sejam por tal fórma regulados e dirigidos, que mais avigorem e fortaleçam os esforços estranhos, servindo-lhes de exemplo, de conselho e direcção.

Para obter este resultado parece-nos indispensavel constituir os quadros dos serviços de obras publicas do ultramar, por tal fórma que o pessoal offereça todas as garantias de comprehender a difficil missão que lhe for incumbida. É preciso que para o ultramar não vão senão os que já tiverem conhecimento pratico dos trabalhos de obras publicas e que possuam as habilitações necessarias para o desempenho dos logares que forem exercer. O que seria uma difficuldade em 1876, o que só se poderia obter á custa de concessões especiaes e onerosas para o estado, não o é hoje de certo, em que a sollicitação de commissões em Africa, por parte de homens habilitados com todos os requisitos para bem corresponderem ao desempenho dos logares que sollicitam, é cada vez mais frequente.

Segundo a ordem de idéas exposta o novo regimen proposto obedece principalmente ao pensamento de ter no serviço de obras publicas pessoal habilitado e com pratica de trabalhos.

Nem mesmo nos logares inferiores dos quadros dos empregados technicos nos parece possivel que, em relação ao serviço do ultramar, se permitta que tenham entrada individuos apenas munidos com algumas habilitações, mas inteiramente alheios á pratica dos trabalhos.

No reino, onde o pessoal é numeroso, onde o empregado que se inicia no serviço tem ao seu lado a dirigil-o, a encaminhal-o, a esclarecel-o empregados com larga pratica do serviço, esta como que aprendizagem é util, é mesmo indispensavel e não traz nenhum prejuizo ao regular andamento dos trabalhos; mas nas provincias ultramarinas, onde o pessoal é insignificante em relação á enorme area do territorio, onde cada empregado tem em geral de trabalhar isolado e não encontra quem lhe possa servir de guia e de mestre, tendo só a esclarecel-o os conhecimentos theoreticos, não é rasoavel que se dê facil entrada nos quadros senão aquelles que já offereçam garantia, pelo conhecimento pratico do serviço, de que podem desempenhar-se com vantagem das funcções que lhes forem incumbidas.

O pensamento, pois, de ter nas obras publicas do ultramar pessoal devidamente habilitado, explica a maior parte das alterações que á organização actual são feitas no novo regimen que propomos.

Acabou-se com a classe de conductores auxiliares, porque a pratica largamente demonstrou que com os pequenos vencimentos fixados para esta ordem de empregados não era possivel obter conductores com as habilitações indispensaveis e com pratica de serviço.

Deram-se vantagens especiaes aos individuos saídos dos quadros do reino, porque em relação a estes ha a bem fundada presumpção de que reunam condições de bem corresponderem ao desempenho das funções que lhes forem commettidas.

E foi ainda sob a mesma justa preocupação de obter empregados habilitados e com pratica de serviço que se equipararam os funcionarios civis aos militares, dando-se áquelles as mesmas vantagens de acesso e contagem do tempo de serviço que a estes são garantidas pela lei actual, cuja manutenção nos parece de toda a conveniencia e da maior justiça. Nenhuma rasão justificava a desigualdade actualmente existente, e era de certo d'este facto que resultava a difficuldade de conseguir que dos quadros de engenheiros e conductores civis do ministerio das obras publicas se deslocassem individuos com os requisitos necessarios para o desempenho de igual missão no ultramar.

E não só colherá o estado a vantagem de ser melhor servido mas obter-se-ha um meio justo de offerecer collocação favoravel e vantajosa a muitos dos que, com a redução dos quadros do reino, não a encontrariam facilmente na metropole.

Pareceu-nos de utilidade para o serviço e para os funcionarios fazer de todo o pessoal tecnico do ultramar e da repartição de obras publicas no ministerio da marinha um só quadro. Assim não só será mais facil escolher os funcionarios mais aptos para as differentes commissões, mas terão mais occasião de melhorarem de vencimento e de situação os que se distinguirem no desempenho das suas funções.

No empenho de evitar abusos, de dar aos serviços de escripturação e contabilidade de obras publicas no ultramar mais garantias de ordem e de regularidade, no de estabelecer mais efficaz fiscalisação na applicação das differentes verbas a este serviço destinadas, consignam-se no novo regimen proposto preceitos que são principalmente

aconselhados pela experiencia que deriva dos resultados da organisação até agora em vigor, e não menos da pratica de identico serviço no reino.

A reorganisação do serviço de obras publicas no ultramar, para poder ser efficaz, tinha naturalmente de abranger a da repartição da direcção geral do ultramar, por onde correm todos os assumptos correlativos. Tudo aconselhava a que o pessoal tecnico d'essa repartição fosse parte integrante do quadro geral do serviço de obras publicas no ultramar, de modo que os funcionarios que servissem n'aquella repartição não só tivessem as habilitações e as demais condições que são requeridas para os que servem identicas repartições no reino, como tambem que, sempre que possivel fosse, acrescentassem a estes requisitos essenciaes o de terem pratica do serviço no ultramar.

A reforma da repartição de obras publicas do ministerio da marinha teve de completar-se com a dos demais serviços que pertenciam á 3.^a repartição da direcção geral do ultramar, e ainda com outros que, distribuidos por diferentes repartições, mais de perto se ligavam com aquelles.

Pareceu-nos que, reunida na direcção geral do ultramar a superintendencia de todos os serviços publicos coloniaes, á repartição de obras publicas com mais afinidade deveriam aggregar-se os serviços que na metropole se encontram grupados no ministerio das obras publicas.

N'esta ordem de idéas se entendeu que, tendo a pratica de alguns annos justificado a conveniencia de estar subordinado á direcção geral do ultramar o serviço postal das provincias ultramarinas, que têm uma posição especial autonoma em todas as convenções internacionaes correlativas, devendo a unidade de acção que dirige os outros serviços ultramarinos concorrer muito para que as ordens relativas a este serviço se tornem proficuas e efficazes, convinha que o serviço dos correios ultramarinos passasse com outros assumptos a constituir o objecto das funcções de uma secção da repartição de obras publicas. O pessoal da direcção geral dos correios que passa para aquella repartição deixa de figurar no orçamento do ministerio das obras publicas, não havendo portanto augmento de despesa effectivo no orçamento do estado.

Era indispensavel dar á organisação dos serviços de obras publicas do ultramar as condições que assegurassem que elles preencheriam os importantes fins a que se destinam, e esse intuito nos parece haver-se conseguido com as disposições a que resumidamente tenho alludido; mas

não podia nas actuaes circumstancias financeiras ser unicamente este o pensamento que presidisse á reforma emprehendida.

Reduzir as despezas ao que for absolutamente necessario, cortando por todas aquellas que, embora justificadas em epochas mais favoraveis, podem dispensar-se em occasiões em que uma severa economia se nos impõe, foi, como não podia deixar de ser, um dos principaes empenhos do novo regimen proposto.

Restringiram-se os vencimentos tanto quanto era possível, attentas as condições diversas da vida nos paizes ultramarinos, diminuíram-se um pouco as verbas para obras publicas, contando em uns casos com a iniciativa particular e com as obrigações que estão a cargo de empresas e companhias, em outros com a possibilidade de obter os melhoramentos requeridos com uma administração mais economica.

De par com o serviço de obras publicas propriamente dito, entendeu-se necessario fixar tambem os quadros dos demais serviços que com elle tem relação ou lhe estão directamente ligados.

Assim se fixaram, realisando-se tambem importante redução na despeza, os serviços de fiscalisação dos caminhos de ferro de Ambaca e de Mormugão, e o da direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques.

As circumstancias especiaes em que se tem encontrado este ultimo caminho de ferro, a situação verdadeiramente provisoria em que elle se conserva ainda, com relação ao seu movimento normal, por não estar ultimada a construcção do caminho de ferro que da fronteira deve seguir até Pretoria, explicam que as despezas da sua exploração tenham excedido em muito as receitas, e que continue por emquanto a ser onerosa para o estado a exploração d'esta linha.

Nos ultimos tempos tem-se conseguido successivamente diminuir as despezas de exploração, sendo a nossa convicção que o quadro provisorio ora fixado satisfará plenamente ás necessidades do serviço, emquanto não crescer o movimento da linha com a abertura ao trafego do caminho de ferro do Transvaal.

Tambem se fixaram no novo regimen os quadros e as verbas das differentes despezas pertencentes aos demais serviços que ficam dependentes da repartição de obras publicas, commercio e industria; taes são os serviços de correios, telegraphos, pharoes, illuminação das costas.

Supprimiram-se os logares de agronomos de algumas provincias ultramarinas, porque a experiencia tem demonstrado que os resultados praticos que se tem obtido da existencia n'ellas de funcionarios d'esta ordem não correspondem á despeza correlativa. Para que se podesse colher vantagem de qualquer regimen official para o ensino agricola, seriam requeridas instituições de outra ordem, muito largamente dotadas, o que as circumstancias financeiras actuaes não permitem tentar, principalmente quando não ha perfeita segurança de que por este caminho se conseguisse mais e melhor do que o podem fazer outras providencias que tendam a chamar os capitães para o desenvolvimento agricola de muitas das nossas possessões, cujo solo é uberrimo, e onde a iniciativa particular, quando seriamente desenvolvida, tem todos os elementos para encontrar uma larga remuneração aos seus esforços e ao emprego dos seus capitães.

De resto a fôrma da organização do trabalho é tão especial nos nossos dominios ultramarinos que, sob este ponto de vista mais do que sob outro qualquer, se deve considerar a solução da questão que encontra pelo que respeita á productividade das terras as mais evidentes facilidades.

Explicada assim a contextura geral e especial do novo regimen proposto, diremos em breves palavras os seus resultados financeiros.

Das despezas que foram fixadas para os differentes serviços vê-se que as verbas auctorizadas se elevam á quantia de 681:275\$410 réis.

Se examinarmos as que hoje estão inscriptas nos orçamentos, incluindo as despezas com a direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques, encontraremos que o total das despezas actuaes se eleva a 777:355\$800 réis, assim distribuidas:

Terceira repartição da direcção geral do ultramar e secção dos correios ultramarinos 7:540\$000 réis, direcção de obras publicas 511:520\$000 réis, fiscalisação dos caminhos de ferro 35:457\$600 réis, illuminação das costas 15:154\$200 réis, serviço telegrapho-postal 88:235\$000 réis, serviços de agronomia 14:816\$000 réis, a que deve acrescentar-se a despeza media que se tem feito ultimamente com a exploração do caminho de ferro de Lourenço Marques e que é de 104:633\$000 réis.

Da comparação d'estas verbas com as que se propõem, resulta a seguinte diminuição de despezas: 48:460\$000 réis no serviço de obras publicas no ultramar, 11:957\$000

réis na fiscalisação dos caminhos de ferro, 26:249\$000 réis na direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques, 6:334\$890 réis no serviço telegrapho-postal e réis 5:220\$000 nos serviços de agronomia.

Uma grande parte d'esta diminuição de despeza deve ser immediata, porque os quadros dos differentes serviços de obras publicas do ultramar têm sido reduzidos ultimamente, dispensando-se todo o pessoal que o póde ser sem inconveniente para o serviço e fazendo reverter aos seus quadros aquelles que, fazendo parte de outros do reino ou do ultramar, têm uma collocação assegurada, embora em condições de vencimento menos favoraveis.

A maior parte porém das reduções effectuadas são em verbas destinadas a material, ou a serviços para que não ha pessoal permanente, e, portanto, extinctas as verbas, desaparece por completo a despeza.

Não iremos longe da verdade computando em dois terços da diminuição de despeza que ha de resultar da reforma que se propõe, aquella que immediatamente se realisa; no entanto mais claramente do que poderíamos defini-lo em mais longas dissertações fallam os numeros e tabellas comparativas que fazem parte d'este relatorio, e por isso a ellas completamente nos referimos para complemento do que sobre o alcance financeiro do novo regimen proposto teriamos a dizer.

Como Vossa Magestade terá de certo apreciado, a reforma que se propõe effectuar obedece a pensamentos definidos, tem em vista dotar as provincias ultramarinas com pessoal habilitado no serviço de obras publicas, centralisar na secretaria do ultramar um serviço de fiscalisação de despezas que a experiencia tem mostrado essencial; torna finalmente proficuas as verbas importantes com que o serviço de obras publicas do ultramar é dotado.

Se attentarmos finalmente no estado financeiro do paiz e na dura necessidade de deixar sem emprego na metropole muito do pessoal tecnico do reino habilitado a bem servir, não é ousado afirmar que a reforma se recomenda não só pelo pensamento que a dictou, mas tambem pela urgente oportunidade da sua adopção, em vista do que propomos á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 20 de agosto de 1892. — *Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado* — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* — *Pedro Victor da Costa Sequeira*.

Nota comparativa da despesa actual e da despesa proposta
com relação aos serviços de obras publicas, commercio e industria
das provincias ultramarinas

Despesa actual

3.ª Repartição

1 Chefe	1:280\$000
1 Engenheiro	1:280\$000
2 Segundos officiaes.....	1:000\$000
3 Amanuenses	720\$000
1 Conductor de 2.ª classe, addido	660\$000
Pessoal dos correios (actualmente nas obras publicas).....	2:600\$000
	<hr/>
	7:540\$000

Direcção de obras publicas

Cabo Verde

Pessoal technico	7:860\$000
Inspecção, ajudas de custo, etc.	2:000\$000
Ferias, material, etc.....	20:000\$000
	<hr/>
	29:860\$000

Guiné

Pessoal technico.....	3:720\$000
Inspecção, etc.	500\$000
Ferias, material, etc.....	7:250\$000
	<hr/>
	11:470\$000

S. Thomé e Príncipe

Pessoal technico.....	6:840\$000
Inspecção, etc.	2:000\$000
Ferias, material, etc.....	28:000\$000
	<hr/>
	36:840\$000

Angola

Pessoal technico	30:360\$000
Inspecção, etc.	5:000\$000
Ferias, material, etc.....	150:000\$000
	<hr/>
	185:360\$000

Moçambique

Pessoal technico.....	23:520\$000
Inspecção, etc.	5:000\$000
Ferias, material, etc.....	95:000\$000
	<hr/>
	123:520\$000

India		Rupias
Pessoal tecnico.....	25:148	
Ajudas de custo.....	6:500	
Estudos e trabalhos graphics.....	2:400	
Despezas extraordinarias:		
Artigo 1.º.....	115:158	
Artigo 2.º.....	29:690	
Artigo 4.º.....	25:018	
	203:314	81:325,600
Macau e Timor		
Pessoal tecnico.....	7:046,000	
Ajudas de custo, etc.....	2:900,000	
Ferias, material, etc.....	21:000,000	
Estudos e melhoramentos, etc.....	12:000,000	
	42:946,000	
Resumo		
Cabo Verde.....	29:860,000	
Guiné.....	11:470,000	
S. Thomé e Príncipe.....	36:840,000	
Angola.....	185:560,000	
Moçambique.....	123:520,000	
India.....	81:324,000	
Macau e Timor.....	42:946,000	
	511:520,000	

Direcção de fiscalização de caminhos de ferro

Caminho de ferro de Ambaca.....	16:800,000	
Rupias		
Caminho de ferro de Mormugão:		
Pessoal tecnico, etc.....	44:220	
Despezas de expediente.....	2:424	
	46:644	18:657,600
		35:457,600

Direcção de caminhos de ferro de Lourenço Marques

Despesa feita durante os primeiros mezes de 1892 (media em relação a um anno).....	104:633,000
--	-------------

Iluminação das costas

Cabo Verde

Iluminação, construcção e conservação de pharoes...	8:000,000
---	-----------

Guiné

Pharol da Ponta de Leste.....	48,000
-------------------------------	--------

Angola

4 Pharoleiros em Loanda	805\$200
3 Serventes em Loanda.....	164\$700
1 Pharoleiro em Mossamedes.....	219\$600
1 Servente em Mossamedes	54\$900
1 Pharoleiro no Ambriz.....	219\$600
1 Dito em Benguella.....	219\$600
2 Ditos no Congo.....	439\$200
2 Serventes no Congo.....	109\$800
Construcção de pharoes	3:000\$000
	<u>5:232\$600</u>

India

	Rupias	
Pharoes	4:068	1:627\$200

Macau e Timor

Pharoleiro	146\$400
Despezas de pharoes.....	100\$000
	<u>246\$400</u>

Resumo

Cabo Verde.....	8:000\$000
Guiné	48\$000
Angola.....	5:232\$600
India.....	1:627\$200
Macau e Timor.....	246\$400
	<u>15:154\$200</u>

Serviço telegrapho-postal**Cabo Verde**

Pessoal	3:732\$000
Inspecção, etc.	400\$000
	<u>4:132\$000</u>

S. Thomé e Príncipe

Pessoal.....	1:300\$000
Inspecção e expediente.....	250\$000
	<u>1:550\$000</u>

Angola

Pessoal telegrapho-postal.....	19:564\$200
Serviço semaphorico	492\$800
Telegraphos em Benguella.....	598\$740
Cantões	2:086\$200
Inspecção dos correios.....	1:650\$000
Material, etc.....	1:186\$000
Conservação dos telegraphos	1:000\$000
Construcção dos ditos	2:000\$000
Correios no Congo	1:152\$000
Semaphoros, idem.....	549\$000
Material e expediente, idem.....	150\$000
	<u>30:429\$000</u>

Moçambique

Pessoal	3:664,5000
Despesas de expediente, etc.	1:980,5000
Vencimentos de telegraphistas	10:920,5000
Conservação do telegrapho	7:000,5000
Construcção do dito	8:000,5000
	<hr/>
	31:564,5000

India

	Rupias	
Pessoal	22:379	
Despeza extraordinaria.	14:905	
Expediente e livros	367	
Outras despesas	5:000	
Inspecção, etc.	1:500	
	<hr/>	
	44:151	17:660,5000

Macau e Timor

Pessoal	1:050,5000
Despeza de expediente	150,5000
Inspecções, etc.	200,5000
	<hr/>
	1:400,5000
Despesas de estações telegraphicas	1:500,5000
	<hr/>
	2:900,5000

Resumo

Cabo Verde	4:132,5000
S. Thomé e Principe	1:550,5000
Angola	30:429,5000
Moçambique	31:564,5000
India	17:660,5000
Macau e Timor	2:900,5000
	<hr/>
	88:235,5000

Serviço de agronomia**Cabo Verde**

1 Agronomo	900,5000
Posto experimental	1:000,5000
	<hr/>
	1:900,5000

Guiné

1 Conductor agronomo	1:200,5000
1 Regente florestal	600,5000
	<hr/>
	1:800,5000

Angola

1 Agronomo	900,5000
3 Regentes agricolas	1:296,5000
Despesas de 2 alumnos que sigam algum curso agricola	800,5000
	<hr/>
	2:996,5000

Mozambique

1 Agronomo.....	900\$000
Despezas de 2 alumnos que sigam algum curso agricola.....	800\$000
	<u>1:700\$000</u>

India

1 Agronomo.....	900\$000
Administração das matas.....	4:020\$000
	<u>4:920\$000</u>

Macao e Timor

1 Agronomo	900\$000
Arborisação em Macau.....	400\$000
Plantação de café em Timor.....	2:000\$000
	<u>3:300\$000</u>

Total dos serviços de agronomia..... 16:616\$000

Resumo geral

Repartição de obras publicas	7:540\$000
Direcções de obras publicas.....	511:520\$000
Fiscalisação de caminhos de ferro	35:457\$600
Direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques (media).....	104:633\$000
Iluminação das costas.....	15:154\$200
Serviço telegrapho-postal.....	88:235\$000
Serviço de agronomia	16:616\$000
	<u>779:155\$800</u>

Despeza proposta

Repartição de obras publicas.....	7:800\$000
Direcções de obras publicas	463:060\$000
Fiscalisação de caminhos de ferro	23:500\$000
Direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques..	78:384\$000
Iluminação das costas	17:035\$300
Serviço telegrapho-postal.....	81:900\$110
Serviço de agronomia	9:596\$000
	<u>681:275\$410</u>

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 20 de agosto de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Tendo em consideração o relatório que me foi apresentado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra, da marinha e ultramar, e das obras publicas, commercio e industria;

Usando da auctorisação conferida ao governo pela carta de lei de 26 de fevereiro do corrente anno;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o plano de organização dos serviços de obras publicas, commercio e industria, na direcção geral do ultramar, e nas provincias ultramarinas, que d'este decreto faz parte e baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra, da marinha e ultramar, e das obras publicas, commercio e industria.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de agosto de 1892.—REI.—*Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado*—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*—*Pedro Victor da Costa Sequeira*.

Plano de organização dos serviços de obras publicas,
commercio e industria, na direcção geral do ultramar
e nas provincias ultramarinas

Artigo 1.º O serviço de obras publicas, commercio e industria, relativo ás provincias ultramarinas, estará a cargo de una repartição do ministerio da marinha e ultramar, constituida por quatro secções, sendo os assumptos da sua competencia assim distribuidos:

1.ª secção. Estudos, construcção e conservação de estradas, pontes, obras hydraulicas, incluindo o dessecamento de pantanos e irrigações; edificios publicos, agrimensura, agronomia e silvicultura, colonisação;

2.ª secção. Caminhos de ferro, telegraphos, pharoes, minas, pedreiras, estudos geologicos;

3.ª secção. Correios ultramarinos, correspondencia e contas com os correios estrangeiros, industria fabril, pesos e medidas;

4.ª secção. Estatistica geral dos serviços do ultramar, sua coordenação e publicação, commercio, explorações scientificas, exposições coloniaes.

§ unico. Poderá ser alterada, por despacho do ministro

da marinha e ultramar, a distribuição pelas diferentes secções dos serviços designados n'este artigo.

Art. 2.º O serviço de obras publicas no ultramar será desempenhado :

1.º Pelas direcções e repartições de obras publicas das differentes provincias e districto autonomo ;

2.º Pelas direcções dos caminhos de ferro ;

3.º Pelas estações ou commissões temporarias ou permanentes, cuja direcção esteja a cargo do pessoal technico de obras publicas.

§ 1.º As direcções e repartições de obras publicas terão a seu cargo os estudos, construcção e conservação de estradas, pontes, obras hydraulicas tanto do estado como municipaes, incluindo o dessecamento de pantanos e irrigações, edificios publicos, agrimensura, telegraphos, pharoes, minas, pedreiras, estudos geologicos.

§ 2.º As direcções dos caminhos de ferro terão a seu cargo o serviço especial de fiscalisação ou de direcção das respectivas linhas ferreas, conforme as hypotheses.

§ 3.º Os serviços especiaes já organisados, ou que temporariamente se organisarem, serão regulados pelas disposições que para elles houverem sido estabelecidas.

Art. 3.º O quadro do pessoal da repartição de obras publicas, commercio e industria será o designado na tabella A que faz parte d'este decreto.

§ 1.º O logar de chefe d'esta repartição será de commissão, devendo o nomeado ser escolhido de preferencia entre os engenheiros que pertençam ao corpo de engenheiros de obras publicas e minas.

§ 2.º O logar de chefe da 1.ª secção será desempenhado pelo chefe da repartição.

§ 3.º O logar de chefe da 2.ª secção será de commissão, devendo o nomeado ser escolhido entre os engenheiros que pertençam ao corpo de engenheiros de obras publicas e minas.

§ 4.º Os logares de chefes da 3.ª e 4.ª secções serão desempenhados por primeiros officiaes do quadro da secretaria da marinha e ultramar.

§ 5.º Para os logares de conductores de 1.ª e 2.ª classe da repartição só poderão ser escolhidos :

1.º Os conductores de igual graduacão pertencentes ao quadro respectivo do ministerio das obras publicas ;

2.º Os conductores das provincias ultramarinas, que tenham o curso de conductores de obras publicas ;

3.º Os que, possuindo o curso de conductores de obras

publicas, hajam servido com distincção mais de tres annos em obras publicas no ultramar.

Art. 4.º O quadro do pessoal tecnico das direcções e repartições de obras publicas do ultramar será o designado na tabella B que faz parte d'este decreto.

§ 1.º Os directores e chefes de serviço de obras publicas nomearão os olheiros, aparelhadores, ferramenteiros, e cantoneiros que forem necessarios para o serviço, dentro das verbas especialmente fixadas na distribuição annual dos fundos das obras publicas para o pessoal operario.

§ 2.º A nomeação de amanuenses e serventes, bem como a de apontadores será feita pelos governadores, sob proposta dos directores e chefes de serviços de obras publicas, e os respectivos vencimentos serão comprehendidos na verba destinada para ferias e outras despesas.

§ 3.º O numero de amanuenses em cada uma das direcções de obras publicas não poderá ser superior a dois, podendo ser um de 1.ª classe e outro de 2.ª, excepto na Guiné, em que haverá só um amanuense.

Art. 5.º Os quadros do pessoal das direcções de fiscalisação dos caminhos de ferro de Ambaca e de Mormugão, serão os designados na tabella C, que faz parte d'este decreto.

§ 1.º Os directores nomearão o pessoal operario necessario para o serviço, dentro das verbas para esse fim fixadas.

§ 2.º A nomeação dos amanuenses, cujo numero não será superior a dois, um de 1.ª classe e outro de 2.ª, em cada direcção, e a dos agentes fiscaes será feita pelos governadores, sob proposta dos directores, e dentro da verba que para tal pessoal deve ser fixada no orçamento respectivo.

§ 3.º O quadro do pessoal da direcção do caminho de ferro de Ambaca poderá ser modificado quando o adiantamento da construcção da linha ou a sua conclusão reclamarem alteração no actual serviço. A alteração do quadro deve ser approvada pelo governo.

Art. 6.º O quadro do pessoal da direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques será o designado na tabella D que faz parte d'este decreto.

§ 1.º Este quadro poderá ser modificado, quando aberto á exploração, no todo ou em parte, o caminho de ferro da fronteira a Pretoria, devendo o novo quadro ser approvado pelo governo.

§ 2.º O director nomeará o pessoal jornaleiro das estações, do serviço de trens, via e obras e das officinas, dentro das verbas auctorizadas.

§ 3.º Os amanuenses, feís, telegraphistas, chefes de estação, conductores de trens, guardas freios, chefes de districto de conservação, machinistas, fogueiros serão nomeados pelo governador geral, sob proposta do director.

§ 4.º Os logares de que trata o paragrapho antecedente poderão ser preenchidos provisoriamente, em caso urgente, por nomeação do director, ficando a confirmação da escolha feita dependente do governador geral.

Art. 7.º Para os logares de directores de obras publicas, directores de caminhos de ferro, ou engenheiros de quaesquer das direcções só poderão ser nomeados individuos com o curso de engenharia civil ou militar, que tenham pelo menos tres annos de pratica de serviço em obras publicas no reino ou nas provincias ultramarinas.

Art. 8.º Todo o pessoal tecnico, tanto da repartição de obras publicas, commercio e industria, do ministerio da marinha e ultramar, como das differentes direcções e repartições de obras publicas e de caminhos de ferro, ou de quaesquer outros serviços technicos que se organisem no ultramar, constituirá um só quadro para os effeitos da collocação, transferencia e promoção dos differentes empregados n'elle comprehendidos.

Art. 9.º Para os logares de conductores de 2.ª classe das direcções de obras publicas ou de caminhos de ferro só poderão ser nomeados os conductores do quadro das obras publicas do reino, ou, na falta d'estes, os individuos que possuam os requisitos exigidos para serem admittidos no reino aos logares de conductores de 3.ª classe.

Art. 10.º O preenchimento das vacaturas de logares de conductores de 1.ª classe do ultramar far-se-ha alternadamente, por promoção, sendo considerados habilitados para serem promovidos os conductores de 2.ª classe que tenham mais de cinco annos de serviço sem nota, e por nomeação do governo, não podendo n'esse caso a escolha recair senão em conductor do quadro do reino que tenha pelo menos tres annos de pratica de serviço de obras publicas.

§ 1.º Tanto em um como em outro caso deverão ser preferidos os que tiverem conhecimento pratico especial do serviço a que pertença o logar a preencher.

§ 2.º O logar de chefe de serviço de obras publicas da Guiné será equiparado ao de conductor de 1.ª classe para os effeitos d'este artigo.

Art. 11.º A promoção dos officiaes militares que pertencam ao exercito do reino, e que vão servir em alguma das repartições de obras publicas ou de caminhos de ferro, ou em qualquer outra commissão technica nas provincias ultramarinas, continúa a ser regulada segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846.

Os engenheiros e conductores dos quadros do corpo de engenheiros de obras publicas do reino que forem servir em qualquer das commissões acima indicadas, terão, quanto ao accesso no respectivo quadro, vantagens semelhantes áquellas de que por este artigo gosam os officiaes militares.

A todos os funcionarios a que se refere este artigo o tempo de serviço no ultramar será contado com o augmento de 50 por cento.

Art. 12.º Os vencimentos dos empregados, tanto da repartição de obras publicas, commercio e industria, como das differentes direcções e repartições de obras publicas e caminhos de ferro do ultramar serão os constantes da tabella E, que faz parte d'este decreto.

§ unico. Os vencimentos que pertencerem aos funcionarios de que trata este artigo serão inteiramente independentes dos postos que tiverem no exercito ou nos quadros dos serviços technicos do reino.

Art. 13.º O empregado da repartição de obras publicas, commercio e industria ou das direcções e repartições de obras publicas ou de caminhos de ferro que desempenhar o serviço de desenhador, vencerá a gratificação de 10\$000 réis mensaes quando accumular este serviço com os trabalhos ordinarios que lhe incumbirem.

Art. 14.º Aos conductores, quando empregados em trabalhos de campo, será abonada uma ajuda de custo diaria de 1\$000 réis aos de 1.ª classe, e de 800 réis aos de 2.ª; não podendo porém o abono ir alem de quinze dias em cada mez.

A ajuda de custo será proposta pelo director e approvada pelo governador.

Art. 15.º Serão abonadas aos empregados em serviço de obras publicas no ultramar as despesas de transporte de pessoas, bagagens e viveres necessarios para o desempenho de qualquer commissão na provincia em que servirem; não podendo porém tal abono ser accumulado em caso algum com a ajuda de custo, quando os empregados a ella tiverem direito.

Art. 16.º Haverá em cada uma das provincias um conselho de serviço technico, constituído pelo governador,

que será o presidente, pelo director das obras publicas, por quaesquer engenheiros em commissão na séde da provincia, incluindo os hydrographos, pelo official do exercito ou da armada mais graduado, que estiver nas mesmas circunstancias, pelo inspector de fazenda e pelo procurador da corôa e fazenda ou pelo seu delegado.

Art. 17.º O conselho technico reunir-se-ha pelo menos uma vez cada mez, e será ouvido sobre os seguintes assumptos:

1.º Distribuição annual dos fundos destinados ás obras publicas;

2.º Projectos de quaesquer obras e respectivos orçamentos;

3.º Regulamentos e disposições de character permanente;

4.º Systema de administração ou de empreitada a seguir na execução das differentes obras;

5.º Quaesquer projectos ou propostas relativas ao serviço de obras publicas que tenham de ser submettidos á approvação do governo.

Art. 18.º Os directores de obras publicas e os dos caminhos de ferro são subordinados aos governadores das provincias em todos os objectos de serviço, devendo a elles dirigir todas as informações ou reclamações e d'elles receber as ordens, na conformidade d'este decreto e mais leis ou regulamentos em vigor; não podendo corresponder-se com a secretaria da marinha e ultramar senão por intermedio dos governadores das provincias ou dos districtos, conforme o caso.

Art. 19.º Aos directores de obras publicas compete distribuir o pessoal conforme as conveniencias do serviço, não podendo porém transferir definitivamente de uma para outra localidade, quando em differente districto, qualquer empregado, sem auctorisação do governador.

Art. 20.º A escripturação e contabilidade das obras publicas do ultramar regular-se-hão pelas mesmas disposições por que se regulam iguaes serviços no reino, competindo ás repartições de fazenda as mesmas attribuições e responsabilidades que respectivamente pertencem á repartição de contabilidade do ministerio das obras publicas em similhante assumpto.

Art. 21.º As repartições de fazenda, para cumprimento do artigo antecedente, submeterão á approvação dos governadores as instrucções que devem observar-se para a requisição de fundos, pagamentos e prestação de contas, quanto aos serviços de obras publicas.

Art. 22.º São igualmente applicaveis aos serviços de obras publicas do ultramar as leis e regulamentos por que se regem as obras publicas do reino, quanto á organização dos estudos, projectos e orçamentos de obras, salvo o caso de haver disposições especiaes determinadas em regulamentos, propostos pelo governador em conselho tecnico e approvedos pelo governo.

Art. 23.º Nenhuma obra poderá ser executada sem projecto e orçamento previo.

A approvação competirá ao governador quando o orçamento não exceda 5:000\$000 réis, e ao governo, quando superior a esta inportancia.

Ainda quando uma obra se execute por secções, e que o orçamento de cada uma d'ellas, tomadas isoladamente, não seja superior a 5:000\$000 réis, não poderá ser autorisada senão pelo governo.

§ 1.º Nenhum pagamento relativo a qualquer obra poderá ser mandado realisar pelo respectivo empregado de fazenda, quando a despeza não estiver comprehendida em orçamento approvedo nas condições d'este artigo, incorrendo na pena de suspensão o empregado que proceder por fórma diversa, salvo havendo ordem especial do governador, que assumirá perante o governo a responsabilidade d'essa ordem.

§ 2.º Em todos os documentos de despeza, relativos a obras, se designará a verba do orçamento respectivo que a auctorisca.

Art. 24.º No fim de cada anno economico o director das obras publicas redigirá um relatorio, em que dará noticia e informação de cada obra projectada, em andamento ou terminada durante o anno, indicando os orçamentos, as despesas feitas por conta de cada um d'elles, e fazendo outrosim menção de quaesquer factos que se relacionem com o serviço a seu cargo.

O relatorio será enviado ao governador, e por este, com informação especial, á secretaria da marinha.

Art. 25.º Logo que esteja approvedo o orçamento que deve vigorar no anno economico respectivo, o director das obras publicas proporá ao governador a distribuição e applicação das differentes verbas, com a indicação justificada das obras a que entende dever dar-se preferencia.

O governador, ouvindo o conselho tecnico e o conselho do governo, resolverá sobre a alludida proposta, de modo que no praso de um mez, depois de publicado no boletim da provincia o respectivo orçamento, esteja tam-

bem approvada a distribuição dos fundos para o serviço das obras publicas.

Art. 26.º Em tudo quanto lhes for applicavel, as direcções de caminhos de ferro reger-se-hão pelas disposições consignadas nos artigos antecedentes.

Art. 27.º Na distribuição de fundos deverão ser attendidas as seguintes indicações :

1.º Serão contempladas em primeiro logar as obras que, tendo orçamento devidamente approved, sejam de construcção urgente ;

2.º Adoptar-se-ha, sempre que seja possivel e conveniente, o systema de construcção por empreitadas ;

3.º Preferir-se-ha concentrar os trabalhos em poucos pontos, evitando-se o começo ou a continuacção de obras não urgentes e em pontos onde a direcção e fiscalisação não possa facilmente e economicamente realizar-se ;

4.º Com relação a cada uma das obras deverá designar-se a importancia do orçamento e a despeza auctorizada para o anno economico ;

5.º Será claramente especificada a despeza a fazer com relação ao pessoal não technico, tanto para o expediente das repartições de obras publicas, como para as differentes obras ; devendo fixar-se as verbas necessarias para o pessoal jornaleiro em cada obra, e tanto quanto possivel o numero de operarios das differentes classes que houver necessidade de manter para o regular andamento dos trabalhos.

Art. 28.º O serviço dos pharoes das provincias ultramarinas passará a ser superintendido pelos capitães dos portos.

§ unico. Os projectos para a construcção de quaesquer pharoes serão executados, depois de approveds pelo governo, pelo pessoal das repartições de obras publicas do ultramar.

Art. 29.º O serviço das observações meteorologicas estará igualmente sob a inspecção dos capitães dos portos, cumprindo a estes tomar todas as providencias para que as observações se façam com regularidade e em harmonia com as exigencias da sciencia.

§ unico. Havendo na séde da capitania algum observatorio ou posto meteorologico, ficará elle sob a direcção immediata do capitão do porto.

Art. 30.º Os serviços postaes e telegraphicos continuarão a ser dirigidos segundo os regulamentos em vigor, devendo, porém, os respectivos quadros e orçamentos ser mo-

dificados na conformidade da tabella F, fixada para o actual anno economico.

Disposições transitorias

Art. 31.º O logar de chefe da repartição de obras publicas, commercio e industria, poderá continuar a ser desempenhado pelo actual chefe da 3.ª repartição da direcção do ultramar, enquanto este não tiver outra collocação.

Art. 32.º O logar de chefe da 1.ª ou 2.ª secção da repartição de obras publicas, commercio e industria, poderá ser desempenhado pelo engenheiro que actualmente serve na direcção geral do ultramar, conservando-se-lhe os actuaes vencimentos.

Art. 33.º Da direcção geral dos correios e telegraphos do reino serão transferidos para o quadro da direcção geral do ultramar, e occuparão os logares correspondentes no quadro fixado por este artigo para a repartição de obras publicas, commercio e industria, o primeiro official e o segundo official da 2.ª secção da 2.ª repartição da mesma direcção geral, e bem assim um primeiro official e um amanuense dos quadros da mesma direcção geral.

§ 1.º Estes empregados conservarão quaesquer direitos especiaes que a lei lhes confira, enquanto forem mantidos aos empregados de igual categoria da direcção geral dos correios e telegraphos, e bem assim o seu actual vencimento, quando superior ao dos empregados de igual categoria do ministerio da marinha e ultramar.

§ 2.º Com a promoção ou com a collocação a seu pedido em outro quadro cessam quaesquer vencimentos especiaes que lhes sejam garantidos em virtude do paragrapho antecedente.

§ 2.º Os empregados a que se refere este artigo poderão ser distribuidos, como convier ao serviço, pelas secções da repartição de obras publicas, commercio e industria.

Art. 34.º Ficam supprimidos os logares de inspectores de obras publicas do ultramar.

Art. 35.º Ficam supprimidos os logares de agronomos das provincias de Cabo Verde, Moçambique e Macau e Timor.

Art. 36.º No anno economico corrente as verbas fixadas para os diferentes serviços de que trata este decreto serão as constantes da tabella F que d'elle faz parte.

Art. 37.º Os governadores das provincias ultramarinas

procederão, ouvidos os conselhos technicos, á classificação do pessoal actual, que tenha nomeação regia, ou que, tendo nomeação provincial, conte mais de tres annos de bom e effectivo serviço e proporão ao governo a sua collocação nos quadros fixados por este decreto.

§ 1.º Para esta classificação e proposta de collocação deverá ainda attender-se, como motivos de preferencia, ás seguintes considerações:

1.º Terem os empregados habilitações em conformidade com as exigidas n'este decreto;

2.º Terem prestado serviço de obras publicas no reino ou no ultramar durante cinco annos ou mais;

3.º Não pertencerem a nenhum outro quadro do reino ou do ultramar.

§ 2.º A confirmação nos actuaes logares dos directores dos differentes serviços pertence exclusivamente ao governo.

§ 3.º Os empregados que não estiverem nas condições de ser classificados serão considerados como exonerados do serviço.

§ 4.º Para os effectos da promoção, nos termos dos artigos 9.º e 10.º d'este decreto e para todas as mais condições de collocação ou transferencia, os empregados que ficarem collocados no quadro, são considerados a par dos que tiverem os requisitos exigidos por aquelles artigos.

§ 5.º Os actuaes conductores auxiliares serão preferidos, quando tenham bom serviço, para a collocação em quaesquer logares de conductores de 2.ª classe dos quadros fixados por este decreto.

Art. 38.º Os empregados de obras publicas do ultramar que, em virtude da classificação e collocação feitas na conformidade do artigo antecedente, não ficarem incluídos no quadro das obras publicas, serão mandados recolher aos quadros do reino ou do ultramar a que pertencerem, e quando não pertençam a nenhum outro quadro, ficarão addidos á repartição de obras publicas, commercio e industria do ministerio da marinha, ou ás direcções do ultramar conforme o governo determinar, até poderem ser collocados em qualquer quadro.

Emquanto addidos receberão vencimentos iguaes aos que competirem aos empregados da mesma categoria, segundo a tabella junta, e quando não haja no quadro actual empregados de igual categoria receberão os actuaes vencimentos com a deducção de 15 por cento.

Art. 39.º Os empregados dos outros quadros a que se

refere este decreto, que por virtude das alterações constantes dos artigos anteriores ficarem addidos, conservarão os seus ordenados actuaes, e deverão ser collocados nas primeiras vagas que occorrerem nos novos quadros ou em outros onde o seu serviço possa ser aproveitado.

§ unico. Os directores dos correios de Inhambane e Ibo continuarão a exercer os seus logares, emquanto não se organisarem definitivamente as emprezas ou companhias, ás quaes deve pertencer a administração d'aquelles territorios.

Paço, em 20 de agosto de 1892. = *Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado* = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* = *Pedro Victor da Costa Sequeira*

TABELLA A

Repartição de obras publicas, commercio e industria

- 1 Engenheiro chefe.
- 1 Engenheiro chefe de secção.
- 1 Conductor de 1.^a classe.
- 1 Conductor de 2.^a classe.
- 2 Primeiros officiaes.
- 3 Segundos officiaes.
- 5 Amanuenses.

Paço, em 20 de agosto de 1892. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

TABELLA B

Direcções e repartições de obras publicas

Cabo Verde

- 1 Engenheiro director.
- 2 Conductores de 1.^a classe.
- 3 Conductores de 2.^a classe.

Guiné

- 1 Chefe, conductor de 1.^a classe.

S. Thomé

- 1 Engenheiro director.
- 3 Conductores de 2.^a classe.

Angola

- 1 Engenheiro director.
- 1 Engenheiro.
- 3 Conductores de 1.^a classe.
- 8 Conductores de 2.^a classe.

Mozambique

- 1 Engenheiro director.
- 1 Engenheiro.
- 2 Conductores de 1.^a classe.
- 5 Conductores de 2.^a classe.

India

- 1 Engenheiro director.
- 1 Engenheiro.
- 2 Conductores de 1.^a classe.
- 6 Conductores de 2.^a classe.

Macau

- 1 Engenheiro director.
- 1 Conductor de 1.^a classe (Timor).
- 2 Conductores de 2.^a classe.

Paço, em 20 de agosto de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

TABELLA C**Direcção de fiscalisação dos caminhos de ferro****Caminhos de ferro de Ambaca**

- 1 Engenheiro director.
- 1 Conductor de 1.^a classe.
- 2 Conductores de 2.^a classe.
- 1 Chefe de contabilidade.

Caminho de ferro de Mormugão

- 1 Engenheiro director.
- 1 Conductor de 1.^a classe.
- 2 Conductores de 2.^a classe.

Paço, em 20 de agosto de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

TABELLA D

Direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques

- 1 Engenheiro director.
- 1 Engenheiro sub-director.
- 1 Conductor de 1.^a classe.
- 3 Conductores de 2.^a classe.
- 1 Thesoureiro.

Paço, em 20 de agosto de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

TABELLA E

Repartição de obras publicas, commercio e industria

Engenheiro chefe:

Ordenado	1:100\$000
Gratificação	180\$000
Engenheiro chefe de secção	960\$000
Primeiro official	900\$000
Segundo official	500\$000
Conductor de 1. ^a classe	600\$000
Conductor do 2. ^a classe	480\$000
Amanuense	240\$000

Direcções de obras publicas

	Ordenado	Gratificação	Total por mez
Cabo Verde			
Engenheiro director	60\$000	100\$000	160\$000
Conductor de 1. ^a classe	30\$000	50\$000	80\$000
Conductor de 2. ^a classe	25\$000	35\$000	60\$000
Amanuense de 1. ^a classe	20\$000	10\$000	30\$000
Amanuense de 2. ^a classe	15\$000	10\$000	25\$000
Guiné			
Conductor de 1. ^a classe	30\$000	120\$000	150\$000
Amanuense	20\$000	10\$000	30\$000
S. Thomé			
Engenheiro director	60\$000	120\$000	180\$000
Conductor de 2. ^a classe	25\$000	50\$000	75\$000
Amanuense de 1. ^a classe	20\$000	15\$000	35\$000
Amanuense de 2. ^a classe	15\$000	15\$000	30\$000

	Ordenado	Gratificação	Total por mez
Angola e Moçambique			
Engenheiro director.....	60\$000	200\$000	260\$000
Engenheiro.....	60\$000	180\$000	240\$000
Conductor de 1. ^a classe.....	30\$000	100\$000	130\$000
Conductor de 2. ^a classe.....	25\$000	60\$000	85\$000
Amanuense de 1. ^a classe.....	20\$000	15\$000	35\$000
Amanuense de 2. ^a classe.....	15\$000	15\$000	30\$000
India			
Engenheiro director.....	60\$000	80\$000	140\$000
Engenheiro.....	60\$000	40\$000	100\$000
Conductor de 1. ^a classe.....	30\$000	50\$000	80\$000
Conductor de 2. ^a classe.....	25\$000	35\$000	60\$000
Amanuense de 1. ^a classe.....	14\$000	-\$-	14\$000
Amanuense de 2. ^a classe.....	12\$000	-\$-	12\$000
Macau			
Engenheiro.....	60\$000	100\$000	160\$000
Conductor de 1. ^a classe (Timor)..	30\$000	100\$000	130\$000
Conductor de 2. ^a classe.....	25\$000	35\$000	60\$000
Amanuense.....	20\$000	10\$000	30\$000
Amanuense (Timor).....	20\$000	20\$000	40\$000

Direcções da fiscalização dos caminhos de ferro

	Ordenado	Gratificação	Total por mez
Ambaca			
Engenheiro director.....	60\$000	200\$000	260\$000
Conductor de 1. ^a classe.....	30\$000	100\$000	130\$000
Conductor de 2. ^a classe.....	25\$000	60\$000	85\$000
Chefe do serviço de contabilidade	30\$000	50\$000	80\$000
Amanuense de 1. ^a classe.....	20\$000	15\$000	35\$000
Amanuense de 2. ^a classe.....	15\$000	15\$000	30\$000
Mormugão			
Engenheiro director.....	60\$000	140\$000	200\$000
Conductor de 1. ^a classe.....	30\$000	50\$000	80\$000
Conductor de 2. ^a classe.....	25\$000	35\$000	60\$000
Amanuense de 1. ^a classe.....	14\$000	-\$-	14\$000
Amanuense de 2. ^a classe.....	12\$000	-\$-	12\$000

Direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques

	Ordenado	Gratificação	Total
Engenheiro director.....	60\$000	210\$000	270\$000
Dito sub-director.....	60\$000	180\$000	240\$000
Conductor de 1. ^a classe.....	30\$000	110\$000	140\$000
Conductor de 2. ^a classe.....	25\$000	65\$000	90\$000
Thesoureiro pagador.....	120\$000	-\$-	120\$000

Paço, em 20 de agosto de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

TABELLA F

Despesa do serviço de obras publicas do ultramar no anno economico de 1892-1893

Repartição de obras publicas, commercio e industria

1 Engenheiro—chefe		
Ordenado.....	1:100\$000	1:280\$000
Gratificação.....	180\$000	960\$000
1 Engenheiro chefe de secção.....		600\$000
1 Conductor de 1.ª classe.....		540\$000
1 Conductor de 2.ª classe.....		1:800\$000
2 Primeiros officiaes, a 900\$000 réis.....		1:500\$000
3 Segundos officiaes.....		1:200\$000
5 Amanuenses, a 240\$000 réis.....		7:880\$000
		<hr/>

Direcção das obras publicas

Cabo Verde

1 Engenheiro director:		
Ordenado.....	720\$000	
Gratificação.....	1:200\$000	1:920\$000
2 Conductores de 1.ª classe:		
Ordenado, a 360\$000 réis.....		720\$000
Gratificação, a 600\$000 réis.....		1:200\$000

1 Engenheiro:		
Ordenado	720 \$000	
Gratificação	2:160 \$000	2:880 \$000
3 Conductores de 1.ª classe:		
Ordenado, a 360 \$000 réis		1:080 \$000
Gratificação, a 1:200 \$000 réis		3:600 \$000
8 Ditos de 2.ª classe:		
Ordenado, a 300 \$000 réis		2:400 \$000
Gratificação, a 720 \$000 réis		5:760 \$000
		18:840 \$000
		3:000 \$000
		145:000 \$000
		<u>166:840 \$000</u>
Moçambique		
1 Engenheiro director:		
Ordenado	720 \$000	
Gratificação	240 \$000	3:120 \$000
1 Engenheiro:		
Ordenado	720 \$000	
Gratificação	2:160 \$000	2:880 \$000
2 Conductores de 1.ª classe:		
Ordenado, a 360 \$000 réis		720 \$000
Gratificação, a 1:200 \$000 réis		2:400 \$000
5 Ditos de 2.ª classe:		
Ordenado, a 300 \$000 réis		1:500 \$000
Gratificação, a 720 \$000 réis		3:600 \$000
		14:220 \$000
		2:000 \$000
		100:000 \$000
		<u>116:220 \$000</u>

Índia

1 Engenheiro director:		
Ordenado.....	720\$000	
Gratificação.....	960\$000	1:680\$000
1 Engenheiro:		
Ordenado.....	720\$000	
Gratificação.....	480\$000	1:200\$000
2 Conductores de 1.ª classe:		
Ordenado, a 360\$000 réis.....	720\$000	
Gratificação, a 600\$000 réis.....	1:200\$000	1:200\$000
6 Conductores de 2.ª classe:		
Ordenado, a 300\$000 réis.....	1:800\$000	
Gratificação, a 420\$000 réis.....	2:520\$000	9:120\$000
Ajudas de custo e vencimento de pagadores.....	2:000\$000	2:000\$000
Férias, material e outras despesas de obras publicas.....	60:000\$000	60:000\$000
	71:120\$000	71:120\$000

Macau e Timor

1 Engenheiro director:		
Ordenado.....	720\$000	
Gratificação.....	1:200\$000	1:920\$000
1 Conductor de 1.ª classe (Timor):		
Ordenado.....	360\$000	
Gratificação.....	1:200\$000	1:560\$000
2 Conductores de 1.ª classe:		
Ordenado, a 300\$000 réis.....	600\$000	
Gratificação, a 420\$000 réis.....	840\$000	840\$000
	4:920\$000	4:920\$000

Ajudas de custo e vencimento de pagadores 2.000\$000
 Ferrias, material e outras despesas de obras publicas, incluindo o melhoramento do porto de Macau 35.000\$000
 41:920\$000

Resumo

Direcção de obras publicas :

Cabo Verde.....	26:800\$000
Guiné.....	6:300\$000
S. Thomé e Príncipe	33:860\$000
Angola.....	166:840\$000
Mocambique.....	116:220\$000
India.....	71:120\$000
Macau e Timor.....	41:920\$000
	<hr/>
	463:060\$000

Direcção de fiscalização de caminhos de ferro

Caminho de ferro de Ambaca

1 Engenheiro director :	
Ordenado.....	720\$000
Gratificação	2:400\$000
	<hr/>
1 Conductor de 1.ª classe :	
Ordenado.....	360\$000
Gratificação	1:200\$000
	<hr/>
2 Conductores de 2.ª classe :	
Ordenado, a 300\$000 réis.....	600\$000
Gratificação, a 720\$000 réis.....	1:440\$000
	<hr/>
1 Chefe do serviço de contabilidade :	
Ordenado.....	360\$000
Gratificação	600\$000
	<hr/>
	960\$000

1 Amanuense de 1.ª classe:		
Ordenado.....	240\$000	
Gratificação.....	180\$000	420\$000
1 Amanuense de 2.ª classe:		
Ordenado.....	180\$000	
Gratificação.....	180\$000	360\$000
8 Agentes fiscaes de 1.ª classe, a 500\$000 réis.....		4:000\$000
10 Agentes fiscaes de 2.ª classe, a 300\$000 réis.....		3:000\$000
Despesas de expediente.....		15:460\$000
		1:540\$000
		17:000\$000

Caminho de ferro de Mormugão

1 Engenheiro director:		
Ordenado.....	720\$000	
Gratificação.....	1:680\$000	2:400\$000
1 Conductor de 1.ª classe:		
Ordenado.....	360\$000	
Gratificação.....	600\$000	960\$000
2 Conductores de 2.ª classe:		
Ordenado, a 300\$000 réis.....	600\$000	
Gratificação, a 420\$000 réis.....	840\$000	1:440\$000
1 Amanuense de 1.ª classe.....		168\$000
1 Dito de 2.ª classe.....		144\$000
1 Agente fiscal de 1.ª classe.....		192\$000
5 Agentes fiscaes de 2.ª classe, a 144\$000 réis.....		720\$000
Despesas de expediente.....		6:024\$000
		476\$000
		6:500\$000

Resumo

Caminho de ferro de Ambaca.....	17:000\$000
Caminho de ferro de Mormugão.....	6:500\$000
	<hr/>
	23:500\$000

Direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques

Pessoal superior

1 Engenheiro director:		
Ordenado.....	60\$000	
Gratificação.....	210\$000	270\$000
1 Engenheiro sub-director:		
Ordenado.....	60\$000	
Gratificação.....	180\$000	240\$000
		<hr/>
		510\$000

1.ª Repartição, da exploração propriamente dita

1 Chefe da repartição, o engenheiro director.

1.ª Secção

1 Sub-chefe, conductor de 2.ª classe:		
Ordenado.....	25\$000	
Gratificação.....	65\$000	90\$000
2 Amanuenses de 1.ª classe, a 50\$000 réis.....	100\$000	
2 Amanuenses de 2.ª classe, a 45\$000 réis.....	90\$000	
1 Fiel de deposito de 1.ª classe.....	50\$000	330\$000

2.ª Secção

1 Thesoureiro pagador.....	120\$000	
1 Proposto do pagador.....	50\$000	170\$000

3.ª Secção

1 Sub-chefe, conductor de 2.ª classe:		
Ordenado.....	25,000	
Gratificação.....	65,000	90,000
		45,000
1 Amanuense de 2.ª classe.....		160,000
2 Conductores de trem de 1.ª classe, a 80,000 réis.....		180,000
3 Conductores de trem de 2.ª classe, a 60,000 réis.....		180,000
6 Guarda-freios, a 30,000 réis.....		140,000
2 Chefes de estação de 1.ª classe, a 70,000 réis.....		140,000
2 Chefes de estação de 2.ª classe, a 50,000 réis.....		100,000
2 Bilheteiros, a 40,000 réis.....		80,000
2 Fieis de armazens de 1.ª classe, a 60,000 réis.....		120,000
2 Fieis de armazens de 2.ª classe, a 50,000 réis.....		100,000
2 Guardas de agulhas de 1.ª classe, a 30,000 réis.....		60,000
2 Guardas de agulhas de 2.ª classe, a 24,000 réis.....		48,000
2 Factores de 1.ª classe, a 24,000 réis.....		36,000
2 Factores de 2.ª classe, a 18,000 réis.....		120,000
10 Carregadores, a 12,000 réis.....		90,000
2 Telegraphistas de 1.ª classe, a 45,000 réis.....		70,000
2 Telegraphistas de 2.ª classe, a 35,000 réis.....		50,000
2 Telegraphistas de 3.ª classe, a 25,000 réis.....		
		852,000
		210,000

135,000

520,000

852,000

210,000

280,000

2.ª Repartição, da tracção e officinas

1 Chefe da repartição, conductor de 1.ª classe:		
Ordenado.....	30,000	
Gratificação.....	110,000	140,000
		45,000
1 Amanuense de 2.ª classe.....		45,000
1 Apontador.....		45,000
1 Fiel de depósito de 1.ª classe.....		50,000

30,000

110,000

140,000

45,000

45,000

50,000

280,000

2 Machinistas de 1.ª classe, a 80\$000 réis.....	160\$000
4 Machinistas de 2.ª classe, a 70\$000 réis.....	280\$000
4 Fogueiros de 1.ª classe, a 60\$000 réis.....	240\$000
6 Fogueiros de 2.ª classe, a 50\$000 réis.....	300\$000
	980\$000

Officinas de carpinteiros, estofadores e pintores

1 Chefe da officina.....	70\$000
6 Carpinteiros, a 45\$000 réis.....	270\$000
1 Estofador.....	50\$000
2 Pintores, a 45\$000 réis.....	90\$000
4 Aprendizes, a 15\$000 réis.....	60\$000
	540\$000

Officina de obras em metal

1 Chefe da officina.....	70\$000
3 Serralheiros, a 50\$000 réis.....	150\$000
4 Ferreiros, a 45\$000 réis.....	180\$000
4 Ajudantes de ferreiro, a 30\$000 réis.....	120\$000
1 Caldeireiro.....	45\$000
1 Latocreiro.....	45\$000
4 Aprendizes de latoeiro a 15\$000 réis.....	60\$000
	670\$000

3.ª Repartição, de via e obras

1 Chefe da repartição, o sub-director.....	
1 Sub-chefe, conductor de 2.ª classe:	
Ordenado.....	25\$000
Gratificação.....	65\$000
	90\$000
2 Chefes de districto de conservação:	
Ordenado, a 40\$000 réis.....	80\$000
Gratificação, a 50\$000 réis.....	100\$000
	180\$000

1 Amanuense de 2.ª classe.....	45 \$000	315 \$000
10 Cantoneiros de 1.ª classe, jornal a 1\$200 réis.....	360 \$000	
10 Cantoneiros de 2.ª classe, jornal a 1\$000 réis.....	300 \$000	
30 Auxiliares indigenas, jornal a 400 réis.....	360 \$000	1:020 \$000
		6:532 \$000
		78:384 \$000
Despesa annual.....		
Iluminação das costas		
Cabo Verde		
Iluminação, construção e conservação de pharoes.....		8:000 \$000
Guiné		
Pharol da Ponta de Leste.....		48 \$000
Angola		
1 Primeiro pharoleiro, a 800 réis diarios.....	292 \$000	
6 Segundos pharoleiros, a 600 réis diarios.....	1:314 \$000	
2 Pharoleiros auxiliares, a 400 réis diarios.....	292 \$000	
6 Serventes, a 150 réis diarios.....	328 \$500	
Construção e conservação dos pharoes, luzes dos portos e expediente.....	3:000 \$000	5:226 \$500
Mozambique		
Iluminação, construção e conservação de pharoes.....		2:000 \$000

India

1 Primeiro pharoleiro.....	72 \$000
12 Pharoleiros, auxiliares, a 57 \$600 réis.....	691 \$200
4 Serventes, a 38 \$400 réis.....	153 \$600
Conservação dos pharoes e pharolins e expediente.....	600 \$000
	<hr/>
	1:516 \$800

Macao e Timor

2 Pharoleiros, a 72 \$000 réis.....	144 \$000
Conservação dos pharoes e expediente.....	100 \$000
	<hr/>
	244 \$000

Resumo

Cabo Verde.....	8:000 \$000
Guiné.....	48 \$000
Angola.....	5:226 \$500
Moçambique.....	2:000 \$000
India.....	1:516 \$800
Macao e Timor.....	244 \$000
	<hr/>
	17:035 \$300

Serviço telegrapho-postal

Cabo Verde

Correio

1 Administrador (o director do correio de S. Vicente) — gratificação.....	200 \$000
---	-----------

Correio da Praia

1 Director — ordenado.....	400 \$000
1 Distribuidor — ordenado.....	120 \$000
1 Contínuo — ordenado.....	120 \$000
	<hr/>
	640 \$000

Correio de S. Vicente		
1 Director :		
Ordenado	400\$000	
Gratificação	100\$000	500\$000
1 Fiel :		
Ordenado	200\$000	
Gratificação	40\$000	240\$000
1 Distribuidor — ordenado		120\$000
		860\$000
Correios de Santo António, do Sal, da Boa Vista, de S. Nicolau, do Maio, do Fogo e da Brava		
7 Directores — gratificação, a 40\$000 réis		280\$000
Correio do Terrafal		
1 Director — gratificação	40\$000	
1 Delegado em Santa Catharina — gratificação	36\$000	
1 Delegado em S. Miguel — gratificação	36\$000	112\$000
Correio de Paul em Santo António		
1 Director — gratificação	40\$000	
Gratificações a delegados postaes	200\$000	40\$000
Transporte de malas	700\$000	200\$000
Despezas de expediente nas estações de S. Thiago e S. Vicente	200\$000	700\$000
Inspeção do serviço dos correios e despezas de expediente		200\$000
		3:232\$000
		200\$000
		3:432\$000

S. Thomé e Príncipe

Correio

Ilha de S. Thomé

1 Administrador :			
Ordenado	450\$000		
Gratificação	100\$000		550\$000
1 Fiel escriptuario :			
Ordenado	180\$000		
Gratificação	120\$000		300\$000
2 Distribuidores :			
Ordenado, a 90\$000 réis	180\$000		
Gratificação, a 30\$000 réis	60\$000		240\$000
			<u>1.090\$000</u>

Ilha do Príncipe

1 Director — gratificação	120\$000		
1 Fiel escriptuario — gratificação	60\$000		
1 Distribuidor — gratificação	30\$000		210\$000
Para despesas de inspecção e expediente			<u>1.300\$000</u>
			<u>100\$000</u>
			<u>1.400\$000</u>

Angola

Correios e telegraphos

Inspecção geral

Inspector (o director das obras publicas)	—\$—
1 Thesoureiro :	
Vencimento de exercicio	180\$000
Para falhas	100\$000
	<u>280\$000</u>

Direcção dos correios

		Loanda	
1 Director (o chefe da estação postal):			
	Vencimento de categoria	600 \$000	
	Vencimento de exercício	360 \$000	960 \$000
1 Primeiro official:			
	Vencimento de categoria	360 \$000	
	Vencimento de exercício	240 \$000	600 \$000
1 Segundo official:			
	Vencimento de categoria	300 \$000	
	Vencimento de exercício	60 \$000	360 \$000
2 Primeiros aspirantes — vencimento de categoria, a 240 \$000 réis			
1	Fiel — vencimento de categoria	480 \$000	
	240 \$000	180 \$000
1	Continuo — vencimento de categoria	180 \$000	
2	Primeiros distribuidores, a 500 réis diários	365 \$000	
3	Segundos distribuidores, a 300 réis diários	328 \$500	
1	Servente, 150 réis diários	54 \$750	
8	Conductores de malas, a 60 réis diários	175 \$200	
Benguela			
1 Director:			
	Vencimento de categoria	300 \$000	
	Vencimento de exercício	60 \$000	360 \$000
1 Fiel — vencimento de categoria			
1	Segundo distribuidor, a 300 réis diários	144 \$000	
1	Servente, a 150 réis diários	109 \$500	
20	Conductores de malas, a 60 réis	54 \$750	
	438 \$000	4:849 \$700
Mossamedes			
1 Director:			
	Vencimento de categoria	300 \$000	
	Vencimento de exercício	60 \$000	360 \$000

144 \$000
109 \$460
43 \$800

1 Fiel — vencimento de categoria
1 Segundo distribuidor, a 340 réis diários
2 Conductores de malas, a 60 réis diários

Ambriz

1 Director :
 Ordenado 300 \$000
1 Fiel — vencimento de exercício 120 \$000
1 Servente, distribuidor, a 130 réis diários 54 \$750

Estações postaes de 1.ª classe

8 Administradores (os chefes dos concelhos) vencimento de exercício, a 72 \$000 réis... 576 \$000
8 Fieis (os escrives dos concelhos), vencimento de exercício, a 36 \$000 réis..... 288 \$000
864 \$000

Estações postaes de 2.ª classe

16 Administradores (os chefes dos concelhos), vencimento de exercício, a 48 \$000 réis... 768 \$000
16 Fieis (os escrives dos concelhos), vencimento de exercício, a 24 \$000 réis 384 \$000
1:152 \$000
3:148 \$010

Direcção dos telegraphos

Telegrapho de Loanda

1 Director (o chefe da direcção telegraphica) :
 Vencimento de categoria 600 \$000
 Vencimento de exercício 1:200 \$000
1:800 \$000

Não sendo conductor de 1.ª classe das obras publicas, terá o vencimento de exercício de 360 \$000 réis.

1 Primeiro official :
 Vencimento de categoria 360 \$000
 Vencimento de exercício 240 \$000
600 \$000

1 Segundo official (o chefe da estação e fiel):

Vencimento de categoria	300\$000
Vencimento de exercicio	60\$000
1 Primeiro aspirante — vencimento de categoria	360\$000
1 Segundo aspirante — vencimento de categoria	240\$000
3 Aspirantes auxiliares — vencimento de categoria, a 192\$000 réis	216\$000
1 Guarda-fios, chefe, a 500 réis diários	576\$000
1 Primeiro guarda-fios, a 360 réis diários	182\$500
2 Segundos guarda-fios, a 300 réis diários	131\$400
2 Segundos distribuidores, a 300 réis diários	109\$500
1 Servente, a 150 réis diários	219\$000
4 Alumnos do curso pratico, a 60\$000 réis	54\$750
	240\$000

4:729\$150

Serviço telegrapho-postal

Estações telegrapho-postaes de 1.ª classe

3 Administradores (os chefes dos concelhos), vencimento de exercicio, a 72\$000 réis	216\$000
3 Primeiros aspirantes (os chefes das estações telegraphicas), vencimento de categoria, a 240\$000 réis	720\$000
3 Aspirantes auxiliares (fieis) — vencimento de categoria, a réis 192\$000	576\$000
3 Segundos distribuidores, a 300 réis diários	328\$500
3 Segundos guarda-fios, a 300 réis diários	328\$500
3 Serventes, a 150 réis diários	164\$250
	2:333\$250

Estações telegrapho-postaes de 2.ª classe

6 Administradores (os chefes dos concelhos) — vencimento de exercicio, a 48\$000 réis	288\$000
6 Aspirantes auxiliares (os chefes das estações telegraphicas) — vencimen- to de categoria, a 192\$000 réis	1:152\$000
6 Guarda-fios auxiliares, a 240 réis	525\$600

6 Serventes, a 150 réis..... 325\$500 2:294 \$100 4:627 \$350
 81 Condutores para as mesmas estações, a 60 réis diários..... 1:773 \$900

Serviço semaphorico

Loanda

2 Vigias semaphoricos, a 300 réis diários..... 219 \$000
 2 Serventes, a 150 réis diários..... 109 \$500

Ambriz

1 Vigia semaphorico, a 300 réis diários..... 109 \$500
 1 Servente, a 150 réis diários..... 54 \$750
 492 \$750

Telegraphos

Bonguella

1 Primeiro aspirante (o chefe da estação telegraphica) — vencimento de categoria... 240 \$000
 1 Segundo aspirante — vencimento de categoria..... 216 \$000
 1 Guarda-fios auxiliar, a 240 réis diários..... 87 \$600
 1 Servente, a 150 réis diários..... 54 \$750
 598 \$350

Cantões intermediarios

3 Guardas-fios chefes, a 500 réis diários..... 547 \$500
 5 Primeiros guarda-fios, a 360 réis diários..... 657 \$000
 4 Segundos guarda-fios, a 300 réis diários..... 498 \$000
 5 Guardas-fios auxiliares, a 240 réis diários..... 438 \$000
 2:080 \$500

9:572 \$850

Inspeção do serviço dos correios

Despesas de expediente da inspecção.....	400\$000
Gratificações aos delegados do correio no interior da provincia.....	500\$000
Ajuda de custo aos empregados que viajam em commissão, transportes, etc.....	350\$000
Material e expediente dos correios.....	336\$000
Material e expediente para as estações postaes e telegrapho-postaes de 1.ª e 2.ª classe.....	500\$000
Mobilia, utensilios e despezas extraordinarias.....	350\$000
Construcção e conservação dos telegraphos.....	3:000\$000
1:250\$000	
1:186\$000	

Serviço dos correios no districto do Congo

1 Director do correio em Cabinda — ordenado.....	300\$000
1 Fiel — vencimento de exercicio.....	144\$000
1 Servente, a 150 réis diarios.....	54\$750

Estações postaes do 1.ª classe
Landana e Santo Antonio

2 Directores — gratificação, a 72\$000 réis.....	144\$000
2 Fieis — vencimento de exercicio, a 36\$000 réis.....	72\$000

Estações postaes de 2.ª classe
S. Salvador Ambrizete, Noki e Quicombo

4 Directores — gratificação, a 48\$000 réis.....	192\$000
4 Fieis — vencimento de exercicio, a 24\$000 réis.....	96\$000
Conduccão de malas.....	150\$000
1:152\$750	
2 Vigias semaphoricos, a 600 réis diarios.....	438\$000
2 Serventes, a 150 réis diarios.....	109\$500
Material e expediente.....	150\$000
4:850\$250	
29:866\$110	

Moçambique

Correios

Moçambique

1 Director :		
Ordenado	400\$000	
Gratificação	200\$000	
2 Amanuenses, a 180\$000 réis		600\$000
1 Distribuidor		360\$000
1 Servente		72\$000
		54\$000

Quellimane

1 Director :		
Ordenado	300\$000	
Gratificação	200\$000	
1 Amanuense		500\$000
1 Distribuidor		180\$000
		72\$000

Tete

1 Director	300\$000	
------------------	----------	--

Lourenço Marques

1 Director :		
Ordenado	400\$000	
Gratificação	200\$000	
1 Sub-director		600\$000
2 Amanuenses, a 180\$000 réis		400\$000
2 Distribuidores, a 72\$000 réis		360\$000
		144\$000
Gratificações aos delegados do correio e despesas das delegações		1:504\$000
Material e despesas de expediente para as estações postaes		500\$000
		1:000\$000
		4:142\$000

Telegraphos

1 Director do serviço telegraphico:		
Ordenado.....	360 \$000	
Gratificação.....	1:000 \$000	1:360 \$000
1 Sub-director:		
Ordenado.....	300 \$000	
Gratificação.....	600 \$000	900 \$000
Telegraphistas, guarda-fios, boletineiros e mais pessoal.....		2:260 \$000
Construção e conservação dos telegraphos, e outras despesas.....		10:000 \$000
		12:000 \$000
		<u>28:402 \$000</u>

India

Correio

1 Administrador:		
Ordenado.....	750-0-0	
Gratificação.....	793-0-0	1:543-0-0
1 Primeiro official:		
Ordenado.....	472-0-0	
Gratificação.....	278-0-0	750-0-0
4 Segundos officiaes:		
Ordenado, a 360-0-0.....	1:440-0-0	
Gratificação, a 120-0-0.....	480-0-0	1:920-0-0
5 Primeiros aspirantes:		
Ordenado, a 300-0-0.....	1:500-0-0	
Gratificação, a 120-0-0.....	600-0-0	2:100-0-0
19 Segundos aspirantes:		
Ordenado, a 240-0-0.....	4:560-0-0	
Gratificação, a 60-0-0.....	1:140-0-0	5:700-0-0
11 Sub-delegados — gratificação, a 60-0-0.....		660-0-0

1 Fiel:			
Ordenado.....	300-0-0		
Gratificação.....	200-0-0		
1 Contínuo, servindo de porteiro (praça de pret reformada) — gratificação.....	500-0-0		
4 Serventes (praças de pret reformadas) — gratificação, a 30-0-0.....	60-0-0		
7 Carteiros da administração de Nova Goa — ordenado, a 120-0-0.....	120-0-0		
10 Carteiros da administração de Margão — ordenado, a 96-0-0.....	960-0-0		
8 Carteiros da administração de Mapuçá — ordenado, a 96-0-0.....	768-0-0		
2 Carteiros da administração de Damão — ordenado, a 96-0-0.....	192-0-0		
28 Carteiros das delegações e sub-delegações — ordenado, a 72-0-0.....	2:016-0-0		
50 Condutores de malas — gratificação, a 85-0-0.....	4:250-0-0		
Para occorrer provisoriamente á maior despeza com o serviço do correio.....	10:000-0-0		
	32:376-0-0	12:950 \$400	
Material e expediente das diversas estações postaes.....	5:000-0-0	2:000 \$000	
Construção, conservação e pessoal das linhas telegraphicas.....	2:500-0-0	14:950 \$400	
		1:000 \$000	
		15:950 \$000	
Macau e Timor			
Correio			
1 Director.....	500 \$000		
1 Fiel.....	200 \$000		
3 Carteiros, a 100 \$000 réis.....	300 \$000		
Gratificação ao empregado da repartição de Dilly, encarregado do serviço do correio.....	1:000 \$000		
Para despezas de expediente.....	150 \$000		
Despezas das estações telegraphicas do cabo submarino e das linhas telegraphicas da cidade de Macau ..	200 \$000	1:350 \$000	
		1:500 \$000	
		2:850 \$000	

Resumo

Cabo Verde.....	3:432 \$000
S. Thomé e Príncipe.....	1:400 \$000
Angola.....	29:866 \$110
Mocambique.....	28:402 \$000
India.....	15:950 \$000
Macao e Timor.....	2:850 \$000
	<hr/>
	81:900 \$110

Serviços de agronomia

Guiné

1 Conductor agronomo.....	1:200 \$000
1 Regente florestal.....	600 \$000
	<hr/>
	1:800 \$000

S. Thomé

1 Agronomo.....	900 \$000
-----------------	-----------

Angola

1 Agronomo.....	900 \$000
3 Regentes agricolas, a 432 \$000 réis.....	1:296 \$000
	<hr/>
	2:196 \$000

India

1 Agronomo.....	900 \$000
1 Sylvicultor administrador das matas.....	1:200 \$000
Administração das matas.....	3:500 \$000
	<hr/>
	5:600 \$000
	<hr/>
	10:496 \$000

Resumo geral

Repartição de obras publicas, commercio e industria.....	7:800\$000
Obras publicas nas provincias ultramarinas.....	463:060\$000
Fiscalisação de caminhos de ferro.....	23:500\$000
Direcção do caminho de ferro de Lourenço Marques.....	78:384\$000
Iluminação das costas.....	17:035\$300
Serviço telegrapho-postal.....	81:900\$110
Serviços de agronomia.....	10:496\$000
	<hr/>
	682:175\$410

Pação, em 20 de agosto de 1892. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, o primeiro sargento do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, João Candido de Oliveira Condeça: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de agosto de 1892.—REI.—*Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.*

2.º — Por decreto de 30 de julho ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão Francisco José da Silveira.

Por decreto de 6 de agosto ultimo:

Estado da India

Capitão, o tenente, José Mathias de Sousa Malaquias.
Tenente, o alferes, João Manuel da Silva.

Alferes, o primeiro sargento do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Manuel Henriques Lopes Bragança.

3.º — Portaria

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 29 de julho ultimo, o alferes do exercito da Africa occiden-

tal, Francisco Augusto Xavier de Moura: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido alferes passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 3 de agosto de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

4.º — Por portaria de 16 de agosto ultimo:

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Provincia de Moçambique

Disponibilidade

O tenente em inactividade temporaria, Salustiano José da Conceição, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

Por portaria de 18 do mesmo mez:

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Graduado no posto de tenente, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão no estado da India, Francisco Xavier de Brito.

5.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Corpo policial de Lourenço Marques

Soldados, Manuel, n.º $\frac{11}{138}$; Alberto da Costa Santos, n.º $\frac{31}{105}$ e José Simões Barbeiro, n.º $\frac{92}{100}$ todos da companhia de infantaria — medalha de cobre.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Relação dos officiaes do exercito da Africa occidental que, em virtude do decreto com força de lei de 21 de maio do corrente anno, tiveram transferencia da guarnição da extincta provincia da Guiné para a guarnição da provincia de Angola:

Coronel, Henrique de Almeida Leite.

Major, José de Sousa Alves.

Capitães, Francisco José, João Augusto Camacho e Luiz da Costa Pereira Junior.

Tenentes, Candido do Peso e Sousa e José de Jesus Ramalho.

Alferes, José Maria Xavier da Veiga e José Francisco da Rosa.

Tenente quartel mestre, João José Zilhão.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 6 de agosto ultimo, a fim de ir servir em commissão na provincia de Moçambique, o alferes do exercito de Portugal, José Maria Holbeche, e o alferes da guarnição da referida provincia, Antonio de Sousa Teixeira, que por decreto de 21 de julho foi promovido ao dito posto, sendo primeiro sargento do extincto regimento de infantaria do ultramar; em 8, vindos de Moçambique, o capitão da respectiva guarnição, José Cardoso, e os alferes do exercito de Portugal, ali em commissão, Thomás Simeão Gomes, José Augusto de Quadros e Venancio Cesar Rodrigues, o primeiro para gosar o anno de licença, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, e os restantes por opinião da junta de saude, e com guia da 3.ª repartição, o capitão da guarnição da mesma provincia, Joaquim Pedro Tavares de Pina Rollo; e em 17, o alferes da guarnição do estado da India, Manuel Pedro Rodrigues, que por decreto de 9 de julho foi promovido ao dito posto sendo sargento ajudante do corpo de marinheiros da armada.

2.º Que em virtude do parecer da junta de saude naval e do ultramar, emittido em sessão de 1 de julho ultimo,

foram concedidos quarenta dias de licença, para se tratar em ares patrios, ao major do exercito de Portugal, encarregado da inspecção extraordinaria aos corpos do exercito da Africa occidental, José Duarte de Carvalho.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 29 de julho ultimo:

Tenente do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Macau e Timor, Antonio Alfredo de Sousa Caldas, sessenta dias para uso de aguas mineraes na sua origem.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Ventura Duarte Barros da Fonseca, sessenta dias para completar o restabelecimento em ares do campo.

Em sessão de 5 de agosto ultimo:

Alferes do extincto regimento de infantaria do ultramar, Manuel Mauricio, trinta dias para uso de aguas alcalinas em sua origem.

Idem, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo, trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Capitão, Joaquim Pedro Tavares de Pina Rollo, noventa dias para se tratar.

Tenente, Antonio Rodrigues, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes do exercito de Portugal em commissão, Henrique Augusto, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Idem, João Pinto Feijó Teixeira, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Idem, Thomás Simeão Gomes, noventa dias para se tratar.

Idem, Venancio Cesar Rodrigues, noventa dias para se tratar.

Idem, José Augusto de Quadros, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Tenente, Antonio Pereira, sessenta dias para gosar ares patrios.

Provincia de Angola

Tenente, Candido do Peso e Sousa, sessenta dias para fazer uso de aguas mineraes.

Obituario

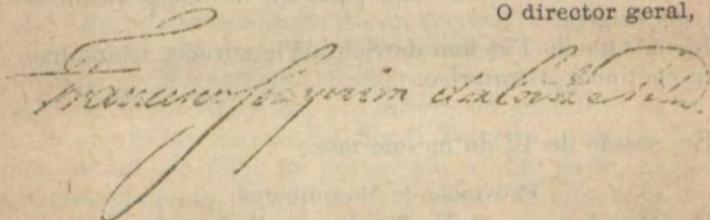
Março 21 — Joaquim Bernardino dos Santos, alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique.

Julho 16 — Bernardo José da Silva Vidigal, major reformado da guarnição do estado da India.

Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE OUTUBRO DE 1892

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Hei por bem exonerar, para ser empregado n'outra commissão de serviço publico, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Ferreira de Carvalho, do logar de intendente de negocios indigenas em Bandire, na mencionada provincia, para que fôra nomeado por decreto de 19 de setembro do anno passa lo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de setembro de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
3.ª Repartição

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem no chefe da antiga 3.ª repartição da direcção geral do ultramar Tito Augusto de Carvalho; e tendo em vista o disposto no artigo 31.º do plano de organisação dos serviços de obras publicas, commercio e industria, na direcção geral do ultramar e nas provincias ultramarinas, approvado por decreto com força de lei de 20 de agosto ultimo: hei por bem nomear o mencionada Tito Augusto de Carvalho, para o logar de chefe da repartição de obras publicas, commercio e industria, creado pelo referido plano.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, algarismo 2, de serviços no ultramar, ao tenente coronel da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Lopes Serra, per estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, algarismo 2, de serviços no ultramar, ao major da guarnição da provincia de Moçambique, Joaquim Barbosa Lopes Lobo, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, algarismo 2, de serviços no ultramar, ao capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Joaquim Pires de Figueiredo, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, alga-

rismo 2, de serviços no ultramar, ao tenente do regimento de infantaria n.º 7, Florencio Velloso do Carvalho Esmeraldo Castello Branco, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, algarismo 2, de serviços no ultramar, ao alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Mansueto Antonio Alemão, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre, algarismo 1, de serviços no ultramar, ao primeiro sargento n.º $\frac{2}{1063}$ da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4 do exercito da Africa occidental, João Carlos Cabral, por estar comprehendido na condição 2.ª do artigo 5.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, algarismo 1, de serviços no ultramar, ao alferes do regimento de infantaria n.º 23, Tito Vespaziano de Andrade e Castro, por estar comprehendido na condição 3.ª do artigo 6.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de setembro de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultivo do ultramar: hei por bem conceder a medalha de ouro, algarismo 2, de serviços no ultramar, ao tenente da guarnição da provincia de Macau e Timor, José Rodrigues Ferreira, e a de prata, tambem algarismo 2, ao tenente da mesma guarnição, Antonio Mendes da Silva, e ao tenente do exercito de Portugal, em commissão no districto de Timor, Jayme Henrique de Sá Vianna, por estarem comprehendidos, aquelle na condição 1.ª do artigo 7.º do regulamento de 16 de maio de 1891, e estes na condição 1.ª do artigo 6.º do mesmo regulamento.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de setembro de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, algarismo 2, de serviços no ultramar, ao capitão, Francisco Pedro de Mira Feio Elvaim, e ao tenente quartel mestre, Claudio Firminio Ferreira Martins, ambos da guarnição da provincia de Macau e Timor, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de setembro de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, algarismo 1, de serviços no ultramar, ao tenente da guarnição

da provincia de Moçambique, João José Pedro Silvestre, e a de cobre, tambem algarismo 1, ao segundo sargento do batalhão de caçadores n.º 1 da mesma guarnição, Ernesto Bernardino Leal Garcia, por estarem comprehendidos, aquelle na condição 2.ª do artigo 6.º do regulamento de 16 de maio de 1891, e este na condição 3.ª do artigo 5.º do mesmo regulamento.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de setembro de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre, algarismo 2, de serviços no ultramar, ao mestre da banda de musica do batalhão de caçadores n.º 1 da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Ferreira de Andrade, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 5.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de setembro de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre, algarismo 2, de serviços no ultramar, ao sargento quartel mestre n.º 498 dos addidos ao deposito de praças do ultramar, Albano Augusto, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 5.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de setembro de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Estabelecendo o artigo 61.º do plano de reorganisação das forças militares das provincias ultramarinas, approvado

por decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, que a administração da fazenda militar seja posta em pratica, em harmonia com a doutrina exarada no regulamento de fazenda militar do exercito do reino, em tudo quanto for exequível: hei por bem mandar pôr em execução nos corpos do ultramar e deposito de praças do ultramar, na parte que tambem for exequível, as alterações aos regulamentos de 16 de setembro de 1864 e 21 de novembro de 1866, a que se refere o decreto de 1 do corrente mez, publicado pelo ministerio da guerra.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de setembro de 1892. — REI. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Francisco Coutinho da Silveira Ramos: hei por bem promover-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de setembro de 1892. — REI. — *Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.*

2.º — Por decreto de 3 de setembro ultimo:

Provincia de Moçambique

Capitão, o tenente, Antonio Ferreira de Carvalho.

Por decreto de 10 do mesmo mez:

Confirmado no posto de capitão movel do districto de Mossamedes, na provincia de Angola, João Ferreira Duarte Leitão.

Por decreto da mesma data:

Confirmado no posto de capitão do batalhão nacional de Macau, Francisco Filipe Leitão.

Por decreto de 15 do mesmo mez:

Confirmado no posto de capitão movel do concelho de Benguella, na provincia de Angola, João Carvalhaes de Vasconcellos.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe requereu o alferes do exercito de Portugal, servindo em commissão na provincia de Angola, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo; manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido alferes seja collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade com o n.º 4.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 3 de setembro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe requereram os tenentes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Antonio Alfredo de Sousa Caldas e Pedro Francisco de Oliva, aquelle em commissão na provincia de Macau e Timor, e este na de Moçambique: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir reciprocamente os mencionados officiaes.

Paço, em 16 de setembro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 16

do corrente mez, o tenente coronel da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Lopes Serra: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido tenente coronel passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 19 de setembro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, João da Cruz da Fonseca e Almeida, exonerado em portaria de 20 do corrente mez de telegraphista das linhas telegraphicas da Zambezia, seja considerado em commissão no quadro respectivo da provincia de Moçambique.

Paço, em 21 de setembro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

4.º — Por portaria de 5 de setembro ultimo :

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Graduado no posto de tenente, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Venancio Cesar Rodrigues.

Por portaria de 19 do mesmo mez :

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Provincia de Moçambique

Disponibilidade

O capitão em inactividade temporaria, João Antonio Vaz, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição da Guiné, Francisco Alexandrino Rodrigues de Castro.

Districto da Guiné

Capitão, o capitão da guarnição de Angola, João Augusto Camacho.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Para que tenha a devida execução nos corpos das guarnições ultramarinas e no deposito de praças do ultramar, na parte que for exequível, manda Sua Magestade El-Rei transcrever a portaria do ministerio da guerra, que abaixo segue, bem como as instrucções a que ella se refere.

Sendo de urgente necessidade reunir em um só diploma, convenientemente harmonisadas, todas as disposições em vigor sobre a escripturação dos livros de matricula das praças de pret e das folhas de registo, que desde o anno de 1866 têm sido publicadas em diferentes ordens do exercito e em circulares do ministerio da guerra e de outras estações militares, e bem assim determinar quaes as verbas que devem ser empregadas na execução dos regulamentos dos serviços do recrutamento de 29 de outubro de 1891 e da organização da reserva do exercito activo de 31 de dezembro do mesmo anno: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar as instrucções para a escripturação dos livros de matricula das praças de pret e partes correspondentes nas folhas de registo e cadernetas militares, que baixam assignadas pelo general de divisão Caetano Pereira Sanches de Castro, director geral da mesma secretaria d'estado, ficando sem effeito quaesquer outras disposições ordenadas até esta data, ácerca de assumptos regulados pela presente portaria.

Outrosim determina o mesmo augusto senhor que as verbas que de futuro devam ser empregadas para execução das novas leis ou regulamentos, ou por motivo de modificação na actual legislação, só tenham effeito legal depois de publicadas em ordem do exercito.

Paço, em 27 de agosto de 1892. — *Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.*

Instrucções a que se refere a portaria d'esta data

Disposições geraes

1.^a Nota alguma se averbará nos livros de matricula, nas folhas de registo e nas cadernetas militares senão em vista do respectivo titulo, excepto em casos muito especiaes, expressamente auctorisados por estas instrucções, nos quaes se tomará para base as informações prestadas pelas auctoridades competentes ou pelos interessados.

2.^a Procurar-se-ha, para escrever nos documentos indicados na disposição 1.^a, quem tenha bom caracter de letra e boa orthographia; a responsabilidade, pelo que n'elles se mencionar, pertencerá, porém, aos officiaes encarregados pelos regulamentos de dirigir a respectiva escripturação. Da referida responsabilidade partilharão tambem os commandantes dos regimentos e de outras unidades activas independentes, e os dos districtos de recrutamento e reserva. A escripturação, tanto nos livros de matricula como nas folhas de registo, far-se-ha, com previo traçado a lapis, em linhas successivas e apertadas o mais possivel, sem prejuizo da necessaria clareza, a fim de obstar a addicionamentos.

3.^a Seguir-se-ha, na escripturação, o methodo indicado nos exemplos contidos n'estas instrucções.

4.^a Na inscripção das differentes notas ter-se-ha em attenção não repetir o mez e anno já indicados n'alguma d'ellas, não obstante os exemplos dados n'estas instrucções os conterem, devendo sempre subentender-se que os factos occorreram nos ultimos citados. Nas verbas de identica natureza, immediatamente seguidas, supprimir-se-hão os verbos, quando sejam os mesmos e estejam nos mesmos modo, tempo e pessoa. Exemplo: «*Passou ao regimento de infantaria n.º 2 em ... de ... de 18...*; ao regimento de infantaria n.º 11 em ... etc., etc.»

5.^a Nenhum facto se averbará, em qualquer dos registos mencionados, sem auctorisação especial do commandante ou inspector geral da respectiva arma, quando sejam decorridos dezoito mezes, depois de completamente passado, não se prescindindo, contudo, do processo justificativo, excepto se nas presentes instrucções se determinar expressamente o contrario em relação ao referido praso de tempo.

6.^a Quando as guias, com que os mancebos se apresen-

tem para o alistamento, não satisfaçam a todas as indicações necessárias para se preencherem os assentamentos de matricula, nem os proprios individuos offereçam documentos que auctorisem os respectivos averbamentos, procurar-se-ha obter os esclarecimentos indispensaveis, pedindo, officialmente, certidões ás competentes auctoridades; em casos de menor circumstancia, expressamente indicados n'estas instrucções, dispensar-se-hão as certidões, sendo sufficiente uma simples communicação official do esclarecimento solicitado.

7.^a Não são permittidas rasuras ou emendas nos livros de matricula, nas folhas de registo e nas cadernetas militares. Os erros ou enganos que não possam ser evitados, pelo maior cuidado, resalvar-se-hão, por meio de notas á margem, com letras alphabeticas de referencia, sendo as mesmas notas rubricadas pelos responsaveis pela escripturação, declarando o posto e regimento.

8.^a Se o erro ou engano for no livro de matricula, ou na parte correspondente á matricula da folha de registo ou da caderneta militar, não se fará resalva alguma sem previa auctorisação do commandante ou inspector da respectiva arma, ou ordem do general que estiver inspeccionando o corpo ou o districto de recrutamento e reserva.

9.^a As solicitações para realisar resalvas, intercalar palavras e annullar verbas, quando tenham de ser presentes nas estações superiores, serão feitas em duplicado, segundo o modelo adjunto, e enviadas directamente ao respectivo commando ou inspecção da arma para serem tomadas na devida consideração.

10.^a Obtida a auctorisação de que trata a disposição antecedente, proceder-se-ha, como ficou prescripto na 7.^a, indicando-se tambem a data da referida concessão e a estação d'onde dimanou a ordem.

11.^a Tendo de ficar em completo esquecimento, em virtude de amnistia, alguma nota averbada, será trancada com um traço grosso de tinta, collocando-se depois sobre ella uma tira de papel, em que se indicará o motivo por que assim se procedeu, e a respectiva data; esta declaração não passará a novo registo nem se transcreverá em qualquer documento.

12.^a Devendo trancar-se alguma nota, sem ser por effeito de amnistia, lançar-se-ha o traço sobre a verba, deixando de empregar-se a tira de papel; á margem, citar-se-ha a ordem recebida, por meio de referencia, como indicam as disposições 7.^a e 10.^a

13.^a Auctorizada alguma rectificação no livro de matricula, poder-se-ha fazer identicas na folha de registo e na caderneta da praça respectiva.

14.^a O numero de matricula das praças de pret do exercito activo, excepto no caso marcado na disposição 17.^a, será permanente, enquanto pertencerem ao mesmo batalhão, se forem dos corpos de engenharia, caçadores ou infantaria, ou ao mesmo regimento ou outra qualquer unidade independente, se estiverem alistadas nas armas de artilheria ou cavallaria, ou nos serviços auxiliares. Se a praça sair do effectivo de alguma das referidas unidades e á mesma voltar, entrará em novo numero, se a isso não se oppozer o estabelecido na disposição 16.^a

15.^a A matricula dos reservistas é regulada pelas disposições dos artigos 34.^o a 37.^o do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891, devendo tambem, nas unidades de reserva, encerrarem-se os assentamentos das praças que passem ao exercito activo, á marinha, aos corpos do ultramar ou ás companhias do reformados.

16.^a Não serão encerrados os assentamentos das praças de infantaria ou cavallaria transferidas para as guardas municipaes ou fiscal, observando-se o disposto na primeira parte do § 1.^o do artigo 35.^o do regulamento das reservas, a fim de poder executar-se o determinado no § 5.^o do mesmo artigo. Não se encerram tambem os registos dos desertores senão quando tenham sido julgados, condemnados, e a sentença haja transitado em julgado. Igualmente não se procederá ao encerramento dos registos das praças que passarem a corpos ou serviços, onde o seu recebimento esteja dependente de alguma observação medica, sem a devida comunicação do competente commandante.

17.^a Quando se preencha completamente alguma casa do livro de matricula, e se não possa, portanto, n'ella lançar novos averbamentos que devam fazer-se, encerrar-se-ha o registo e escripturar-se-ha outro, a principiar na primeira pagina disponivel do livro e continuando pelas immediatas que forem necessarias para completar os assentamentos. Á praça respectiva pertencerá outro numero de matricula, que será o que se seguir ao ultimo distribuido.

18.^a No caso da disposição antecedente, escrever-se-ha no registo findo, logo em seguida ao numero de matricula, o seguinte: «*Passou a n.º ... (do ... batalhão, quando tenha logar) no livro ... da ... serie*»- Na primeira pagina do novo registo, escrever-se-ha, do lado que fórma a

lombada do livro e á esquerda do numero de matricula: «*Era n.º ... (do ... batalhão, quando tenha logar) no livro ... da ... serie*». Nas paginas seguintes mencionar-se-ha o numero que coube á primeira, precedido das palavras: «*Continuação do registo do ...*». No novo registo far-se-hão os averbamentos, na primeira pagina, emquanto tiverem cabimento nas casas relativas, continuando-se depois na segundo e assim successivamente. As verbas mencionadas n'esta disposição não se transcrevem nas notas de assentos ou em quaesquer outros documentos que se extrahirem dos livros de matricula.

19.^a Quando uma folha de registo não for sufficiente para n'ella se mencionarem todos os assentamentos relativos á praça a que disser respeito, collar-se-ha, pelo lado adequado, outra ou mais, conforme for necessario. No alto da primeira folha, do lado direito do nome da praça, mas um pouco afastado d'elle, escrever-se-ha: «*Continuam os assentamentos d'esta praça n'outra folha*». Esta verba mencionar-se-ha em todas as folhas additionaes, com excepção da ultima. Nas mesmas additionaes, e do lado esquerdo do nome da praça, escrever-se-ha tambem a verba: «*Continuação da ...*». As folhas additionaes serão authenticadas pela mesma fórma por que são as primeiras, e a sua escripturação limitar-se-ha ás casas em que se tornar necessario, por já estarem preenchidas as da folha anterior. Quando as praças sejam transferidas de corpo, as notas que remetterem os documentos de transferencia deverão indicar, por extenso, o numero de folhas additionaes, de que, porventura, se componham os registos.

20.^a Não sendo sufficiente uma caderneta para o registo dos assentamentos de alguma praça, prender-se-ha uma outra pelo lado da lombada, á primeira; n'esta, e na sua primeira pagina, escrever-se-ha, por baixo do nome, a seguinte verba: «*Continuam os assentamentos d'esta praça n'outra caderneta*». Na nova caderneta, logo por baixo do nome da praça, escrever-se-ha: «*Continuação da primeira (segunda) caderneta*». As cadernetas additionadas serão authenticadas, em todas as paginas, como está determinado para as primitivas, ficando a escripturação de cada uma das suas casas dependente da circumstancia de se ter preenchido completamente a correspondente na caderneta anterior, como se pratica nos livros de matricula e nas folhas de registo.

21.^a Succedendo deteriorar-se alguma folha de registo, ou estando escripturada de modo a tornar-se incapaz de

servir, o commandante do regimento ou o do districto de recrutamento e reserva, ao qual a folha fizer cargo, en-vial-a-ha ao commando ou inspecção da respectiva arma, com uma outra, de novo confeccionada, competentemente sellada e authenticada pelo responsavel da escripturação. A folha antiga ficará archivada no referido commando ou inspecção, e a nova, depois de verificada, datada e tam-bem authenticada com a rubrica do respectivo chefe do es-tado maior e o devido sêllo, será devolvida ao remettente.

22.^a Dando-se o extravio de alguma folha de registo, o competente commandante do corpo ou de districto de re- crutamento e reserva procederá a uma averiguação ácer- ca do facto. O resultado da averiguação, conjunctamente com a nova folha formulada, como se prescreve na dispo- sição antecedente, será remettido ao commando ou inspec- ção da respectiva arma, onde ficará archivado, depois de se proceder contra os culpados, se forem conhecidos. A folha será restituída ao corpo ou districto a que respeitar, depois de observadas as formalidades indicadas na já re- ferida disposição anterior.

23.^a Sem prejuizo do determinado no artigo 118.^o do regulamento das reservas seguir-se-ha na substituição das cadernetas militares o disposto nos §§ 6.^o e 7.^o do arti- go 41.^o do mesmo regulamento. No caso, porém, de haver já alguma verba inscripta na nota de assentamentos, a substituição só terá logar depois de previa auctorisação do commando ou inspecção da arma, e n'ella se seguirá pro- cesso em tudo identico ao determinado para a renovação das folhas de registo.

24.^a As folhas de registo formuladas em virtude de de- terioração, extravio ou má escripturação das primitivas, serão confeccionadas com as notas averbadas n'estas ulti- mas ou nos livros de matricula, supprimindo-se, porém, as verbas lançadas na casa «Transferencias de corpo», as assignaturas dos respectivos commandantes, e bem assim as correspondentes collocações nas casas «Corpo, Grada- ção, Numeros e Companhias». Da mesma maneira se pra- ticará quando tenha de substituir-se alguma caderneta, com relação ás rubricas e assignaturas contidas nas pagi- nas B, D, E, E-1, F, G e H, e a quaesquer verbas para cuja escripturação já não haja elementos, devendo, porém, o responsavel pela escripturação da nova caderneta de- clarar quaes os individuos que tinham assignado ou rubri- cado os averbamentos das paginas E a H, assignando a sua declaração.

25.^a O sêllo do regimento, nas folhas de registo das praças alistadas nas unidades activas, indica que o commandante do corpo teve conhecimento da confecção da folha e que é verdadeira a assignatura do official responsavel pela sua escripturação.

26.^a Os individuos encarregados da recepção dos livros de matricula e os responsaveis pela sua escripturação devem verificar, no acto de recebê-los e antes de começarem a ser escripturados, se estão incompletos ou se têm folhas colladas depois da encadernação, devendo os ditos responsaveis lavrar um termo na folha do rosto, sempre que assim aconteça.

27.^a As folhas de registo e as cadernetas enviadas de uns corpos para outros, na occasião da transferencia das respectivas praças, serão devolvidas aos remetentes, quando não estejam devidamente escripturadas, competindo, em regra, as rectificações aos individuos que tiverem praticado os erros.

Livros de matricula

Disposições relativas á casa «Designações do estado civil»

1.^a O numero de matricula será escripto em algarismos

2.^a No nome comprehender-se-hão o sobrenome e appellidos que a praça tenha.

3.^a No registo dos titulares escrever-se-ha o nome entre parenthesis e depois o titulo de nobreza, e, quando o individuo obtiver nova graça, transcrever-se-ha esta, em seguida á anterior, com um pequeno traço de separação.

4.^a O ultimo domicilio será designado pelo nome do logar, freguezia, concelho, bairro e districto; nos casos, porém, da freguezia ser toda reunida n'um logar, ou do domicilio ser na séde da mesma, indicar-se-hão apenas os nomes das tres divisões administrativas. Se a terra do domicilio tiver mais de uma freguezia, escrever-se-ha o nome d'aquella adiante do orago d'esta. Dando-se o caso da terra ser simultaneamente cabeça de concelho e capital de districto, deixar-se-ha de escrever o seu nome em seguida á palavra concelho que se ligará com a palavra — districto, pela conjunção e. Quando o domicilio se refira ás cidades de Lisboa ou Porto, escrever-se-ha adiante da palavra «concelho» o seguinte: «*de Lisboa, . . . bairro (ou do Porto, . . . bairro)*».

5.^a Applicam-se, ás verbas relativas á naturalidade dos

mancebos alistados e á residencia de seus paes, as regras determinadas para o ultimo domicilio.

6.^a O ultimo domicilio dos mancebos que se alistarem será, em regra, determinado pelas disposições do § 1.º do artigo 11.º do regulamento de 29 de outubro de 1891, ordem do exercito n.º 32 do mesmo anno.

7.^a Aos individuos nascidos no ultramar ou em nação estrangeira, averba-se, não só o logar do nascimento, mas tambem a provincia, districto militar ou nação. Se o nascimento tiver occorrido a bordo e no alto mar, o registo referir-se-ha á primeira terra a que o navio houver aportado.

8.^a Registrar-se-ha a occupação dos mancebos de maneira a não se poderem suscitar duvidas sobre o seu modo de vida no acto do alistamento e, se tiverem mais de uma profissão, indicar-se-ha a principal. Se o individuo não tiver profissão, escrever-se-ha a palavra «*Nenhuma*».

9.^a Quando não conste da certidão de idade a data do nascimento do mancebo alistado e tão sómente a do baptismo, trancar-se-ha o dizer «*nasceu a*» e escrever-se-ha pela parte superior «*baptisado em*».

10.^a Se o pae ou mãe do individuo alistado já não existir, acrescentar-se-ha, ao respectivo nome, «*já fallecido (ou fallecida)*»; se ambos tiverem morrido, traçar-se-ha o dizer «*residentes em*» e escrever-se-ha em seu seguimento as palavras «*já fallecidos*».

11.^a Se o mancebo alistado for exposto, logo depois das palavras «*filho de*» se escreverá «*paes incognitos*»; se, porém, a mulher que o creou d'elle teve cuidado até ao momento do seu alistamento, conservando-o no seu domicilio, averbar-se-ha o nome da mesma, com a designação de «*adoptivo de ...*».

12.^a Indicar-se-ha na matricula o estado que o individuo tiver na occasião do assentamento de praça. Se for solteiro ou viuvo e depois do alistamento mude de estado, com previa licença, logo que apresente a respectiva certidão trancar-se-ha o estado anterior e escrever-se-ha em seguimento «*casou com F... em ... de ... de 18...*»; se enviivar e apresentar a competente certidão, traçar-se-ha a verba antecedente, escrevendo-se em seguida «*Viuvo desde ... de ... de 18...*»; voltando a casar, escrever-se-ha em seguimento «*Casou 2.^a vez com ... etc., etc.*».

13.^a Os nomes dos filhos e as datas do seu nascimento serão mencionados por baixo das verbas relativas ao es-

tado, e em presença das devidas certidões; o averbamento far-se-ha em duas columnas, indicando-se, na do lado da lombada do livro, os «Varões» e, na da direita, as «Femeas». Dando-se o fallecimento de algum filho, e sendo apresentada a respectiva certidão, traçar-se-ha o seu nome e a data do nascimento, averbando-se em seguida o dizer «m. a 12 jan.º 1892», que significa — morreu a 12 de janeiro de 1892. Quando se tenha de passar attestados ou preencher guias, em presença do livro de matricula, não se transcreverão para esses documentos as casualidades sobre fallecimentos ou outras de identica natureza, por isso que as verbas a que se referem acham-se trancadas, servindo apenas para authenticar tal circumstancia.

14.^a As guias com que os mancebos se apresentem a assentar praça, devem conter todas as indicações necessarias para o preenchimento dos dizeres da matricula. Quando, porém, venham incompletos, os esclarecimentos pedidos ás auctoridades civis competentes e por ellas prestados terão tanto valor como se viessem mencionados nas proprias guias, e archivar-se-hão conjunctamente com estas, como documentos subsidiarios. As auctoridades militares devem accrescentar ao nome dos mancebos alistados os appellidos que elles digam pertencer-lhes, se tambem forem dos paes, e como tal estejam inscriptos na guia de apresentação, a fim de evitar a confusão resultante da existencia de muitos individuos só com o nome proprio e quasi sempre dos mais vulgares. Todos os mais averbamentos, nas designações do estado civil, só serão feitos em presença do titulo original ou da sua publica fórma, previamente conferida por aquelle, archivando-se o documento, para esse fim apresentado, até á primeira inspecção que o corpo tenha, depois do que se entregará ao interessado.

Exemplos de escripturação

1.º

Verbas a lançar, quando a praça tenha titulo de nobreza, no acto do alistamento; haja nascido n'uma freguezia com mais de um logar; o seu ultimo domicilio fosse em localidade, séde de uma unica freguezia; a residencia dos paes, em terra com mais de uma freguezia e a cabeça do concelho a mesma do districto. Ha tambem a attender a que a praça é casada, no acto do alistamento, e apresenta certidões de casamento e do nascimento de um filho.

Numero de matricula—1:012. — Nome (*José Antonio Henriques Sepulveda*) *Visconde do Tojal*. — Ultimo domicilio, *Palmella*, concelho de *Setubal*, districto de *Lisboa*. — Occupação, *estudante*; nasceu a 12 de *fevereiro de 1874* em *Cerdeira, freguezia de Cabreiro*, concelho de *Arcos de Valle de Vez*, districto de *Vianna*; filho de *Manuel Maria Henriques Sepulveda* e de *D. Maria Clara de Almeida Araujo Sepulveda*, residentes em a *freguezia de S. Lourenço de Portalegre*, concelho e districto de *Portalegre*; estado, *casado*; casou com *D. Maria Amalia de Magalhães* em 12 de *agosto de 1889*.

Filhos

Varões

Femeas

José q. n. 21 nov.º 1890.

2.º

Verbas a lançar á praça, cujo nascimento fosse no Porto e seu ultimo domicilio em Lisboa, e da qual o paé tenha já fallecido e a mãe resida em Loanda.

Numero de matricula—24. — Nome *José Manuel Ginja*. — Ultimo domicilio, *freguezia dos Anjos de Lisboa*, concelho de *Lisboa*, 1.º bairro, districto de *Lisboa*. Occupação, *moleiro*; nasceu a 26 de *março de 1872* em a *freguezia do Bomfim do Porto*, concelho do *Porto*, bairro oriental, districto do *Porto*; filho de *Francisco Ginja*, já fallecido, e de *Maria da Gloria*, residente em *Loanda*, provincia de *Angola*; estado, *solteiro*.

N. B. No caso previsto n'este exemplo, cortar-se-ha, na residencia dos paes, o s da palavra «residentes» e as palavras «concelho e districto».

3.º

Verbas a lançar nos assentamentos de uma praça que tenha mudado de numero de matricula; que seja viuvo, no acto do alistamento, e apresente certidão de nascimento de uma filha; por ultimo, que tenha mãe adoptiva.

Era n.º 23 do 1.º batalhão, no livro 1.º da 1.ª serie. — Numero de matricula—80. — Nome *José Maria*. — Ultimo domicilio, *freguezia de S. Victor de Braga*, concelho e districto de *Braga*. Occupação, *sapateiro*; nasceu a 17 de *janeiro de 1870* em *Cimeiro, freguezia de Mouriscas*, concelho de *Abrantes*, districto de *Santarem*; filho adoptivo

de *Antonia Felizarda*, residente em a freguezia de *S. Victor de Braga*, concelho e districto de *Braga*; estado, *viuvo*.

Filhos

Varões

Femeas

Antonia q. n. 2 dez.º 1889.

Disposições relativas á casa «Signaes característicos»

1.^a Escreve-se, em algarismos, os millímetros que o individuo, estando descalço, tiver alem de 1 metro de altura, medidos ao estalão graduado.

2.^a Quando a praça entrar no ultimo anno do serviço activo, exceptuadas as readmissões, será novamente medida e averbada a altura rectificada, sendo trancada a anterior medida.

3.^a Se no acto do alistamento o individuo não tiver barba nem signal algum particular que, porém, se manifestem durante o serviço, ir-se-hão averbando á maneira que appareçam, sendo a barba designada pela côr.

4.^a Ter-se-ha a maior attenção no averbamento dos signaes particulares, descrevendo-os com a maior exactidão, pois são elles os que mais concorrem para o reconhecimento da identidade de pessoa; quando da vaccina ou revaccina do individuo resultem alguns signaes, mencionar-se-ha tambem esta circumstancia.

5.^a Ainda que as guias, com que os mancebos se apresentem, não tragam todas as indicações relativas aos dizeres d'esta casa, as competentes auctoridades militares preencher-os-hão em presença dos mesmos mancebos.

Exemplos de escripturação

1.^o

Altura: 1 metro e 560 *millímetros* — Altura rectificada: 1 metro e 567 *millímetros* — Olhos, *castanhos escuros* — Nariz, *regular* — Bôca, *grande* — Cabellos, *castanhos* — Barba, *castanha* — Rosto, *comprido* — Côr, *clara* — Signaes particulares, *uma cicatriz no sentido horisontal, de 2 centímetros, na parte superior da orelha esquerda.*

2.^o

Altura: 1 metro e 605 *millímetros* — Altura rectificada: 1 metro e ... *millímetros* — Olhos, *gazeos* — Nariz, *grande* —

Bôca, *pequena* — Cabellos, *pretos* — Barba, . . . — Rosto, *redondo* — Côr, *trigueira* — Signaes particulares, *muitos signaes de variola na cara*.

Disposições relativas á primeira casa das «Designações do estado militar

1.^a Não se deve deixar em branco a qualificação da praça dos mancebos alistados, pelo facto das respectivas guias declararem que foram infractores ou autuados como refractarios, mas serão escripturados como recrutados. Quando, mais tarde, se reconheça, pelas informações recebidas e pelos devidos documentos, que lhes pertence outra qualificação, propor-se-ha a competente rectificação.

2.^a Quando tenha de escripturar-se a palavra «*abonado*», riscar-se-ha a impressa «*pertencendo*», mencionando aquella pela parte superior d'esta.

3.^a Passam á classe de recrutados os voluntarios que se alistarem depois de recenseados, se vier a pertencer-lhes obrigação do serviço, em virtude do sorteio, ou se forem chamados a prestal-o, como supplentes (§ 2.^o do artigo 68.^o do regulamento de 29 de outubro de 1891). Em qualquer dos casos, rectificar-se-ha a qualificação da praça, como se prescreveu na 1.^a d'estas disposições.

4.^a No logar competente da matricula dos mancebos que se alistarem, por haverem trocado os numeros nos termos do artigo 95.^o do regulamento de 29 de outubro de 1891, far-se-ha menção dos numeros que lhes couberam por sorte.

5.^a Ao mancebo chamado ao exercito activo, depois de inscripto na segunda reserva, deduzir-se-ha o tempo que houver estado n'esta situação, d'aquelle que n'ella deverá permanecer, cumprido que seja o mesmo serviço (§ 2.^o do artigo 106.^o do regulamento de 29 de outubro de 1891).

6.^a A verba de «*presente no regimento de . . . em . . . de 18. . .*», servindo para indicar o primeiro corpo em que o mancebo se apresentou para o serviço activo, não será lançada nos assentamentos de qualquer praça alistada directamente na segunda reserva emquanto não se der a sua apresentação para o indicado serviço.

7.^a Aos mancebos alistados directamente na segunda reserva que, por qualquer circumstancia, passem ao serviço activo, ser-lhes-ha contado este serviço desde o dia da sua apresentação para o mesmo no corpo a que definitivamente forem destinados, como se vê no exemplo n.º 14.

Exemplos de escripturação

1.º

Verba a lançar nos assentamentos de um mancebo alistado directamente no exercito activo, como recrutado.

Assentamento de praça em 13 de *janeiro* de 1892, como *recrutado* para servir por *doze* annos; pertencendo ao contingente de 1891, a cargo do concelho de *Cintra, freguezia de Almargem do Bispo*, districto de *Lisboa*, aonde lhe coube o n.º 3; presente no *regimento n.º 2 de caçadores da Rainha* em 13 de *janeiro* de 1892.

2.º

Verba para um mancebo alistado directamente no exercito activo, como *compellido*.

Assentamento de praça em 24 de *janeiro* de 1892, como *compellido* para servir por *doze* annos; *abonado* ao contingente de 1893, a cargo do concelho de *Lisboa*, ... *bairro ... , freguezia de ...*, districto de ...; presente no *regimento de infantaria n.º 2* em 25 de *janeiro* de 1892.

3.º

Verba para um mancebo alistado directamente no exercito activo, como *refractorio*.

Assentamento de praça em ..., como *refractorio* para servir por *quinze* annos; pertencendo ao contingente, etc., etc.

4.º

Verba para um mancebo alistado directamente no exercito activo, como *voluntario*.

Assentamento de praça em 20 de *outubro* de 1892, como *voluntario* para servir por *doze* annos; presente no *corpo de alumnos da escola do exercito* em 20 de *outubro* de 1892.

5.º

Verba para um mancebo alistado directamente no exercito activo, nos termos do artigo 97.º do regulamento de 29 de *outubro* de 1891, como substituto de um outro que ainda não tem praça, mas que já foi chamado ao serviço activo como recrutado.

Assentamento de praça em ... de ... de 18..., como *substituto* para servir por *doze* annos; presente no *regimento de infantaria n.º 16* em ... de ... de 18...

6.º

Verba para um mancebo alistado directamente no exercito activo, nos termos do artigo 97.º do regulamento de 29 de outubro de 1891, como substituto de um outro que ainda não tem praça assente, mas que já foi chamado ao serviço activo, estando considerado refractario.

Assentamento de praça em ... de ... de 18..., como *substituto* para servir por *quinze* annos; presente no ... em ... de ... de 18...

7.º

Verba para um mancebo livre completamente do serviço que se aliste directamente no exercito activo, como substituto de um seu irmão ainda não alistado, nos termos do artigo 86.º da lei de 12 de setembro de 1887.

Assentamento de praça em ... de ... de 18..., como *substituto* para servir por *oito* annos; presente no ... em ... de ... de 18...

N. B. N'este caso, se o substituido for refractario, o substituto servirá por onze annos. O substituido deverá alistar-se na segunda reserva por quatro annos, conforme o disposto no n.º 3.º do § unico do artigo 105.º do regulamento de 29 de outubro de 1891.

8.º

Verba para um mancebo alistado directamente na segunda reserva, como recrutado do respectivo contingente.

Assentamento de praça em ... de ... de 18..., como *recrutado* para servir por *doze* annos; pertencendo ao contingente de ..., a cargo do concelho de ..., *freguezia* de ..., districto de ..., aonde lhe coube o n.º ...

9.º

Verba para um mancebo alistado directamente na segunda reserva, por ter remido o serviço activo e a primeira reserva antes de assentar praça.

Assentamento de praça em ... de ... de 18..., como ... para servir por *quatro* annos; pertencendo ao contingente de ..., a cargo do concelho de ..., *freguezia* de ..., districto de ..., aonde lhe coube o n.º ...

10.º

Verba para um mancebo alistado directamente na segunda reserva, como refractario do respectivo contingente.

Assentamento de praça em ... de ... de 18..., como *refractario* para servir por *quinze* annos; pertencendo ao contingente de ..., a cargo do concelho de ..., *freguezia* de ..., districto de ..., aonde lhe coube o n.º ...

11.º

Verba para um mancebo alistado directamente na segunda reserva, nos termos do artigo 97.º do regulamento de 29 de outubro de 1891, como substituto de outro que ainda não tem praça assente na mesma reserva.

Assentamento de praça em ... de ... de 18..., como *substituto* para servir por ... annos.

N. B. N'este caso, se o substituido for recrutado, o substituto serve doze annos; se refractario, quinze.

12.º

Verba para um mancebo que se aliste directamente na segunda reserva por ter sido substituido, antes de assentar praça no serviço activo e primeira reserva, por um seu irmão, completamente livre do serviço, nos termos do artigo 86.º da lei de 12 de setembro de 1887 e do n.º 3.º do § unico do artigo 105.º do regulamento de 29 de outubro de 1891.

Assentamento de praça em ... de ... de 18..., como ... para servir por *quatro* annos; pertencendo (ou *abonado*) ao contingente de ..., a cargo do concelho de ..., *freguezia* de ..., districto de ..., aonde lhe coube o n.º ...

13.º

Verba para um mancebo alistado directamente na segunda reserva, como dispensado do serviço activo, nos termos dos artigos 33.º e 34.º do regulamento de 29 de outubro de 1891.

Assentamento de praça em ... de ... de 18..., como *recrutado* para servir por *doze* annos; pertencendo ao contingente de ..., a cargo do concelho de ..., *freguezia* de ..., districto de ...

14.º

Verba para uma praça alistada directamente na segunda reserva, a qual, na qualidade de supplente ou por qual-

quer outra circumstancia, seja transferida para o exercito activo.

Assentamento de praça ... etc., etc. Presente no *regimento de ... n.º ... em ... de ... de 18...*, contando o tempo de serviço activo desde esta data.

Disposição relativa á segunda casa das «Designações do estado militar»

Não é actualmente necessaria a existencia d'esta casa; como, porém, se poderá apresentar conveniencia, em das circumstancias, de contratar algum artista ou especialista em determinado mister, tendo-o sujeito á disciplina e regulamentos militares, vae indicado um exemplo para a escripturação da respectiva verba, quando algum individuo se aliste com a classificação de contratado.

Exemplo de escripturação

Contratado no *regimento de ...* por seis annos, desde 5 de setembro de 1891.

Disposição relativa á terceira casa das «Designações do estado militar»

Em todos os exemplos de escripturação, dados para esta casa, quando o substituido for refractario, o substituto servirá tambem pelo tempo que a respectiva penalidade impõe.

Exemplos de escripturação

1.º

Verba para um mancebo que não tenha prestado pessoalmente o serviço no exercito activo e que substitua uma praça existente no mesmo serviço, nos termos do artigo 33.º do decreto de 23 de julho de 1891, do § unico do artigo 99.º do regulamento de 29 de outubro do mesmo anno e da circular da secretaria da guerra de 19 de agosto tambem do mesmo anno.

Substituto de *José Francisco* do *regimento de cavallaria n.º 5*, aonde tinha o n.º 134 de matricula no livro 1.º da 2.ª serie, em 12 de março de 1892, para servir doze annos.

2.º

Verba para um mancebo, nas circumstancias indicadas no exemplo antecedente, que substitua uma praça do exercito activo, pertencente a um regimento dividido em batalhões.

Substituto de *Manuel José* do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 2, aonde tinha o n.º 1:280 de matricula no livro 2.º da 1.ª serie, em 16 de outubro de 1892, para servir *doze* annos.

3.º

Verba para um individuo que já tenha prestado pessoalmente o serviço no exercito activo e que substitua uma praça existente no mesmo serviço, nos termos do artigo 33.º do decreto de 23 de julho de 1891, do § unico do artigo 99.º do regulamento de 29 de outubro do mesmo anno e da circular da secretaria da guerra de 19 de agosto tambem do anno referido.

Substituto de *Manuel Dias* do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 16, aonde tinha o n.º 1:400 de matricula no livro 2.º da 1.ª serie, em 17 de novembro de 1891, para servir *nove* annos, *onze* mezes, *vinte* dias.

N. B. No caso de que trata este exemplo, desconta-se ao substituto todo o tempo legal de serviço que o substituido já tivesse prestado.

4.º

Verba para um mancebo que se aliste directamente no exercito activo, nos termos do artigo 86.º da lei de 12 de setembro de 1887, como substituto de um seu irmão, já alistado.

Substituto de ... do ..., aonde tinha o n.º ... de matricula no livro ... da ... serie, em ... de ... de 18..., para servir *oito* annos.

N. B. N'este caso, quando o substituto já tenha prestado pessoalmente o serviço activo e o da primeira reserva, desconta-se-lhe no tempo de serviço activo a prestar aquelle que o substituido já tiver feito. O substituido passará para a segunda reserva por quatro annos, conforme o disposto no n.º 3.º do § unico do artigo 105.º do regulamento de 29 de outubro de 1891.

5.º

Verba para um mancebo alistado directamente na segunda reserva, nos termos do artigo 33.º do decreto de

23 de julho de 1891, do § unico do artigo 99.º do regulamento de 29 de outubro do mesmo anno e da circular da secretaria da guerra de 19 de agosto tambem do mesmo anno, como substituto de uma praça alistada e servindo na referida reserva.

Substituto de *João Lucas* do 3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 22, aonde tinha o n.º 999 de matricula no livro 1.º da 1.ª serie, em 16 de março de 1892, para servir *doze* annos.

Disposição relativa á quarta casa das «Designações do estado militar»

Quando a readmissão tiver logar por mais de tres vezes, escrever-se-ha a quarta, em seguida á primeira e na mesma linha; a quinta, em continuação da segunda; a sexta, ao lado da terceira.

Exemplo de escripturação

Readmittido por mais *tres* annos, desde 25 de dezembro de 1891.

Casa «Foi augmentado ao effectivo d'este regimento (batalhão)»

Exemplos de escripturação

1.º

Verba para uma praça augmentada ao effectivo do corpo e do exercito e presente no dia do alistamento, quer para serviço activo quer para o da segunda reserva.

No dia do assentamento de praça.

2.º

Verba para uma praça augmentada ao effectivo do corpo e do exercito e presente, quer para o serviço activo quer para o da segunda reserva, depois do dia do alistamento.

No dia ... de ... de 18...

N. B. Dá-se o caso d'esta verba, quando o mancebo presta o respectivo juramento n'algum corpo ou comman-

do militar, e é destinado a outro corpo com quartel em localidade differente.

Nos districtos de recrutamento e reserva mencionar-se-ha o dia, em harmonia com o que constar das ordens regimentaes ou dos competentes documentos.

3.º

Verba para uma praça proveniente de um corpo, dividido em batalhões, e que se apresenta pessoalmente para serviço activo na unidade para onde foi transferida.

Veiu do regimento de engenharia em 24 de março de 1892 (primeiro dia de vencimento no corpo), onde tinha o n.º 785 de matricula do 2.º batalhão; presente n'este dia, (ou em ...).

4.º

Verba para uma praça proveniente de um corpo, que não está dividido em batalhões, e que não chega a apresentar-se para o serviço activo, por ter sido immediatamente transferida para outra unidade ou por qualquer outro motivo.

Veiu do regimento de cavallaria n.º 6 em 27 de julho de 1891, onde tinha o n.º 600 de matricula.

5.º

Verba para uma praça transferida de um para outro batalhão do mesmo corpo e que n'elle se apresente para serviço activo.

Veiu do ... batalhão em ... de ... de 18..., onde tinha o n.º ... de matricula; presente ...

N. B. Se a praça não se apresentar para serviço activo, a verba será ainda a mesma, supprimindo-se o dizer «*presente ...*».

Disposições relativas á casa «Graduações e posições n'este regimento»

1.ª Nos livros destinados aos batalhões ou ás companhias isoladas, trancar-se-ha n'esta casa a palavra impressa «regimento», substituindo-a por alguma das palavras «batalhão» ou «companhia».

2.ª Quando a praça for augmentada ao effectivo da unidade a que o livro pertencer, registrar-se-ha o posto ou a

gradação com que entrar, a respectiva data de entrada, a companhia ou bateria em que for collocada e o numero que se lhe distribuir para o serviço interno.

3.^a As alterações que occorrerem ir-se-hão averbando successivamente em novas linhas. Não se repetirá o posto ou gradação quando a praça mude de companhia ou bateria com o mesmo, nem tambem esta e o numero, no caso de mudança de posto ou gradação, sem transferencia de companhia ou bateria. As datas registam-se sempre quer a alteração se dê no posto ou gradação, quer na companhia ou bateria, ou ainda sómente no numero.

4.^a As praças licenciadas na reserva não estão distribuidas ás companhias ou baterias das differentes unidades; consequentemente, não têm outro numero alem do da matricula aberta na unidade a que pertenciam no acto do licenciamento. Quando se apresentem ao serviço activo com o character de reservistas, ser-lhes-hão dados numeros nas companhias ou baterias onde forem presentes, mas em serie independente da das praças do exercito activo, cujos numeros serão adicionados com as letras *A* ou *B*, conforme pertencerem á primeira ou segunda reserva.

5.^a Quando o reservista se apresente ao serviço activo no regimento ou batalhão onde tenha a matricula aberta, registrar-se-ha na casa «Gradações e posição n'este regimento» a companhia ou bateria a que for distribuido, o numero que lhe for dado, bem como a data da entrada no effectivo; porém, se for presente n'outro regimento ou batalhão, o averbamento não terá logar na referida casa e sim na das «Notas biographicas durante o serviço militar». A numeração dada aos reservistas nas companhias ou baterias em que forem presentes é geral, quer tenham a matricula aberta no corpo em que se apresentam para serviço, quer n'outro.

6.^a As praças dos quadros dos districtos de recrutamento e reserva não serão distribuidas ás companhias do 3.^o batalhão do regimento correspondente senão no acto de mobilisação.

7.^a Dos assentamentos averbados na casa «Gradações e posição n'este regimento» só se transcrevem para novo registo os ultimos escripturados em cada uma das casas em que a mesma se divide.

8.^a Na occasião de qualquer praça ser licenciada para a reserva serão traçados os ultimos dizeres respectivos á companhia ou bateria e ao numero que lhe estiver distribuido para serviço interno.

Exemplos de escripturação

1.º

Graus	Desde quando	Comp. ^a	Num.
Soldado	16 de janeiro de 1891	4. ^a	3
2.º cabo	18 de julho de 1891		
	24 de julho de 1891	3. ^a	5
	26 de setembro de 1891		47
1.º cabo	24 de dezembro de 1891		
2.º sargento	8 de março de 1892	2. ^a	29

2.º

Graus	Desde quando	Comp. ^a	Num.
Aprendiz de cornetei- ro ou tambor	20 de janeiro de 1891	1. ^a	79
Tambor	23 de maio de 1891		
Corneteiro	27 de junho de 1891	4. ^a	20

3.º

Graus	Desde quando	Comp. ^a	Num.
Aprendiz de musica	15 de janeiro de 1891	1. ^a	100
Musico de 3.ª classe	16 de março de 1892		

4.º

Graus	Desde quando	Comp. ^a	Num.
Aprendiz de ferrador	15 de janeiro de 1891	6. ^a	4
Ferrador	16 de março de 1892	5. ^a	33

5.º

Graus	Desde quando	Comp. ^a	Num.
Coronheiro	16 de maio de 1891	1. ^a	70
Soldado	27 de janeiro de 1892	4. ^a	1

Disposições relativas á casa «Notas biographicas durante o serviço militar»

1.^a Quando se tenha de escripturar diferentes verbas, ás quaes seja commum a epigraphe «Verba a lançar immediatamente ao alistamento», far-se-ha o seu lançamento pela ordem mencionada nos exemplos.

2.^a São extensivas á *bateria* as diferentes verbas relativas á *companhia*, com a substituição d'esta palavra por aquella.

5.º

Verba a lançar immediatamente ao alistamento directo de um voluntário no exercito activo, o qual deseje aproveitar-se da concessão a que se refere o artigo 111.º do regulamento de 29 de outubro de 1891.

Satisfizes ás condições marcadas no artigo 1.º (ou no § unico do artigo 1.º) do regulamento de 16 de maio de 1888, ficando no caso de, eventualmente, gosar das vantagens concedidas aos voluntarios de um anno.

6.º

Verbas a lançar immediatamente ao alistamento de um mancebo que substitue outro destinado ao exercito activo, mas ainda não alistado, nos termos do artigo 97.º do regulamento de 29 de outubro de 1891.

Substituiu F..., filho de F... e de F..., recrutado (refractario, etc.) do exercito activo, n.º ... do contingente distribuido no anno de ... á freguezia de ..., concelho de ..., districto de ... Alistou-se no ... batalhão do regimento de ... (ou Alistou-se no regimento de...).

7.º

Verba a lançar immediatamente ao alistamento directo de um mancebo no exercito activo, o qual, nos termos do artigo 86.º da lei de 12 de setembro de 1887, substitua um seu irmão.

Alistou-se no ... batalhão do regimento de ..., sendo substituto de um seu irmão (ou Alistou-se no regimento de ... etc., etc.).

8.º

Verbas a lançar immediatamente ao alistamento directo de um mancebo, como soldado, na segunda reserva, na qualidade de recruta do respectivo contingente, quando não o faça no caso marcado no exemplo 15.º

Por pertencer ao contingente da segunda reserva, alistou-se no 3.º batalhão do regimento de ... (ou n'alguma das unidades indicadas no artigo 36.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891). Foi domiciliar-se na ... etc., etc.

9.º

Verbas a lançar immediatamente ao alistamento directo de um mancebo, na segunda reserva, o qual tenha remido

a obrigação do serviço activo e do da primeira reserva, nos termos do artigo 91.º do regulamento de 29 de outubro de 1891.

Por ter remido a obrigação do serviço activo e do da primeira reserva, alistou-se na segunda reserva e no 3.º batalhão do regimento de ... (ou n'alguma das unidades indicadas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 36.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891). Foi domiciliar-se na ... etc., etc.

10.º

Verbas a lançar immediatamente ao alistamento de um mancebo que substitua outro destinado directamente á segunda reserva, mas ainda não alistado, nos termos do artigo 97.º do regulamento de 29 de outubro de 1891.

Substituiu F..., filho de F... e de F..., recrutado (refractario, etc.) da segunda reserva, apurado para servir na arma de ... e n.º ... do contingente distribuido no anno de ... á freguezia de ..., concelho de ..., districto de ... Alistou-se na segunda reserva e no 3.º batalhão do regimento de ... (ou n'alguma das unidades indicadas no artigo 36.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891). Foi domiciliar-se na ... etc., etc.

11.º

Verbas a lançar immediatamente ao alistamento directo de um mancebo na segunda reserva, o qual, nos termos do artigo 86.º da lei de 12 de setembro de 1887 e do n.º 3.º do § unico do artigo 105.º do regulamento de 29 de outubro de 1891, seja substituido no serviço activo e no da primeira reserva por um seu irmão.

Por ter sido substituido no serviço activo e no da primeira reserva, por um seu irmão, alistou-se na segunda reserva e no 3.º batalhão do regimento de ... (ou n'alguma das unidades indicadas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 36.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891). Foi domiciliar-se na ... etc., etc.

12.º

Verbas a lançar immediatamente ao alistamento directo na segunda reserva de um mancebo dispensado do serviço activo e do da primeira reserva, nos termos do artigo 33.º do regulamento de 29 de outubro de 1891.

Por ter sido dispensado do serviço activo e do da primeira reserva, alistou-se na segunda reserva e no 3.º bata-

lhão do regimento de ... (ou n'alguma das unidades indicadas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 36.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891). Foi domiciliar-se na ... etc., etc.

13.º

Verbas a lançar immediatamente ao alistamento de um mancebo que substitua uma praça alistada no exercito activo, nos termos do artigo 33.º do decreto de 23 de julho de 1891, do § unico do artigo 99.º do regulamento de 29 de outubro do mesmo anno e da circular da secretaria da guerra de 19 de agosto tambem do anno referido.

A praça que substituiu, alistada em ... de .. de 18..., como (natureza do alistamento), pertencia (ou foi abonada) ao contingente activo de 18... a cargo da freguezia de ..., concelho de ..., districto de ... Fiador F..., (segue a profissão), residente em (localidade), rua ... n.º ... Titulo de abonação n.º ... Alistou-se no ... batalhão do regimento de ... (ou Alistou-se no regimento de ...).

14.º

Verbas a lançar immediatamente ao alistamento de um mancebo que substitua uma praça alistada directamente na segunda reserva, nos termos do artigo 33.º do decreto de 23 de julho de 1891, do § unico do artigo 99.º do regulamento de 29 de outubro do mesmo anno e da circular da secretaria da guerra de 19 de agosto tambem do mesmo anno.

A praça que substituiu, apurada para servir na arma de ... e alistada em ... de ... de 18..., como (natureza do alistamento), pertencia (ou foi abonada) ao contingente da segunda reserva de 18... a cargo da freguezia de ..., concelho de ..., districto de ... Fiador F..., (segue a profissão), residente em ... (localidade), rua ... n.º ... Titulo de abonação n.º ... Alistou-se na segunda reserva e no 3.º batalhão do regimento de ... (ou n'alguma das unidades indicadas no artigo 36.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891). Foi domiciliar-se na ... etc., etc.

15.º

Verba a lançar immediatamente ao alistamento de um mancebo que trocou o numero que lhe coube em sorte, nos termos do artigo 95.º do regulamento de 29 de outubro de 1891.

Por ter trocado o numero que lhe coube em sorte com o recruta n.º ... da freguezia de ..., alistou-se no ... etc. (ou na segunda reserva e no ... etc.)

16.º

Verbas a lançar immediatamente ao alistamento directo e voluntario de um mancebo no corpo de alumnos da escola do exercito.

Alistou-se no corpo de alumnos da escola do exercito, ficando obrigado ao serviço activo por seis annos. Matriculou-se no curso de ... no dia do assentamento de praça (ou em ... de ... de 18...).

Transferencias do exercito activo para a segunda reserva e vice-versa

1.º

Verba relativa a uma praça que passa do exercito activo para a segunda reserva, por ter sido substituida no serviço activo e no da primeira reserva por um seu irmão, nos termos do artigo 86.º da lei de 12 de setembro de 1887 e do n.º 3.º do § unico do artigo 105.º do regulamento de 29 de outubro de 1891.

Por ter sido substituido no serviço activo e no da primeira reserva, por um seu irmão, passou á segunda reserva, por quatro annos, e ao 3.º batalhão do regimento de ... (ou a alguma das unidades indicadas no artigo 36.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891) em ... de ... de 18...

N. B. Se o substituido passar ao 3.º batalhão do regimento a que pertencia, a verba será «*Por ter sido ... passou á segunda reserva, por quatro annos, e ao 3.º batalhão em ...*». Se o substituido já estiver prompto da recruta, lançar-se-ha a seguinte verba: «*Por ter sido substituido no serviço activo e no da primeira reserva, por um seu irmão, passou á segunda reserva, por quatro annos, em ... de ... de 18...*»

2.º

Verba relativa a uma praça alistada no exercito activo, que effectua a remissão antes de ser dada prompta da instrução.

Por ter remido a obrigação do serviço activo e do da primeira reserva, passou á segunda reserva, por ... annos, ... mezes e ... dias, e ao 3.º batalhão do regimento de

... (ou a alguma das unidades indicadas no artigo 36.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891) em ... de ... de 18...

N. B. Quando a transferencia for para o 3.º batalhão do corpo a que pertencia, a verba será «*Por ter remido ... passou á segunda reserva, por ... annos, ... mezes e ... dias, e ao 3.º batalhão em ... de ... de 18...*».

3.º

Verba relativa a uma praça alistada no exercito activo, que effectua a remissão depois de ser dada prompta da instrucção.

Por ter remido a obrigação do serviço activo e do da primeira reserva, passou á segunda reserva, por ... annos, ... mezes e ... dias, em ... de ... de 18...».

4.º

Verba relativa a uma praça alistada no exercito activo, á qual se reconhece depois não pertencer-lhe a obrigação do serviço activo mas unicamente o da segunda reserva.

1.º caso. A praça não está prompta da instrucção:

Por se haver reconhecido que pertence ao contingente da segunda reserva, passou a esta por ... annos, ... mezes e ... dias, e ao 3.º batalhão do regimento de ... (ou a alguma das unidades indicadas no artigo 36.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891) em ... de ... de 18...».

N. B. Se a transferencia for para o 3.º batalhão do corpo a que a praça pertencer, supprimir-se-hão as palavras — *do regimento de*, sendo portanto a verba «*Por se haver ... passou a esta por ... annos, ... mezes e ... dias, e ao 3.º batalhão em ... de ... de 18...*».

2.º caso. A praça está prompta da instrucção:

Por se haver reconhecido que pertence ao contingente da segunda reserva, passou a esta por ... annos, ... mezes ... e ... dias, em ... de ... de 18...

Advertencia. — As verbas indicadas n'este numero applicar-se-hão tambem á praça da segunda reserva chamada ao serviço activo, por não se ter apresentado o mancebo de quem era supplente, e que volta á mesma situação por este haver sido alistado, effectuando-se, porém, a seguinte modificação: «*Por se haver alistado o mancebo refractario de quem era supplente, passou á segunda reserva por ... etc., etc.*».

5.º

Verba relativa a uma praça que passa da segunda reserva para o exercito activo, como substituto de um seu irmão, nos termos do artigo 86.º da lei de 12 de setembro de 1887.

Por ter substituído no serviço activo e no da primeira reserva um seu irmão, passou ao regimento de ... em ... de ... de 18... , ficando obrigado, desde esta data, ao serviço por ... annos (mezes e dias, quando tenha lugar), sendo ... no exercito activo.

N. B. Se a transferencia for para algum dos batalhões activos do regimento onde a praça tiver aberta a matricula, supprimir-se-ha na verba indicada a palavra «regimento», substituindo-a pela de «... batalhão».

N'este caso especial de substituição, o substituto servirá pelo tempo que faltar ao substituído, segundo a natureza do seu alistamento, não podendo, comtudo, servir por menos de tres annos na actividade, se não tiver já pessoalmente prestado serviço activo.

6.º

Verba relativa a uma praça alistada directamente na segunda reserva, que seja transferida, como supplente, para o exercito activo, ficando no regimento onde tem a matricula aberta.

Por ter sido chamado ao serviço activo do exercito como recruta supplente do n.º ... do respectivo contingente, passou ao ... batalhão em ... de ... de 18...

7.º

Verba relativa a uma praça alistada directamente na segunda reserva, que seja transferida, como supplente, para o exercito activo, não ficando no regimento onde tem a matricula aberta.

Por ter sido chamado ao serviço activo do exercito como recruta supplente do n.º ... do respectivo contingente, passou ao regimento de ... em ... de 18...

8.º

Verbas relativas a uma praça alistada directamente na segunda reserva que passa ao exercito activo, pelo pedir.

Por ter pedido transferencia para o exercito activo passou ao ... batalhão em ... de ... de 18... (ou Por ter

pedido ... etc., passou ao regimento de ... em ... de ... de 18...).

N. B. Estas verbas, com a modificação seguinte, servem também para a praça alistada na segunda reserva, mas a quem se reconheça a obrigação do serviço no exercito activo, sem ser como supplente. «*Por se haver reconhecido que pertence ao contingente activo passou, etc., etc.*».

9.º

Verba relativa a uma praça alistada directamente na segunda reserva que effectua immediatamente a sua remissão ao ser chamada ao serviço activo, como supplente.

Tendo sido chamado ao serviço activo do exercito, como recruta supplente do n.º ... do respectivo contingente, remiu a obrigação do dito serviço e do da primeira reserva em ... de ... de 18..., e continua na segunda reserva por quatro annos, a contar da data do alistamento.

Transferencias do exercito para a marinha e vice-versa

1.º

Verba relativa a uma praça do exercito activo que passa ao serviço de marinha, por se haver reconhecido que lhe pertence este serviço.

Por se haver reconhecido que lhe pertence servir na marinha, passou ao corpo de marinheiros da armada em ... de ... de 18..., ficando obrigado ao serviço por nove annos, a contar da data do alistamento (doze, se for refractario), sendo seis no activo (nove, se for refractario).

2.º

Verba relativa a uma praça do exercito activo que troca o serviço com uma alistada na marinha.

Passou ao corpo de marinheiros da armada em ... de ... de 18..., por troca com o (gradação) F..., n.º ... de matricula, ficando obrigado ao serviço por nove annos, a contar da data do alistamento (doze, se for refractario), sendo seis no activo (nove, se for refractario).

3.º

Verba relativa a uma praça alistada directamente na segunda reserva do exercito que passa ao serviço da marinha, por se haver reconhecido pertencer-lhe este serviço.

Por se haver reconhecido que lhe pertence servir na marinha, passou ao corpo de marinheiros da armada em ... de ... de 18..., ficando obrigado ao serviço por nove annos, a contar da data do alistamento (doze, se for refractario), sendo seis no activo (nove, se for refractario).

4.º

Verba relativa a uma praça alistada directamente na segunda reserva do exercito, a qual é transferida, como supplente, para a marinha.

Por ter sido chamado ao serviço activo da marinha como recruta supplente do n.º ... do respectivo contingente, passou ao corpo de marinheiros da armada em ... de ... de 18..., ficando obrigado ao serviço por nove annos, a contar da data do alistamento (doze, se for refractario), sendo seis no activo (nove, se for refractario).

5.º

Verba relativa a uma praça que está em serviço na marinha e que passa ao exercito activo, por se haver reconhecido que lhe pertence serviço n'este.

Por se haver reconhecido que lhe pertence servir no exercito activo, passou ao regimento de ... em ... de ... de 18..., ficando obrigado ao serviço, por doze annos, a contar da data do alistamento (quinze, se for refractario), sendo tres no activo (seis, se for refractario) e sendo recebido como soldado.

6.º

Verba relativa a uma praça de marinha que troca o serviço com outra alistada no exercito activo.

Passou ao regimento de ... em ... de ... de 18..., por troca com o (gradação) F..., n.º ... de matricula do ... batalhão, no livro ... da ... serie, ficando obrigado ao serviço por doze annos, a contar da data do alistamento (quinze, se for refractario), sendo tres no activo (seis, se for refractario) e sendo recebido como soldado.

7.º

Verba relativa a uma praça alistada na marinha que passa á segunda reserva do exercito, por se haver reconhecido pertencer-lhe o respectivo serviço.

Por se haver reconhecido que lhe pertence servir na segunda reserva do exercito, passou a esta e ao 3.º batalhão do regimento de ... (ou alguma das unidades indicadas no artigo 36.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891) em ... de ... de 18..., ficando obrigado ao serviço por doze annos (quinze, se for refractario), a contar da data do alistamento, sendo recebido como soldado.

8.º

Verba relativa a uma praça remida do serviço da marinha que passa á segunda reserva do exercito.

Por ter remido a obrigação do serviço activo e do da primeira reserva, passou á segunda reserva do exercito por ... annos, ... mezes e ... dias, e ao 3.º batalhão do regimento de ... (ou a alguma das unidades indicadas no artigo 36.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891) em ... de ... de 18..., sendo recebido como soldado.

Advertencia.— Nas verbas 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a a parte relativa ao recebimento como soldado é escripturada no corpo ou batalhão de reserva para onde a praça for transferida.

Transferencias do exercito para as guardas municipaes e fiscal, e vice-versa

1.º

Verba relativa a uma praça do exercito activo, ou licenciada na reserva, que passa voluntariamente á guarda municipal de Lisboa ou do Porto.

Passou á guarda municipal de Lisboa (ou do Porto) em ... de ... de 18...

N. B. Se a praça for graduada e passar em soldado, a verba será additada pelo seguinte modo: «*Passou em soldado á guarda ..., etc., etc.*»

2.º

Verba relativa a uma praça do exercito activo que, obrigada, passa á guarda municipal, a fim de preencher o contingente annual.

Passou á guarda municipal de Lisboa (ou do Porto), nos termos do § unico do artigo 11.º do regulamento de 18 de abril de 1890, em ... de ... de 18...

3.º

Verba relativa a uma praça do exercito activo, ou licenciada na reserva, que passa voluntariamente á guarda fiscal.

Passou ao batalhão n.º ... da guarda fiscal em ... de ... de 18...

N. B. Se a praça for graduada, a verba será additada pelo seguinte modo: «*Passou em soldado ao batalhão n.º ..., etc., etc.*»

4.º

Verba relativa a uma praça do exercito activo que, obrigada, passa á guarda fiscal, a fim de preencher o contingente annual.

Passou ao batalhão n.º ... da guarda fiscal, nos termos do § 2.º do artigo 87.º do regulamento de 29 de outubro de 1891, em ... de ... de 18...

5.º

Verba relativa a uma praça que passa da guarda municipal ou fiscal a um corpo do exercito, por qualquer motivo que não seja o de licenciamento para a reserva.

Passou ao regimento de ... (ou ao 3.º batalhão do regimento de ...), nos termos do ... (numero do artigo e data da lei, decreto, etc., que for applicavel ao caso), em ... de ... de 18...

6.º

Verbas relativas a uma praça em serviço activo nas guardas municipaes ou fiscal, que deva passar á reserva do exercito.

Passou á primeira (ou segunda) reserva e ao regimento de infantaria (caçadores ou cavallaria) n.º ... em ... de ... de 18... Foi domiciliar-se na freguezia de ..., concelho de ... (ou bairro), districto de recrutamento e reserva n.º ...

N. B. No caso da praça ter alguma graduação e ser transferida, em soldado, para a guarda municipal ou fiscal, passará á reserva com a graduação que tinha no exercito, se não tiver obtido baixa de posto ou adquirindo graduação superior, porque então, no primeiro d'estes ultimos casos, passará em soldado, e no segundo no posto que tiver. A primeira parte da verba dada n'este exemplo será assim modificada: «*Passou em ... (posto) á primeira (ou segunda) reserva ..., etc., etc.*»

Passagem ao deposito de praças do ultramar; passagens voluntarias ao serviço militar no ultramar e regresso ao reino; passagem ao deposito de deportados e regresso ao exercito do reino, depois de cumprida a pena de deportação militar

1.º

Verba relativa a uma praça que passa ao deposito de praças do ultramar.

Passou ao deposito de praças do ultramar em ... de ... de 18...

2.º

Verba relativa a um sargento, ou seu equiparado, que vae continuar o serviço no ultramar, para não soffrer baixa de posto ou de graduação.

Passou ao serviço do ultramar na provincia de ... (ou no estado, districto militar de ...), nos termos do § 2.º do artigo 66.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875, em ... de ... de 18...

3.º

Verba relativa a uma praça que se offerece para servir no ultramar, nos termos da carta de lei de 12 de abril de 1892.

Passou ao serviço do ultramar na provincia de ... (ou no estado, etc.), nos termos da carta de lei de 12 de abril de 1892, em ... de ... de 18...

4.º

Verbas relativas a uma praça que se offerece para servir no ultramar, quando não esteja nas condições do numero anterior; seu embarque, desembarque no porto a que se destina e regresso ao reino.

Passou ao serviço do ultramar na provincia de ... (ou no estado, etc.) em ... de ... de 18..., desde quando ficou addido ao deposito de praças do ultramar. Seguiu viagem para a dita provincia (ou para o dito estado, etc.) em ... de ... de 18... Desembarcou no porto a que se destinava em ... de ... de 18..., desde quando se lhe augmenta no tempo de serviço 50 por cento. (Segue a biographia militar durante a estada no ultramar). Embarcou de regresso ao reino por (a causa do regresso) em ... de ... de 18..., sendo considerado addido, desde este dia,

ao deposito de praças do ultramar. Presente no quartel permanente do mesmo deposito em ... de ... de 18... Apresentado no commando da 1.ª divisão militar e destinado ao regimento de ... em ... de ... 18...

N. B. Se a passagem se effectuar no posto ou graduação immediatamente superior, a verba modificar-se-ha, no seu principio, pela fórmula seguinte: «*Passou em (posto ou graduação) ao serviço do ultramar, etc., etc.*».

No regresso ao exercito do reino, se a praça tiver de ser recebida com posto ou graduação differente da ultima adquirido no ultramar, ou se se lhe contar antiguidade de outra data que não seja a do alludido posto ou graduação, modificar-se-ha ainda a verba dada para este caso, na parte final, pela seguinte fórmula: «*Apresentado no commando da 1.ª divisão militar e destinado ao regimento de ... em ... de ... de 18..., sendo recebido como (posto ou graduação); ou Apresentado no commando da 1.ª divisão militar e destinado ao regimento de ... em ... de ... de 18..., contando a antiguidade de posto (ou graduação) desde ... de ... de 18...*».

5.º

Verbas relativas a uma praça que vae cumprir a pena de deportação; seu embarque, desembarque na provincia, estado ou districto a que se destina e regresso ao reino por ter completado o tempo.

Passou ao deposito de deportados em ... de ... de 18... a fim de cumprir a pena que lhe foi applicada por sentença (ou accordão) de ... Passou ao serviço do ultramar na provincia de ... (ou no estado de..., etc.) em ... de ... de 18..., seguindo viagem no mesmo dia. Desembarcou no porto a que se destinava em ... de ... de 18... (Segue-se a biographia militar durante a permanencia no ultramar). Embarcou de regresso ao reino, por haver completado o tempo de deportação militar, em ... de ... de 18..., sendo considerado addido, desde este dia, ao deposito de praças do ultramar. Presente no quartel permanente do mesmo deposito em ... de ... de 18... Apresentado no commando da 1.ª divisão militar e destinado ao regimento de ... em... de ... de 18...

N. B. Se a praça que for cumprir a pena tiver algum posto ou graduação, modificar-se-ha a verba, no principio, pela seguinte fórmula: «*Passou, em soldado, ao deposito... etc., etc.*». Se, quando regressar do ultramar, tiver algum

posto ou graduação, o final da verba será: «*Apresentado no commando da 1.ª divisão militar e destinado ao regimento de ... em ... de ... de 18...*, sendo recebido como soldado».

Passagem de praças de um batalhão activo para o outro também activo, do mesmo regimento; transferencias de apresentação dos reservistas de um batalhão activo para o outro do mesmo corpo; passagem do pessoal do quadro dos districtos de recrutamento e reserva aos 3.ºs batalhões e regresso ao exercito

1.º

Verba relativa a uma praça do exercito activo, que passa de um batalhão activo para outro, dentro do mesmo regimento.

Passou ao ... batalhão em ... de ... de 18...

N. B. Se a praça transferida for corneteiro ou tambor e tiver de passar com classificação differente, a verba será: «*Passou a ... e ao ... batalhão ... etc., etc.*».

2.º

Verba relativa a um reservista, que estando apresentado ao serviço activo no proprio regimento onde tem a matricula aberta, mas em batalhão differente d'aquelle, d'onde passou á reserva, muda a sua apresentação ao serviço, para este ultimo.

Transferiu a sua apresentação ao serviço activo para o ... batalhão em ... de ... de 18...

No caso da transferencia ser para batalhão d'onde a praça não passou á reserva, ou da praça estar apresentada em regimento d'onde não passasse á reserva, a verba será: «*Transferiu a sua apresentação ao serviço activo para o ... batalhão, onde ficou com o n.º ... A (ou B) da ... companhia, em ... de ... de 18...*».

N. B. A observação feita em relação á verba do exemplo 1.º tem também logar n'estes casos, mas da seguinte maneira: «*Transferiu em ... a sua apresentação, etc., etc.*»

3.º

Verba relativa a uma praça do exercito activo que passar a fazer parte do quadro do districto de recrutamento e reserva correspondente ao regimento a que pertencer.

Por ter sido collocado no quadro do districto de recrutamento e reserva n.º ... , passou ao 3.º batalhão em ... de ... de 18...

4.º

Verba relativa a uma praça que deixa de fazer parte do quadro do districto de recrutamento e reserva e regressa ao batalhão activo.

Passou ao ... batalhão (em regra, áquelle a que pertencia, quando foi collocado no quadro do districto) em... de ... de 18...

N. B. As praças dos quadros dos districtos, dois dias antes de passarem á reserva, serão transferidas, em regra, para o batalhão activo a que haviam pertencido.

Passagens de praças do exercito activo de um corpo para outro; passagens ás companhias de reformados; transferencias de apresentação ao serviço activo, dos reservistas, de um corpo para outro; passagens ao corpo de alumnos da armada e ao da escola do exercito e vice-versa

1.º

Verba relativa a uma praça do exercito activo que passa de regimento.

Passou ao regimento de ... em ... de ... de 18...

N. B. Se a praça transferida for corneteiro, tambor ou aprendiz d'estas classes, e tiver de ser recebida com classificação differente, a verba supra será accrescentada no novo corpo pela seguinte fórmula: «*sendo recebido como corneteiro (ou tambor, ou aprendiz de corneteiro, ou aprendiz de corneteiro ou tambor.)*»

2.º

Verbas relativas á passagem voluntaria de uma praça do exercito activo á 1.ª companhia da administração militar.

Passou á 1.ª companhia da administração militar em ... de ... de 18... Fica obrigado a servir no exercito activo por oito annos, a contar d'esta data.

N. B. A obrigação de serviço por oito annos só tem logar quando a passagem se effectuar nos termos do artigo 25.º das disposições a que se refere o decreto de 6 de outubro de 1851.

A segunda verba será escripta na 1.ª companhia da administração militar.

3.º

Verba relativa á praça que do exercito activo passar á administração militar, por se ter voluntariamente mutilado, resultando-lhe lesão ou deformidade, com o fim de se eximir ao serviço.

Passou á ... companhia da administração militar, nos termos da observação 9.ª das tabellas de lesões a que se refere o n.º 1.º do artigo 30.º do regulamento de 29 de outubro de 1891, em ... de ... de 18...

4.º

Verbas relativas á passagem ás companhias de reformados.

Passou á ... companhia de reformados, por haver sido julgado incapaz do serviço activo e aproveitar-lhe o disposto no (lei ou decreto applicavel), em ... de ... de 18...; ou Passou á ... companhia de reformados, por lhe aproveitar o disposto no (lei ou decreto applicavel), em ... de ... de 18...

5.º

Verba relativa a uma praça de reserva, apresentada ao serviço activo, que transfere a sua apresentação ao mesmo serviço, para outro regimento, onde não tem a matricula aberta.

Transferiu a sua apresentação ao serviço activo para o regimento de ..., onde ficou com o n.º ... A (ou B) da ... companhia (do ... batalhão, quando tenha logar), em ... de ... de 18...

6.º

Verba relativa a uma praça da reserva, apresentada ao serviço activo, que transfere a sua apresentação ao mesmo serviço para o regimento onde tem a matricula aberta.

Transferiu a sua apresentação ao serviço activo para o regimento de ... em ... de ... de 18...

N. B. Nos regimentos divididos em batalhões, a entrada do reservista terá logar sempre no batalhão onde tiver a matricula aberta; depois, se n'isso houver conveniencia para o serviço, ser-lhe-ha transferida a apresentação para outro batalhão.

Advertencia. — A observação feita, em relação á verba do exemplo 1.º, tem logar tambem para os d'este e do anterior se a praça que transferir a apresentação dever ser recebida com classificação differente.

7.º

Verba relativa a uma praça que passa ao corpo de alumnos da armada.

Passou, em aspirante de 2.ª classe, ao corpo de alumnos da armada em ... de ... de 18...

8.º

Verbas relativas a uma praça do corpo de alumnos da armada que, por effeito dos artigos 261.º, 271, 276.º, 284.º, 288.º ou 319.º do decreto da reorganisação dos serviços da armada de 14 de agosto de 1892, tem passagem no exercito.

Passou em ... (posto) ao regimento de ..., nos termos do artigo ... da reorganisação dos serviços da armada de 14 de agosto de 1892, em ... de ... de 188 ..., ficando obrigado ao serviço activo por seis (tres) annos, a contar d'esta data.

N. B. A praça passa ao exercito em soldado, salvo se tendo já pertencido ao mesmo exercito n'elle obteve outro posto que ainda lhe possa ser garantido.

9.º

Verbas relativas a uma praça alistada no exercito activo, que tem passagem ao corpo de alumnos da escola do exercito, mas que já está obrigada ao serviço activo, por seis annos, em consequencia de ter frequentado os preparatorios, como praça de pret, em qualquer estabelecimento do estado, ou porque, pela natureza do seu alistamento, tem já de servir seis ou mais annos, a contar do dia do assentamento de praça.

Passou ao corpo de alumnos da escola do exercito em ... de ... de 18... Matriculou-se no curso de ... em ... de ... de 18...

N. B. A segunda verba será escripta na escola do exercito.

10.º

Verbas relativas a uma praça alistada no exercito activo, que tem passagem ao corpo de alumnos da escola do exercito, e que nunca, como praça de pret, frequentou estabelecimento do estado, nem está ainda obrigada ao serviço activo por seis ou mais annos.

Passou ao corpo de alumnos da escola do exercito em ... de ... de 18..., ficando obrigado ao serviço activo

por seis annos. Matriculou-se no curso de ... em ... de ... de 18...

N. B. A segunda verba será escripta na escola do exercito.

11.º

Verba relativa a uma praça do corpo de alumnos da escola do exercito, que é transferida para um corpo do exercito, por não concluir o curso no praso determinado.

Passou ao regimento de ..., nos termos da segunda parte do § 1.º do artigo 42.º do plano reorganico da escola do exercito de 28 de outubro de 1891, em ... de ... de 18...

N. B. Se a praça passar com posto ou graduação differente da que tiver, ao ser riscada do corpo de alumnos, a verba será: «*Passou em ... (posto ou graduação com que fica) ... ao regimento de ..., etc., etc.*».

12.º

Verba relativa a uma praça do corpo de alumnos da escola do exercito, que termina qualquer dos cursos de infantaria, cavallaria ou administração militar, e passa por esse facto a um corpo do exercito.

Por ter concluido o curso de ..., passou ao ... em ... de ... de 18...

Passagens ás reservas : domicilios dos reservistas ; suspensão das passagens ás reservas e das baixas do serviço

1.º

Verbas relativas a um cabo ou soldado que foi admittido ao exame de que trata o artigo 5.º do regulamento de 16 de maio de 1888, ficando habilitado.

Passou á primeira reserva, por ter satisfeito a todas as condições exigidas para os voluntarios de um anno, em ... de ... de 18... Foi domiciliar-se na freguezia de ..., concelho de ..., districto de recrutamento e reserva n.º ...

2.º

Verbas relativas a uma praça que, pertencendo ao exercito activo, passa á reserva por ter concluido o tempo de serviço activo a que estava obrigada.

Passou á primeira (segunda) reserva em ... de ... de

18... *Foi domiciliar-se na freguezia de ..., concelho de ..., districto de recrutamento e reserva n.º ...*

3.º

Verba relativa a uma praça que, estando licenciada na primeira reserva, passa á segunda, por ter terminado o tempo que devia permanecer n'aquella, continuando domiciliada na mesma freguezia.

Passou á segunda reserva em ... de ... de 18..., continuando domiciliada na mesma freguezia.

4.º

Verbas relativas a uma praça readmittida que é passada á reserva por não convir que continue no serviço activo.

Passou á primeira (segunda) reserva, por não convir á disciplina, nos termos do artigo 115.º do regulamento de 29 de outubro de 1891, em ... de ... de 18... Foi domiciliar-se, etc., etc.

5.º

Verbas relativas a uma praça licenciada na reserva, que transfere o seu domicilio para uma freguezia de um concelho ou bairro pertencente a outro districto de recrutamento e reserva.

Transferiu o domicilio para a freguezia de concelho de ..., districto de recrutamento e reserva n.º ..., em ... de ... de 18... (ou Transferiu o domicilio para a freguezia dos Martyres, de Lisboa, 2.º bairro, districto de recrutamento e reserva n.º 5, em ... de ... de 18...),

6.º

Verba relativa a uma praça licenciada na reserva, que transfere o seu domicilio para uma freguezia de um concelho pertencente ao mesmo districto de recrutamento e reserva, onde está domiciliada.

Transferiu o domicilio para a freguezia de ..., concelho de ..., do mesmo districto, em ... de ... de 18...

7.º

Verba relativa a uma praça licenciada na reserva, que transfere o seu domicilio para uma freguezia do mesmo concelho e districto de recrutamento e reserva, onde está domiciliada.

Transferiu o domicilio para a freguezia de ..., do mesmo concelho e districto, em ... de ... de 18...

8.º

Verba relativa a uma praça que, pertencendo-lhe passar á reserva, continúa no exercito activo, por effeito do artigo 32.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891.

Continúa no exercito activo, desde ... de ... de 18..., em que devia passar á primeira (segunda) reserva, nos termos do artigo 32.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891.

9.º

Verba relativa a uma praça que, pertencendo-lhe passar á reserva, continua no exercito activo, por effeito do artigo 31.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891.

Continúa no exercito activo, desde ... de ... de 18..., em que devia passar á primeira (segunda) reserva, nos termos do n.º 1.º (2.º, 3.º § 2.º) do artigo 31.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891.

N. B. Se a praça já for reservista, a verba será: «*Continúa no serviço activo, desde ... de ... de 18..., em que devia ser licenciada para a primeira (segunda) reserva, etc., etc.*»

10.º

Verba relativa a um cabo ou soldado que, tendo obtido licença para praticar na arte de ferrador, abandona esta aprendizagem sem motivo justificado, sendo por isso conservada no serviço activo, alem do tempo a que se obrigou pela natureza do seu alistamento, pelo que decorreu, desde a data da licença até á do regresso ao serviço, no posto que tinha.

Continúa no exercito ativo por ... annos, ... mezes e ... dias, desde ... de ... de 18..., em que devia passar á ... reserva (ou ter baixa do serviço), por ter abandonado a aprendizagem de ferrador, sem motivo justificado.

N. B. Se a licença tiver sido para praticar em qualquer officio, nos estabelecimentos fabris do commando geral de artilheria, a verba será: «*Continúa no exercito activo, etc., etc., por ter abandonado o officio de ..., sem motivo justificado.*»

11.º

Verba relativa a uma praça a quem pertence baixa de serviço, mas que continua no exercito activo por effeito da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 45 de 1872, ou da 6.ª da ordem n.º 2 de 1881.

Continúa no exercito activo, desde ... de ... de 18..., em que devia ter baixa do serviço, nos termos da disposição, etc., etc.

N. B. Se a praça for reservista, a verba será: «*Continúa no serviço activo, desde ... de ... de 18..., etc.*»

Advertencia. — Se a suspensão da passagem á reserva ou da baixa do serviço for por motivo de força maior, ou em virtude de outras disposições legais não enumeradas nos exemplos anteriores, as verbas serão as mesmas, mencionando-se n'estes casos os motivos da suspensão ou a citação de legislação applicavel ao caso.

**Regresso das reservas ao serviço activo
e volta á anterior situação; dispensas dos reservistas
ao chamamento a serviço ordinario**

1.º

Verba relativa a uma praça licenciada na reserva que volta ao serviço activo, como readmittida, n'um regimento onde não tem a matricula aberta.

Voltou ao serviço activo em ... de ... de 18...

N. B. Esta verba não dispensa a de readmissão na casa competente.

2.º

Verba relativa a uma praça licenciada na reserva que volta ao serviço activo, como readmittida, n'um regimento onde não tem a matricula aberta.

Voltou ao serviço activo e passou ao regimento de ... em ... de ... de 18...

N. B. Esta verba não dispensa a de readmissão na casa competente do livro de matricula do regimento para onde a praça for transferida.

3.º

Verba relativa a uma praça que, estando licenciada na reserva, volta ao serviço activo, como readmittida, para ir servir no ultramar.

Voltou ao serviço activo e passou ao serviço do ultramar na provincia de ... (ou no estado de ...) em ... de ... de 18...

4.º

Verba relativa a uma praça licenciada na primeira reserva, chamada extraordinariamente ao serviço activo, por effeito de uma lei ou de um decreto, e mandada encorporar no proprio regimento ou batalhão onde tenha aberta a matricula.

Apresentado ao serviço activo em ... de ... de 18..., nos termos (lei ou decreto que convocou as reservas, e sua data).

N. B. No caso da praça ser encorporada em regimento ou batalhão onde não tenha a matricula aberta, a verba será: «*Apresentado ao serviço activo no regimento de ..., onde ficou com o n.º ... A da ... companhia (do ... batalhão, quando tenha logar), em ... de ... de 18..., nos termos (lei ou decreto que convocou as reservas, e sua data)*».

5.º

Verbas relativas a uma praça da primeira reserva que, tendo sido chamada extraordinariamente ao serviço activo, volta a ser licenciada por uma lei ou um decreto.

Licenciado para a primeira reserva em ... de ... de 18..., nos termos (lei ou decreto que mandou licenciar a reserva, e sua data). Foi domiciliar-se na freguezia de ..., concelho de ..., districto de recrutamento e reserva n.º ...

6.º

Verba relativa a uma praça licenciada na reserva que foi chamada ao serviço ordinario e encorporada no proprio regimento ou batalhão onde tinha a matricula aberta.

Apresentado ao serviço activo em ... de ... de 18..., nos termos do § 1.º do artigo 200.º do decreto de 30 de outubro de 1884 (ou da base 3.ª do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 10 de fevereiro de 1890).

N. B. Se a praça for encorporada em regimento ou batalhão onde não tenha a matricula aberta, a verba será: «*Apresentado ao serviço activo no regimento de ..., onde ficou com o n.º ... A (ou B) da ... companhia do ... batalhão, quando tenha logar), em ... de ... de 18..., nos termos do § 1.º do artigo 200.º do decreto de 30 de outubro de 1884 (ou da base 3.ª do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 10 de fevereiro de 1890)*».

7.º

Verbas relativas a uma praça de reserva chamada ao serviço ordinario, que volta a ser licenciada, por terminar o praso destinado á instrucção para que foi chamada.

Licenciado para a ... reserva em ... de ... de 18... Foi domiciliar-se na freguezia de ..., concelho de ..., districto de recrutamento e reserva n.º ...

8.º

Verba relativa a uma praça licenciada na reserva que tenha de apresentar-se ao serviço activo no proprio regimento ou batalhão onde a sua matricula esteja aberta, por effeito do artigo 127.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891.

Apresentado ao serviço activo em ... de ... de 18..., nos termos do artigo 127.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891.

N. B. Se a praça for encorporada em regimento ou batalhão em que não tenha a matricula aberta, a verba será: «*Apresentado ao serviço activo no regimento de ..., onde ficou com o n.º... A (ou B) da ... companhia (do ... batalhão, quando tenha logar), em ... de ... de 18..., nos termos, etc., etc.*»

Advertencia.—Estas mesmas verbas, substituindo-se a citação do artigo 127.º pela do § 1.º do artigo 70.º, ou ainda pela dos artigos 85.º e 89.º do mesmo regulamento das reservas, serão lançadas no assentamento do reservista que tiver de ser presente ao serviço activo, para baixar ao hospital ou para fazer o exame de official de reserva.

As verbas indicadas no exemplo 7.º terão applicação quando a praça volte a ser licenciada.

9.º

Verba relativa a uma praça licenciada na reserva que, sendo chamada ao serviço activo por qualquer disposição de lei ou regulamento, deixou de apresentar-se, até ao ultimo dia do praso determinado.

Ausente sem licença desde ... de ... de 18..., em que devia effectuar a sua apresentação para serviço ordinario (extraordinario) nos termos do § 1.º do artigo 200.º do decreto de 30 de outubro de 1884 (ou da lei ou decreto que for applicavel ao caso).

N. B. Quando a praça se apresente ou seja presa, escrever-se-ha, no caso do artigo 125.º do regulamento das

reservas de 31 de dezembro de 1891, a verba: «*Apresentado ao serviço, etc., etc.* (ou *Apresentado, sob prisão, ao serviço, etc., etc.*) em ... de ... de 18...». No caso do artigo 126.º do citado regulamento, além de alguma das verbas indicadas, conforme for presente ou apresentado sob prisão, lançar-se-ha mais, no dia proprio, a de prisão para conselho de guerra, ao modo ordinario.

10.º

Verba relativa a uma praça licenciada na reserva que, devendo apresentar-se para serviço ordinario, é dispensada d'essa apresentação, nos termos do § 2.º do artigo 58.º ou do artigo 64.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891.

Dispensado do chamamento ao serviço ordinario, no anno de ... , nos termos do § 2.º do artigo 58.º (ou do artigo 64.º) do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891.

Praças promptas da respectiva instrucção; mudanças de classe por inhabilidade, conveniencia propria ou do serviço; artifices.

1.º

Verba relativa a uma praça que termina a instrucção de recruta.

Prompto da instrucção de recruta em ... de ... de 18...

2.º

Verba relativa a um aprendiz de clarim, corneteiro, tambor ou de musica, que termina a instrucção especial e está habilitado a fazer serviço na respectiva banda.

Prompto da instrucção da sua especialidade em ... de ... de 18...

3.º

Verba relativa a um aprendiz de ferrador que termina a instrucção especial e está habilitado por exame a exercer a sua arte.

Approvedo para ferrador em ... de ... de 18...

4.º

Verba relativa a aprendizes que passam a clarins, corneteiros ou tambores, no dia em que são considerados promptos da sua instrucção especial.

Prompto da instrucção da sua especialidade e passou a ... em ... de ... de 18...

N. B. Quando a praça, pertencendo ao exercito activo, passe de batalhão, dentro do mesmo regimento, a verba será: «*Prompto da instrucção da sua especialidade, passou a ... e ao ... batalhão em ... de ... de 18...*».

Advertencia.—Em cada companhia de infantaria ha um tambor e um corneteiro, porém, ambos devem saber servir-se dos dois instrumentos que lhes são proprios.

5.º

Verba relativa a um aprendiz de ferrador que passou a ferrador no dia em que foi considerado prompto da sua instrucção especial.

Approvado para ferrador e passou a esta classe em ... de ... de 18...

6.º

Verba relativa a aprendizes de clarim, corneteiro, corneteiro ou tambor que estão considerados promptos da instrucção da sua especialidade, e só mais tarde passam a clarins, corneteiros e tambores.

Passou a clarim (corneteiro ou tambor) em ... de ... de 18...

N. B. Quando a praça, pertencendo ao exercito activo, passe de batalhão, dentro do mesmo regimento, a verba será: «*Passou a corneteiro (ou tambor) e ao ... batalhão em ... de ... de 18...*».

7.º

Verba relativa a um aprendiz de ferrador que está considerado prompto da instrucção da sua especialidade e só mais tarde passa a ferrador.

Passou a ferrador em ... de ... de 18...

8.º

Verba relativa a um soldado que passa a aprendiz de clarim, de corneteiro ou de corneteiro ou tambor, nos termos da circular do ministerio da guerra de 29 de janeiro de 1889.

Passou a aprendiz de clarim (corneteiro, ou corneteiro ou tambor) nos termos da circular de 29 de janeiro de 1889, em ... de ... de 18...

9.º

Verba relativa a um cabo ou soldado que, tendo obtido licença para frequentar a respectiva escola, foi approvedo para exercer a arte de ferrador, mas que, por falta de vacatura, não é logo passado á respectiva classe.

Approvedo para ferrador em ... de ... de 18...

10.º

Verba relativa a um cabo ou soldado, nas condições do exemplo anterior, que passa a ferrador no dia em que fica approvedo no respectivo exame.

Approvedo para ferrador e passou a esta classe em ... de ... de 18..., ficando obrigado ao serviço no exercito activo por mais tres annos, como readmittido, contados do dia immediato áquelle em que terminar a obrigação do serviço activo correspondente ao seu alistamento.

11.º

Verba relativa a um cabo ou soldado que está considerado prompto para exercer a arte de ferrador e só mais tarde passa a esta classe.

Passou a ferrador em ... de ... de 18..., ficando obrigado ao serviço, etc., etc., (como na verba anterior).

12.º

Verba relativa a um cabo ou soldado que obteve licença para praticar na arte de ferrador, e abandonou a pratica, sem motivo justificado.

Tendo obtido licença para praticar de ferrador em ... de ... de 18..., abandonou esta aprendizagem, sem motivo justificado, pelo que foi presente ao serviço de soldado (cabo) em ... de ... de 18...

13.º

Verba relativa a um aprendiz de musica que, por inhabilidade, passa a soldado ou a aprendiz de corneteiro ou tambor.

Passou a ..., por inhabilidade artistica, em ... de ... de 18...

14.º

Verba relativa a uma praça pertencente ao pessoal da banda de musica, da de clarins, corneteiros ou tambores,

ou á classe dos artífices, que passa a soldado, pelo pedir.

Passou a soldado, pelo pedir, em ... de ... de 18...

15.º

Verba relativa a um soldado, aprendiz de corneteiro, ou aprendiz de corneteiro ou tambor, que passa a aprendiz de musica, pelo pedir.

Passou a aprendiz de musica, pelo pedir, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º do regulamento de 23 de maio de 1872, em ... de ... de 18...

16.º

Verbas relativas a um cabo ou soldado que obtem licença para praticar para artífice dos corpos, e que depois fica approvedo, esperando vacatura.

Foi praticar na fabrica de armas, no officio de ..., em ... de ... de 18... Recolheu ao corpo em ... de ... de 18..., tendo ficado approvedo no referido officio.

17.º

Verbas relativas a um cabo ou soldado que obtem licença para praticar para artífice dos corpos, e que recolhe ao corpo, por se lhe reconhecer inhabilidade artistica, ou por ter abandonado o officio, sem motivo justificado.

Foi praticar na fabrica de armas, no officio de ..., em ... de ... de 18... Recolheu ao corpo em ... de ... de 18..., por se lhe reconhecer inhabilidade artistica (ou por ter abandonado o officio sem motivo justificado).

18.º

Verba relativa a um cabo ou soldado, approvedo para artífice dos corpos, e que tem passagem á respectiva classe.

Passou a (designação do officio, e se mudar de corpo tambem a sua indicação — e ao regimento de ...) em ... de ... de 18..., ficando obrigado ao serviço no exercito activo por mais tres annos, como readmittido, contados do dia immediato áquelle em que termin'ar a obrigação de serviço activo correspondente ao seu alistamento.

N. B. Se a praça passar de batalhão, dentro do mesmo regimento, a verba será: «*Passou a (designação do officio) e ao ... batalhão em ... de ... de 18..., ficando obrigado, etc., etc. (como na anterior)*».

Promoções e graduações na classe combatente
e não combatente; baixas de posto ou de graduação

1.º

Verba relativa a uma praça de pret que é promovida a alferes ou segundo tenente.

Alferes (2.º tenente) para o regimento de ... n.º ... por decreto de ... de ... de 18...

N. B. Se a promoção for para o mesmo regimento onde a praça servia, supprimir-se-hão as palavras: «*para o regimento de ... n.º ...*».

2.º

Verba relativa a uma praça de pret que é promovida a alferes ajudante de praça de guerra de 1.ª classe ou a alferes almoxarife.

Alferes ajudante de praça de guerra de 1.ª classe ou alferes almoxarife de artilheria ou engenharia) por decreto de ... de ... de 18...

3.º

Verba relativa a uma praça de pret que é promovida a alferes para o ultramar, ficando pertencendo ao exercito de Portugal.

Alferes, para exercer uma commissão de serviço na provincia de ... (ou no estado, etc.), sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, por decreto de ... de ... de 18...

4.º

Verba relativa a uma praça de pret que é promovida a veterinario ou picador.

Veterinario de 3.ª classe (Picador de 3.ª classe) com a graduação de alferes, para o regimento de ..., por decreto de ... de ... de 18...

N. B. Tem tambem logar a nota do exemplo 1.º, quando a praça for promovida para o mesmo regimento.

5.º

Verba relativa a uma praça de pret nomeada para o quadro do secretariado militar.

Passou ao quadro do secretariado militar, com a graduação de alferes, por decreto de ... de ... de 18...

6.º

Verba relativa a uma praça de pret que é nomeada aspirante provisório da direcção da administração militar.

Passou ao quadro da direcção da administração militar, como aspirante provisório, por portaria de ... de ... de 18...

7.º

Verba relativa ás promoções desde segundo cabo a sargento ajudante.

2.º cabo (1.º cabo, 2.º sargento, 1.º sargento, sargento ajudante) em ... de ... de 18...

8.º

Verba relativa a uma praça do exercito activo que obtem uma promoção qualquer, desde cabo até sargento ajudante inclusive, e que passa de batalhão, no mesmo regimento, na data da promoção.

2.º cabo (1.º cabo, etc.) e passou ao ... batalhão em ... de ... de 18...

N. B. Se for reservista apresentado ao serviço activo, a verba será: «*2.º cabo (1.º cabo, etc.) e transferiu a sua apresentação ao serviço activo para o ... batalhão, etc., etc., em ... de ... de 18...*».

9.º

Verba relativa a uma praça do exercito activo que obtem uma promoção qualquer, desde cabo até sargento ajudante inclusive, e que passa de regimento na data da promoção.

2.º cabo (1.º cabo, etc.) e passou ao regimento de ... em ... de ... de 18...

N. B. Se for reservista apresentado ao serviço activo, a verba será: «*2.º cabo (1.º cabo, etc.) e transferiu a sua apresentação ao serviço activo para o regimento de ..., etc., etc., em ... de ... de 18...*».

10.º

Verbas relativas á promoção dos clarins, corneteiros, tambores e ferradores.

Contramestre de clarins (corneteiros) em ... de ... de 18...

Mestre de clarins (corneteiros) em ... de ... de 18...

Serralheiro-ferrador em ... de ... de 18...

Ferrador-fornador em ... de ... de 18...

N. B. Nos casos d'este numero, quando a praça pertencendo ao exercito activo, passe de batalhão, dentro do mesmo regimento, a verba será: «*Mestre (contramestre) de corneteiros e passou ao ... batalhão em ... de ... de 18...*».

11.º

Verba relativa a uma praça alistada directamente, como aprendiz de musica, que é promovida a musico de 3.ª classe.

Musico de 3.ª classe em ... de ... de 18...

12.º

Verba relativa a um aprendiz de musica, vindo da classe de soldado, e que é promovido a musico de 3.ª classe.

Musico de 3.ª classe em ... de ... de 18..., desde quando é obrigado a servir no exercito activo por tres annos.

N. B. Se, pela natureza do seu alistamento, a praça for obrigada a servir no exercito activo por mais de tres annos, a contar da data da promoção, a verba será a do exemplo 11.º

13.º

Verba relativa á promoção dos musicos de 3.ª classe, dos de 1.ª e dos contramestres.

Musico de 2.ª classe (Contramestre de musica ou Mestre de musica) em ... de ... de 18...

14.º

Verba relativa á promoção dos musicos de 2.ª classe.

*Musico de 1.ª classe, sendo approvado em clarinete (re-
quinta, barytono) em ... de ... de 18...*

15.º

Verba relativa a uma praça que é declarada aspirante a official.

Declarado aspirante a official, nos termos (artigo da lei ou decreto applicavel, e sua data), ordem do exercito n.º ... de 18...

16.º

Verba relativa a uma praça que é declarada aspirante a official com a graduação de primeiro sargento.

Declarado aspirante a official com a graduação de 1.º sargento, nos termos (artigo da lei ou decreto applicavel, e sua data), ordem do exercito n.º ... de 18...

17.º

Verba relativa a uma praça que tenha baixa de posto ou graduação.

Baixa de posto, para soldado, em ... de ... de 18...

N. B. Se a praça pertencer ao exercito activo e passar de regimento, ou de batalhão dentro do mesmo regimento, a verba será: «*Baixa de posto, para soldado, e passou ao regimento de ... (ou ao ... batalhão), em ... de ... de 18...*».

**Ausencias illegitimas e deserções;
apresentações e capturas; prisioneiros;**

1.º

Verbas relativas a uma praça em serviço activo que commetteu ausencia illegitima.

Ausente sem licença desde ... de ... de 18... por ... horas (extenso) da manhã (ou tarde). Presente (ou Preso) a ... de ... de 18..., por ... horas (extenso) da manhã (ou tarde).

N. B. A primeira verba será escripta logo que estejam completas vinte e quatro horas de ausencia, averbando-se o dia e a hora em que a praça faltou, a primeira vez, ao serviço ou a qualquer formatura.

2.º

Verba relativa a uma praça em serviço activo, mas ausente sem licença, que completa o tempo para ser considerada desertor.

Completo o tempo de ausencia illegitima necessario para constituir deserção, nos termos do n.º ... do artigo 66.º do codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875 (ou da lei que for applicavel), em ... de ... de 18..., por ... horas (extenso) da manhã (ou tarde).

3.º

Verbas relativas a uma praça em serviço activo, que é considerada desertor para paiz estrangeiro.

Ausente sem licença desde ... etc., etc. (como a 1.ª verba do exemplo n.º 1). Considerado desertor, nos termos do n.º ... do artigo 68.º do codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875 (ou da lei applicavel), em ... de ... de 18...

4.º

Verba relativa a um desertor que se apresenta á auctoridade militar.

Recolheu de deserção em ... de ... de 18..., por ... horas (extenso) da manhã (ou tarde), ficando preso para conselho de guerra.

5.º

Verba relativa a um desertor capturado pela auctoridade militar.

Preso por desertor e para conselho de guerra em ... de ... de 18..., por ... horas (extenso) da manhã (ou tarde).

6.º

Verbas relativas a uma praça que está cumprindo sentença imposta no fôro civil e é reconhecida como desertor.

Estando a cumprir a pena de ..., por..., imposta no fôro civil em ... de ... de 18..., foi reconhecido desertor em ... de ... de 18... Entregue á auctoridade militar em ... de ... de 18..., desde quando ficou preso para conselho de guerra.

7.º

Verbas relativas a um desertor que é capturado pela auctoridade civil, por qualquer crime commettido durante a deserção ou anteriormente ao seu alistamento.

Preso pela auctoridade civil em ... de ... de 18..., por ... horas (extenso) da manhã (ou tarde), não sendo entregue á auctoridade militar por ter de responder no fôro civil por crime commettido durante a deserção (ou antes de assentar praça). Entregue á auctoridade militar em ... de ... de 18..., desde quando ficou preso para conselho de guerra.

8.º

Verbas relativas a um desertor que se apresenta á auctoridade civil ou por ella é preso.

Presente á auctoridade civil como desertor (ou Preso pela auctoridade civil por desertor) em ... de ... de 18..., por ... horas (extenso) da manhã (ou tarde). Entregue á auctoridade militar em ..., desde quando ficou preso para conselho de guerra.

9.º

Verba relativa a uma praça que está ao serviço, quer no exercito activo quer nas reservas, e se declara desertor.

Estando ao serviço no regimento de ... , desde ... de ... de 18... , declarou-se desertor do mesmo regimento em ... de ... de 18... (ou do regimento de ... em ... de ... de 18... , sendo-lhe entregue em ... de ... de 18...), desde quando ficou preso para conselho de guerra.

N. B. Quer a praça seja desertor do mesmo regimento quer de outro, trancar-se-ha o registo em que estava matriculado, entrando no que tinha, quando desertor.

10.º

Verba relativa a uma praça licenciada na reserva, que está ausente sem domicilio conhecido.

Ausente sem domicilio conhecido desde ... de ... de 18...

N. B. Esta mesma verba applicar-se-ha aos ausentes sem licença, em paiz estrangeiro, ainda que se conheça a localidade onde estão.

11.º

Verbas relativas a uma praça licenciada na reserva, que estando ausente sem domicilio conhecido, se apresenta ou é encontrada.

Presente (ou Foi encontrado) em ... de ... de 18... Foi domiciliar-se na freguezia de..., etc., etc.

12.º

Verba relativa a uma praça que fica prisioneira do inimigo.

Prisioneiro na batalha (combate, acção) de ... em ... de ... de 18...

13.º

Verbas relativas a uma praça prisioneira do inimigo, que recolhe ao exercito.

Apresentou-se em ... de ... de 18... — Foi recebido por troca de prisioneiros em ... de ... de 18... — Apresentou-se pelo acabamento da guerra em ... de ... de 18...

Campanhas de correcção, casas de reclusão e deposito de deportados; verbas provenientes de sentenças ou penas disciplinares; prisões

1.º

Verbas relativas a uma praça que vae fazer serviço no quadro de uma companhia de correcção, de uma casa de

reclusão ou do deposito de deportados, e seu regresso ao corpo a que pertence.

Foi fazer serviço no quadro da companhia de correção n.º ... (da casa de reclusão da ... divisão militar, do deposito de deportados) em ... de ... de 18... Recolheu ao corpo em ... de ... de 18... Conta-se-lhe o tempo de serviço em dobro, desde ... de ... de 18... (dia em que passou a fazer serviço), até ... de ... de 18... (ultimo dia em que fez serviço).

N. B. Não se averbará contagem em dobro do tempo de serviço se a praça tiver tido mau comportamento no serviço especial para que foi nomeada.

2.º

Verba relativa a uma praça do exercito activo que passa á 3.ª classe de uma companhia de correção, para cumprir sentença.

Passou á companhia de correção n.º ... em ... de ... de 18..., a fim de cumprir a pena que lhe foi applicada por sentença (ou accordão) de ... de ... de 18...

3.º

Verba relativa a um reservista apresentado ao serviço activo, que tem de cumprir sentença na 3.ª classe de uma companhia de correção.

Transferiu a sua apresentação ao serviço activo para a companhia de correção n.º ..., onde ficou com o n.º ... A (ou B) da 3.ª classe, em ... de ... de 18..., a fim de cumprir a pena que lhe foi applicada por sentença (ou accordão) de ... de ... de 18...

4.º

Verba relativa a uma praça do exercito activo que passa á 1.ª classe de uma companhia de correção, nos termos do artigo 73.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875.

Passou á companhia de correção n.º ... em ... de ... de 18..., nos termos do artigo 73.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875.

N. B. Se a praça tiver algum posto ou graduação, a verba será «*Baixa de posto (graduação), para soldado, e passou á companhia, etc., etc.*».

5.º

Verba relativa a um reservista apresentado ao serviço, que tem de ser afastado do corpo onde está servindo, nos termos do artigo 73.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875.

Transferiu a sua apresentação ao serviço activo para a companhia de correcção n.º ... , onde ficou com o n.º ... A (ou B) da 1.ª classe, em ... de ... de 18... , nos termos do artigo 73.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875.

N. B. Se a praça tiver algum posto ou graduação, a verba será «*Baixa de posto (graduação), para soldado, e transferiu a sua apresentação, etc., etc.*».

6.º

Verba relativa a uma praça do exercito activo que passa á 2.ª classe de uma companhia de correcção, para cumprir prisão correccional, applicada nos termos do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875.

Passou á companhia de correcção n.º ... em ... de ... de 18... , a fim de cumprir a pena disciplinar de ... (por extenso) mezes (ou dias) de prisão correccional.

7.º

Verba relativa a um reservista apresentado ao serviço activo, que tem de cumprir na 2.ª classe de uma companhia de correcção a pena de prisão correccional, applicada nos termos do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875.

Transferiu a sua apresentação ao serviço activo para a companhia de correcção n.º ... , onde ficou com o n.º ... A (ou B) da 2.ª classe, em ... de ... de 18... , a fim de cumprir a pena disciplinar de ... (por extenso) mezes (ou dias) de prisão correccional.

8.º

Verba relativa a uma praça do exercito activo que, estando n'uma companhia de correcção em virtude do artigo 73.º do regulamento disciplinar, é transferida para a outra, por continuar a ter mau comportamento.

Passou á companhia de correcção n.º ... em ... de ... de 18... , nos termos do § 5.º do artigo 86.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875, sendo recebido na ... classe.

N. B. N'esta verba a parte relativa ao recebimento é escripturada na companhia de correcção para onde a praça for transferida.

9.º

Verba relativa a um reservista apresentado ao serviço activo que, achando-se n'uma companhia de correcção em virtude do artigo 73.º do regulamento disciplinar, tem de se apresentar na outra, por continuar a ter mau comportamento.

Transferiu a sua apresentação ao serviço activo para a companhia de correcção n.º ... , onde ficou com o n.º ... A (ou B) da ... classe, em ... de ... de 18... , nos termos do § 5.º do artigo 86.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875.

10.º

Verba relativa a uma praça do exercito activo que, tendo estado durante nove mezes seguidos ou interpolados nas companhias de correcção, não tenha melhorado de comportamento.

Continúa pertencendo á dita companhia desde ... de ... de 18... , nos termos do artigo 90.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875.

11.º

Verba relativa a um reservista apresentado ao serviço activo que, tendo estado durante nove mezes seguidos ou interpolados nas companhias de correcção, não tenha melhorado de comportamento.

Continúa apresentado na dita companhia desde ... de ... de 18... , nos termos do artigo 90.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875.

12.º

Verba relativa a uma praça do exercito activo que, estando na 1.ª classe de uma companhia de correcção, passa á 2.ª, em conformidade com o n.º 2.º do artigo 84.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875.

Passou á 2.ª classe em ... de ... de 18...

N. B. Se for reservista apresentado ao serviço activo, a verba será «*Passou á 2.ª classe, onde ficou com o n.º ... A (ou B), em ... de ... de 18...*».

13.º

Verba relativa a uma praça do exercito activo que, estando na 1.ª classe de uma companhia de correcção, tem de cumprir a pena disciplinar de prisão correccional.

Passou á 2.ª classe em ... de ... de 18..., a fim de cumprir a pena disciplinar de ... mezes (ou dias) de prisão correccional.

N. B. No caso de ser reservista apresentado ao serviço activo, a verba será «*Passou á 2.ª classe, onde ficou com o n.º ... A (ou B), em ... de ... de 18...*, a fim de cumprir a pena disciplinar de ... mezes (ou dias) de prisão correccional».

14.º

Verba relativa a uma praça do exercito activo que, tendo estado na 1.ª classe de uma companhia de correcção, passou á 2.ª classe e volta depois á anterior situação.

Regressou á 1.ª classe em ... de ... de 18...

N. B. No caso de ser reservista apresentado ao serviço activo, a verba será «*Regressou á 1.ª classe, onde ficou com o n.º ... A (ou B), em ... de ... de 18...*».

15.º

Verba relativa a uma praça do exercito activo que completou n'uma companhia de correcção a pena imposta pelos tribunales, ou a disciplinar de prisão correccional, e volta a um corpo do exercito.

Solto e passou ao ... em ... de ... de 18...

N. B. Se for reservista apresentado ao serviço activo que vá para regimento onde não tenha a matricula aberta, a verba será «*Solto e transferiu a apresentação ao serviço activo para o regimento de ... , onde ficou com o n.º ... A (ou B), etc., etc., em ... de ... de 18...*». No caso de recolher ao regimento, onde tem a matricula aberta, isto é, d'onde passou á reserva, a verba será «*Solto e transferiu a sua apresentação ao serviço activo para o regimento de ... em ... de ... de 18...*». Em qualquer dos tres casos apresentados n'este exemplo, se a praça tiver permanecido por mais de tres mezes presa e for clarim, corneteiro, tambor ou ferrador, as verbas serão acrescentadas no novo corpo pela seguinte fórmula: «*sendo recebido como aprendiz de ...*». Supprimindo-se as palavras «*solto e*», servem ainda estas verbas para o caso das praças completarem o tempo que deviam estar nas companhias de correcção, nos termos

do artigo 73.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875.

16.º

Verba relativa a uma praça a quem foi applicada a pena disciplinar de prisão correccional até vinte dias, para ser cumprida na casa de reclusão do quartel.

... dias (por extenso) de prisão correccional desde ... de ... de 18...

N. B. O tempo de prisão é descontado no tempo de serviço. Aos sargentos e seus equiparados, quer cumpram a pena na casa de reclusão do quartel quer em prisão fechada em praça de guerra, só se lança a competente verba no registo disciplinar; quando soltos, irão prestar serviço, por motivo disciplinar, em corpo de outra divisão.

17.º

Verbas relativas a uma praça do exercito activo condemnada a prisão militar ou correccional, em conselho de guerra ou nos tribunaes ordinarios, quando n'este ultimo caso o crime não fosse commettido antes do alistamento, ou durante a deserção, e cuja pena é absorvida no tempo de prisão preventiva, contado desde a data em que o réu foi recluso em prisão fechada, para responder pelo crime commettido (data da prisão para conselho de guerra ou para julgamento nos tribunaes ordinarios) até áquella em que a sentença passou em julgado.

Solto em ... de ... de 18..., por effeito de sentença (accordão) de ... de ... de 18... Passou ao regimento de ..., por motivo disciplinar, em ... de ... de 18...

N. B. Se a praça for reservista apresentada ao serviço activo, as verbas serão «*Solto em ... de ... de 18... por effeito de sentença (ou accordão) de ... de ... de 18... Transferiu a sua apresentação ao serviço activo, por motivo disciplinar, para o regimento de ..., etc., etc., em ... de ... de 18...*». Tem tambem applicação a estas verbas o que ficou dito no exemplo n.º 15, para o caso da praça ser clarim, corneteiro, tambor ou ferrador, e ter estado presa por mais de tres mezes, porquanto passará a aprendiz da respectiva classe no corpo onde for continuar o serviço.

18.º

Verba relativa a uma praça absolvida em conselho de guerra do crime de deserção, por sentença, depois de passar em julgado.

Solto em ... de ... de 18... , por effeito da sentença (ou accordão) de ... de ... de 18... , que o absolveu do crime de deserção.

N. B. Se a praça for posta em liberdade, por simples despacho do presidente do conselho de guerra que a julgou, a verba será: «*Solto em ... de ... de 18... , por ter sido mandado pôr em liberdade, por despacho do presidente do conselho de guerra que o julgou por crime de deserção*».

19.º

Verba a lançar nos assentamentos de um sargento ou seu equiparado, logo que atinja o numero de castigos marcados n'algum dos artigos 69.º ou 70.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875.

Inhibido de ser readmittido no exercito activo desde ... de ... de 18... , nos termos do artigo 69.º (ou dos n.ºs 1.º, 2.º ou § unico do artigo 70.º) do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875.

20.º

Verba relativa a um sargento ou seu equiparado, pertencente ao exercito activo, que deve passar á classe de soldado, nos termos do artigo 66.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875.

Passou a soldado, nos termos do artigo 66.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875, e ao regimento de ... , por motivo disciplinar, em ... de ... de 18...

N. B. Se o sargento ou seu equiparado for reservista apresentado ao serviço activo, a verba será: «*Passou a soldado, nos termos do artigo 66.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875, e transferiu a sua apresentação ao serviço activo, por motivo disciplinar, para o regimento de ... etc.. etc., em ... de ... de 18...*».

21.º

Verba relativa a um sargento ou seu equiparado, do exercito activo, que seja punido com a pena de repressão na ordem regimental.

Passou ao regimento de ... , nos termos do artigo 68.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875, em ... de ... de 18...

N. B. Se o sargento ou seu equiparado for reservista apresentado ao serviço activo, a verba será: «*Trans-*

feriu a sua apresentação ao serviço activo, nos termos do artigo 68.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875, para o regimento de ... etc., etc., em ... de ... de 18... ».

22.º

Verbas relativas a uma praça que tem baixa temporaria a cumprir sentença imposta no fôro civil, por crime committido antes do alistamento, no caso da condemnação não ser de pena maior.

Abatido temporariamente ao effectivo do exercito em ... de ... de 18..., para cumprir a pena de ..., a que foi condemnado no fôro civil, pelo crime de ..., committido antes do alistamento, por sentença de ... Regressou ao effectivo do exercito em ... de ... de 18...

23.º

Verba relativa a uma praça que é presa para responder a conselho de guerra.

Preso para conselho de guerra em ... de ... de 18...

N. B. A não ser nos crimes de deserção, esta verba só se escreverá depois da praça condemnada e da sentença passar em julgado.

24.º

Verba relativa a uma praça em serviço activo, presa para responder no fôro commum, por crime committido durante o serviço e que pertença á jurisdicção dos tribunaes ordinarios.

Preso para julgamento nos tribunaes ordinarios em ... de ... de 18...

N. B. Esta verba só se escreverá depois da praça condemnada e da sentença passada em julgado.

Licenças ás praças das reservas; licenças para estudos ás do exercito activo; exames; professores; augmento ou diminuição no tempo de serviço

1.º

Verba relativa a uma praça licenciada na reserva, que obtem licença para se ausentar para o estrangeiro.

Ausente com licença nos Estados Unidos do Brazil (em Hespanha, etc.) desde ... de ... de 18...

2.º

Verba relativa a uma praça licenciada na reserva, que obtem licença para se ausentar para o ultramar.

Ausente com licença na provincia de (ou no estado de ... etc.) desde ... de ... de 18...

3.º

Verba relativa a uma praça licenciada na reserva que, estando ausente com licença, se apresenta, continuando licenciada.

Presente em ... de ... de 18...

N. B. Seguidamente averbar-se-ha, em novo periodo, o domicilio da praça, se já não for o ultimo registado.

4.º

Verba relativa a uma praça licenciada na reserva, que tem nos assentamentos menção de licença para o estrangeiro ou para o ultramar, e que declara ou ha conhecimento official de desistir d'ella.

Desistiu da dita licença em ... de ... de 18...

N. B. No caso d'este exemplo, averbar-se-ha tambem seguidamente, em novo periodo, o domicilio da praça, se já não for o ultimo registado.

5.º

Verbas relativas a uma praça do exercito activo que, pela primeira vez, obteve licença para estudos em qualquer estabelecimento do estado, que não seja a escola do exercito.

Licença para estudos no ... (indicação do nome do lyceu, escola, instituto, etc., etc.) em ... de ... de 18..., ficando obrigado ao servico activo por seis annos. Matriculou-se em ... de ... de 18...

N. B. No caso da licença concedida ser para continuação de frequencia, supprimir-se-hão na verba as palavras «*ficando obrigado ... annos*». Estas mesmas palavras não serão mencionadas quando a praça, pela natureza do seu alistamento, já tenha de servir no activo seis ou mais annos. As licenças para estudos em estabelecimento do estado, que não seja a escola do exercito, só são validas, quando muito, por um anno lectivo, embora haja provei-

tamento, necessitando as praças solicitar nova licença em cada anno que desejem frequentar.

6.º

Verba relativa a uma praça com licença para estudos em estabelecimento que não seja a escola do exercito e que recolha ao corpo por ter terminado o anno lectivo ou por falta de aproveitamento.

Prompto para o serviço em ... de ... de 18...

7.º

Verba relativa a um cabo ou soldado, presumido voluntario de um anno, que, tendo completado o anno de serviço activo de fileira sujeito a nomeação de escala, é admittido ao exame de que trata o artigo 5.º do regulamento de 16 de maio de 1888, ficando inhabilitado.

Fez o 1.º (ou 2.º) exame exigido para voluntario de um anno em ... de ... de 18... e ficou inhabilitado.

N. B. Se o candidato, na occasião do exame, desistir do mesmo, a verba será: «*Sendo admittido ao 1.º (ou 2.º) exame para voluntario de um anno, em ... de ... de 18..., declarou desistir do dito exame.*».

8.º

Verbas relativas a um sargento nomeado professor da classe de cabos das escolas regimentaes, e exonerado depois do mesmo cargo.

Professor da classe de cabos desde ... de ... de 18... Exonerado de professor da classe de cabos em ... de ... de 18...

N. B. Se não houver verbas entre as datas de nomeação e exoneração, serão as duas supra indicadas substituidas pela seguinte: «*Professor da classe de cabos desde ... de ... de 18... até ... de ... de 18...*».

9.º

Verbas relativas a um sargento de engenharia, nomeado professor do curso elementar da escola regimental da referida arma, e exonerado depois do mesmo cargo.

Professor do curso elementar na escola regimental de engenharia desde ..., etc., etc. Exonerado de professor do curso elementar na escola regimental de engenharia, etc., etc.

(Tudo o mais como nas verbas do exemplo anterior).

10.º

Verba relativa a uma praça que conta tempo de serviço anterior ao do seu actual alistamento.

Conta o tempo que serviu no regimento de ... (ou nos regimentos de ...) desde ... de ... de 18... até ... de ... de 18...

N. B. Estas contagens de tempo de serviço, a maior, assim como todas as outras, só servem para reformas e mais recompensas e nunca para passagens ás reservas ou baixas definitivas.

11.º

Verba relativa a uma praça que, tendo sido amnistiada do crime de deserção, deve comtudo descontar no tempo de serviço o que d'elle esteve ausente.

Dssconta no tempo de serviço o decorrido desde ... de ... de 18... até ... de ... de 18..., que esteve ausente do serviço.

12.º

Verba relativa a um sargento que esteja n'um periodo de readmissão differente d'aquelle que lhe foi mandado contar para abono de gratificação.

Considerado no ... periodo de readmissão, para o fim de que trata o artigo 3.º da lei de 23 de junho de 1880, desde ... de ... de 18...

Disposições relativas á casa «Liquidação annual do tempo de serviço»

1.^a Procede-se sempre á liquidação do tempo de serviço quando a praça tenha algum destino, em virtude do qual o seu registo de matricula deva ser encerrado, e tambem nos fins dos annos. Na referida liquidação deduzirse-ha o seguinte tempo:

- a) De ausencias illegitimas;
- b) Do cumprimento de sentenças applicadas no fôro militar ou civil, desde que passem em julgado, excepto a de deportação militar, pela natureza especial d'esta pena;
- c) Da prisão, antes de qualquer condemnação, inclusive a de deportação militar, até a sentença passar a julgado, excepto se o tempo da condemnação for menor do que o da prisão preventiva, caso em que se descontará sómente o primeiro;

d) Da permanencia na 2.^a classe das companhias de correcção ;

e) De prisão correccional cumprida nas casas de reclusão, quando não seja applicada aos sargentos e seus equiparados ;

f) Metade do que as praças estiverem na 1.^a classe das companhias de correcção.

Todas estas deducções executar-se-hão sempre nos mezes em que a praça deva ter o desconto, attendendo ao numero de dias dos mezes, em relação ao anno solar, a fim de que ella sirva no exercito effectivamente o numero de annos a que for obrigada.

2.^a Os descontos de que trata a disposição antecedente affectam todos os tres periodos de serviço militar das praças. A praça que, por exemplo, tiver uma ausencia de quatro dias, durante o tempo do serviço activo, passará á primeira reserva quatro dias mais tarde ; á segunda tambem quatro dias depois ; finalmente, terá baixa de serviço ainda quatro dias depois. Se o desconto devesse realisar-se durante o tempo da primeira reserva, teriam logar quatro dias depois a passagem á segunda reserva e a baixa do serviço. Por ultimo, se o mesmo houvesse de effectuar-se durante o periodo da segunda reserva, a baixa teria logar quatro dias mais tarde.

3.^a Aos desertores ainda ausentes ou já presos ou apresentados, aos quaes se applicue a amnistia, descontar-se-ha o tempo decorrido desde o dia em que se ausentaram até ao da apresentação ou captura. Do mesmo modo se procederá quando as praças sejam absolvidas pelo crime de deserção.

4.^a O tempo de licenciamento na reserva não é averbado na liquidação annual.

5.^a As ausencias illegitimas são descontadas por dias completos de vinte e quatro horas.

6.^a Os augmentos no tempo de serviço não aproveitam para passagens ás reservas ou baixas do serviço, mas apenas para reformas, medalhas e outras recompensas, excepto se em lei ou decreto for expressamente estabelecido o contrario. Esses augmentos podem ter logar por serviços em campanha, no ultramar, nos quadros do deposito de deportados, das casas de reclusão, das companhias de correcção, etc., etc.

7.^a Não têm augmento no tempo de serviço os deportados enquanto cumprirem a respectiva penalidade.

8.^a Quando sejam transferidos para novo registo, den-

tro da mesma unidade, os assentamentos de qualquer praça, liquidar-se-ha o tempo de serviço até 31 de dezembro do anno proximo findo, e no novo registo lançar-se-ha a seguinte verba: «Até 18... (os annos, os mezes e dias liquidados)».

Exemplos de escripturação

1.º

Para uma praça alistada em 29 de março de 1888 que tenha de servir seis annos no exercito activo, e que por não ter soffrido descontos passa á primeira reserva em 29 de março de 1894, paga até 28.

Liquidação annual do tempo de serviço

	Annos	Mezes	Dias
1888.....	<i>n</i>	9	3
1889.....	1	<i>n</i>	<i>n</i>
1890.....	1	<i>n</i>	<i>n</i>
1891.....	1	<i>n</i>	<i>n</i>
1892.....	1	<i>n</i>	<i>n</i>
1893.....	1	<i>n</i>	<i>n</i>
1894.....	<i>n</i>	2	28

2.º

Para uma praça alistada em 29 de fevereiro de 1892, para servir por tres annos no exercito activo, e que por não ter soffrido descontos passe á primeira reserva em 1 de março de 1895, pago até 28 de fevereiro.

Liquidação annual do tempo do serviço

	Annos	Mezes	Dias
1892.....	<i>n</i>	10	1
1893.....	1	<i>n</i>	<i>n</i>
1894.....	1	<i>n</i>	<i>n</i>
1895.....	<i>n</i>	1	28

3.º

Para uma praça alistada em 3 de setembro de 1885, para servir por tres annos no exercito activo, e que esteve ausente quatro dias em março de 1886 e quatro em fevereiro de 1887, passando, portanto, á primeira reserva em 12 de setembro de 1888, pago até 11.

Liquidação annual do tempo do serviço

	Annos	Mezes	Dias
1885.....	<i>n</i>	3	28
1886.....	<i>n</i>	11	27
1887.....	<i>n</i>	11	24
1888.....	<i>n</i>	8	11

4.º

Para uma praça alistada em 3 de fevereiro de 1888, para servir por seis annos no exercito activo, que esteve ausente quatro dias em junho de 1889, e passou de regimento em 21 de fevereiro de 1890, tendo, portanto, passagem á primeira reserva em 7 de fevereiro de 1894, pago até 6.

No regimento primitivo:

Liquidação annual do tempo do serviço

	Annos	Mezes	Dias
1888.....	<i>n</i>	10	27
1889.....	<i>n</i>	11	26
1890.....	<i>n</i>	1	20
Somma.....	<u>2</u>	<u><i>n</i></u>	<u>14</u>

Até 20 de fevereiro de 1890.

No regimento por onde passou:

Liquidação annual do tempo do serviço

Até	Annos	Mezes	Dias
1889.....	1	10	24
1890.....	1	<i>n</i>	<i>n</i>
1891.....	1	<i>n</i>	<i>n</i>
1892.....	1	<i>n</i>	<i>n</i>
1893.....	1	<i>n</i>	<i>n</i>
1894.....	<i>n</i>	1	6

5.º

Para um refractario alistado em 16 de julho de 1889, que teve baixa por substituição em 11 de janeiro de 1890, pago até 10.

Liquidação annual do tempo do serviço

	Annos	Mezes	Dias
1889.....	<i>n</i>	5	16
1890.....	<i>n</i>	<i>n</i>	10
Somma.....	<u><i>n</i></u>	<u>5</u>	<u>26</u>

Até 10 de janeiro de 90.

N. B. O substituto, se já tiver prestado pessoalmente o serviço militar, terá de servir no exercito activo cinco annos, seis mezes e cinco dias, passando, portanto, á primeira reserva em 16 de julho de 1895 e sendo a seguinte a liquidação do seu tempo de serviço.

Liquidação annual do tempo do serviço

	Annos	Mezes	Dias
1890.....	<i>n</i>	11	21
1891.....	1	<i>n</i>	<i>n</i>
1892.....	1	<i>n</i>	<i>n</i>
1893.....	1	<i>n</i>	<i>n</i>
1894.....	1	<i>n</i>	<i>n</i>
1895.....	<i>n</i>	6	15

6.º

Para uma praça alistada em 15 de outubro de 1888, para servir por tres annos no exercito activo, que seja readmittida por quatro vezes, e tenha baixa directamente do serviço activo em 15 de outubro de 1903, paga até 14.

Liquidação annual do tempo do serviço

	Annos	Mezes	Dias
1888.....	<i>n</i>	2	17
1889.....	1	<i>n</i>	<i>n</i>
:	:	:	:
:	:	:	:
1903.....	<i>n</i>	9	14
Somma.....	<u>15</u>	<u><i>n</i></u>	<u><i>n</i></u>

Até 14 de outubro de 1903.

7.º

Para uma praça alistada em 16 de fevereiro de 1892, para servir por oito annos no exercito activo, e que deva

passar á primeira reserva em 25 de novembro de 1902, pago até 24, tendo-se dado na sua biographia as seguintes occurrencias :

Passou a uma companhia de correção, nos termos do artigo 73.º do regulamento disciplinar, em 9 de abril de 1893;

Passou a um regimento em 9 de julho do mesmo anno ;
Preso para conselho de guerra em 27 de dezembro de 1894, e passou a uma companhia de correção a cumprir a pena de dezoito mezes de prisão militar em ... de ... de 1895, por sentença de 6 de maio do mesmo anno, não se lhe levando em conta o tempo de prisão preventiva ;

Solto e passou ao regimento de ... em 9 de novembro de 1896 ;

Ausente quatro dias em dezembro do mesmo anno ;

Desertou em 6 de julho de 1897 ;

Preso por desertor em 29 de janeiro de 1898 ;

Passou ao deposito de deportados em ..., para cumprir tres annos de deportação, por sentença de 16 de março de 1898 ;

Colocado no exercito do reino, depois de cumprida a pena de deportação, em 20 de julho de 1901 ;

Vinte e seis dias de prisão correccional em 5 de abril de 1902.

Liquidação annual do tempo do serviço

	Annos	Mezes	Dias
1892.....	<i>n</i>	10	14
1893.....	<i>n</i>	10	16
1894.....	<i>n</i>	11	26
1895.....	<i>n</i>	<i>n</i>	<i>n</i>
1896.....	<i>n</i>	1	18
1897.....	<i>n</i>	6	5
1898.....	<i>n</i>	9	13
1899.....	1	<i>n</i>	<i>n</i>
1900.....	1	<i>n</i>	<i>n</i>
1901.....	1	<i>n</i>	<i>n</i>
1902.....	<i>n</i>	9	28

N. B. No caso do presente exemplo, a praça é licenciada para a reserva com um desconto a menos de meio dia de serviço, pois, do mez de maio de 1893 só se lhe descontaram quinze dias, em vez de quinze e meio. Se a praça tivesse ido mais de uma vez ás companhias de correção, e fosse possível, far-se-ia a compensação, descontando-se-lhe então mais meio dia, além de metade do tempo

que permanecesse na 1.^a classe da companhia. Quando, porém, não possa haver indemnisação, sem prejuizo da praça, deixará de ter logar.

Disposição relativa á casa «Campanhas»

As campanhas, quando tenham logar contra um exercito estrangeiro, são averbadas, comprehendendo as batalhas, acções, combates e outros feitos de guerra em que o individuo esteve presente.

Exemplos de escripturação

1.º

Quando a campanha tivesse logar contra um exercito estrangeiro.

No anno (ou nos annos) de ... , contra o ... , entrando nas ... (batalhas, acções, combates, etc.), pertencendo ao regimento de ... (ou aos regimentos de ...).

2.º

Verba para o caso da campanha haver tido logar contra rebeldes armados, no continente ou nas possessões ultramarinas.

No anno (ou nos annos) de ... fez parte das operações na ... (localidade), pertencendo ao ...

Disposição relativa á casa «Ferimentos»

Designar-se-hão sempre os feitos de guerra em que os ferimentos foram recebidos.

Exemplos de escripturação

1.º

Gravemente na batalha de ... em ... de ... de 18...

2.º

Levemente no combate de ... em ... de ... de 18...

3.º

Gravemente, em encontro com rebeldes armados, em ... de ... de 18...

Disposições relativas á casa «Condecorações e louvores»

1.^a As condecorações nacionaes averbar-se-hão em presença do respectivo diploma; as estrangeiras, depois que em ordem do exercito tenha sido concedida licença ao agraciado para usar das competentes insignias.

2.^a Só se registrarão os louvores, quando mencionem os nomes dos individuos a que se referirem, quer tenham sido publicados em ordem do exercito ou de divisão, quer em ordem regimental. No ultimo caso, o commandante do regimento pedirá ao ministro da guerra auctorisação para fazer o averbamento, enviando-lhe narração circumstanciada do facto que tiver motivado o louvor.

Exemplos de escripturação

1.^o

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Merito, por diploma de ... de ... de 18...

2.^o

Cavalleiro da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago, do merito scientifico, litterario e artistico, por diploma de ... de ... de 18...

3.^o

Medalha militar de cobre (prata, etc.) da classe de comportamento exemplar, ordem do exercito n.º ... de 18...

4.^o

Medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar, em substituição da de cobre que lhe havia sido já concedida, ordem do exercito n.º ... de 18...

N. B. Quando seja concedida a medalha militar da classe de comportamento exemplar a individuo que já tenha outra da mesma classe, mas de grau inferior, trancar-se-ha nos assentamentos o averbamento d'esta, ainda que a respectiva ordem do exercito não declare ficar substituida pela ultima conferida.

5.^o

Perdeu o direito de usar a medalha militar de cobre (prata, etc.) da classe de comportamento exemplar, ordem do exercito n.º ... de 18...

N. B. Tendo-se dado o caso de que trata este exemplo, quando, por qualquer circumstancia, se transfiram os assentamentos da praça para novo livro, ou d'elles se extráiam notas ou attestados, não se fará menção da concessão da medalha nem da perda do direito a usal-a.

6.º

Elogiado pelo valor que mostrou na captura de criminosos, ordem do exercito n.º ... de 18...

7.º

Distincto no curso da classe de cabos das escolas regimentaes de infantaria (cavallaria ou artilheria) em ... de ... de 18...

8.º

Distincto no curso de cabos (ou elementar) da escola regimental de engenharia em ... de ... de 18...

9.º

Distincto no 1.º anno (ou 2.º) do curso da classe de sargentos das escolas regimentaes de infantaria em ... de ... de 18...

10.º

Louvido no 1.º anno (ou 2.º) do curso da classe de sargentos das escolas regimentaes de infantaria em ... de ... de 18...

11.º

Distincto (ou Distincto e louvado) no 1.º anno (ou 2.º) do curso da escola de sargentos de cavallaria (ou artilheria) em ... de ... de 18...

12.º

Distincto (ou Louvado) no curso de 2.ºs sargentos de engenharia em ... de ... de 18...

13.º

Distincto (ou Louvado) no curso de 1.ºs sargentos de engenharia em ... de ... de 18...

14.º

Distincto (ou Louvado) no curso elementar de construcção de engenharia em ... de ... de 18...

15.º

Premio no concurso de tiro individual de bôças de fogo no anno de ...

16.º

1.º (ou 2.º) premio de tiro de armas portateis no anno de ...

17.º

Premio pecuniario de gymnastica no anno de ...

18.º

1. (ou 2.º) premio de gymnastica no anno de ...

19.º

Distincto (ou Premio pecuniario) em esgrima no anno de ...

20.º

Premio de tiro da escola pratica de infantaria no anno de ...

21.º

Menção honrosa na escola pratica de cavallaria, por distincção no ensino ministrado na escola no anno de ...

22.º

Premio pecuniario no 1.º (2.º ou 3.º) anno do curso de ... da escola do exercito em 18...

23.º

Premio honorifico no 1.º (2.º ou 3.º) anno do curso de ... da escola do exercito em 18...

24.º

Premio pecuniario (honorifico, etc.) na ... cadeira da escola polytechnica de Lisboa (universidade de Coimbra, etc.) em 18...

Disposições relativas á casa «Appliação litteraria antes do serviço militar»

1.ª No acto do alistamento das praças verificar-se-ha se sabem ler, escrever e contar, a fim de fazer-se o respe-

ctivo averbamento, se tiver logar. Se o individuo for analphabeto, escrever-se-ha a palavra «*Nenhuma*».

2.^a As verbas indicadas nos tres primeiros exemplos de escripturação, que se seguem, não terão logar se a praça possuir alguma das habilitações mencionadas nos outros, ou o exame de admissão aos lyceus.

3.^a Só se farão os averbamentos de que tratam os exemplos 4.^o a 10.^o, em presença dos diplomas originaes ou das suas publicas fórma, os quaes ficarão archivados até á primeira inspecção geral, sendo por essa occasião restituídos aos interessados.

4.^a Alem dos dizeres que constituem os dez exemplos de escripturação apresentados para esta casa, nenhum outro se averbará, senão no acto da praça ser pela primeira vez licenciada para a reserva, ter baixa directamente do serviço activo ou passar á classe de official, excepto se exhibir certidão do exame de admissão aos lyceus ou a carta de algum curso, inclusive os das classes de cabos ou sargentos das escolas regimentaes de infantaria que, porventura, e com a devida licença, tenha frequentado como pai-zano.

Exemplos de escripturação

- | | |
|--|-----------------|
| | 1. ^o |
| <i>Ler.</i> | |
| | 2. ^o |
| <i>Ler e escrever.</i> | |
| | 3. ^o |
| <i>Ler, escrever e contar.</i> | |
| | 4. ^o |
| <i>Curso do real collegio militar em ... de ... de 18...</i> | |
| | 5. ^o |
| <i>Curso de sciencias dos lyceus em ... de ... de 18...</i> | |
| | 6. ^o |
| <i>Curso completo do commercio, 1.^o grau do instituto industrial e commercial de Lisboa (ou Porto) em ... de ... de 18...</i> | |
| | 7. ^o |
| <i>Segundo curso da escola polytechnica de Lisboa, como alumno ordinario, em ... de ... de 18...</i> | |

8.º

Disciplinas equivalentes ao segundo curso da escola polytechnica de Lisboa, pela universidade de Coimbra (ou academia polytechnica do Porto) em ... de ... de 18...

9.º

7.ª cadeira da escola polytechnica de Lisboa em ... de ... de 18...

10.º

Disciplinas equivalentes á 7.ª cadeira da escola polytechnica de Lisboa, pela universidade de Coimbra (ou academia polytechnica do Porto) em ... de ... de 18...

Disposições relativas á casa «Appliação litteraria durante o serviço»

1.ª São, em regra, extensivas a esta casa as disposições estabelecidas para a casa «Appliação litteraria antes do serviço militar».

2.ª Os averbamentos indicados nos exemplos 1.º a 5.º, 7.º, 8.º, 13.º e 14.º serão extrahidos dos competentes registos ou das ordens regimentaes; os mencionados nos restantes far-se-hão á vista dos diplomas originaes ou das suas publicas fórmias.

Exemplos de escripturação

Alem dos mencionados para a casa «Appliação litteraria antes do serviço militar» mais os seguintes:

1.º

Curso da classe de cabos das escolas regimentaes de infantaria (cavallaria ou artilheria) em ... de ... de 18...

2.º

Curso elementar da escola regimental de engenharia em ... de ... de 18...

3.º

Curso de cabos de engenharia em ... de ... de 18...

4.º

Curso elementar de construcções de engenharia em ... de ... de 18...

5.º

Curso de 2.ºs sargentos de engenharia em ... de ... de 18...

6.º

Curso de 1.ºs sargentos de engenharia em ... de ... de 18...

7.º

1.º anno do curso da classe de sargentos das escolas regimentaes de infantaria em ... de ... de 18...

8.º

1.º anno de curso da escola de sargentos de cavallaria (artilheria) em ... de ... de 18...

9.º

Curso da classe de sargentos das escolas regimentaes de infantaria em ... de ... de 18...

10.º

Curso da escola de sargentos de cavallaria (artilheria) em ... de ... de 18...

11.º

Curso de infantaria (cavallaria, artilheria, engenharia ou administração militar) da escola do exercito em ... de ... de 18...

12.º

Curso medico-veterinario do instituto de agronomia e veterinaria em ... de ... de 18...

13.º

Habilitado para o serviço telegraphico de guarnição em ... de ... de 18...

14.º

Approvado com ... valores, no exame para o posto de ..., em ... de ... de 18...

N. B. Esta verba destina-se ás praças habilitadas nos termos do artigo 7.º do regulamento de 26 de fevereiro de 1891.

Disposições relativas ás casas do «Tempo de licença registada» e do «Tempo de licença por motivo de molestia, e de tratamento nos hospitaes»

1.^a Far-se-ha, no fim de cada anno, a liquidação do tempo de licença registada, da junta e de tratamento nos hospitaes, para se averbar a totalidade dos dias.

2.^a Quando a praça passar de regimento, batalhão, ou quando forem transferidos os seus assentamentos para novo numero de matricula, mencionar-se-ha, no novo registo, a totalidade do tempo passado n'estas situações, pela seguinte formula: «*Até 18...*», tantos dias.

3.^a Dando-se a transferencia de alguma praça de regimento ou batalhão, na unidade d'onde sahir, haverá o cuidado de mencionar o tempo que teve de licença registada, da junta, e de tratamento nos hospitaes, no anno em que tem logar a passagem.

Exemplos de escripturação

Verbas para o tempo de licença registada:

1883, quatro dias. 1884, vinte e nove dias.

Verbas para o tempo de licença por motivo de molestia e de tratamento nos hospitaes:

1884, vinte e seis dias. 1887, quinze dias.

Disposições relativas á casa «Condennações impostas por sentenças dos tribunaes»

1.^a Os exemplos de escripturação dados para esta casa, sob os n.ºs 1.^o a 4.^o, têm tambem applicação quando as condemnações sejam impostas no fôro civil, substituindo-se apenas o dizer: «*Em conselho de guerra*» pelo de «*No fôro civil*».

2.^a As penas impostas aos reservistas, nos termos dos artigos 116.^o a 123.^o do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891, não são averbadas n'esta casa e sim nos registos disciplinares.

3.^a Não se registam n'esta casa as penas applicadas no fôro civil por crimes anteriores ao alistamento, fazendo-se o seu averbamento na casa «*Notas biographicas*», salvo se resultar incapacidade para o serviço militar.

4.^a As penas applicadas nos tribunaes militares, depois das praças terem baixa do serviço, por crimes commettidos quando reservistas ausentes sem domicilio conhecido, só são averbadas na casa de «*Baixa do effectivo do exercito*».

5.^a A prisão preventiva é contada desde o dia em que a praça entrar em casa de reclusão ou qualquer outra prisão fechada, até a sentença passar em julgado.

Exemplos de escripturação

1.^o

Verba relativa á condemnação de uma praça, em conselho de guerra, a prisão militar, quando a sentença declare levar-se-lhe em conta o tempo de prisão preventiva.

Em conselho de guerra, ... (a pena imposta, indicando-se, por extenso, os annos, mezes e dias), levando-se-lhe em conta o tempo de prisão preventiva, por ... (o crime); sentença de ... de ... de 18...

2.^o

Verba relativa á condemnação de uma praça, em conselho de guerra, a prisão militar, quando a sentença declare levar-se-lhe em conta a prisão preventiva, dando-se a circumstancia do processo subir, por meio de recurso, ao tribunal superior de guerra e marinha e de ser negado provimento.

Em conselho de guerra ... (a pena imposta, indicando-se, por extenso, os annos, mezes e dias), levando-se-lhe em conta o tempo de prisão preventiva, por ... (o crime); accordão de ... de ... de 18...

3.^o

Verba relativa á condemnação de uma praça, em conselho de guerra, a prisão militar, não se lhe levando em conta o tempo de prisão preventiva.

Em conselho de guerra, ... (a pena imposta, indicando-se por extenso, os annos, mezes e dias), por ... (o crime); sentença (ou accordão) de ... de ... de 18...

4.^o

Verba relativa á condemnação de uma praça, em conselho de guerra, a pena que não seja a de prisão militar.

Em conselho de guerra, ... (a pena imposta, indicando-se por extenso, os annos, mezes e dias, quando tiver logar), por ... (o crime); sentença (ou accordão) de ... de ... de 18...

5.º

Verba relativa á condemnação de uma praça, no tribunal superior de guerra e marinha, nos termos dos artigos 396.º e 397.º do código de justiça militar de 9 de abril de 1875.

No tribunal superior de guerra e marinha, ... (a pena imposta, indicando-se, por extenso, os annos, mezes e dias), por ... (o crime); accordão de ... de ... de 18...

6.º

Verba relativa a uma praça condemnada e mais tarde amnistiada.

Por sentença (ou accordão) de ... de ... de 18..., foi julgado por conforme á culpa o decreto de ... de ... de 18..., que o amnistiou pelo crime por que havia sido condemnado em ... de ... de 18...

N. B. Esta nota e a de condemnação respectiva não serão transferidas para documento algum que tenha de extrahir-se do livro de matricula, nem passarão a novo registo. Podendo ser, escrever-se-ha esta nota na tira de papel que se colloca sobre a verba da pena, de que a praça foi amnistiada, como determina a 11.ª das disposições geraes d'estas instrucções.

7.º

Verba relativa a uma praça que obtem o perdão real para o resto da pena em que havia sido condemnada.

Por sentença (ou accordão) de ... de ... de 18..., foi julgado por conforme á culpa o decreto de ... de ... de 18..., que lhe deu por expiada a pena em que havia sido condemnado em ... de ... de 18...

8.º

Verbas relativas a uma praça, á qual o perdão real reduz ou commuta a pena em que havia sido condemnada.

Por sentença (ou accordão) de ... de ... de 18..., foi julgado por conforme á culpa o decreto de ... de ... de 18..., que lhe reduziu a ... mezes de prisão militar a pena em que havia sido condemnado em ... de ... de 18...

N. B. A reducção da pena começa a contar-se da data do decreto que a determinou.

Por sentença (ou accordão) de ... de ... de 18..., foi julgado por conforme á culpa o decreto de ... de ... de

18... que lhe commutou em prisão maior cellular por ... annos, seguida de degredo por ... annos, e com prisão no logar do degredo por ... annos, a pena em que havia sido condemnado em ... de ... de 18...

N. B. A nova pena começa a contar-se desde a data do decreto que concedeu a commutação.

Disposições relativas á casa «Ulterior destino»

1.^a Trancar-se-ha o titulo «Ulterior destino», substituindo-o pelo de «Menção do comportamento militar, em vista dos registos disciplinares, e informação quando a praça passa ás reservas».

2.^a A casa de que se trata será dividida em duas iguaes, por meio de um traço horisontal, servindo a superior para averbar a menção do comportamento, quando a praça passa á primeira reserva, e a inferior para o mesmo fim, na occasião de passar á segunda.

3.^a O official encarregado da escripturação do registo disciplinar, quando proceder á classificação do comportamento das praças, terá em vista se a ultima falta foi commettida ha mais de tres annos, e qual a idade do transgressor, quando as praticou, a fim de modificar, benevolmente, a mesma classificação. Comtudo, para que não se encontre divergencia entre o numero e a gravidade das punições apontadas e a classificação do comportamento, far-se-ha menção circunstanciada das causas que motivaram a referida classificação.

Exemplos de escripturação para o caso de passagem á primeira reserva

1.^o

Foi punido com quatro dias de detenção, dois exercicios e duas guardas. Teve bom comportamento militar.

2.^o

Foi punido com oito dias de detenção, quatro exercicios e quatro guardas. Teve regular comportamento militar.

3.^o

Foi punido com vinte dias de detenção e dezoito guardas. As faltas mais habituaes foram a embriaguez e o pouco zêlo no desempenho das obrigações do serviço. Teve irregular comportamento militar.

4.º

Foi punido com trinta dias de prisão correccional, baixa de posto, reprehensão em ordem regimental e com dez dias de detenção. As faltas mais habituaes foram provenientes de relaxação no serviço e pouco respeito para com os superiores. Teve mau comportamento militar.

5.º

Foi punido com vinte dias de detenção e em conselho de guerra foi condemnado em dez annos de deportação militar. Teve pessimo comportamento militar.

6.º

Não foi punido disciplinarmente. Teve exemplar comportamento militar.

Exemplos de escripturação para o acto de passagem à segunda reserva

Se a praça passar, directamente, do serviço activo para a segunda reserva, terão applicação os exemplos dados para a passagem do mesmo serviço á primeira reserva. Se, porém, estiver já licenciada na primeira, seguir-se-hão os seguintes :

1.º

Foi punido com tres dias de prisão correccional por transgressão do artigo 121.º do regulamento das reservas. Teve na 1.ª reserva regular comportamento militar

2.º

Foi punido com seis mezes de prisão militar, tres guardas e foi autuado uma vez por transgressão do artigo 122.º do regulamento das reservas. Teve na 1.ª reserva mau comportamento militar.

3.º

Não foi punido disciplinarmente. Teve na 1.ª reserva exemplar comportamento militar.

Disposição relativa á casa «Baixa do effectivo do exercito»

Não deve ter baixa definitiva qualquer praça que esteja em processo, ou soffrendo algum castigo legalmente im-

posto, sem que o mesmo processo seja ultimado e cumprida a pena inflingida, ou o castigo applicado haja tido execução, salvo os casos previstos no § 2.º do artigo 129.º e no artigo 130.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891.

Exemplos de escripturação

1.º

Baixa do serviço por completar o tempo em ... (primeiro dia sem vencimento, se estiver ao serviço activo ou, estando licenciada na reserva, o primeiro em que a praça o não teria se estivesse no mesmo serviço).

2.º

Baixa do serviço por incapacidade physica em ... de ... de 18...

3.º

Baixa do serviço por ter sido substituído por João Antonio, n.º 795 da matricula do 1.º batalhão, no livro 1.º da 1.ª serie, em 18 de janeiro de 1892.

N. B. Se o substituto estiver sujeito á reserva creada pelo artigo 2.º da lei de 9 de setembro de 1868, a verba será accrescentada do modo seguinte: «... ficando sujeito á reserva do exercito, creada pelo artigo 2.º da carta de lei de 9 de setembro de 1868».

4.º

Baixa a cumprir sentença de ... (pena maior) em ... de ... de 18...

5.º

Exautorado em ... de ... de 18...

6.º

Fuzilado em ... de ... de 18...

7.º

Falleceu em ... de ... de 18...

8.º

Morto no combate (batalha) de ... em ... de ... de 18...

9.º

Falleceu, por motivo de ferimentos recebidos na manutenção da ordem publica (no combate, na batalha de ...) em ... de ... de 18...

10.º

Falleceu, por motivo de ferimentos recebidos na occasião em que, em tempo de paz, desempenhava as suas funções de serviço, em ... de ... de 18...

11.º

Baixa do serviço por indevidamente alistado em ... de ... de 18...

12.º

Baixa do serviço por não convir á disciplina, nos termos do artigo 115.º do regulamento de 29 de outubro de 1891, em ... de ... de 18...

13.º

Baixa do serviço por se haver alistado o individuo de quem era supplente, em ... de ... de 18...

14.º

Baixa do serviço por completar o tempo em ... de ... de 18..., devendo ser preso e entregue á auctoridade militar logo que seja encontrado, a fim de responder perante os tribunaes militares, pelo crime de..., praticado em ... de ... de 18...

N. B. Esta verba tem applicação á praça que, estando licenciada na reserva e ausente sem domicilio conhecido, deva ter baixa, por completar o tempo, e tenha de responder nos tribunaes militares por qualquer crime militar praticado durante a permanencia na reserva. Se for presa e julgada, accrescentar-se-ha á referida verba, a seguinte: «*Sendo preso, foi julgada em ... de ... de 18... e condemnado a ... (ou absolvido)*». No caso especial d'este exemplo, não se encerra a casa até ao resultado do julgamento.

Exemplos de escripturação para a casa «Menção do comportamento militar, em vista dos registos de castigos, e informação quando a praça deixa o serviço militar»

1.º

Se a baixa tiver logar saindo a praça directamente do exercito activo, applicar-se-hão os exemplos dados, em re-

lação á casa «Ulterior destino», para quando a praça passe á primeira reserva.

2.º

No caso da baixa ter logar, saindo a praça da primeira reserva, applicar-se-hão os exemplos dados, em relação á casa «Ulterior destino», para quando a praça passa á segunda reserva.

3.º

Se a praça estiver licenciada na segunda reserva, quando a baixa deva ter logar, seguir-se-hão os exemplos indicados, com respeito á já referida casa do «Ulterior destino», para as praças que, estando licenciadas na primeira reserva, passem á segunda, substituindo-se o dizer «*Teve na 1.ª reserva, etc.*» pelo de «*Teve na 2.ª reserva, etc.*»

N. B. O indice do registo disciplinar de cada praça terá logar em seguida á epigraphe d'esta casa e n'ella propria, e por isso, apenas seja registado o primeiro castigo no livro competente, escrever-se-ha na mesma casa o seguinte: «*Registo disciplinar n.º ... do livro ... da ... serie.*»

Folhas de registo

Titulo

Transformar-se-ha o dizer «Folha do registo do», em «Folha do regista de», a fim de se mencionar, logo em seguida, o nome do individuo que se alista, supprimindo-se o posto em que tem logar o assentamento de praça.

Designação do estado civil

N'esta casa escrever-se-ha exactamente o que for averbado na correspondente do livro de matricula; como, porém, as folhas não têm o dizer impresso «residentes em», com relação aos paes da praça alistada, mencionar-se-ha a residencia, em seguimento da filiação, a fim de que os respectivos averbamentos não fiquem incompletos.

Signaes caracteristicos

Quando não houver nas folhas o dizer impresso relativo á altura rectificada, e se proceder a tal rectificação, escrever-se-ha o respectivo assentamento como nos livros de matricula, mas pela parte superior do dizer respeitante á altura não rectificada.

Designação do estado militar. (Corpo, graduação, numeros e companhia)

Na escripturação d'estas casas ter-se-ha em vista o estabelecido para a casa «Graduações e posição n'este regimento» dos livros de matricula, e tambem o exemplo abaixo indicado.

Na primeira casa vertical «Corpo», designar-se-ha o regimento e batalhão, ou companhia independente, em que a praça servir. Não se registrarão, porém, os districtos de recrutamento e reserva em que as praças licenciadas nas reservas forem successivamente collocadas por effeito de transferencia de domicilio, nem tambem os corpos e os numeros com que n'elles ficam os reservistas apresentados ao serviço activo em unidade onde não têm a matricula em aberto, o que deverá constar das notas biographicas.

Não será aberta nova casa horizontal enquanto as praças servirem no mesmo corpo.

Nos assentamentos das praças transferidas das guardas municipaes e fiscal para o exercito, por motivo de licenciamento para a reserva, no caso de já terem a matricula em aberto nos corpos onde forem recebidas, serão repetidos os dizeres respeitantes a estas casas, por baixo dos pertencentes áquellas guardas, excepção feita á companhia ou bateria e ao respectivo numero.

Exemplos de escripturação

Corpo	Gradação	Numero de matricula	Companhia	Numero da companhia
Regimento de infantaria n.º 7 — 1.º batalhão	Soldado	2:024	3.ª	25

Designação do estado militar. (Assentamento de praça)

Escrever-se-ha n'esta casa o determinado para identica do livro de matricula, com a suppressão do dizer «Assentamento de praça», por isso que, constituindo a epigraphie da casa, torna-se desnecessario repetil-o.

Designação do estado militar. (Transferencia de corpo e assignatura do commandante)

Na casa «Transferencia de corpo» mencionar-se-hão todas as que tiverem lugar, e, na da «Assignatura do commandante», será o do corpo que assignará, com declaração do posto e regimento a que pertencer, excepto se a praça transferida estiver matriculada no livro do 3.º batalhão ou licenciada na reserva, pois n'estes dois casos pertence a assignatura ao respectivo commandante de batalhão ou ao do districto de recrutamento e reserva.

Não se averbam na casa «Transferencias de corpo» as que tiverem lugar, de districto para districto, dos reservistas licenciados, nem as suas transferencias de apresentação, de uma unidade para outra, quando chamados ao serviço activo. É sufficiente demonstração de transferencia a verba inscripta nas «Observações durante o tempo de serviço». Tambem não se registará na referida casa o estado de pagamento do reservista, sendo bastante documento a guia de marcha com que se apresentar.

A linha horizontal passada por debaixo da assignatura do commandante deverá estender-se a todas as casas verticaes das «Designações do estado militar», salvando a do «Assentamento de praça».

As transferencias de batalhão, dentro do mesmo regimento não são tambem escripturadas na casa «Transferencias de corpo».

Exemplo de escripturação

Transferencia de corpo	Assignatura do commandante
<i>Passou ao regimento de . . . n.º . . . (ao 3.º batalhão do regimento de infantaria n.º . . ., ao corpo de marinheiros da armada, á brigada de artilheria de montanha, á 2.ª companhia da administração militar, etc., etc.) em . . . de . . . de 18. . ., pago até . . . (nota, ordem, decreto de . . .).</i>	<i>F. . . Coronel de infantaria n.º . . . (Tenente coronel de . . . e commandante do districto de recrutamento e reserva n.º . . .) etc., etc.</i>

Observações durante o tempo de serviço

N'esta casa escrever-se-ha tudo o que se averba na das «Notas biographicas» de livro de matricula.

Os commandantes dos corpos, dando para isso os competentes esclarecimentos, farão completar os assentamentos das praças transferidas dos 3.^{os} batalhões para os batalhões activos do mesmo regimento, com a indicação do batalhão onde forem recebidas.

Como regra geral, quando n'alguma unidade se lance, na casa «Observações durante o tempo de serviço» o numero, companhia e batalhão em que o reservista está apresentado, é porque não tem a matricula aberta n'esta unidade, porquanto, se a tivesse, averbar-se-ia o numero e companhia nas respectivas casas verticaes das «Designações do estado militar».

Nas apresentações successivas ao serviço activo dos reservistas, os commandantes dos corpos, que receberem as referidas apresentações, darão os esclarecimentos necessarios para se completarem as competentes verbas com a indicação do numero, companhia e batalhão, que forem destinados, no novo corpo, ao reservista.

Campanhas — Ferimentos — Condecorações e louvores —
Condemnações impostas por sentença dos tribunaes —
Applicação litteraria — Tempo de licença registada —
Tempo de licença por motivo de molestia e de tratamento
nos hospitaes — Baixa do effectivo do exercito

Em todas as casas supramencionadas, averbar-se-ha tudo quanto está determinado para as suas correspondentes do livro de matricula.

Mudança de situação por ter completado o tempo de serviço effectivo

Esta casa, modificada e alterada no titulo, como se prescreveu para a do «Ulterior destino» dos livros de matricula, servirá para o averbamento de tudo quanto se registra na referida casa dos mencionados livros.

Cadernetas militares

Folha do rosto (frente da pagina A)

Sempre que tenha logar a substituição da caderneta de-ver-se-ha lançar a seguinte verba, logo por cima do dizer «Caderneta militar». *Esta caderneta substitue a primeira (segunda, etc.), que foi extraviada* (ou qualquer outra causa que originasse a substituição).

N. B. Estas declarações, que serão sempre datadas, selladas e assignadas, pertencem aos commandos ou inspecções geraes das armas, quando se der o caso de que trata a segunda parte da disposição geral n.º 23 das presentes instrucções.

Collocações e posição durante o tempo de serviço (verso da pagina A ou pagina B)

Escrepturar-se-hão as casas que constituem esta pagina, em harmonia com o determinado para a casa «Graduações e posição n'este regimento» dos livros de matricula e para as casas «Graduação, numeros e companhia» das folhas de registo, observando-se tambem os exemplos apresentados na pagina em questão da caderneta militar (pagina B do modelo n.º 3 do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891.)

Quando as cadernetas disserem respeito a praças alistadas directamente na segunda reserva e a ella pertencentes, só se preenchem na pagina B as casas com a designação de «Corpos, batalhões, numero de matricula e postos».

Nota dos assentamentos de matricula (paginas E e E-1)

Os dizeres da nota de assentos da caderneta, em tempo de paz, só serão preenchidos quando a praça for licenciada para a reserva, pela primeira vez, ou quando tenha baixa directa do serviço activo, devendo escrever-se de modo a evitar, quanto possivel, o adicionamento de outras cadernetas.

Em tempo de paz, quando qualquer praça licenciada na reserva passe ao exercito activo, ou seja chamada a serviço activo, como reservista, depois de lançadas as verbas de apresentação, cessa a escripturação na nota de assentos da respectiva caderneta, até que se dê novamente a passagem ou o licenciamento para a reserva. No acto da praça ter baixa directa do serviço activo dar-se-ha cumprimento ao que, na nota (b) da pagina E da caderneta, está preceituado para o primeiro licenciamento para a reserva.

Na escripturação das notas de assentos seguir-se-ha o determinado para as casas correspondentes do livro de matricula, attendendo-se ao exarado nas notas (a), (b) da pagina E da caderneta e ás seguintes excepções :

1.^a Nas casas «Menção do comportamento», será inscripta tambem a assignatura do responsavel pelas verbas n'ellas mencionadas.

2.^a Na casa «Baixa do effectivo do exercito», lançar-se-hão tambem verbas, indicando até quando a praça foi paga dos seus vencimentos e a divida que deixou á fazenda nacional, tudo conforme o exemplo apresentado na pagina E-1 verso do modelo n.º 3 do citado regulamento das reservas.

3.^a Na casa destinada á epigraphe «Menção do comportamento, em vista dos registos disciplinares, e informação quando a praça tem baixa do effectivo do exercito» só se escreverá o numero do registo disciplinar do ultimo corpo em que a praça servir no exercito activo.

(a) ... n.º ...

Assentamentos (b) ... que, por mal averbados,
proponho para rectificação

Corpo e batalhão (c) ...

Posto ou gradação ...

Numero de matricula ... do livro ... da ... serie

Nome ...

Averbamentos feitos	Averbamentos que deviam fazer-se	Observações

Quartel em ... aos ... de ... de 18...

(Logar do sêllo)

O commandante,

F...

(a) Designação do corpo ou districto de recrutamento e reserva que propõe a rectificação.

(b) Indicação do documento ou documentos em que se propõe rectificação (livro de matricula, folha de registo ou caderneta).

(c) Se a rectificação for em assentamento de reservista, o corpo e batalhão indicado será onde elle tiver a matricula em aberto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 27 de agosto de 1892. — O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*, general de divisão.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar— Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Em virtude do decreto de 15 de setembro ultimo, transcreve-se o decreto do ministerio da guerra, que abaixo segue, bem como as alterações regulamentares a que elle se refere.

Estando de ha muito reconhecido que o systema de escripturação e contabilidade dos conselhos administrativos dos corpos do exercito, a que se referem os titulos X e XI do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864 e os capitulos IV e VI do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito de 21 de novembro de 1866, é extremamente complicado e dispendioso; e convindo, portanto, simplificar aquelle systema, sem prejuizo da conveniente clareza na escripturação e da indispensavel fiscalisação que deve haver no emprego dos fundos a cargo dos mesmos conselhos: hei por bem approvar e mandar pôr em execução as alterações aos mencionados regulamentos, que fazem parte d'este decreto e baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de setembro de 1892.—REI.—*Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.*

Alterações aos regulamentos de 16 de setembro de 1864 e de 21 de novembro de 1866, a que se refere o decreto d'esta data

Composição dos conselhos administrativos

Artigo 1.º Os conselhos administrativos dos corpos do exercito serão compostos pela seguinte fórma:

Presidente—O coronel ou o official commandante do corpo;

Vogaes — O tenente coronel ou o official immediato ao commandante, e o official quartel mestre ou aspirante da administração militar, thesoureiro do conselho;

Secretario (sem voto)—Um official subalterno, nomeado pelo commandante do corpo.

§ 1.º Ao presidente do conselho administrativo competente, alem das attribuições designadas nas presentes alterações, todas as que pelo regulamento de 16 de setembro de 1864 e disposições posteriores lhe têm sido conferidas.

§ 2.º Ao primeiro dos vogaes competem as attribuições que pelo citado regulamento pertenciam ao major, com excepção d'aquellas que pelas presentes alterações ficam a cargo dos majores, como fiscaes da administração das companhias dos batalhões que commandam.

§ 3.º Ao thesoureiro, além dos deveres indicados no artigo 23.º, competem todos os outros que, pelos regulamentos e ordens em vigor, lhe são attribuidos.

Nos seus impedimentos será substituído por um official nomeado nas condições do secretario.

§ 4.º O secretario desempenha o serviço que pelos mesmos regulamentos e ordens lhe é attribuído, não podendo exercer este logar por mais de dois annos, nem ser nomeado novamente para tal cargo antes de decorrido igual praso depois de ter deixado de o exercer, salvo o caso de não haver outro subalerno presente no corpo.

Art. 2.º Ao presidente do conselho assiste o direito :

1.º De invalidar as deliberações do conselho, ordenando, n'este caso, por escripto e sob sua exclusiva responsabilidade, o que tiver por conveniente sobre as resoluções que não merecerem a sua approvação ;

2.º Em casos extraordinarios, ordenar, tambem por escripto, a realisação de qualquer despeza ou acto administrativo, assumindo a inteira responsabilidade das suas ordens.

§ unico. Em qualquer dos casos dará superiormente immediato conhecimento das resoluções que houver tomado, e as suas ordens serão transcriptas nas actas das sessões do conselho e ficarão archivadas.

Art. 3.º Cada um dos membros do conselho terá uma chave do cofre.

Art. 4.º Os conselhos administrativos das praças de guerra de 1.ª classe serão organisados pela seguinte fórma :

Presidente — O governador da praça ;

Vogaes — O tenente governador ou major da praça, e um official do estado maior da mesma praça ;

Secretario (sem voto) — Um official subalerno do quadro das praças ou um sargento da sua guarnição.

§ 1.º O tenente governador ou o major da praça desempenham as funcções de thesoureiro.

§ 2.º Quando não haja na praça official do referido estado maior, será nomeado para vogal do conselho um official dos que estiverem em serviço na praça, não podendo, porém, essa nomeação recair n'aquelles que pertencam aos corpos, companhias independentes ou forças da guarnição.

Art. 5.º Todos os outros conselhos administrativos não mencionados nas presentes alterações continuarão a ser constituídos pela fôrma designada nos regulamentos e ordens que especialmente lhes dizem respeito.

Art. 6.º Os conselhos eventuaes, quando tenham de organizar-se, serão compostos pelo commandante das forças e pelos dois officiaes immediatamente inferiores em gradação e antiguidade.

Art. 7.º Quando, por falta de officiaes, não seja possível a organização dos conselhos administrativos ou eventuaes, pela fôrma que fica determinada, será a administração commettida aos commandantes das forças.

Da escripturação e contabilidade dos conselhos administrativos

Art. 8.º Nos conselhos administrativos dos corpos do exercito haverá os seguintes registos:

Livros

- 1.º Actas das sessões dos conselhos.
- 2.º Movimento diario do cofre (modelo n.º 1).
- 3.º Registo geral de fundos (modelo n.º 2).
- 4.º Conta geral do fardamento (modelo n.º 3).
- 5.º Inventario dos lanificios e mais fazendas e dos artigos novos e usados de vestuario, calçado e accessorios.
Este registo é dividido em tres partes (modelos actuaes).
- 6.º Contas correntes com os credores (modelo actual).
- 7.º Conta da receita e despeza do rancho (modelo n.º 4).
- 8.º Contas com outros corpos, por debitos e creditos de fardamento (modelo n.º 5).
- 9.º Conta de ferragem (modelo actual).
- 10.º Balanços geraes de fundos á responsabilidade dos conselhos administrativos (modelo actual).

Pastas

- 11.º Registo do material de guerra.
 - 12.º Registo da mobilia e utensilios.
- Art. 9.º Do occorrido nas sessões se lavrará a competente acta no registo n.º 1, mencionando-se as propostas apresentadas, as deliberações que ácerca d'ellas se tomaram, as transacções effectuadas e os valores existentes em cofre depois de realisadas essas transacções. As quantias serão mencionadas por extenso.

A formula da acta será :

ACTA N.º ...

No dia ... de ... de 18..., reunidos em sessão os membros do conselho administrativo abaixo assignados, deliberaram :

- | | |
|---|---|
| 1.º Que se recebesse | } O que tiver sido mencionado no <i>diario do cofre</i> na columna respectiva ao numerario. |
| 2.º Que se pagasse | |
| 3.º Que se resgatassem as seguintes cedulas ... | |
| 4.º Que por meio de cedulas se abonasse ... | |

E seguidamente se verificou ter ficado no cofre a quantia de ... réis, sendo ... réis em dinheiro e ... réis em cedulas.

Mais deliberou o conselho ...

E para que devidamente conste o expellido, eu, F..., secretario, lavrei a presente acta que assigno com os membros do conselho.

§ 1.º As actas serão numeradas seguidamente em cada anno, e lidas e assignadas na sessão immediata áquella de que tratam. A assignatura, sem declaração de voto, importa a approvação das deliberações do conselho.

§ 2.º Quando se dê o caso previsto no artigo 7.º os respectivos commandantes farão tambem lavrar actas, que assignarão, nas quaes se mencionem todos os procedimentos administrativos que ordenarem, a fim de assumirem por essa fórma as consequentes responsabilidades.

Art. 10.º Do registo n.º 2, *do movimento diario do cofre*, constarão todas as entradas e saidas de fundos realizadas em cada sessão do conselho administrativo, e escripturadas pela fórma indicada no modelo, ficando eliminado o livrete do thesoureiro

Art. 11.º O *registo geral de fundos* (registo n.º 3) terá 200 folhas e n'elle se escripturarão todas as verbas representativas de quaesquer quantias que entrarem no cofre ou d'elle saírem por effeito das transacções realizadas, e todas as transferencias de uns para outros fundos provenientes das suas liquidações.

§ unico. O registo geral dos fundos substitue os registos n.ºs 3, 4, 7, 8 e 14, de que trata o artigo 222.º do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864 e os registos dos fundos das escolas regimentaes e remonta.

Art. 12.º No registo n.º 4, *conta geral do fardamento*, escripturam-se, pela fórma indicada no modelo respectivo,

as importancias totaes dos documentos que importem augmento ou diminuição nos debitos ou creditos das praças, cujas contas correntes passam a ser escripturadas nas baterias ou companhias a que pertencam.

Art. 13.º Os registos n.ºs 5 e 6, *inventario de lanifícios e outros artigos e contas correntes com credores*, correspondem respectivamente na fôrma e systema de escripturação aos registos n.ºs 10 e 13 do regulamento de 1864.

Art. 14.º O registo n.º 7, *conta da receita e despeza do rancho*, consta de um livro de 200 folhas, escripturado pela fôrma indicada no modelo respectivo, e fica substituindo o livro modelo ZZ a que se refere o artigo 321.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

§ 1.º Como documentos comprovativos d'esta conta ficarão archivados :

a) Os mappas (modelo AA) a que se refere o artigo 339.º do mencionado regulamento ;

b) As contas correntes de cinco dias, devidamente documentadas, de que tratam os artigos 329.º, 342.º e 361.º do mesmo regulamento ;

c) Os mappas e documentos indicados no artigo 351.º ;

d) O mappa e documentos a que se refere o artigo 369.º ;

e) Os vales diarios ;

f) Mappas, organisados de cinco em cinco dias pelo director do rancho, similhantes na fôrma aos que foram determinados pelo artigo 341.º do regulamento de 1866. No mappa referido ao segundo periodo de cinco dias serão lançadas, em seguida ás sommas, as sommas do mappa anterior, que se addicionarão ás primeiras e assim successivamente nos mappas seguintes, para que no ultimo de cada mez se encontre a totalidade do movimento mensal.

Art. 15.º O registo n.º 8, *das contas com outros corpos por debitos e creditos de fardamento*, é destinado a consignar as quantias que o regimento tenha de entregar ou de receber directamente, por debitos e creditos de praças vindas de corpos pertencentes a ministerio differente ou para esses corpos transferidas, e as importancias de artigos de fardamento ou de concertos despendidas no corpo por conta de praças addidas de outros corpos ou vice-versa.

O pagamento ou recebimento será averbado, logo que se effectue, na columna respectiva do registo, e sobre a importancia ali escripta se passará um traço horisontal.

No fim de cada trimestre realisar-se-hão as sommas das quantias não traçadas, cujas totalidades têm de ser indicadas no balanço geral a que o conselho tem de proceder.

Art. 16.º O registo n.º 9, *conta de ferragem*, é o destinado aos corpos montados e será escripturado segundo o modelo actualmente adoptado.

Art. 17.º O registo n.º 10, *dos balanços geraes dos fundos á responsabilidade dos conselhos administrativos*, consta de um livro de 100 folhas, no qual se lançarão os balanços trimensaes pela fórma e segundo o modelo actual.

Art. 18.º Os registos n.ºs 1 a 10 supramencionados serão numerados e rubricados por folhas pelo commandante do regimento, batalhão ou companhia independente a que pertencam, commandantes, governadores e chefes de estabelecimentos militares, e nas folhas do rosto de cada um se lançará o termo de abertura pela fórma seguinte :

É este livro destinado ao registo de ... com principio n'esta data, e contém ... folhas por mim rubricadas com a rubrica ... de que uso.

Quartel em ..., aos ... de ... de 18...

F...

(Posto, corpo e arma.)

§ unico. As rubricas poderão ser feitas de chancella, declarando-se esta circumstancia no termo de abertura.

Art. 19.º Os registos n.ºs 11 e 12 substituem os n.ºs 5 e 6 a que se refere o artigo 222.º do regulamento de 1864, e constam respectivamente de tantas folhas volantes quantos são os artigos do material de guerra e os de mobilia e utensilios que houver a escripturar.

Art. 20.º Na organização d'estes registos observar-se-ha o seguinte :

1.º As folhas serão de papel almasso de trinta e cinco linhas, com uma margem de 0^m,4, e com as casas indicadas nos modelos n.ºs 6 e 7, podendo os dizeres ser impressos ou lithographados, formando todas as folhas do registo n.º 11 as seguintes secções :

- | | | |
|-----|---|--|
| 1.ª | { | Armamento e correame. |
| | | Munições. |
| | | Instrumentos bellicos e musicos. |
| 2.ª | { | Accessorios respectivos a estes artigos. |
| | | Equipamento individual. |
| | | Equipamento regimental. |
| | | Metaes. |

- 3.^a { Arreios de cavallo.
Arreios de muar.
- 4.^a { Equipamento de cavallo e de muar.
Arreios de picaria.
- 5.^a { Artigos diversos.
Taras.
- 6.^a Material de artilheria { Bôcas de fogo.
Reparos e viaturas.
Munições.
- 7.^a Material de artilheria { Palamenta.
Artigos de reserva.

2.º O registo n.º 12, organizado por modo identico ao n.º 11, dividir-se-ha nas secções seguintes :

- 1.^a Mobilia.
- 2.^a Utensilios.
- 3.^a Apparelhos e instrumentos destinados á instrucção geral do corpo ou á especial da escola regimental.
- 4.^a Taras e artigos não classificados.

3.º As folhas que constituem cada secção são seguras por dois ataches collocados á margem, tendo essa secção uma folha para rosto com a respectiva indicação (modelos n.ºs 8 e 9).

4.º Todas as secções serão acondicionadas em uma ou mais pastas de cartão, conforme o volume que atingirem, tendo cada pasta lombada de carneira com a respectiva designação, adicionando-se a esta designação a letra A para a primeira, B para a segunda e assim successivamente.

5.º As companhias ou baterias têm tambem folhas volantes e pastas em tudo identicas ás de que acima se fallou, e que constituem o registo do conselho administrativo, devendo accrescentar-se no rosto das secções e nas lombadas das pastas d'aquellas a designação do batalhão e da companhia ou bateria.

6.º Os registos das companhias ou baterias serão escripturados e conservados n'estas, e para no conselho administrativo se saber promptamente quantos artigos a cada uma estão distribuidos, haverá no mesmo conselho um registo (modelo n.º 10) por secções, no qual se apontará o movimento que se for dando, sendo n'este registo mencionados os artigos com a nomenclatura abreviada e apenas sufficiente para se saber de que artigos trata.

7.º As companhias ou baterias nunca devem receber artigos do deposito regimental sem que d'elles passem o competente recibo, e sempre que nas folhas (modelo n.º 7) seja feito algum augmento ou abatimento, serão estas folhas apresentadas ao respectivo major, para este as rubricar na casa das observações, em correspondencia ao numero de artigos que ficam existindo.

Art. 21.º Na escripturação dos registos n.ºs 11 e 12 observar-se-hão os seguintes preceitos:

1.º Cada folha é destinada á escripturação dos artigos do mesmo nome, escrevendo-se á mão o nome do artigo no alto da folha, sendo em cada secção collocadas as folhas por ordem alphabetica e numerica. Todas as folhas são rubricadas pelo commandante do corpo quando n'ellas começa a escripturação.

2.º Organizado o primeiro registo e sobrevindo a necessidade de lhe juntar novas folhas por se haverem recebido artigos ainda não escripturados, serão as mesmas folhas collocadas pela ordem alphabetica que lhes competir no registo, sendo a sua numeração a mesma da folha que as preceder seguida da letra A, B, etc., conforme o numero de folhas a introduzir, fazendo-se menção á margem da folha primitiva de que a ella se seguem uma ou mais folhas da mesma numeração.

3.º Quando os artigos são recebidos no regimento, escripturam-se logo nas folhas respectivas em seguida aos ultimos que n'ellas estiverem escripturados, indicando-se a data do augmento á carga, e na casa de observações o motivo do augmento e o numero e anno da ordem regimental em que foi determinado, praticando-se por modo identico com respeito aos que tiverem de ser abatidos, fazendo-se immediatamente a respectiva somma ou subtracção para se mencionar o numero dos que ficam existindo, indicando-se na dita casa quantos no deposito regimental e quantos distribuidos ás companhias ou baterias.

4.º No fim de cada anno civil repete-se em cada folha a ultima verba escripturada, para assim ficar indicada a existencia de todos os artigos em 31 de dezembro, fazendo-se seguidamente a conferencia do registo do conselho administrativo com os registos das companhias ou baterias.

5.º Estando completamente escripturada uma folha, na frente e no verso, será retirada e collocada em seu lugar nova folha, competentemente rubricada, para n'esta continuar a escripturação.

6.º As folhas que forem retiradas serão archivadas, emmassando-se pela ordem por que estavam no registo, para serem inutilizadas quando se passar inspecção á escripturação e administração do corpo, salvo as que disserem respeito a artigo em cujo numero ou nomenclatura se encontre differença, as quaes só poderão ter o mesmo destino d'aquellas depois de liquidada com a estação superior, para com a qual o corpo é responsavel pelos artigos fornecidos, a differença encontrada.

§ unico. As folhas das companhias que tiverem sido retiradas do registo d'estas, serão inutilizadas no fim de cada anno, depois de feita a conferencia a que se refere o n.º 4.º d'este artigo.

Art. 22.º São supprimidos os registos n.ºs 11 e 12 do regulamento da fazenda militar de 1864, e o registo (modelo n.º 2) da ordem do exercito n.º 19 de 1870; o primeiro, das manufacturas, será substituido pelas proprias manufacturas documentadas, que ficarão no archivo depois de conferidas pelo conselho administrativo; o segundo, dos termos de contratos, será substituido por copias authenticas dos originaes, que serão devidamente archivadas quando os contratos obtenham approvação superior; e, finalmente, o terceiro, será substituido pelas resultas geraes de vencimentos, que tambem ficam archivadas.

Art. 23.º Os thesoureiros dos conselhos administrativos terão a seu cargo a escripturação dos registos n.ºs 2, 3, 5, 11 e 12; todos os outros serão escripturados pelos secretarios dos conselhos.

§ unico. Para auxiliar a escripturação serão empregados na secretaria do conselho um segundo sargento e um cabo ou soldado, que indistinctamente coadjuvarão o thesoureiro ou o secretario segundo as conveniencias do serviço.

Art. 24.º As companhias e baterias competirá a escripturação das contas correntes das praças, para o que lhes serão fornecidos pelos conselhos administrativos os precisos livros de modelo igual ao do registo n.º 9 do regulamento da fazenda militar de 1864.

§ 1.º Nos regimentos de engenharia e de infantaria os livros das contas correntes das praças serão rubricados e numerados, por folhas, pelos majores commandantes dos batalhões, que nas folhas do rosto lavrarão termo de abertura semelhante ao de que trata o artigo 18.º; nos outros corpos, pertencerá este serviço ao major fiscal do regimento. As rubricas poderão ser feitas de chancellia, declarando-se esta circumstancia nos termos de abertura.

§ 2.º Todos os documentos respectivos á escripturação das contas correntes de fardamento serão entregues ao secretario do conselho administrativo, que em todos lançará e rubricará a verba de «registado» depois de effectivamente haver escripturado as suas importancias na conta geral do fardamento (registo n.º 4). Em seguida serão os mesmos documentos distribuidos ás companhias ou baterias a que digam respeito, para que ali sejam lançadas as competentes verbas nos livros das contas correntes, o que será attestado pelas rubricas dos respectivos commandantes, voltando os documentos, depois, ao conselho administrativo para serem devidamente archivados.

§ 3.º Pertence aos commandantes das companhias ou baterias a organização dos balanços trimensaes dos debitos e creditos das praças, cuja exactidão será attestada pela rubrica dos majores fiscaes do corpo ou batalhão. Igualmente compete aos commandantes das companhias ou baterias fornecer ao conselho administrativo, quando lhes for exigida, nota das importancias que constituam a totalidade dos debitos e creditos das praças.

Art. 25.º Para a escripturação das companhias ou baterias, na parte administrativa, alem dos livros, pastas e folhas volantes de que tratam o n.º 5.º do artigo 20.º e o artigo 24.º, haverá os seguintes cadernos auxiliares da escripturação:

1.º Caderno annual de alterações que influam no vencimento das praças (modelo n.º 11).

2.º Diario da situação das praças (modelo n.º 12).

3.º Registo das praças abonadas para rancho (modelo n.º 13).

4.º Registo das livranças de rações de pão e de forragens, em separado (modelo n.ºs 14 e 15).

5.º Distribuição de vencimentos ás praças (modelo n.º 16).

§ 1.º Cada um d'estes cadernos terá o numero de folhas preciso para a escripturação relativa a um anno, e todos elles, no fim de cada anno, reunidos n'uma pasta, formarão um volume, que será archivado no archivo da companhia ou bateria.

§ 2.º Os referidos cadernos serão numerados e rubricados, por folhas, pelos majores fiscaes dos regimentos ou batalhões. Os commandantes das companhias ou baterias assignarão mensalmente os cadernos dos modelos n.ºs 12, 13, 14 e 15, e quinzenalmente o do modelo n.º 16, depois de feita a escripturação relativa a estes periodos.

Art. 26.º Os debitos e os creditos das praças que te-

nham passagem de uns para outros corpos serão abatidos e abonados nas respectivas relações de vencimentos, por forma que se realice sempre a sua transferencia dos conselhos administrativos dos corpos a que as praças pertenciam para aquelles dos corpos para onde tiveram passagem. Para que isto se consiga, e no caso da praça ser devedora, será a sua divida abonada no corpo d'onde saiu e abatida a respectiva importancia no corpo para onde passou, a fim de ali ficar tambem constituindo divida ao conselho.

§ unico. Quando o fundo de fardamento não comportar o pagamento dos debitos das praças que tenham tido passagem para o regimento, o conselho administrativo assim o communicará á administração militar, que providenciará convenientemente.

Art. 27.º Os vencimentos das praças addidas, relativos a quinzenas findas, continuarão a ser abonados nos corpos onde se achem, com exclusão das importancias destinadas ao fardamento.

§ 1.º No fim de cada mez, ou quando as praças por qualquer motivo deixem de estar addidas, será enviada ao conselho administrativo dos corpos a que pertençam uma notã das importancias dos artigos novos ou dos concertos por que tenham de ser debitadas nas suas contas correntes, e bem assim da importancia correspondente aos descontos para fardamento, pela qual têm de ser creditadas, e do debito ou credito com que passam ao mez seguinte ou com que ficaram na data da saída. Será em presença d'esta nota que os corpos a que as praças pertencem farão os devidos abonos nas relações de vencimentos e preencherão as contas correntes das praças.

§ 2.º Os conselhos administrativos dos corpos a que as praças pertençam pagarão, directamente ou por intermedio da agencia militar, as importancias dos artigos novos ou concertos distribuidos ou feitos nos corpos a que as praças tenham estado addidas.

§ 3.º Nas relações de vencimentos das praças addidas se mencionarão, na columna das observações, as importancias por que são credoras ou devedoras ao conselho administrativo do seu regimento, e todas as outras que alteraram os seus debitos ou creditos por effeito de distribuição de artigos, de concertos, etc., ou dos descontos realisados.

Art. 28.º As relações de vencimentos das praças de pret e as resultas geraes dos mesmos vencimentos liquidados e seus respectivos balanços, serão formulados conforme os modelos n.ºs 17 e 18.

Art. 29.º Continuam em vigor todas as disposições relativas a requisições de pret, fardamento, rancho, pão, forragens, etc., e quaesquer outras não comprehendidas n'estas alterações, e bem assim ficam subsistindo todos os documentos não expressamente eliminados.

Art. 30.º Nos regimentos de engenharia e de infantaria, as attribuições do tenente coronel fiscal do corpo passam a ser exercidas pelos majores commandantes dos batalhões, na parte que disser respeito á fiscalisação do serviço administrativo das companhias e verificação e conferencia dos respectivos documentos.

Art. 31.º A escripturação e contabilidade de todos os conselhos administrativos de corporações e estabelecimentos militares será feita, quanto possivel, em harmonia com o que fica determinado para os corpos do exercito, eliminando-se dos registos para os mesmos estabelecidos aquelles que forem reconhecidamente inuteis ou inconvenientes em cada corporação ou estabelecimento, e adicionando-se-lhes os que forem indispensaveis e se achem indicados nos seus regulamentos especiaes.

Art. 32.º Quando hajam de effectuar-se arrematações de fornecimentos para o exercito, as commissões ou conselhos administrativos, que ás mesmas tenham de proceder, darão cumprimento ao determinado nos artigos 73.º, 74.º e 75.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881.

§ 1.º Não poderão arrematar-se conjunctamente fornecimentos diversos, devendo, portanto, ser annunciadas e realisadas separadamente as arrematações destinadas aos fornecimentos de generos para rancho, de forragens, de calçado, de medicamentos, obras, etc.

§ 2.º Do occorrido no acto da arrematação será lavrado o competente auto, que constituirá um contrato provisorio, e do qual se extrahirá a nota demonstrativa do modelo n.º 19, que será enviada á direcção da administração militar ou aos commandos geraes de engenharia ou de artilheria, segundo a natureza do fornecimento.

§ 3.º A supradita direcção ou os mencionados commandos geraes communicarão opportunamente á commissão ou conselho a approvação ou rejeição do contrato.

§ 4.º Se o contrato for approvado, a commissão ou conselho intimará os adjudicatarios para que assignem com os seus fiadores a verba respectiva, que será lavrada em seguida ás assignaturas do contrato provisorio e nos termos seguintes :

«Tendo sido approvada esta arrematação, segundo foi communicado em nota n.º ... de ... de ... da ... repartição da ... (Direcção da administração militar ou commando geral de ...); e tendo os adjudicatarios apresentado documentos authenticos de haverem depositado na caixa geral de depositos, á ordem de ..., as importancias estabelecidas para caução aos fornecimentos a que se obrigaram; a saber: F. ... a quantia de ... réis; F. ... a quantia de ... réis, etc., torna-se definitivo o presente contrato, que para esse fim vae ser devidamente sellado e novamente assignado pelos membros ... (Da commissão ou conselho) e pelos adjudicatarios e seus fiadores. Em ... de ... de 18...».

§ 5.º Nos termos da lei vigente, por cada meia folha escripta do contrato será pago por cada um dos adjudicatarios um sêllo de estampilha do valor de 100 réis, que será collado e inutilisado competentemente. Nos contratos de importancia não inferior a 500\$000 réis e que, por esse facto, têm de ser submettidos ao «visto» do tribunal de contas, será mais collado e inutilisado um sêllo de estampilha do valor de 500 réis, pago por todos os adjudicatarios, qualquer que seja o seu numero, e o das meias folhas escriptas.

§ 6.º As commissões ou conselhos administrativos farão extrahir duas copias authenticas do contrato, uma das quaes ficará archivada, como se prescreveu no artigo 22.º, e a outra, juntamente com o original, será enviada á direcção da administração militar ou ao respectivo commando geral de engenharia ou de artilheria.

§ 7.º Dos autos de arrematação deve constar:

a) O local, dia e hora em que se reuniu a commissão ou conselho, quaes os seus membros, por quem nomeados e para que fim;

b) Por que meio se tornaram publicos os annuncios e condições da arrematação, transcrevendo-se no auto as mesmas condições se não houverem sido publicadas no *Diario do governo*;

c) Que foram lidas n'aquelle acto as supraditas condições, ás quaes os proponentes e seus fiadores declararam sujeitar-se;

d) Que mais declararam sujeitar-se a todas as respectivas prescripções legaes e designadamente ás dos regulamentos da contabilidade publica de 1881 e da fazenda militar de 1864, obrigando as suas pessoas e bens presentes e futuros ao fiel desempenho dos seus compromissos;

e) Como seguidamente se procedeu tomando conhecimento das propostas apresentadas e a quem foram adjudicados os fornecimentos;

f) Que o auto lavrado constitue, para todos os effeitos legais, um contrato provisorio, ao cumprimento do qual, desde logo, ficam obrigados os adjudicatarios, e que por parte da fazenda publica se tornará igualmente obrigatorio, se for superiormente approvado, logo que a respectiva verba de approvação e conversão em contrato definitivo seja exarada, sellada e assignada pela (commissão ou conselho) e pelos adjudicatarios;

g) Que os adjudicatarios se considerarão implicitamente desobrigados dos compromissos que tomaram no contrato provisorio e poderão levantar os seus depositos se, no praso que deverá designar-se, deixar de lhes ser notificada a approvação superior do mesmo contrato.

§ 8.º Os proponentes a quem no acto da arrematação não for adjudicado fornecimento algum poderão, desde logo, levantar os seus depositos provisorios.

Fiscalisação

Art. 33.º No decurso de cada trimestre realisar-se-ha a fiscalisação de toda a escripturação e gerencia do conselho administrativo relativa ao trimestre anterior.

§ 1.º Este serviço será desempenhado por um fiscal delegado da administração militar, a quem o secretario do conselho prestará todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos, e apresentará todos os registos do conselho e os documentos de que careça para a completa verificação dos mesmos registos.

§ 2.º O presidente do conselho ordenará, quando lhe for solicitado, que se faculte ao fiscal o exame e verificação dos valores existentes em cofre e em arrecadação, á responsabilidade do mesmo conselho.

§ 3.º Terminada a fiscalisação, lançará o fiscal em cada um dos registos a verba de «Visto e conferido», e, em nota dirigida ao presidente do conselho, indicará os actos administrativos que tiver julgado menos conformes com os regulamentos e as differenças que d'elles possam ter resultado no movimento dos fundos, ou fará declaração de que nenhuma duvida se lhe offerece na gerencia do conselho.

Art. 34.º Na primeira sessão que tiver logar depois da fiscalisação, dará o presidente conhecimento ao conselho da

nota que tiver recebido do fiscal, que será transcripta na acta e ficará archivada.

§ unico. Quando o conselho se não conforme com as observações do fiscal, dirigirá ao ministerio da guerra, por via do commando ou inspecção geral da arma, uma exposição justificativa dos seus actos.

Art. 35.º Todos os registos findos, e bem assim os respectivos documentos, serão archivados na secretaria do conselho administrativo até á primeira inspecção geral, que julgará em ultima instancia da legalidade da gerencia e da regularidade da escripturação no periodo que houver de inspecionar.

§ unico. Os modelos para estes registos, e bem assim os da escripturação das companhias, com exclusão dos n.ºs 10 e 19, que podem ser manuscritos, serão impressos ou lithographados e com as dimensões que lhes vão designadas.

Art. 36.º (transitorio). As presentes alterações começam a vigorar no 1.º de outubro proximo futuro.

Paço, em 1 de setembro de 1892. = *Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.*

MODELO N.º 1

Registo n.º 2

Regimento de ...

Diario do movimento do cofre do conselho administrativo

Diario do cofre

Dia 1 de julho de 189...

Numerario		Cedulas	
Existencia no dia 25 de junho.....	1:960,580,56	Existencia no dia 25 de junho.....	670,5925,65
Recebido da pagadoria:		Abono ao director do rancho geral em junho.....	15,5000
Soldo dos officiaes no mez de junho.....	1:211,5430	Abono ao director do rancho dos sargentos em junho.....	25,5000
Pret e outros vencimentos da 2. ^a 15. ^a de junho..	1:340,5630	Abono ao destacamento de Cintra.....	100,5000
Para a obra de reparações e concertos nos telhados do quartel.....	65,5000	Abono á diligencia de Cascaes.....	50,5000
Para a obra da canalisação do gaz da parada do quartel....	230,5000		190,5000
	2:847,5060		
Somma.....	4:807,5640,56		
Distribuido aos officiaes e ás companhias:			
Soldo.....	1:211,5430		
Pret.....	1:340,5630		
	2:552,5060		
Fica.....	2:255,5580,56		
Recebido das companhias:			
Descontos para o rancho geral, 2. ^a 15. ^a de junho	225,5225		
Descontos para o rancho dos sargentos.....	69,5180		
Descontos para o rancho do destacamento de Cintra-2. ^a 15. ^a de junho..	58,5060		
Productos de detençaes na dita 15. ^a	1,5890		
Descontos de farmadamento na dita 15. ^a	169,5040		
Debito do n.º... da 1. ^a do 1.º...	2,5340		
Debito do n.º... da 4. ^a do 2.º..	8,5170		
	533,5905		
Somma.....	2:789,5485,56	Somma.....	860,5925,65

(Formato da pagina 0^m,26 × 0^m,35.)

Numerario		Cedulas	
<i>Transporte</i>	2:789,5485,56	<i>Transporte</i>	860,5925,65
Despendido por conta da obra da reparação e concertos do te- lhado do quar- tel	7,5100		
Despendido por conta da obra da canalisação do gaz da para- da do quartel	23,5400		
Pago á 3. ^a do 1. ^o credito do n. ^o ..	4,5800		
Pago á 2. ^a do 2. ^o credito do n. ^o ..	3,5600		
Pago á 4. ^a do 2. ^o credito do n. ^o ..	4,5300		
	43,5200		
Fica.....	2:746,5285,56		
Cedulas	860,5925,65		
Fica existindo em dinheiro	1:885,5359,91	Somma.....	860,5925,65

MODELO N.º 2

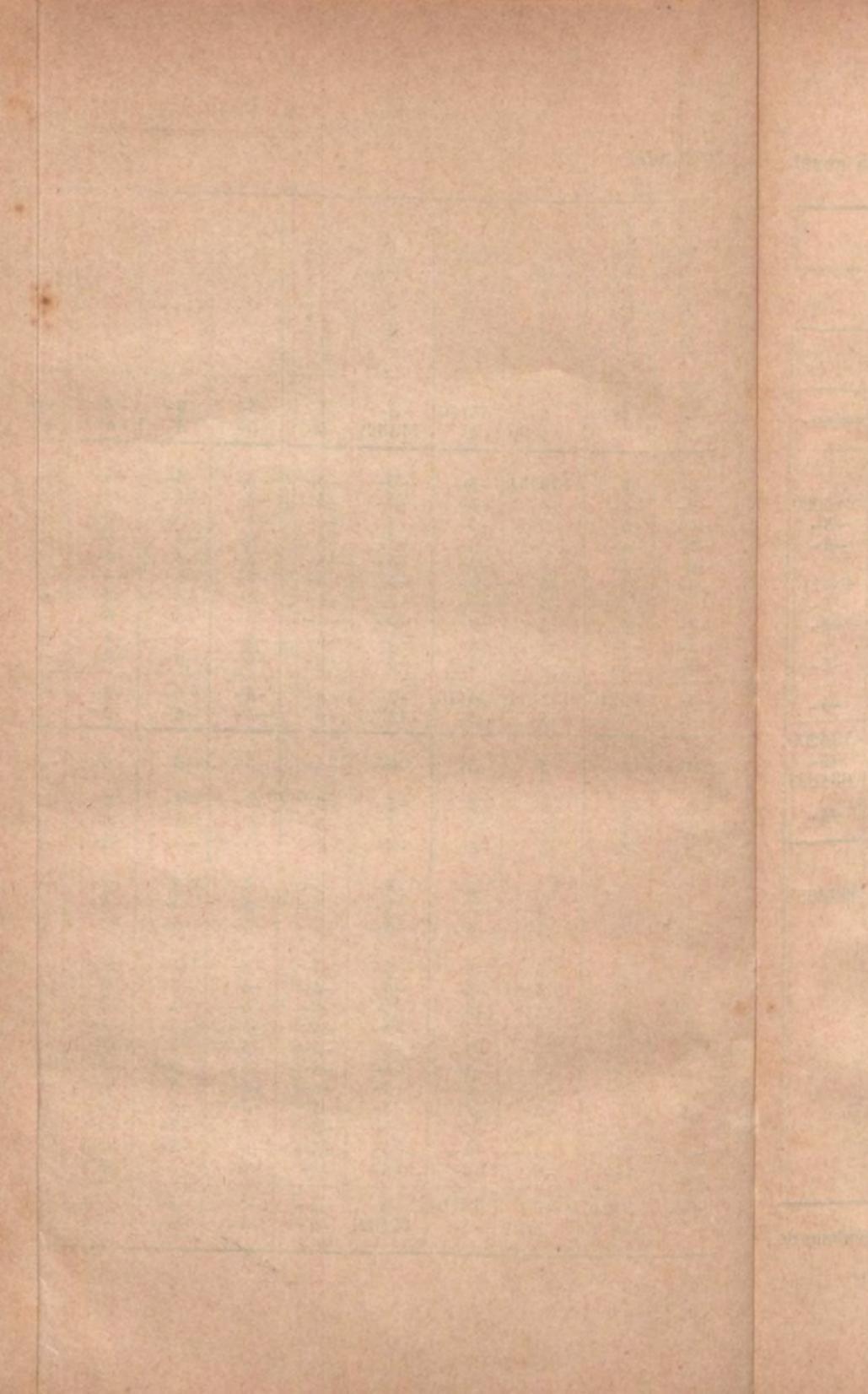
Registo n.º 3

Registo geral dos fundos

Anno, mez e dia	Movimento	Numero dos documentos	Fundo permanente	Soldos e gratificações dos officiaes	Pret e outros vencimentos collectivos	Forragens	Fardamento	Rancho	Escola regimental	Hospital regimental	Instrumentos musicos	Remonta	Fundos especiaes	Deposito de companhias	
	Vem do antecedente.....	{ Positivo	1:000\$000	-	260\$237	-	799\$738,5	-	46\$017	38\$485	126\$530	-	-	148\$564	
		{ Negativo.....	-	-	-	14\$637	-	147\$808	-	-	-	-	194\$891,86	-	
Recebido	Soldos, pret e mais vencimentos do mez de março	-	-	1:488\$646	986\$590	44\$485	-	300\$000	-	-	-	-	-	-	
	Dos commandantes das companhias, com referencia á 2.ª 15.ª do dito mez	-	-	-	-	-	138\$420	106\$729	2\$825	32\$680	-	-	-	-	
	Pela venda de 100 metros de ourolo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3400	-	
	Do mestre da musica, descontos dos musicos que foram a uma procissão	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2\$180	-	-	-	
	Das manufacturas n.ºs 20 a 23, producto da machina.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3\$641	-	
	Idem, idem de minimos.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3\$010	-	
	Para resgate de cedulas { Da 1.ª companhia, pret adiantado..... 5240	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	{ Do director do rancho, para ajuste de contas..... 26\$450	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	{ Da agencia militar..... 59\$000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	{ Do destacamento de ... ajuste de contas 24\$000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
		Positivo	-	1:000\$000	1:488\$646	1:246\$827	29\$848	938\$158,5	258\$921	48\$942	71\$165	128\$710	-	-	148\$564
		Negativo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	190\$840,86	-
	Despendido	Aos officiaes — soldos do mez de março.....	-	-	1:488\$646	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Aos commandantes das companhias, pret e mais vencimentos da 2.ª 15.ª do dito mez.....	-	-	-	1:086\$590	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		Forragens dos cavallos praças dos officiaes — março	-	-	-	-	44\$485	-	-	-	-	-	-	-	-
Concerto de uma caixa de guerra.....		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Compra de enxergas e travessieiros — nota do commando geral de engenharia n.º ... de.....		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Com as manufacturas n.ºs 20 a 23.....		-	-	-	-	-	31\$211	-	-	-	-	-	-	-	
Ao credor F.....		-	-	-	-	-	84\$992	-	-	-	-	-	-	-	
Ao commandante da ... companhia do ... batalhão, credito do soldado n.º ... que falleceu em.....		-	-	-	-	-	4\$800	-	-	-	-	-	-	-	
Luzes do quartel — março		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Ferragem dos cavallos praças dos officiaes — idem.....		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Expediente do corpo e destacamentos — idem		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despezas miudas e do conselho administrativo — idem.....		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Rancho — idem.....		-	-	-	-	-	-	506\$967	-	-	-	-	-	-	
Tratamento das praças no hospital regimental — idem.....		-	-	-	-	-	-	-	-	207\$443	-	-	-	-	
Por meio de cedulas { Subsídios de officiaes 12\$000		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
{ Fundos transferidos para a agencia militar..... 400\$000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
{ Pret adiantado a 1.ª/2 4\$800	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
{ Ao destacamento de..... 100\$000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Positivo	-	1:000\$000	-	160\$237	-	817\$155,5	-	48\$942	-	128\$710	-	-	148\$564	
	Negativo	-	-	-	-	14\$637	-	248\$046	-	136\$278	-	-	19\$084,86	-	

Os documentos serão numerados e convenientemente archivados.

(Este modelo occupa as duas paginas do livro, quando aberto. Cada pagina terá o formato de 0^m,45 × 0^m,45.)



MODELO N.º 3

Registo n.º 4

Conta geral de fardamento

Conta geral

Datas	Movimento	1.º batalhão							
		1.ª		2.ª		3.ª		4.ª	
		Credito	Debito	Credito	Debito	Credito	Debito	Credito	Debito
1892									
Junho 14	Saldo do antecedente.....	-5-	175860	-5-	385930	-5-	645069	-5-	285090
16	Importancia dos descontos na 1.ª 15.ª	35800	-5-	175430	-5-	155640	-5-	75340	-5-
18	Importancia dos creditos entrados na 1.ª 15.ª	35940	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
18	Importancia dos artigos novos e usados distribuidos.....	-5-	155943	-5-	75805	-5-	75930	-5-	485110
30	Importancia de creditos saídos	-5-	45800	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
»	Importancia de descontos na 2.ª 15.ª	35225	-5-	45090	-5-	75930	-5-	55002	-5-
»	Importancia do debito e espolio do n.º 8 da 1.ª do 1.º.....	105000	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
»	Importancia do espolio da mesma praça, que deu entrada em arrecadação	5990	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
	Somma	215955	385603	215520	465735	235570	715999	125342	765200
	Diferenças.. { Positivas	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
	{ Negativas.....	-5-	165648	-5-	255215	-5-	485429	-5-	635858
	Diferença negativa	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
1892									
Julho 1	Saldos do trimestre antecedente	-5-	165648	-5-	255215	-5-	485429	-5-	635858

Escreveram-se respectivamente nas columnas de *creditos* ou de *debitos* as importancias por que as praças tenham de (Este modelo occup^a as duas paginas do livro, quando aberto. Cada pagina terá o formato de 0^m,26 × 0^m,35.)

de fardamento

2.ª batalhão												Balanco geral dos creditos e debitos
Companhias ou baterias												
1.ª		2.ª		3.ª		4.ª		9.ª		10.ª		
Credito	Debito	Credito	Debito	Credito	Debito	Credito	Debito	Credito	Debito	Credito	Debito	
17\$040	-\$-	-\$-	49\$611	-\$-	37\$230	18\$702	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	
4\$725	-\$-	6\$005	-\$-	4\$940	-\$-	5\$825	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	
-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	
-\$-	8\$030	-\$-	7\$900	-\$-	58\$245	-\$-	9\$065	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	
-\$-	9\$800	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	
7\$940	-\$-	13\$940	-\$-	6\$945	-\$-	9\$080	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	
-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	
-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	
29\$705	17\$830	19\$945	57\$511	11\$885	95\$475	33\$607	9\$065	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	
11\$875	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	24\$542	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	36\$417
-\$-	-\$-	-\$-	37\$566	-\$-	83\$590	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	275\$306
-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	238\$889
11\$875	-\$-	-\$-	37\$566	-\$-	83\$590	24\$542	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	

ser creditadas ou debitadas.

Date	Particulars	Debit	Credit	Balance	Total
1880	Jan 1				
	Jan 2				
	Jan 3				
	Jan 4				
	Jan 5				
	Jan 6				
	Jan 7				
	Jan 8				
	Jan 9				
	Jan 10				
	Jan 11				
	Jan 12				
	Jan 13				
	Jan 14				
	Jan 15				
	Jan 16				
	Jan 17				
	Jan 18				
	Jan 19				
	Jan 20				
	Jan 21				
	Jan 22				
	Jan 23				
	Jan 24				
	Jan 25				
	Jan 26				
	Jan 27				
	Jan 28				
	Jan 29				
	Jan 30				
	Jan 31				
	Feb 1				
	Feb 2				
	Feb 3				
	Feb 4				
	Feb 5				
	Feb 6				
	Feb 7				
	Feb 8				
	Feb 9				
	Feb 10				
	Feb 11				
	Feb 12				
	Feb 13				
	Feb 14				
	Feb 15				
	Feb 16				
	Feb 17				
	Feb 18				
	Feb 19				
	Feb 20				
	Feb 21				
	Feb 22				
	Feb 23				
	Feb 24				
	Feb 25				
	Feb 26				
	Feb 27				
	Feb 28				
	Feb 29				
	Feb 30				
	Feb 31				

d
q

MODELO N.º 4

Registo n.º 7

Regimento de...

Conta do rancho

Conta da receita e despesa do

RECEITA				
Rancho geral				
Contribuição de 3:655 praças, a 45 réis.....	164\$475	-\$-		
Auxilio a 3:655 praças, a 53 réis.....	-\$-	201\$025		
Producto de detenções.....	1\$242	-\$-		
Importancia de 517 ranchos fornecidos aos presos civis, a 100 réis.....	51\$700	-\$-		
Somma.....	217\$417	201\$025		
Rancho dos sargentos				
Contribuição de 701 sargentos e musicos, a 95 réis..	66\$595	-\$-		
Auxilio de 701 sargentos e musicos, a 65 réis.....	-\$-	45\$565		
Contribuição de 374 musicos de 3.ª classe, aprendizes e convalescentes, a 45 réis.....	16\$830	-\$-		
Auxilio de 374 musicos de 3.ª classe, aprendizes e convalescentes, a 115 réis.....	-\$-	43\$010		
Contribuição de 53 cabos e soldados, a 95 réis.....	5\$035	-\$-		
Auxilio de 53 cabos e soldados, a 55 réis.....	-\$-	2\$915		
Excesso de auxilio das mesmas praças, a 10 réis....	\$530	-\$-		
Producto de detenções.....	\$458	-\$-		
Somma.....	89\$448	91\$490		
Rancho nos destacamentos				
Lazareto	{	Contribuição de 738 praças, a 45 réis....	33\$210	-\$-
		Auxilio de 738 praças, a 59 réis.....	-\$-	43\$542
		Contribuição de 30 sargentos, a 95 réis..	2\$850	-\$-
		Auxilio dos 30 sargentos, a 75 réis.....	-\$-	2\$250
Somma.....	36\$060	45\$792		
Sines ...	{	Contribuição de 240 praças, a 45 réis....	10\$800	-\$-
		Auxilio de 240 praças, a 60 réis.....	-\$-	14\$400
		Contribuição de 12 sargentos, a 95 réis..	1\$140	-\$-
		Auxilio dos 12 sargentos, a 75 réis.....	-\$-	\$900
Somma.....	11\$940	15\$300		
		354\$865	353\$607	
Total.....	708\$472			

(Este modelo occupa as duas paginas do livro, quando aberto. Cada

rancho no mez de . . . de 18 . . .

DESPEZA

Rancho geral

Despendido com os generos não arrematados — de 1 a 5	-§-	
Idem — de 6 a 10	-§-	
Idem — de 11 a 15	-§-	
Idem — de 16 a 20	-§-	
Idem — de 21 a 25	-§-	
Idem — de 26 a 30	-§-	-§-
Despendido com o pagamento aos arrematantes		-§-
Despendido com o pagamento ao conselho gerente da padaria militar		-§-
Somma		<u>418§442</u>

Rancho dos sargentos

Despendido com os generos não arrematados — de 1 a 5	-§-	
Idem — de 6 a 10	-§-	
Idem — de 11 a 15	-§-	
Idem — de 16 a 20	-§-	
Idem — de 21 a 25	-§-	
Idem — de 26 a 30	-§-	-§-
Despendido com o pagamento aos arrematantes		-§-
Somma		<u>180§938</u>

Rancho nos destacamentos

Despendido com o rancho no Lazareto	81§852
Despendido com o rancho em Sines	27§240

Total	<u>708§472</u>
-----------------	----------------

MODELO N.º 5

Registo n.º 8

Das contas com outros corpos por debitos e creditos
de fardamento

A receber

Datas	Designação dos corpos e das praças a que dizem respeito as importancias a haver	Importancias	Nota de recebimentos realizados
1892			
Janeiro 2	De infantaria n.º 12— Por concerto de vestuario do soldado addido da 4.ª/1.º 23/1215, Luiz José.....	5370	
Fever. 20	Do ministerio do reino— Debito do soldado que foi com passagem e tinha na 1.ª/2.º n.ºs 746/3020.....	-5-	R.º em 1-3-92
Março 15	De caçadores n.º 1 — Artigos distribuidos ao 1.º cabo addido n.º 6/1800 da 3.ª/2.º, Antonio.....	55000	
Março 31	Total a receber em relação ao trimestre hoje findo..	55370	
Abril 11	Do ministerio da marinha— Debito do soldado da 3.ª/2.º n.ºs 28/2210 que passou ao deposito de deportados..	255425	

(Este modelo occupa as duas paginas do livro, quando aberto, Cada pa

A pagar

Datas	Designação dos corpos e das praças a que dizem respeito as importancias a pagar	Importancias	Nota dos pagamentos realizados
1892			
Janeiro 9	Á guarda fiscal — Debitos das seguintes praças que vieram com passagem : 1.ª/1.º — 2.º cabo n.ºs 10/2720..... 2.ª/1.º — Soldado n.ºs 3/2721..... Dita — Dito n.ºs 89/2722..... 3.ª/2.º — 1.º cabo n.ºs 20/2723.....	-§- -§- -§- 1§120	Pg.ºs em 30-1-92
Março 20	Ao ministerio do reino — Debito do soldado que veiu da guarda municipal do Porto e ficou na 2.ª/2.º com os n.ºs 76/2740.....	4§030	
Março 31	Total a pagar em relação ao trimestre hoje findo..	5§150	
Abril 30	A infantaria n.º 10 — Artigos de vestuario que forneceu ao soldado da 3.ª/1.º n.ºs 14/1934.....	7§250	

gina terá o formato de 0^m,26 × 0^m,35.)

MODELO N.º 6

Regimento de ... n.º ...

n.º ...

Cartuchos com bala simulada 8^{mm} m/1889

(a)

Dia	Mez	Anno	Movimento	Quantidade	Observações
1	Jan.	1892	Transporte ...	16:400	Do registo anterior.
18	"	"	Augmentados.	8:000	Recebidos do commando general de artilheria, ord. reg. n.º 3 de 1892.
"	"	"	Fica existindo	24:400	No dep. reg. 18:000. Nas companhias 6:400.
15	Março	"	Abatidos.....	300	Consumidos em exercicios, ord. reg. n.º 17 de 1892.
"	"	"	Fica existindo	24:100	No dep. reg. 18:000. Nas companhias 6:100.
12	Abril	"	Abatidos.....	7:000	Transferidos para infantaria 11, ord. reg. n.º 39 de 1892.
"	"	"	Fica existindo	17:100	No dep. reg. 11:000. Nas companhias 6:100.
31	Dez.	"	Fica existindo	17:100	No dep. reg. 11:000. Nas companhias 6:100.

(a) Rubrica do commandante.

Armarios envidraçados de 1,5^m × 2,5^m

1	Julho	1892	Transporte ...	2	Do registo anterior.
1	Ag.	"	Augmentado..	1	Recebido do commando general de engenharia, ord. reg. n.º 31 de 1892.
"	"	"	Fica existindo	3	Na secretaria 1, na bibliotheca 2.
15	Set.	"	Augmentado..	1	Comprado por conta do fundo da escola, ord. reg. n.º ... de ...
"	"	"	Fica existindo	4	Na secretaria 1, na bibliotheca 2, na escola reg. 1.

MODELO N.º 7

Regimento de ... n.º ...

n.º ...

(a)

... Batalhão

... Companhia

Numeros (7) para golas de casacos e bonets ^m/1885

(a) Rubrica do commandante.

Dia	Mez	Anno	Movimento	Quantidade	Observações
8	Março	1892	Transporte...	240	Do registo anterior.
2	Abril	»	Abatidos....	6	Levados por desertores no
»	»	»	Fica existindo	234	1.º trimestre de 1892.
5	Junho	»	Augmentados.	21	
»	»	»	Fica existindo	255	F...
31	Dez.	»	Fica existindo	255	Major.
					Recebidos do dep. reg.
					F...
					Major.
					F...
					Major.

Mantas de lã

1	Julho	1892	Transporte...	140	Do registo anterior.
20	»	»	Abatidas....	10	Julgadas incapazes e entre-
»	»	»	Fica existindo	130	gues no dep. reg.
15	Set.	»	Augmentadas.	10	
»	»	»	Fica existindo	140	F...
					Major.
					Recebidas do dep. reg.
					F...
					Major.

(Formato da pagina 0^m,26 × 0^m,35.)

MODELO N.º 9

*Regimento de ... n.º ...**... Batalhão**Companhia ...***2.ª Secção (a)**

Equipamento individual.
Equipamento regimental.
Metaes.

ou (b)

Utensilios.

(a) Do registo n.º 11.
(b) Do registo n.º 12.

(Formato da pagina 0^m,26 × 0^m,35.)

MODELO N.º 10

{ Armamento e correame,
 Munições.
 1.ª seção { Instrumentos.
 Accessorios ou mobilia.

Regimento de . . . n.º . . .

Registo da distribuição por companhias dos artigos do material de guerra ou do material de mobilia e utensilios
 no anno de 18. . .

Artigos	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	Somma	Observações
Bandoleiras.....	85									
Espingardas.....	84	72	70	75	70	80	90	80	622	
Floretes.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Patronas.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

Este registo é assignado pelo thesoureiro do conselho administrativo e inutilizado no fim de cada anno, depois de feita a conferencia a que se refere o n.º 4.º do artigo 21.º

Quando é augmentado ou abatido á carga algum artigo traça-se o numero que estiver escripto e escreve-se em seguida, na casa da companhia onde o movimento se der, o numero que ficou existindo, praticando-se do mesmo modo na casa da somma, devendo, portanto, o que esta accusar concordar sempre com o mencionado na casa de observações da folha (modelo n.º 6) conforme o indicado no n.º 3.º do artigo 21.º

(Formato da pagina 0^m40 × 0^m30.)

MODELO N.º 11

Regimento de...

1.º Batalhão

1.ª Companhia

Caderno annual de alterações

Anno de

Designações	Janeiro	Fevereiro	Março
1.º sargento n.ºs 25/149 Antonio Ribeiro			
	Julho	Agosto	Setembro
	Janeiro	Fevereiro	Março
	Julho	Agosto	Setembro

(Este modelo occupa as duas paginas do livro, quando aberto. Cada pa

18...

Abril	Maio	Junho
Outubro	Novembro	Dezembro
Abril	Maio	Junho
Outubro	Novembro	Dezembro

gina terá o formato de 0^m,26 × 0^m,35.)

MODELO N.º 12

Regimento de ...

...

...ª Companhia (ou bateria)

Diario da situação das praças

Anno de 189...

Diario da situa

Numeros de		Postos	Dias do mez e situação das praças da companhia ou bateria										Observações	
Companhia ou bateria	Matricula		1	2	3	4	5	6	7	8	9	Etc.		31

Quartel em ...

(Este modelo occupa as duas paginas do livro, quando aberto. Cada

MODELO N.º 13

Regimento de ...

...

...ª Companhia (ou bateria)

...

Registo das praças abonadas para rancho

abonadas para rancho

Mez de ...

Numeros de	Dias do mez											Observações			
	Companhia ou bateria	Matrícula	Postos	1	2	3	Etc.	15	Importancia	16	17		18	Etc.	31
Summa	Sargentos..														
	Geral....														

O commandante da companhia (ou bateria),
F...

pagina terá o formato de 0^m,26 × 0^m,35.)

MODELO N.º 14

Regimento de ...

...

...ª Companhia (ou bateria)

Livrança das rações de pão

Anno de ...

Rações

Dias do mez	Praças com vencimento de										Praças sem				
	Rações em genero pela padaria militar								Em genero por compra ou arrematação	Rações a 35 réis		Officiaes	1.ºs sargentos graduados aspirantes a officiaes	Nos hospitaes militares	
	No corpo		Fôra do corpo							No corpo	Fôra				
	Alvo	Munição	Alvo	Munição	Alvo	Munição	Alvo	Munição	Alvo	Munição					
Ant.º															
1															
2															
3															
4															
5															
6															
7															
8															
9															
10															
11															
12															
13															
14															
15															
16															
17															
18															
19															
20															
21															
22															
23															
24															
25															
26															
27															
28															
29															
30															
31															
Somma															

Quartel em ...

(Este modelo occupa as duas paginas do livro, quando aberto. Cada pa

MODELO N.º 15

Regimento de ...

...

...ª Companhia (ou bateria)

...

Livrança das rações de forragens

Anno de ...

Rações de

Dias do mez	Cavallos ou muares com vencimento de														Total		
	Rações pela padaria militar					Rações de verde				Rações por compra ou arrematação							
	No corpo		Fóra do corpo			No corpo		Fóra do corpo		No corpo		Fóra do corpo					
	Grão	Palha	Grão	Palha	Grão	Palha	Simple	Mixto	Simple	Mixto	Grão	Palha	Grão	Palha		Grão	Palha
Ant.º																	
1																	
2																	
3																	
4																	
5																	
6																	
7																	
8																	
9																	
10																	
11																	
12																	
13																	
14																	
15																	
16																	
17																	
18																	
19																	
20																	
21																	
22																	
23																	
24																	
25																	
26																	
27																	
28																	
29																	
30																	
31																	
Somma																	

Quartel em ...

(Este modelo occupa as duas paginas do livro, quando aberto. Cada

MODELO N.º 16

Regimento de ...

...

...ª Companhia (ou bateria)

Distribuição individual de vencimentos

de ...

ou bateria) na ... quinzena do mez de ... de 189...

...ª Companhia (ou bateria)

Descontos										Vencimentos em generos			Observações				
Para fardamento	Para a fazenda nacional	Para rancho no corpo	Pret	Hospital regimental	Pão a 40 réis	Para a escola regimental	Para o rancho, por detenção	Para o rancho, nos destacamentos	Por abono na quinzena	Somma dos descontos	Liquido a receber	Signal de pago		Alvo	Munição	Pão por compra ou arrematação	Etape

O commandante da companhia (ou bateria),

F...

pagina terá o formato de 0^m,26 × 0^m,35.)

MODELO N.º 19

Nota demonstrativa do resultado obtido na arrematação a que procedeu (a comissão nomeada por ... ou o conselho administrativo do ...) no dia ... de ... para o fornecimento de ... pelo tempo de ... até ..., em virtude da ordem ... e annuncios publicados nos ... e na conformidade do artigo 73.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881

Designação dos artigos arrematados	Ultimos preços offerecidos por				Preços anteriores por			Differença em relação ao menor preço offerecido		Numero ou quantidade que approximadamente se póde consumir durante o praso da arrematação
	F...	F...	F...	F...	Arrematação	Administração	Contrato particular	Para mais	Para menos	

Importancia provavel do fornecimento — Rs. ...

Differença para mais (ou menos) na totalidade do fornecimento em relação aos preços anteriores — Rs. ...

Informa (a comissão ou o conselho) ...

Quartel em ... de ... de 18...

A comissão ou o conselho,

...

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento, Augusto Carlos Correia Vianna, n.º $\frac{11}{173}$ da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, e soldado, Jeronymo Agostinho, n.º $\frac{36}{1014}$ da 3.ª companhia do mesmo batalhão — medalha de cobre.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 3 de setembro ultimo, vindo da provincia de Angola, onde estava servindo em comissão, o tenente coronel do exercito de Portugal, José Augusto Pimenta de Miranda, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra por lhe ter pertencido no exercito o seu actual posto, e, vindo do referido ministerio a fim de ir servir em comissão na mencionada provincia, o tenente do mesmo exercito, José Augusto La-Cueva; em 7, vindo da alludida provincia por opinião da junta de saude, o tenente do exercito da Africa occidental, Paulo Amado de Mello Ramalho; em 9, vindos da provincia de Moçambique, o tenente, Joaquim Marques Lourenço, o capitão quartel mestre, Antonio Augusto Gomes, ambos da respectiva guarnição, e o tenente do exercito de Portugal, ali em comissão, Pedro Francisco de Oliva, aquelle para gosar o anno de licença nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, e estes por opinião da junta de saude, e, vindo de Macau, o tenente do 1.º batalhão do extincto regimento de infantaria do ultramar, José Miguel Garcia de Andrade, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra por lhe ter pertencido no exercito o seu actual posto; em 15, com guia da 1.ª repartição, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, actualmente capitão, Antonio Ferreira de Carvalho; em 16, a fim de ir servir em comissão n'esta provincia, o alferes do

exercito de Portugal, João Candido de Oliveira Condega; em 17, os alferes do mesmo exercito, José da Luz de Brito Queiroga e Francisco Pena, a fim de irem servir em commissão, aquelle no estado da India e este na provincia de Moçambique, e em 26, vindo de Angola no goso de seis mezes de licença registada, que teve principio em 25 de agosto, o tenente do exercito da Africa occidental, Alberto Feliciano Marques Pereira.

2.º Que pela ordem do exercito n.º 24 de 5 de setembro ultimo, foi conferida a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar ao alferes de infantaria do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Thomás Simeão Gomes;

3.º Que o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, actualmente capitão, Antonio Ferreira de Carvalho, que se achava fóra do respectivo quadro em conformidade com as disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, entrou no mesmo quadro por ter cessado o motivo por que havia sido collocado n'aquella situação.

10.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 9 de setembro ultimo:

Provincia de Moçambique

Major, Antonio Maria Catoja, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Tenente, Antonio Ferreira de Magalhães, trinta dias para continuar a tratar-se.

Tenente, Henrique Frederico de Andrade, trinta dias para fazer uso de banhos.

Major do exercito de Portugal em commissão na referida provincia, Antonio Julio da Nobrega Pinto Bizarro, trinta dias para uso de banhos sulfurosos.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, Paulo Amado de Mello Ramalho, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Capitão, João Freire Monteiro Bandeira, sessenta dias para se tratar.

Capitão quartel mestre, Antonio Augusto Gomes, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, actualmente capitão, Antonio Ferreira de Carvalho, trinta dias para banhos do mar.

Tenente do exercito de Portugal, actualmente em comissão na provincia de Macau e Timor, Pedro Francisco de Oliva, sessenta dias para se tratar.

Obituario

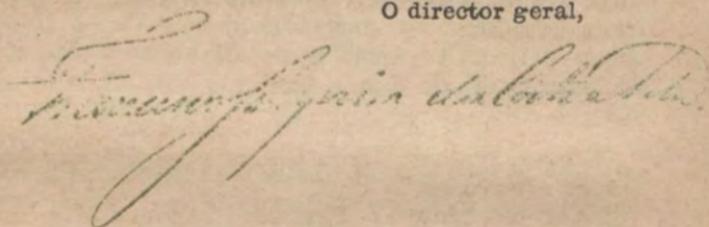
Agosto 11 — D. Alexandre de Sousa e Menezes, major reformado da guarnição do estado da India.

» 13 — Placido Sergio Constantino Dias, cirurgião ajudante da guarnição do estado da India.

Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE NOVEMBRO DE 1892

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, algarismo 1, de serviços no ultramar, ao capitão da guarnição da provincia de Macau e Timor, Francisco Pedro de Mira Feio Elvaim, por estar comprehendido nas condições 2.ª e 3.ª do artigo 6.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de outubro de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha: hei por bem conceder a medalha militar de prata da classe de valor militar ao tenente do exercito da Africa occidental, Antonio Palermo de Oliveira, por estar comprehendido na segunda parte do artigo 3.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de outubro de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

2.º — Por decretos de 7 de outubro ultimo :

Estado da India

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante, Bernardino Augusto de Miranda.

Cirurgiões ajudantes, os facultativos civis, Lourenço Pedro Sebastião de Sousa e Rosario Agostinho da Exaltação Monteiro.

Exercito da Africa occidental

Reformado, nos termos do n.º 3.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente coronel Eduardo Augusto Lobato Pires, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saúde da provincia de Angola.

Por decretos da mesma data :

Confirmado no posto de capitão da segunda linha da provincia de Angola, Eduardo Francisco de Carvalho.

Cavalleiros da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o alferes do exercito da Africa occidental, Fernando Frederico da Costa Rebocho, e o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Angola, Roberto Vieira de Castro.

Por decretos de 20 do mesmo mez :

Estado da India

Capitão, o tenente, Julio Augusto Francisco da Silva.

Tenente, o alferes, Antonio João Mascarenhas.

Alferes, o sargento quartel mestre, Vicente das Santas Almas de Miranda, contando a antiguidade do posto de 28 de abril ultimo.

Reformados, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel Raymundo Maria Correia Mendes, e o capitão Alexandre José Ventura Lobo, por terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela respectiva junta de saúde.

Por decreto de 31 do mesmo mez :

Confirmado no posto de capitão da 2.ª companhia movel do concelho de Icolo e Bengo, na provincia de Angola, Candido Pereira dos Santos Vandunem.

Por decretos da mesma data:

Estado da Índia

Coroneis, os tenentes coroneis, João de Mello de Sampaio e Lucio Carneiro de Sousa e Faro.

Tenente coronel, o major, Henrique Cesar Mendes.

Major, o capitão, Hermenegildo da Costa Campos Senior.

Capitães, os tenentes, Viriato de Assa Castel-Branco, e Francisco Xavier Pereira de Macedo.

Tenentes, os alferes, Eduardo Candido dos Santos Fonseca, e Caetano José da Piedade Mendonça.

Alferes, os primeiros sargentos, José Julio Lobato de Faria, e Francisco Xavier de Paula Lemos Marçal.

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão Hermenegildo da Costa Campos Junior, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saúde.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir para o quadro de commissões do exercito de Portugal na provincia de Angola, o alferes de cavallaria do referido exercito sem prejuizo de antiguidade, servindo em commissão na provincia de Moçambique, Henrique Augusto.

Paço, em 6 de outubro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir para o quadro de commissões do exercito de Portugal na provincia de Moçambique, o alferes de infantaria do referido exercito, sem prejuizo de antiguidade, servindo em commissão no da Africa occidental, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos, continuando na situação em que se acha de inactividade temporaria por motivo de doença.

Paço, em 6 de outubro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

4.^a Repartição

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 14 do corrente mez, o tenente do exercito da Africa occidental, Antonio Pereira: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido tenente passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 17 de outubro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

4.^a Repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo á conveniencia de ser substituido no uniforme das praças da divisão de reformados do ultramar o panno côr de pinhão e de mescla preta, pelo azul, ultimamente mandado adoptar no exercito: ha por bem, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, determinar aquella substituição, ficando assim alterado, na parte respectiva, o plano de uniformes decretado em 28 de janeiro de 1886.

Paço, em 24 de outubro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

4.º — Por portaria de 12 de outubro ultimo:

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

4.^a Repartição

Graduado no posto de tenente, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, João Pinto Feijoo Teixeira.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Tenente, o tenente da guarnição de Angola, Candido do Peso e Sousa.

Deposito de praças do ultramar

Foi mandado estabelecer no referido deposito a escola para os cursos das classes de cabos e sargentos, em harmonia com as disposições do regulamento a que se refere o decreto de 22 de dezembro de 1879, publicado na ordem do exercito n.º 26 do mesmo anno, e mais disposições posteriores.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Moçambique

Tenente, José dos Reis Garcia — medalha de prata.

Segundo sargento n.ºs 19/1744 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, Carlos Levino Leal de Noronha — medalha de cobre.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 1 de outubro ultimo, com guia da 3.ª repartição, o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, João da Cruz da Fonseca e Almeida, constando da mesma guia estar no goso de seis mezes de licença registada desde 2 de junho; em 11, vindo da Guiné, o coronel do exercito da Africa occidental, Henrique de Almeida Leite; em 27, o alferes da guarnição do estado da India, Manuel Henriques Lopes Bragança, que por decreto de 6 de agosto foi promovido ao dito posto sendo primeiro sargento do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, e o alferes do exercito de Portugal, Manuel Ferraz de Menezes, a fim de ir servir em commissão na provincia de Macau e Timor; e em 31, a fim de ir servir em commissão na provincia de Angola, o alferes do mesmo exercito, Francisco Coutinho da Silveira Ramos; e, vindos de Moçambique por opinião

da junta de saúde, o capitão Miguel Antonio Xavier, e tenente quartel mestre Antonio dos Santos, ambos da respectiva guarnição, e o alferes do exercito de Portugal em commissão, Manuel de Matos dos Santos.

2.º Que o alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, João da Cruz da Fonseca e Almeida, desistiu, em 2 de outubro ultimo, do resto da licença registada que se achava gosando.

3.º Que em 21 do referido mez de outubro foi mandado apresentar no ministerio da guerra o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Annibal Severo de Carvalho e Sousa, que se achava servindo em commissão na provincia de Angola, por ter concluido o tempo que era obrigado a servir no ultramar, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 7 de outubro ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente, Francisco Antonio da Silva Neves, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, Duarte Augusto, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 14 do mesmo mez:

Tenente, Henrique Frederico de Andrade, trinta dias para continuar o tratamento hydrotherapico.

Em sessão da mesma data:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, Paulo Amado de Mello Ramalho, sessenta dias para continuar o tratamento.

Em sessão extraordinaria de 20 do mesmo mez:

Tenente, Candido do Peso e Sousa, actualmente pertencente á guarnição da Guiné, trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 28 do mesmo mez :

Districto da Guiné

Capitão, Manuel José da Piedade Alvares, sessenta dias para continuar a tratar-se.

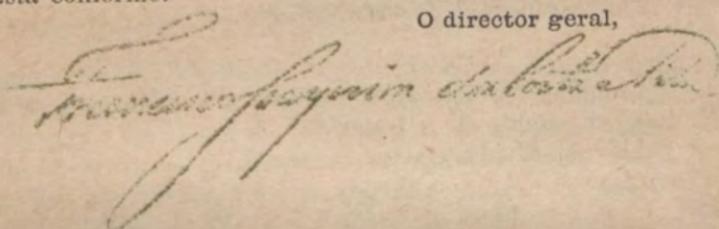
Obituario

- Setembro 2 — Antonio de Oliveira dos Reis Fançony, tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental.
- Outubro 19 — Pedro Antonio Rebocho, tenente coronel reformado do exercito da Africa occidental.

Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE DEZEMBRO DE 1892

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha: hei por bem conceder a medalha militar de prata da classe de valor militar ao alferes da guarnição da provincia de Moçambique Antonio Diniz Ayalla, por estar comprehendido na segunda parte do artigo 3.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de novembro de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre, algarismo 2, de serviços no ultramar a Celestino José, ex-cabo do batalhão de engenharia, actualmente correio a cavallo da secretaria d'estado dos negocios do reino, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 5.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da mari-

nha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de novembro de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
1.ª Repartição

Hei por bem encarregar da gerencia interina do ministerio dos negocios estrangeiros o ministro e secretario d'estario dos negocios da marinha e ultramar, o conselheiro Francisco Joaquim Ferreira do Amaral, durante a ausencia do respectivo ministro.

O presidente do conselho de ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de novembro de 1892.—REI.—*José Dias Ferreira.*

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
1.ª Repartição

Tendo-se ausentado hoje para fóra do reino, como lhe permite o artigo 8.º da lei de 24 de julho de 1885, Sua Magestade El-Rei, meu sobre todos muito amado e prezado filho, e assumindo eu a regencia na conformidade das leis do reino: «juro manter a religião catholica apostolica romana, e a integridade do reino, observar e fazer observar a constituição politica da nação portugueza e mais leis do reino, e prover ao bem geral da nação quanto em mim couber; juro igualmente guardar fidelidade a El-Rei o Senhor D. Carlos I e entregar-lhe o governo, logo que regresso ao reino; formalmente prometto reiterar este juramento perante as côrtes geraes da nação, logo que se reunam, nos termos da lei de 7 de abril de 1846, e declaro que me apraz conservar os actuaes ministros no exercicio das suas funcções».

Em nome de El-Rei determino que os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de novembro de 1892.—RAINHA REGENTE DONA MARIA PIA.—*Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel*—*Pedro Victor da Costa Sequeira*—*Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado*—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
1.ª Repartição

Sendo indispensavel estabelecer o formulario com que, durante a minha regencia em nome de Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. Carlos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., devem ser expedidos os diplomas e actos do governo, e das auctoridades que mandam em nome do mesmo Augusto Senhor: hei por bem, tendo em vista a carta constitucional da monarchia portugueza, o acto adicional e as leis de 12 de fevereiro de 1862 e 27 de julho de 1882, decretar, em nome de El-Rei, o seguinte:

1.º A promulgação das leis será feita com esta formula: «Dona Maria Pia, Rainha, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei, fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte».

2.º A formula das cartas patentes e de quaesquer outros diplomas do governo, ou cartas e titulos dos tribunaes, que se costumam expedir em nome expresso do Rei, será: «Dona Maria Pia, Rainha, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei».

3.º A formula dos alvarás será: «Eu, Dona Maria Pia, Rainha, Regente em nome do Rei, faço saber».

4.º As cartas regias para subditos portuguezes dirão no logar competente: «Eu, Dona Maria Pia, Rainha, Regente em nome do Rei»; para estrangeiros dirão: «Eu, Dona Maria Pia, Rainha, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome do Rei».

5.º Os decretos terão a formula ordinaria, acrescentando-se á expressão preceptiva as palavras: «Em nome de El-Rei».

6.º As portarias do governo terão este formulario: «Manda Sua Magestade a Rainha a Senhora Dona Maria Pia, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios», etc. Nas portarias expedidas pelos tribunaes nos casos do estylo se usará da formula: «Manda Sua Magestade a Rainha a Senhora Dona Maria Pia, Regente em nome do Rei, pelo tribunal», etc.

7.º As supplicas, representações e mais papeis, que me forem dirigidos ou immediatamente, ou pelos tribunaes, empregarão o tratamento de «Magestade», e principiarão: «Senhora»; a direcção externa será: «A Sua Magestade a Rainha a Senhora Dona Maria Pia, Regente em nome do Rei».

Toda a correspondencia official deve ser expedida sob o titulo de: «Serviço nacional e real».

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de novembro de 1892. = RAINHA REGENTE DONA MARIA PIA. = *Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel* = *Pedro Victor da Costa Sequeira* = *Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado* = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Presidencia do conselho de ministros

Hei por bem determinar que o dr. Antonio Ayres de Gouveia, bispo de Bethsaida, do meu conselho, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, reassuma as funcções d'este cargo, ficando, portanto, exonerado da gerencia interina do mesmo ministerio o conselheiro Francisco Joaquim Ferreira do Amaral, que a desempenhou muito a meu contento.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1892. = REI. = *José Dias Ferreira*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com as consultas da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, algarismo 2, de serviços no ultramar, ao tenente do exercito da Africa occidental João Moreira do Carmo, e ao alferes do mesmo exercito Manuel de Almeida, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de novembro de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre, al-

garismo 2, de serviços no ultramar ao sargento ajudante do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Joaquim José Vaz da Gama Barata, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 5.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de novembro de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

2.º — Por decreto de 30 de outubro ultimo:

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz o major de infantaria do exercito de Portugal, em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe, Francisco Maria de Magalhães.

Por decreto de 24 de novembro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Tenente coronel, o major, Lourenço Justiniano Padrel. Major, o capitão, Ventura Duarte Barros da Fonseca.

Por decreto de 1 do corrente mez:

Provincia de Macau e Timor

Capitão, o tenente, José Rodrigues Ferreira.
Tenente, o alferes, Adolpho Correia de Bettencourt.
Alferes, o sargento ajudante, Verissimo Maximo Cerino Maher.

Por decreto da mesma data:

Confirmado no posto de alferes da companhia movel do concelho de Calumbo, na provincia de Angola, João Ferreira Lopes da Silva.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o relatorio da inspecção feita ao corpo de policia do estado da India

pelo general de brigada do exercito do reino, actualmente general de divisão reformado, Daniel Ferreira Pestana, com referencia ao periodo de vinte e um annos decorridos de 1 de janeiro de 1871 a 26 de fevereiro ultimo: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, louvar o referido general pela maneira minuciosa, correcta e zelosa como se houve no desempenho da commissão de serviço de que foi encarregado em portaria de 2 de setembro de 1889.

Paço, em 9 de novembro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei, pelo relatorio da inspecção feita ao corpo de policia do estado da India pelo general de brigada do exercito do reino, actualmente general de divisão reformado, Daniel Ferreira Pestana, que, da parte dos officiaes que commandaram aquelle corpo e dos que desempenharam as funcções de fiscaes no periodo decorrido de 1 de janeiro de 1871 a 26 de fevereiro ultimo, houve pouco cuidado na execução do que está estabelecido, tanto pelo que respeita ao commando como á escripturação, contabilidade e administração respectivas: ha por bem o mesmo augusto senhor determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o governador geral do estado da India estranhe aos officiaes que commandaram o referido corpo e exerceram as funcções de fiscaes no periodo indicado e que ainda existam o pouco cuidado que lhes mereceram o commando e os serviços que tinham a seu cargo de escripturação, contabilidade e administração, esperando que de futuro sejam mais zelosos no cumprimento dos seus deveres.

Paço, em 9 de novembro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 11 do corrente mez, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, João Freire Monteiro Bandeira: manda Sua

Magestade a Rainha a senhora D. Maria Pia, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido capitão passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 15 de novembro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 19 do corrente mez, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Henrique Frederico de Andrade: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido tenente passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 23 de novembro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Tendo concluido os seus trabalhos a commissão encarregada do ajustamento das contas do corpo expedicionario a Moçambique, nomeada por portaria de 13 de fevereiro ultimo: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, dissolver a referida commissão e louval-a pela maneira como se houve no desempenho da mesma.

Paço, em 29 de novembro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 25 do corrente mez, o tenente do exercito da Africa occidental, Candido do Peso e Sousa: manda Sua Magestade El-

Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido tenente passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade do disposto no n.º 2.º do artigo 24 do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 30 de novembro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, confirmar a portaria do governador geral da provincia de Moçambique de 18 de outubro ultimo, que collocou em inactividade temporaria, de castigo, por tempo de um anno, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4 da guarnição da mesma provincia, José Teixeira Sampaio de Albuquerque, por ter, na qualidade de commandante interino do mesmo batalhão, exorbitado da sua auctoridade e não saber manter a disciplina devida entre os seus subordinados.

Paço, em 30 de novembro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

4.º — Por portaria de 25 de novembro ultimo :

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Graduado no posto de capitão, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o tenente de infantaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em serviço nas obras publicas do estado da India, Augusto Maria de Leão.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente coronel, o tenente coronel, Lourenço Justiniano Padrel.

Major, o major, Ventura Duarte Barros da Fonseca.

Capitão, o capitão da guarnição de S. Thomé e Príncipe, Luiz Gomes do Amaral Gurgel.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Capitão, o capitão, Alberto Nozolino de Azevedo.

Tenente, o tenente da guarnição de Angola, Antonio Baptista de Magalhães.

Provincia de Cabo Verde

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, Estevão Gonçalves da Cruz Chaves.

Districto da Guiné

Tenente, o tenente da guarnição de S. Thomé e Príncipe, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

Alferes, o alferes da guarnição de Cabo Verde, Luiz Palermo de Oliveira.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fazer tirocinio para o posto de major o official abaixo mencionado:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, José Rodrigo Augusto da Silva.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Soldado n.ºs 32/162 da companhia de infantaria do corpo policial de Lourenço Marques, Sebastião Pereira — medalha de cobre.

Enfermeiro mór da companhia de saude da provincia de Moçambique, José Francisco Xavier Guião, e enfermeiro de 2.^a classe da mesma companhia de saude, João Lucio de Deus do Rego — medalha de cobre.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Primeiro sargento n.ºs 87/1963 da 1.^a companhia do batalhão de caçadores n.º 4, João Carlos Cabral — medalha de cobre.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição

Em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os efeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que perdeu o direito a usar a medalha da classe de comportamento exemplar, que lhe foi concedida no boletim militar do ultramar n.º 1 de 1884, o official abaixo mencionado.

Provincia de Macau e Timor

Capitão, Fermiano Feliciano Maher, por ter sido punido com quarenta e cinco dias de prisão rigorosa.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição

Declara-se para os devidos efeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 9 de novembro ultimo, vindo da Guiné no goso de cento oitenta dias de licença registada, que teve principio em 26 de outubro, o tenente do exercito da Africa occidental, Sebastião Casqueiro; em 12, a fim de ir servir em comissão na provincia de Moçambique, o alferes do exercito de Portugal, Urbano Dias Furtado; em 21, vindos d'esta provincia por opinião da junta de saude, o tenente coronel Antonio Manuel da Fonseca, o capitão Vicente Guilherme Garibaldi de Miranda, e o alferes Alfredo da Silva Mendes, todos da respectiva guarnição, e em 22, vindo da provincia de S. Thomé e Príncipe por igual motivo, o ma-

for do exercito de Portugal em commissão na mesma provincia, Francisco Maria de Magalhães.

2.º Que o coronel do exercito da Africa occidental, Henrique de Almeida Leite, que em 11 de outubro ultimo se apresentou n'esta secretaria d'estado, veio gosar o anno de licença, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885.

3.º Que o capitão do exercito da Africa occidental, Alberto Nozolino de Azevedo, que se achava fóra do respectivo quadro, em conformidade com as disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, entrou no mesmo quadro por ter cessado o motivo por que havia sido collocado n'aquella situação.

4.º Que em 28 de novembro ultimo foi mandado apresentar no ministerio da guerra o tenente de infantaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Macau e Timor, Pedro Francisco de Oliva, por lhe ter sido accepta a desistencia de continuar na referida commissão.

10.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de novembro ultimo, no hospital regimental de infantaria n.º 14.

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, José Augusto de Quadros, noventa dias para se tratar e convalescer em ares patrios.

Em sessão de 4 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Capitão, Miguel Antonio Xavier, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal em commissão na referida provincia, Manuel de Matos dos Santos, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 11 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Capitão, Joaquim Pedro Tavares de Pina Rollo, noventa dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Joaquim Maria Luna de Carvalho, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão da mesma data :

Capitão do exercito de Portugal em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe, Antonio Simões Dias, sessenta dias para se tratar.

Tenente do exercito de Portugal em commissão na provincia de Macau e Timor, Pedro Francisco de Oliva, quarenta e cinco dias para continuar o tratamento.

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, Venancio Cesar Rodrigues, quarenta e cinco dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Thomás Simeão Gomes, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 25 do mesmo mez :

Major do exercito de Portugal em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe, Francisco Maria de Magalhães, noventa dias para se tratar.

Em sessão da mesma data :

Provincia de Moçambique

Capitão, Vicente Guilherme Garibaldi de Miranda, noventa dias para se tratar.

Obituario

Outubro 6 — José Maria Esteves, capitão da guarnição da provincia de Macau e Timor.

Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim Ferreira do Amaral
L.º Repartição 1/2 Francisco

